

ANTONIO GRAÇA NETO

**UMA RELEITURA DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICO-
POLÍTICA COM BASE NOS FUNDAMENTOS DA
PRAGMÁTICA
(DESENHO DISCURSIVO DA LINGUAGEM NAS LINHAS DE
PERELMAN, HABERMAS E WITTGENSTEIN)**

**Tese apresentada ao Programa de Pós-
Graduação em Direito, Setor de Ciências
Jurídicas da Universidade Federal do
Paraná, como requisito parcial à obtenção
do título de Doutor em Direito.**

Orientador: Prof. Dr. Celso Luiz Ludwig

**CURITIBA
2003**

TERMO DE APROVAÇÃO

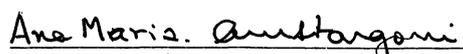
ANTONIO GRAÇA NETO

UMA RELEITURA DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICO-POLÍTICA COM BASE NOS FUNDAMENTOS DA PRAGMÁTICA (DESENHO DISCURSIVO DA LINGUAGEM NAS LINHAS DE PERELMAN, HABERMAS E WITTGENSTEIN)

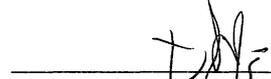
Tese aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Doutor no Curso de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte Banca Examinadora:

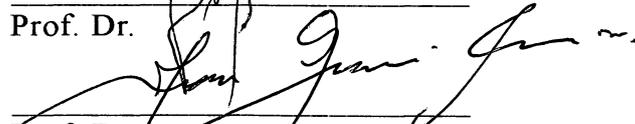
Orientador:


Prof. Dr. Celso Luiz Ludwig
Universidade Federal do Paraná


Prof. Dra. Ana Maria S. L. Fargoni


Prof. Dr. José Carlos Moreira da Silva Filho


Prof. Dr. [unreadable]


Prof. Dr. [unreadable]

Curitiba, 09 de 06 de 2003.

*Um galo sozinho não tece uma manhã.
Ele precisará sempre de outros galos.
De um que apanhe esse grito que ele
e o lance a outro; de um outro galo
que apanhe o grito que um galo antes
e o lance a outro; e de outros galos
que com muitos outros galos se cruzem
os fios de sol de seus gritos de galo,
para que a manhã, desde uma teia
tênue,
se vá tecendo, entre todos os galos.*

*E se encorpando em tela, entre todos,
se erguendo tenda, onde entrem todos,
se entretendendo para todos, no toldo
(a manhã) que plana livre de armação.
A manhã, toldo de um tecido tão aéreo
que, tecido, se eleva por si: luz balão.*

(Tecendo A Manhã, João Cabral de Melo Neto)

SUMÁRIO

RESUMO	viii
ABSTRACT	ix
RASSEGNA	x
INTRODUÇÃO	1
1 CATALOGANDO OS <i>TOPOI</i> ARGUMENTATIVOS.....	5
1.1 LÓGICA E PROCESSOS ARGUMENTATIVOS NA VISÃO DE CHAÏM PERELMAN	5
1.2 O CONCEITO DE RETÓRICA EM CHAÏM PERELMAN	7
1.3 A ARGUMENTAÇÃO COMO PROCESSO PRAGMÁTICO	9
1.4 OS ELEMENTOS DO PROCESSO ARGUMENTATIVO	12
1.5 CLASSIFICAÇÃO DOS ARGUMENTOS SEGUNDO CHAÏM PERELMAN	15
1.6 ARGUMENTOS DE ASSOCIAÇÃO.....	19
1.6.1 Argumentos quase-lógicos.....	19
1.6.1.1 Argumento de contradição.....	20
1.6.1.2 Argumento do ridículo	21
1.6.1.3 Argumentos de identidade e definição.....	23
1.6.1.4 A regra de justiça – argumento dikelógico	26
1.6.1.5 Argumentos de reciprocidade – a simetria.....	29
1.6.1.6 Argumentos de transitividade	32
1.6.1.7 Argumento de inclusão da parte no todo	36
1.6.1.8 Argumento da divisão do todo em suas partes	39
1.6.1.9 Argumentos de comparação.....	41
1.6.1.10 Argumentação pelo sacrifício	43
1.6.1.11 O argumento das probabilidades	45
1.6.2 Argumentos baseados na estrutura do real.....	46
1.6.2.1 As ligações de sucessão	48

1.6.2.1.1	Os argumentos de vínculo causal	48
1.6.2.1.2	O argumento pragmático	50
1.6.2.1.3	Argumentos de meios e fins.....	51
1.6.2.1.4	O argumento do desperdício	53
1.6.2.1.5	O argumento da direção	54
1.6.2.1.6	Argumento da superação	55
1.6.2.2	As ligações de coexistência.....	55
1.6.2.2.1	O argumento da pessoa e seus atos.....	55
1.6.2.2.2	O argumento da autoridade.....	58
1.6.2.2.3	Técnicas de ruptura.....	59
1.6.2.2.4	Argumentos de pessoa e discurso.....	60
1.6.2.2.5	Argumento do grupo e seus membros.....	62
1.6.2.2.6	Argumento de ato e essência.....	63
1.6.2.2.7	Ligação simbólica.....	65
1.6.2.2.8	Argumentos de dupla hierarquia	67
1.6.2.2.9	Argumentos de diferença de grau e ordem.....	68
1.6.3	Argumentos que fornecem fundamento à estrutura do real	70
1.6.3.1	Argumentação pelo caso particular	71
1.6.3.1.1	Argumentação pelo exemplo.....	71
1.6.3.1.2	Argumento da ilustração	72
1.6.3.1.3	Argumentação pelo modelo	73
1.6.3.2	O raciocínio por analogia	75
1.6.3.2.1	A analogia.....	75
1.6.3.2.2	As metáforas (analogias condensadas)	77
1.7	ARGUMENTOS DE DISSOCIAÇÃO.....	79
1.8	A CLASSIFICAÇÃO DOS ARGUMENTOS JURÍDICOS SEGUNDO DUNCAN KENNEDY	85
1.8.1	Argumentos substantivos	87
1.8.2	Argumentos sistêmicos	91
1.8.3	Características dos cortes argumentativos	93

1.9 GRAMÁTICA GERATIVA E SEMIÓTICA DA ARGUMENTAÇÃO	96
1.10 ESTRUTURA SUPERFICIAL, ESTRUTURA PROFUNDA E O CONCEITO DE TRANSFORMAÇÃO	102
1.10.1 Negativa de premissa factual ou normativa	107
1.10.2 Oposição simétrica	108
1.10.3 Contrateoria	110
1.10.4 Mediação	111
1.10.5 Refocalização	112
1.10.6 Flipping (reversão)	113
1.10.7 Mudança de nível	114
1.11 Influências do estruturalismo	117
2 DÊIXIS DISCURSIVA DA ARGUMENTAÇÃO	120
2.1 AS FORMAS DÊITICAS.....	120
2.2 O CONCEITO DE DÊIXIS NA ANÁLISE DO DISCURSO.....	123
2.3 A DÊIXIS ARGUMENTATIVA.....	126
2.4 PRETENSÕES DE VALIDADE	128
2.5 A FUNDAMENTAÇÃO ÚLTIMA DA ARGUMENTAÇÃO.....	132
2.6 REGRAS DA ARGUMENTAÇÃO NO DISCURSO PRÁTICO: O MODELO DE ROBERT ALEXY.....	139
2.6.1 Regras de carga de argumentação.....	142
2.6.2 Formas de argumento.....	143
2.6.3 Regras de justificação.....	146
2.6.4 Regras de transição	149
2.7 OS CÂNONES DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA SEGUNDO ALEXY	150
2.7.1 Interpretação da lei.....	157
2.7.2 Argumentação dogmática.....	159
2.7.3 Uso de precedentes.....	159
2.7.4 Argumentação geral prática.....	160
2.7.5 Argumentação empírica.....	160

2.7.6	Formas especiais de argumentação	161
2.7.7	Regras de justificação interna	162
2.7.8	Cânones de interpretação	162
2.7.9	Regras para a argumentação dogmática.....	163
2.7.10	Regras para o uso de precedentes	163
2.7.11	Regra para o uso de argumentos jurídicos especiais	163
2.8	UMA ANÁLISE CRÍTICA DO MODELO DE ROBERT ALEXY	164
2.9	O CONCEITO DE APROXIMAÇÃO ASSINTÓTICA.....	169
2.10	DÊIXIS ARGUMENTATIVA – UM SIGNIFICADO SOCIOPOLÍTICO	175
2.11	LIMITAÇÕES E IMPASSES DO AGIR COMUNICATIVO	180
2.12	A RÉPLICA DA ÉTICA DO DISCURSO	188
3	A COERÊNCIA DO DISCURSO E O DISCURSO DA COERÊNCIA	195
3.1	A APLICAÇÃO DA LÓGICA AO DISCURSO JURÍDICO	195
3.2	A PERSPECTIVA DO REALISMO ESCANDINAVO	199
3.3	CONSISTÊNCIA E COERÊNCIA – O MODELO MACCORMICK	202
3.4	MACCORMICK E VIGOTSKI: O DIÁLOGO POSSÍVEL.....	216
3.5	UMA LEITURA DE KELSEN NA PERSPECTIVA DE HABERMAS ...	228
3.6	A LINGUAGEM COMO ESPELHO DO MUNDO	236
3.7	TEORIA PICTÓRICA E ISOMORFISMO	239
3.8	A INDIZIBILIDADE DA LÓGICA	244
3.9	ÉTICA E DIREITO A PARTIR DO “TRACTATUS”	248
3.10	A SEGUNDA FILOSOFIA DE WITTGENSTEIN	257
3.11	A ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA ENQUANTO JOGO DE LINGUAGEM.....	266
	CONCLUSÃO	279
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	286
	BIBLIOGRAFIA RECOMENDADA	291

RESUMO

Esta Tese de Doutorado procura fazer uma releitura das principais vertentes da Teoria da Argumentação Jurídica, estudando as interações e os possíveis diálogos entre autores tais como Chaïm Perelman, Duncan Kennedy, Jürgen Habermas, Robert Alexy e Wittgenstein. A proposta de Chaïm Perelman é retratada, apresentando-se uma descrição completa do seu catálogo de *topoi* argumentativos. Uma descrição igualmente abrangente é feita do catálogo argumentativo de Duncan Kennedy. Faz-se também um resumo panorâmico das teorias que constituem a chamada “Ética do Discurso”: Robert Alexy, Jürgen Habermas e Karl-Otto Apel. Tanto a proposta de Perelman quanto a de Kennedy são relidas à luz do conceito habermasiano de “pretensão de validade”, ou seja, o argumentador se legitima perante seus interlocutores não apenas pela lógica dos seus argumentos, mas também pela “tentativa de lógica”, pela aspiração de ser lógico, por suas honestas tentativas de ser coerente. Esta “pretensão de lógica” é contextualizada no pensamento do 2º Wittgenstein, visualizando-se a lógica jurídica como um artefato discursivo e a argumentação jurídica como um “jogo de linguagem”. O discurso argumentativo é retratado, deste modo, como uma forma de “dialeção da linguagem”, ou seja, um mecanismo que transforma a linguagem num campo pragmático de interação e debate entre seres humanos, cenário de negociação dos significados e construção das “verdades sociais” úteis para a vida comunitária.

Palavras-Chave: Filosofia do Direito, Teoria do Direito, Teoria da Argumentação, Retórica, Análise do Discurso, Lingüística Argumentativa, Lógica Jurídica, Ética do Discurso.

ABSTRACT

This doctoral thesis seeks to present a rereading of the main avenues of thought of the Legal Argumentation Theory, studying the interactions and possible dialogues between such authors as Chaïm Perelman, Duncan Kennedy, Jürgen Habermas, Robert Alexy and Wittgenstein. The proposal of Chaïm Perelman is portrayed presenting a complete description of his catalogue of argumentative topoi. An equally encompassing description is presented of the argumentative catalogue of Duncan Kennedy. There is also a panoramic summary of the theories that constitute the so called “Discourse Ethics”: Robert Alexy, Jürgen Habermas and Karl-Otto Apel. Both the proposal of Perelman and that of Kennedy are reread in the light of the Habermasian concept of “validity claim”, that is, the arguer legitimates himself before his interlocutors not only by the logic of his arguments, but also by his attempts to be logical, his honest attempts to be coherent. This “claim to logic” is contextualized in the thought of the 2nd Wittgenstein, visualizing legal logic as a discursive artifact and legal argumentation as a “language game”. The argumentative discourse is portrayed, in this way, as a form of “dialecticization of language”, or rather, a mechanism for transforming language into a pragmatic field of interaction and debate between human beings, scenery for the negotiation of meanings, and for the construction of “social truths” useful for community life.

Keywords: Philosophy of Law, Jurisprudence, Theory of Law, Theory of Argumentation, Rhetoric, Discourse Analysis, Linguistics of Argumentation, Legal Logic, Discourse Ethics.

RASSEGNA

Questa tesi dottorale ha l'obiettivo di fare una rilettura delle principali correnti della Teoria dell'Argomentazione Giuridica, studiando le interazioni ed i possibili dialoghi tra differenti autori, tali come Chaïm Perelman, Duncan Kennedy, Jürgen Habermas, Robert Alexy e Wittgenstein. La proposta di Chaïm Perelman è spiegata con una descrizione completa del suo catalogo di topoi argomentativi. Una descrizione ugualmente dettagliata si fa' del catalogo argomentativo di Duncan Kennedy. Si fa' pure una rassegna panoramica delle teorie che costituiscono la chiamata "Etica del Discorso": Robert Alexy, Jürgen Habermas e Karl-Otto Apel. Sia la proposta di Perelman, come quella di Kennedy, sono rilette alla luce del concetto habermasiano di "pretesa di validità". L'argomentatore si legittima davanti all'interlocutore non solo con la logica dei suoi argomenti, ma anche con il "tentativo di logica", con il desiderio di essere logico, con il suo onesto tentativo di essere coerente. Questa "pretesa di logica" è contestualizzata nel pensiero del secondo Wittgenstein, rivelandosi la logica giuridica come un'artefatto discorsivo e l'argomentazione giuridica come un "giuoco di linguaggio". Il discorso argomentativo è così spiegato come una forma di "dialettizzazione del linguaggio", ossia: un meccanismo che trasforma il linguaggio in un campo prammatico di interazione e discussione tra esseri umani, scenario di negoziazione dei significati e costruzione delle "verità sociali", utili alla vita in comunità.

INTRODUÇÃO

O que é argumentação jurídica? Como é a argumentação jurídica? Qual a importância do ato de argumentar no discurso jurídico-político? Quais as figuras de linguagem que encontramos no discurso argumentativo? Qual é o papel da argumentação no jogo político? Qual é o significado filosófico do ato de argumentar?

São estas as questões que formam o núcleo deste trabalho de pesquisa.

Desde já, fica esclarecido que o tipo de argumentação que aqui se estuda abrange tanto a argumentação jurídica, no sentido estrito, quanto a argumentação jurídico-política, no sentido amplo da palavra. Percebe-se que as duas expressões não se excluem; pelo contrário, complementam-se. Aliás, é comum que as duas expressões sejam usadas, na fala cotidiana, para designar realidades muito próximas. Afinal, o processo judicial também funciona como fórum de debate para os grandes problemas políticos e sociais da comunidade. E o jogo político não se desenvolve num campo de total espontaneidade: ele tem regras, formatos institucionais, envolve aspectos constitucionais, legais, questões de processo legislativo e administrativo.

No primeiro capítulo, procuramos fazer um inventário dos *topoi*, as figuras de linguagem do discurso argumentativo. Cada figura de linguagem da argumentação, chamada de *topos* pelos escritores gregos (plural: *topoi*) e *locus* pelos escritores latinos (plural: *loci*), constitui-se numa receita de como argumentar, ou seja, uma fórmula de argumentação já cristalizada pelo tempo, já consagrada pela tradição retórica. Aliás, tanto a palavra grega *topos* quanto a palavra latina *locus* significam “lugar”, “local”, ou seja, designam a idéia de “lugar comum”, um *commonplace* do discurso, visitado por inúmeros argumentadores ao longo dos tempos.

Neste inventário de *topoi* argumentativos, usamos como referência o “Tratado da Argumentação: a Nova Retórica” de Chaïm Perelman e Lucie Olbrechts-Tyteca (São Paulo: Martins Fontes, 1996). E também utilizamos o

artigo “A Semiotics of Legal Argument”, escrito por Duncan Kennedy, publicado em 1991 pela Syracuse Law Review (volume 42, p. 75) e republicado na Holanda pela Kluwer Academic Press (Dordrecht: Kluwer, 1994).

Ao apresentar um catálogo de *topoi*, o nosso objetivo é principalmente descritivo. Ou seja, nosso projeto é mostrar aos leitores (e examinadores da presente tese de doutoramento) quais são as figuras de linguagem do discurso argumentativo. Como os leitores vão perceber, trata-se de uma lista longa e cheia de detalhes, com itens, subitens, classes, subclasses, etc. etc. E a lista seria até mais extensa, se tivéssemos espaço para apresentar prolongamentos ou para trabalhar com outros autores.

Temos aqui, obviamente, as tecnicidades da lingüística argumentativa.

Trabalhamos com a idéia de que não se pode fugir das tecnicidades. E que não se pode filosofar sobre a linguagem sem um prévio estudo técnico e científico da lingüística propriamente dita.

Observa-se que as matrizes do trabalho de Perelman são a retórica greco-latina e a filosofia aristotélica. E as matrizes de Duncan Kennedy são a lingüística e a antropologia estruturalistas. Aproveitamos este fato para fazer uma comparação entre as idéias de Kennedy e as grandes linhas da gramática gerativa de Noam Chomsky.

Já no segundo capítulo, a idéia principal é refletir sobre a importância social e política do ato de argumentar.

Com este objetivo, focalizamos as contribuições teóricas dos filósofos do discurso e da argumentação: Karl-Otto Apel (“Ética do Discurso”), Jürgen Habermas (“Teoria da Ação Comunicativa”) e Robert Alexy (“Teoria da Argumentação Jurídica”). E estudamos também os diálogos e interações destes filósofos com o pensamento latino-americano da “Filosofia da Libertação”.

Neste segundo capítulo, apresentamos e desenvolvemos o conceito de dêixis. Mostramos a noção de dêixis na sua significação tradicional, nos campos da lingüística e da análise do discurso. E tentamos ampliar o campo

semântico desta palavra, sugerindo uma possível utilização da noção de dêixis na Ética do Discurso, na Teoria da Ação Comunicativa e na Teoria da Argumentação Jurídica.

Nota-se que a meta do segundo capítulo é retratar o processo argumentativo não como um mero exercício de oratória, uma retórica vazia a serviço de pessoas espertas ou políticos profissionais, mas como um caminho indispensável para a denúncia das injustiças e construção da cidadania e da inclusão social.

E, finalmente, o trabalho encerra-se no terceiro capítulo. Aqui, nesta etapa, a proposta que se apresenta é debater o peso da lógica na racionalidade do direito e na argumentação jurídica. E debater também a importância da própria racionalidade (no sentido amplo) para a solução dos problemas humanos, não apenas no contexto jurídico, mas também no âmbito ético e existencial.

Vários escritores da Teoria do Direito são aqui analisados: Hans Kelsen, Alf Ross, assim como outros autores do Realismo Escandinavo, e pesquisadores da argumentação jurídica (Neil MacCormick e Aulis Aarnio). Uma das linhas centrais do terceiro capítulo é mostrar que a lógica formal e dedutiva tem aplicação no discurso jurídico, mas que esta aplicação tem os seus limites, e a lógica, em vários momentos, tem que ser relativizada e complementada com outros modelos de racionalidade.

As reflexões mais importantes do terceiro capítulo são formuladas à luz de um grande referencial teórico: o pensamento de Ludwig Wittgenstein.

Estudam-se, por exemplo, os paralelos e analogias entre o 1º Wittgenstein, o Wittgenstein do “Tractatus Logico-Philosophicus”, e os escritos de Kelsen sobre as (im)possibilidades de uma lógica jurídica.

E tenta-se incorporar a contribuição do 2º Wittgenstein, o Wittgenstein das “Investigações Filosóficas”, no contexto de uma teoria integrada da argumentação jurídica.

Conceitos típicos da filosofia do 2º Wittgenstein, tais como “jogos de linguagem”, “formas de vida”, “significado como uso”, são abordados e examinados na perspectiva de uma possível aplicação nos estudos argumentativos. E projeta-se uma especial atenção no conceito wittgensteiniano de “seguir regras”, uma idéia que pode ser fecundamente utilizada no campo da Teoria do Direito, especialmente após a releitura que vem sendo empreendida pelo filósofo norte-americano Saul Kripke.

Wittgenstein é visualizado, desta forma, como um possível referencial integrador na Teoria da Argumentação Jurídica. Ao abrir caminho para o surgimento da pragmática, Wittgenstein criou um solo comum para alicerçar tanto a retórica de matriz aristotélica e comunitarista de Chaïm Perelman; quanto as reflexões de MacCormick e Aarnio sobre a racionalidade jurídica, assim como os conceitos de Habermas e Alexy de “pretensão de validade” e “exigência de correção”.

Com as ferramentas da pragmática, e com a noção de “jogos de linguagem”, torna-se possível uma nova leitura das idéias de “lógica dialética” e “dialeção” (dialética e dialetização no sentido aristotélico das palavras). E estas noções, com toda certeza, iluminarão fortemente a nossa compreensão das dimensões argumentativas da linguagem.

São estes, de um modo geral, os temas que constituem o campo de reflexões, estudos e pesquisas da presente Tese de Doutorado.

1 CATALOGANDO OS *TOPOI* ARGUMENTATIVOS

1.1 LÓGICA E PROCESSOS ARGUMENTATIVOS NA VISÃO DE CHAÏM PERELMAN

A obra do jurista-filósofo Chaïm Perelman constitui-se num dos marcos fundamentais da moderna Teoria da Argumentação Jurídica.

O movimento inicial do trabalho de Perelman é o resgate da Retórica Aristotélica.

Embasando-se no “Organon” de Aristóteles, Perelman constrói uma espécie de “método científico alternativo” para lidar com os problemas jurídicos, políticos e sociais.

Constatando que os problemas sociais não podem ser analisados e equacionados com as ferramentas frias e inflexíveis da lógica formal, Perelman afirma que esta impossibilidade não nos condena ao reino da desrazão, da arbitrariedade, das escolhas históricas originadas do arbítrio e do capricho (seja de juízes ou de governantes). Não é por ser incompatível com a lógica formal que o mundo político e social está condenado ao rótulo de “ilógico” ou “arbitrário”.

Ao lado da lógica formal rígida, caracterizada pela sua inclinação matematizante e pelo raciocínio dedutivo, à qual se dá o nome de lógica analítica, Perelman demarca a existência de uma outra lógica, a qual ele denomina com o termo lógica dialética.

Torna-se importante frisar, neste momento, que não se trata aqui de dialética no sentido hegeliano ou marxista da palavra. O objetivo de Perelman é exatamente resgatar o “sentido original” da dialética, transplantá-la direto da sua etimologia no grego antigo, revivê-la em suas raízes aristotélicas.

Resgata-se, deste modo, a polaridade entre provas analítica e provas dialéticas.

As provas analíticas nos convencem porque estão calcadas solidamente num rígido esquema dedutivo. Em virtude dessa solidez, o auditório que presencia a sua formulação é obrigado a concordar com as conclusões que são apresentadas. Desta maneira, o que caracteriza o silogismo dedutivo é que, uma vez aceitas as premissas, torna-se obrigatório aceitar a conclusão.

Na lógica dialética, diferentemente, a conclusão não é obrigatória: não existe uma ligação lógica de necessidade vinculando a conclusão com as premissas

No raciocínio dialético, aceitar a conclusão não é uma obrigação lógica e sim uma possibilidade razoável.

Na argumentação dialética, diferentemente da demonstração analítica, o argumentador admite a possibilidade de que outras conclusões possam se originar das mesmas premissas, podendo inclusive admitir que estas outras conclusões sejam “aceitáveis”. Apenas busca convencer o auditório de que a sua proposta é a mais razoável.

Enquanto a lógica analítica aponta para a “única” conclusão que reputa verdadeira, a lógica dialética apenas sugere um caminho, o qual não se arroga a pretensão de ser o único caminho certo, mas que se apresenta como o mais razoável, o mais apropriado. Enfim, uma solução sensata para homens de bom senso, um caminho que – entre diversos outros também aceitáveis – apresentasse como escolha razoável, uma escolha útil e segura para ser seguida na vida prática.

1.2 O CONCEITO DE RETÓRICA EM CHAÏM PERELMAN

Chaïm Perelman, nascido em Varsóvia em 1912 e falecido em 1984, passou a sua infância, juventude e toda a sua vida adulta na Bélgica, país onde construiu uma sólida carreira científica e universitária.

De origem judaica, Perelman trouxe preciosos elementos da tradição rabínica para a Filosofia do Direito, incorporando uma antiqüíssima reflexão sobre a justiça e a problemática social nos modernos debates da teoria jurídica.

A questão fundamental da investigação de Perelman é a seguinte: como podemos alargar os limites da razão? Como podemos trazer a lucidez e a transparência da lógica e da matemática (ainda que parcialmente) para o campo das ciências humanas e sociais? Como podemos demarcar parâmetros de racionalidade para os debates políticos e jurídicos?

Num primeiro momento, Perelman encaminhou a sua pesquisa nas trilhas da lógica formal e da filosofia analítica. Atraído pela proposta de Gottlob Frege (a matematização da lógica), Perelman se perguntava se seria possível construir um semelhante paradigma de racionalidade e consistência para as humanidades, criando condições para um debate lúcido e imparcial dos problemas sociais.

Em seu ensaio “De la Justice”, de 1945, Perelman busca formular um conceito de justiça a partir de uma matriz analítica e positivista, um conceito que fosse totalmente formal, completamente esvaziado de qualquer juízo de valor.

Com este objetivo, formulou um conceito formal de justiça, com os seguintes parâmetros: “deve-se tratar do mesmo modo os seres pertencentes à mesma categoria”.

Mas este conceito formal de justiça supõe algum tipo de critério material. Afinal, qual é o traço distintivo que nos autoriza a afirmar que dois ou mais elementos pertencem à mesma categoria?

Perelman elenca seis critérios diferentes pelos quais podemos julgar se dois seres estão habilitados (ou não) a receber o mesmo tratamento. Esses critérios, demarcadores do princípio da igualdade, são os seguintes: a cada um o mesmo; a cada um segundo o conferido pela lei; a cada um conforme a sua categoria; a cada um conforme os seus méritos ou capacidade; a cada um conforme o seu trabalho; a cada um conforme as suas necessidades.

Entretanto, quanto mais se aprofunda na questão pelo método analítico, mais Perelman se vê enredado na questão dos juízos de valor.

Considerando que há critérios que avaliam conforme os méritos, capacidade, trabalho e necessidade, impõe-se aqui a pergunta: como mensurar todas estas coisas sem fazer juízo de valor?

E – mais do que isso – já admitindo a inevitabilidade dos juízos de valor, de que modo podemos emitir juízos de valor com base em fundamentos racionais? Ou ainda, formulando de outra maneira, haverá elementos que permitam guiar a discussão dos valores por um parâmetro de racionalidade?

A resposta para essas perguntas Perelman irá construir a partir do trabalho de Aristóteles. É lá que Perelman irá encontrar a distinção entre raciocínios analíticos, inspirados na lógica formal, e raciocínios dialéticos, inspirados na retórica.

Enquanto os raciocínios analíticos visam a demonstrar a verdade única e soberana, os raciocínios dialéticos apenas argumentam, indicando a natureza razoável e sensata de uma determinada tese, caminho ou decisão.

Trabalha-se aqui com a idéia de que a humanidade ainda não encontrou critérios sólidos e irrefutáveis para determinar a verdade soberana na discussão dos problemas sociais.

O processo pelo qual estabelecemos coletivamente os critérios para escolher o caminho mais sensato é o que Chaïm Perelman chama de argumentação.

E o conjunto de estratégias para participar eficazmente do processo argumentativo recebe o nome de Retórica.

1.3 A ARGUMENTAÇÃO COMO PROCESSO PRAGMÁTICO

Mesmo não se enquadrando necessariamente como lingüista, Chaïm Perelman antecipou, já nos anos cinqüenta, uma porção de enfoques que hoje são considerados característicos de uma visão pragmática da linguagem.

Ao invés de colocar a linguagem como um simples conjunto de enunciados, uma coisa amorfa, linear, plana e atemporal, Perelman construiu um quadro vívido, colorido e dinâmico das interações lingüísticas.

Essas interações foram inseridas numa seqüência móvel e bastante dinâmica. Foram concebidas como um conjunto de performances semiteatrais.

Nessa performatização dos procedimentos argumentativos, os sujeitos do discurso foram transformados em “personagens” de uma cena dramática, um enredo onde o magnetismo da narrativa reside no próprio ato de tornar essa narrativa acreditável; convencer a audiência de que a referida estória é uma “estória possível” e, mais do que isso, “provável”.

Nesse aspecto, o fenômeno argumentativo é concebido não como uma “superfície textual”, mas como um jogo historicizado, um teatro de humanos

personagens onde as figuras de retórica se transformam no próprio vetor temático do discurso.

Tudo isso considerado, vê-se que o processo de argumentação se reveste de uma notável teatralidade e ficcionalidade. Trata-se de um “jogo sério”, uma encenação performática cheia de conseqüências políticas e sociais – mas que nem por isso deixa de ser uma encenação.

No aspecto da ficcionalidade, o que ressalta é que o conteúdo da narrativa confunde com o narrar-se. No procedimento argumentativo, o enunciado se entende pela enunciação: são verso e reverso da mesma moeda. As estratégias de retórica são “pequenas mentiras” que produzem, paradoxalmente, um poderoso “efeito de verdade”. Essas “pequenas mentiras”, os truques de retórica, é que fazem a narrativa colorir-se com tintas de realidade.

Quando o advogado dirige-se aos jurados para defender um assassino, os jurados já sabem – de antemão – que todos os truques retóricos do causídico são “pequenos enganos”, engenhosos artefatos lingüísticos onde se misturam elementos lógicos e elementos ornamentais, propositalmente confundidos de modo que os jurados possam achar que existe “lógica” numa seqüência que é pura ornamentação. É nisto que reside a ficcionalidade do processo argumentativo: existe uma camada figurativa que recobre o núcleo referencial da linguagem. Existe uma dualidade forma/contéudo bem parecida com a que vemos nas expressões artísticas, no mundo da estética.

O que distingue o processo argumentativo das expressões artísticas é que, na argumentação, esta ficcionalidade tem limites.

Na manifestação estética, a ficcionalidade é um fim em si mesma.

Já no processo argumentativo, a camada figurativa não é um fim em si mesma. Ela tem uma finalidade instrumental. Ao invés de desviar a nossa visão

do mundo real, o processo argumentativo visa a chamar a atenção para certos aspectos da realidade, propondo como possível uma determinada interpretação dessa mesma realidade.

Por não projetar uma outra realidade, mas apenas ressaltar aspectos da realidade que já existe (sugerindo uma interpretação para ela), a camada figurativa do processo argumentativo não rompe com o núcleo referencial da linguagem – apenas veicula este núcleo referencial numa outra tonalidade hermenêutica.

Observados no grande contexto do seu significado pragmático, os “pequenos enganos” da linguagem argumentativa talvez não mereçam o nome de “enganos”. Seria melhor chamá-los de metáforas – são artefatos lingüísticos que respeitam os núcleos sólidos da realidade concreta, mas que reelaboram esses conteúdos simbolicamente.

Esse refinado jogo simbólico do processo argumentativo (respeitar e ao mesmo tempo tensionar o núcleo referencial da linguagem) tem uma importante função social.

Ele exerce um importante papel de mediação entre o mundo da lógica e o mundo dos interesses.

Ao criar canais de convencimento entre as pessoas e os grupos da sociedade, ele possibilita que os problemas coletivos sejam resolvidos com uma certa racionalidade, dentro daquilo que é possível. Cria possibilidades para o estabelecimento de consensos, constrói os fundamentos para o jogo democrático.

Nesse aspecto, podemos interpretar a formulação de Perelman como uma releitura comunitarista da lógica de Aristóteles.

1.4 OS ELEMENTOS DO PROCESSO ARGUMENTATIVO

Entre os diversos itens que constituem o fenômeno argumentativo, três itens são colocados como preponderantes: o discurso, o orador e o auditório.

O discurso é a mensagem lingüística, o conjunto de enunciados que formam a matéria da argumentação.

O orador é o sujeito que argumenta, a persona que produz o discurso, o autor da mensagem.

O auditório é o(s) destinatário(s) da mensagem, o conjunto de pessoas que o orador busca convencer ou persuadir.

Coloca-se aqui uma rica oportunidade para definir a diferença entre texto e discurso.

Ultrapassando o referencial teórico de Chaïm Perelman e buscando subsídios na lingüística contemporânea, observamos que desenha-se, nesta disciplina, uma bipartição peculiar na análise da mensagem.

Texto é aquilo que está escrito, ou falado. Texto é a literalidade do enunciado – ou melhor, o próprio enunciado considerado em sua literalidade. É a seqüência linear de signos lingüísticos que, explicitada gráfica ou verbalmente, presta-se a ser captada “ao pé da letra”.

Já o discurso é a mensagem considerada de maneira mais abrangente.

O discurso pressupõe e contém o texto, mas o discurso é uma coisa muito mais abrangente que o texto.

O discurso envolve o texto e envolve também a ideologia que o permeia. O discurso é a mensagem com todos os seus implícitos e implicaturas, os seus pressupostos e os seus não-ditos.

Devido a essa carga de ideologia e de implicatura, pode-se dizer que o autor da mensagem está sempre consciente do texto que produz – mas nem sempre está consciente do discurso. Produzir o texto é um mero ato de exercício da competência lingüística – quem produz o texto é o sujeito empírico (Fulano, Beltrano, ou qualquer outra pessoa). Diferentemente, a produção do discurso é um exercício da competência ideológica. Por esta razão, o discurso é produto não apenas do sujeito empírico, mas de toda classe social, grupo ou categoria onde ele está inserido.

Por ser este objeto complexo, o discurso não pode ser apreendido numa primeira mirada (assim como o texto). Ele exige uma atividade de análise para ser revelado.

No trabalho de Eni Puccinelli Orlandi, encontramos relevante contribuição para distinguir texto e discurso:

E aí não podemos evitar uma distinção produtiva que existe entre discurso e texto. Esta, por sua vez, traz necessariamente consigo a que existe entre sujeito e autor. O texto é a unidade que o analista tem diante de si e da qual ele parte. O que faz ele diante de um texto? Ele o remete imediatamente a um discurso que, por sua vez, se explicita em suas regularidades pela sua referência a uma ou outra formação discursiva que, por sua vez, ganha sentido porque deriva de um jogo definido pela formação ideológica dominante naquela conjuntura.

(...)

Há uma passagem inicial fundamental que é a que se faz entre a superfície lingüística (o material da linguagem bruto coletado, tal como existe) e o objeto discursivo, este sendo definido pelo fato de que o corpus já recebeu um primeiro tratamento de análise superficial, feito em uma primeira instância, pelo analista, e já se encontra de-superficializado. (ORLANDI, 2001, p. 63, 65).

Também na caracterização do orador, alguns comentários devem ser tecidos.

De um modo geral, podemos dizer que orador é aquele que profere a mensagem, o sujeito argumentador, aquele que faz uso da linguagem para persuadir ou convencer.

Entretanto, é útil observar que este conceito também comporta um refinamento teórico.

Temos um orador temático, que é um verdadeiro personagem textual, aquela figura que se pressupõe como sendo o “eu” da fala argumentativa.

Afora este personagem do texto, temos também o orador sociológico, que é o autor empírico e factual daquela mensagem, o “escritor” daquela matéria (escrita ou falada).

Usando os termos da lingüística, pode-se dizer que o orador temático é o autor da mensagem no plano do enunciado, enquanto o orador sociológico é o autor da mensagem no plano da enunciação.

Por fim, alguns comentários também devem ser tecidos em volta do conceito de “auditório”.

Auditório é o conjunto de pessoas a quem o orador se dirige, tentando convencer.

Perelman distingue entre o auditório particular e o auditório universal.

Pressupõe-se um auditório particular quando o orador se dirige a um público específico, uma platéia determinada de pessoas que guardam entre si alguma característica em comum.

Já no auditório universal, supõe-se que o orador está falando não para uma platéia específica, mas para a humanidade inteira, para o conjunto dos “homens de boa-vontade”, para todos os seres racionais capazes de pensar com maturidade, sensatez e prudência.

1.5 CLASSIFICAÇÃO DOS ARGUMENTOS SEGUNDO CHAÏM PERELMAN

Além de resgatar as categorias fundamentais da Retórica aristotélica, e propor um modelo bastante interessante de “lógica jurídica”, Perelman constrói um pensado e minucioso esquema de classificação dos argumentos.

Ao fazer essa taxonomia das estratégias argumentativas, Perelman dividiu os argumentos em classes e subclasses.

Num primeiro momento, Perelman divide os argumentos em duas grandes categorias: argumentos de associação e argumentos de dissociação.

Entre os argumentos de associação, Perelman inclui todos os raciocínios que tentam criar vínculo, elo ou ligação, entre coisas ou fenômenos vistos como distintos num momento anterior. Em termos bem simples, no argumento de associação, o orador tenta provar que “essas duas coisas – aparentemente distintas – são na verdade duas vertentes da mesma realidade”.

Entre os argumentos de dissociação, Perelman coloca todos os raciocínios que tentam produzir uma separação, uma cisão, uma divergência profunda entre coisas ou fenômenos que pareciam fazer parte do mesmo conjunto num primeiro momento. De maneira simplificada, no argumento de dissociação, o orador tenta provar que “essas duas coisas – aparentemente tão iguais – são na realidade bastante diferentes”.

Essas duas grandes classes de argumentos (a associação e a dissociação) refletem, na verdade, as duas grandes metodologias de descrição da realidade, próprias do senso comum.

Quando o homem se debruça sobre o mundo real para descrevê-lo e classificá-lo, ele é tomado, basicamente, por dois impulsos: o impulso de

observar as semelhanças entre as coisas e o impulso de observar as diferenças, anotando aquilo que as distingue umas das outras.

No primeiro impulso (que podemos chamar de mente classificatória) a preocupação não é tanto com a individualidade, com os traços específicos, particulares, de cada ser ou coisa. A tendência aqui é agrupar os seres em “grandes famílias” – conforme as semelhanças que demonstrem um em relação aos outros, dividindo as coisas do mundo real em classes e subclasses, gêneros e subgêneros, espécies e subespécies.

No segundo impulso (que podemos chamar de mente analítica), a tendência é observar a especificidade de cada ser, de cada fenômeno, notando aquilo que cada um possui de próprio e de específico.

Tanto a mente classificatória quanto a mente analítica são modos intuitivos pelos quais o senso comum organiza e sistematiza o seu conhecimento sobre o mundo exterior. Eles nascem naturalmente de 2 hábitos bastante espontâneos do ser humano: o hábito de fazer “análise” e o hábito de fazer “síntese”.

A mente analítica, cuja suprema realização foi a escolástica medieval, trabalha com os pressupostos de que “a realidade é múltipla e complexa” e de que conhecer a realidade com lucidez e rigor é tomar consciência dessa complexidade, focalizando cada coisa e cada fenômeno naquilo que o faz único, particular e específico no conjunto da natureza.

A mente classificatória, cuja suprema realização é o método científico contemporâneo, trabalha com a premissa de que a lógica de funcionamento do universo é a “lógica da simplicidade”. Na sua concepção, sempre que um fenômeno puder ser explicado de duas maneiras, o correto é adotar a explicação mais simples, mais concisa.

Feita essa distinção, cabe agora focalizar as divisões e subdivisões dos argumentos de associação e dos argumentos de dissociação.

Os ARGUMENTOS DE ASSOCIAÇÃO se dividem em:

- 1) Argumentos quase-lógicos;
- 2) Argumentos baseados na estrutura do real;
- 3) Argumentos que fundamentam a estrutura do real.

1) Os argumentos quase-lógicos, por sua vez, se subdividem em:

- a) Argumentos de contradição;
- b) Argumentos do ridículo;
- c) Argumentos de identidade e definição;
- d) Regra de justiça;
- e) Argumentos de reciprocidade;
- f) Argumentos de transitividade;
- g) Argumentos de inclusão da parte no todo;
- h) Argumento de divisão do todo em suas partes;
- i) Argumentos de comparação;
- j) Argumentos de probabilidade.

2) Os argumentos baseados na estrutura do real se subdividem em duas classes:

I – Ligações de sucessão;

II – Ligações de coexistência.

I) As ligações de sucessão, por sua vez, classificam-se em:

- a) Argumentos de vínculo causal;
- b) Argumento pragmático;
- c) Argumentos de meios e fins;
- d) Argumento do desperdício;
- e) Argumento da direção;
- f) Argumento da superação.

- II) As ligações de coexistência se classificam em:
- a) Argumentos de ato e pessoa;
 - b) Argumento de autoridade;
 - c) Técnicas de ruptura;
 - d) Argumentos de pessoa e discurso;
 - e) Argumento do grupo e seus membros;
 - f) Argumentos de ato e essência;
 - g) Ligação simbólica;
 - h) Argumento de dupla hierarquia;
 - i) Argumentos de diferença de grau e ordem.
- 3) Os argumentos que fundamentam a estrutura do real se dividem nas seguintes classes:
- I – Fundamentação pelo caso particular;
 - II – Raciocínio por analogia.
- I) A fundamentação pelo caso particular se subdivide em:
- a) Argumentação pelo exemplo;
 - b) Argumento por ilustração;
 - c) Argumentos de modelo e antimodelo.
- II) O raciocínio por analogia se subdivide em:
- a) Analogia;
 - b) Metáfora.

Finalmente, temos os ARGUMENTOS DE DISSOCIAÇÃO, os quais talvez seja mais útil compreender como um bloco, como um grande conjunto conceitual, ao invés de focalizá-los agrupados em classes e subclasses.

No segmento que se apresenta a seguir, apresentaremos uma explicação detalhada de todos os tipos argumentativos, tanto os argumentos de associação quanto os argumentos de dissociação.

1.6 ARGUMENTOS DE ASSOCIAÇÃO

1.6.1 Argumentos quase-lógicos

Os argumentos quase-lógicos são aqueles que tentam se legitimar mostrando uma suposta semelhança com o raciocínio dedutivo ou matemático.

Devido ao alto prestígio de que gozam a lógica e a matemática na nossa sociedade, que as tem como sinônimos de seriedade, objetividade e imparcialidade, o orador pode transmitir essa idéia de objetividade no seu discurso quando apresenta argumentos centrados em motivos logicizantes ou matematizantes. Esses argumentos, elaborados de maneira a não revelar juízos opinativos ou subjetivos, defendem idéias que parecem ser válidas em virtude de razões objetivas, seja por apelarem a conceitos lógicos - identidade, contradição, (in)compatibilidade, seja por apelarem a conceitos matemáticos - inclusão, exclusão, relação parte-todo e etc.

Deste modo, podemos dividir os argumentos quase-lógicos em: argumentos quase-lógicos de apelo lógico e argumentos quase-lógicos de apelo matemático.

Os de apelo lógico focalizam atenção na estrutura conceitual das idéias apresentadas. Encontram-se aqui os argumentos de contradição, de identidade e de transitividade.

Os de apelo matemático se concentram nas relações matemáticas entre os elementos, comparando a parte com o todo, o menor com o maior, sublinhando fenômenos de freqüência ou de probabilidade.

É importante observar que todos os argumentos quase-lógicos implicam num inevitável reducionismo.

Isso pelo fato de que todos eles abarcam conteúdos argumentativos que não podem ser traduzidos corretamente num esquema lógico-formal. Ou seja,

existe todo um conjunto de operações mentais opinativas (subjetivas ou arbitrárias) que não encontram expressão adequada no limitado repertório de esquemas conceituais da lógica e da matemática.

Deste modo, os argumentos quase-lógicos abstraem esses conteúdos opinativos, desconsideram esses elementos subjetivos, a fim de que o raciocínio elaborado possa caber no figurino apertado dos esquemas lógico-formais.

1.6.1.1 Argumento de contradição

O argumento de contradição é aquele que denuncia uma incoerência no sistema conceitual do adversário. Ele indica que o referido sistema abarca duas proposição antagônicas, sendo que uma afirma aquilo que a outra nega.

É importante observar que existe uma clara diferença entre contradição e incompatibilidade.

A contradição é um antagonismo lógico, enquanto a incompatibilidade é um antagonismo decisional.

A contradição expõe dois enunciados que são antagônicos num sentido lingüístico, discursivo, a-histórico, fora do tempo (por assim dizer).

Já a incompatibilidade não é um choque de enunciados, e sim um conflito de situações, uma bifurcação de encaminhamentos diversos. Trata-se de um acontecimento histórico (ou uma possibilidade de acontecimento), onde o ser humano é solicitado a optar entre duas (ou mais) alternativas que se excluem reciprocamente.

A contradição é um vício insanável, visto que expressa uma impossibilidade estrutural, cristalizada nas raízes da linguagem.

Já a incompatibilidade pode ser sanada, contornada, visto que um novo acontecimento histórico pode reconciliar e/ou resolver duas situações que colidiam num momento anterior.

Assim, por exemplo, o veto do Presidente da República a um projeto de lei cria uma incompatibilidade entre a vontade do Congresso Nacional e a vontade do Chefe do Poder Executivo.

Com a apreciação do veto pelo Congresso Nacional, sana-se a incompatibilidade. O Congresso resolve o conflito, ou confirmando a própria opinião ou aceitando a vontade do Presidente da República.

Deste modo, vê-se que entre a aprovação do projeto (pelo Congresso) e o seu veto (pelo Presidente) não há uma contradição (no sentido lógico) e sim uma incompatibilidade. Ou seja, duas decisões que se revelam antagônicas no desenrolar dos acontecimentos – antagonismo que pode perfeitamente ser pacificado por uma terceira decisão num momento posterior.

1.6.1.2 Argumento do ridículo

Temos o argumento do ridículo quando o orador constrói uma visão tão caricatural dos argumentos do seu adversário que o mesmo fica exposto à zombaria e à chacota do auditório, uma vez que as suas opiniões são expostas como disparatadas, completamente contrárias à sensatez, à lógica e ao senso comum.

É no próprio texto de Chaïm Perelman que vamos colher uma noção do peso do ridículo na fala argumentativa:

Uma afirmação é ridícula quando entra em conflito, sem justificação, com uma opinião aceita. Fica de imediato ridículo aquele que peca contra a lógica ou se engana no enunciado dos fatos, contanto que não o considerem um alienado ou um ser que nenhum ato pode desqualificar, por não gozar do menor crédito. Basta um

erro de fato, constata La Bruyère, para lançar um homem sensato no ridículo. O temor do ridículo e a desconsideração por ele acarretada foram amiúde utilizados como meio de educação; este meio é tão poderoso que alguns psiquiatras chegaram a enfatizar o perigo de seu uso para o equilíbrio da criança, espreitada pela ansiedade. Normalmente, o ridículo está vinculado ao fato de uma regra ter sido transgredida ou combatida de um modo inconsciente, por ignorância seja da própria regra, seja das conseqüências desastrosas de uma tese ou de um comportamento. (PERELMAN; OLBRECHTS-TYTECA, 1996, p. 233-234).

É importante frisar que o ridículo se abate não apenas sobre aqueles que atentam contra a lógica, no sentido estrito, mas também sobre aqueles que contrariam noções tidas como sensatas num determinado contexto histórico, aquele conjunto de crenças fundamentais que constitui o alicerce do discurso do próprio ridicularizado.

Nessa linha, coloca-se aqui o chamado raciocínio pelo absurdo.

Nessa modalidade argumentativa, admite-se temporariamente a verdade de uma proposição que se quer combater. Extraem-se dessa proposição todas as conseqüências possíveis e imagináveis, mostrando-se, entre essas conseqüências, resultados contrários à sensatez e ao bom senso. Como produto final da argumentação, fica a sensação de que acolher a tese do adversário implica em ser conduzido ao absurdo.

Uma outra forma bastante eficaz de ridicularizar a posição dos adversários é fazer uso da ironia.

Através desta figura, o orador dá a entender exatamente o contrário daquilo que está a dizer.

Num refinado jogo de malícia e bom-humor, o orador finge transmitir uma mensagem ao auditório, quando, na realidade, está revelando exatamente o oposto.

Para esta figura argumentativa ser entendida e funcionar de maneira eficaz, é necessário que orador e auditório tenham em comum um grande

estoque de dados previamente acumulados, sob pena de as alusões indiretas – colocadas pelo orador – não serem compreendidas pela audiência.

1.6.1.3 Argumentos de identidade e definição

Nesta ação argumentativa, a estratégia utilizada pelo orador é identificar os elementos que constituem o tema do discurso.

Assim, por exemplo, numa argumentação entre astrônomos, um dos oradores pode alicerçar a sua intervenção a partir das seguintes questões: o que são planetas? O que são estrelas? O que são galáxias? O que é um cometa?

Ao responder perguntas fundamentais, assim como estas, o orador está construindo um artefato lingüístico que se chama definição. Ele está criando um campo de significação para as palavras, possibilitando que este ou aquele termo possa ser compreendido nesta ou naquela acepção.

Ao tecer uma definição, o orador clareia e precisa os termos que guiam a sua argumentação, viabilizando desta forma o debate de idéias – visto que os outros podem concordar ou não com as acepções apresentadas.

Perelman estabelece com clareza os contornos dessa estratégia argumentativa:

O procedimento mais característico de identificação completa consiste no uso de definições. Estas, quando não fazem parte de um sistema formal e pretendem, não obstante, identificar o definiens com o definiendum, serão consideradas, por nós, argumentação quase-lógica. Não podemos admitir que essas definições possam ser fundamentadas na evidência de relações nocionais, pois isso suporia a clareza perfeita de todos os termos cotejados. (IBIDEM, p. 238).

É sumamente importante, nesta estratégia argumentativa, que a definição não seja totalmente arbitrária nem totalmente evidente. Se for uma

coisa ou outra, o orador ficará impedido de elaborar uma construção argumentativa mais substancial.

Na definição totalmente arbitrária, o orador praticamente ressignifica uma palavra, constrói um novo significado para ela. Ora, se aquela significação é completamente nova, e é da autoria do orador, ele mantém com ela uma relação de autor-com-obra-de-arte, e obras-de-arte dispensam justificação – elas são obras da criatividade humana e devem ser respeitadas com as suas características próprias.

Já na definição evidente, a justificação se torna supérflua pois não há sentido em se argumentar por uma tese que já conta com a aceitação universal.

Um refinamento, entretanto, cabe aqui nesse âmbito de referências.

Existe um certo tipo de definição arbitrária que merece expressiva consideração intelectual. É a chamada definição nominal.

Trata-se de uma antiga construção do pensamento filosófico, que sempre distinguiu entre definição real e definição nominal.

A definição real, na tradição filosófica, é aquela que tem um lastro nítido no mundo empírico, resultando claramente de uma observação (ou pesquisa) dos fatos e da realidade do mundo exterior.

Já a definição nominal é um artefato discursivo, uma criação puramente lingüística, um entrelaçado de conceitos tramado pela engenhosidade e pela inventividade do intelecto humano.

A definição real se impõe à aceitação coletiva pela sua consistência científica ou factual, enquanto uma definição nominal ganha força predominantemente em virtude das convenções sociais.

Diferentemente das outras definições arbitrárias mais rústicas – a definição nominal usualmente se encaixa num sistema conceitual ou teórico (científico, ideológico, jurídico, econômico, político ou religioso). Por esta razão – mesmo sem ter um respaldo direto no mundo empírico – a definição nominal se legitima pelo seu embasamento num conjunto de idéias racionalmente elaborado e provido de aceitação social.

No caso do discurso jurídico (não o discurso deôntico, que é a letra da lei, o texto legal) temos um tipo de definição nominal que não tem tanto fundamento empírico (como as definições do discurso sociológico), e que, por outro lado, não é totalmente arbitrário.

O que é, por exemplo, uma sociedade comercial? O que é união estável? O que é servidor público?

São definições nominais, visto que são artefatos lingüísticos criados no leito do discurso para resumir idéias que já estavam presentes no nível da linguagem. Ou seja, são conceitos que servem para organizar outros conceitos.

É interessante observar que os textos legais e a doutrina, muito freqüentemente, tomam de empréstimo antigos termos da linguagem natural e os revestem com novos significados. Palavras ou expressões são retiradas do seu significado primitivo, de dicionário, e passam a referenciar novas coisas, passam a ter um significado técnico.

Temos aqui um processo de auratização das palavras, um curioso movimento pelo qual se cria um “sentido figurado” para os vocábulos, sentido que passa a ser considerado “o verdadeiro significado”, o “significado no sentido estrito” daqueles vocábulos, desde logo adquirindo uma aceitação e uma legitimidade naquele universo de falantes.

É assim que nós sabemos (ou intuímos) que a locução nominal “união estável” é uma expressão auratizada pelo discurso jurídico; uma locução que

diz, nos dias de hoje, muito mais que a mera soma dos vocábulos “união” e “estável”, em seu estado de dicionário.

Essas locuções auratizadas são verdadeiras *gestalten*, ou seja, realidades em que o todo representa bem mais que a mera soma das partes.

Esta estratégia discursiva tem recebido vários nomes, tais como tautologia aparente, ploce e silepse oratória. Perelman detalha essa evolução:

Quando, numa discussão não-formal, a tautologia parece evidente e voluntária, como nas expressões do tipo “um tostão é um tostão”, “crianças são crianças”, deverá ela ser considerada uma figura. Utiliza-se então uma identidade formal entre dois termos que não podem ser idênticos, se o enunciado deve ter algum interesse. A interpretação da figura, a que chamaremos tautologia aparente, requer portanto um mínimo de boa vontade do ouvinte.

Faz tempo que esses enunciados chamam a atenção dos teóricos do estilo. Vendo que os dois termos deveriam ter um significado diferente, eles transformaram essas tautologias em casos particulares de outras figuras: segundo Vico, na figura chamada ploce (“Córídon desde aquele tempo me é Córídon”), o mesmo termo é tomado para significar o comportamento (ou a coisa e as suas propriedades); segundo Dumarsais, em “pai é sempre pai” o segundo termo é um substantivo tomado adjetivamente; segundo Baron, é uma silepse oratória, estando uma das palavras no sentido próprio, a outra no figurado. (IBIDEM, p. 246).

1.6.1.4 A regra de justiça – argumento dikelógico

A chamada “regra de justiça” é a tese argumentativa que exige que sejam tratados da mesma maneira todos os seres e situações que fazem parte da mesma categoria.

Esse argumento se constitui, na cultura jurídica do mundo ocidental, num verdadeiro princípio geral do direito, ou seja uma “regra de quadro suprapositiva” visto que é uma norma de conduta que se impõe às sociedades civilizadas, independente de estar ou não encartada em códigos e legislações promulgadas.

No raciocínio de Perelman, a “regra de justiça” é o *locus* argumentativo que faz o entrelaçamento entre os conceitos de igualdade e de justiça. Ou seja,

é o princípio que define o conceito de “justiça” a partir da idéia de “igualdade”.

A dificuldade nasce quando se observa que a “regra de justiça” fornece um critério meramente formal de justiça; ou seja, ela demanda que sejam tratados igualmente todos os seres integrantes da mesma categoria, mas não estabelece qual a característica que permite inscrever dois seres na mesma categoria.

Deste modo, vê-se aqui um paradoxo.

Pelo seu inegável conteúdo de universalidade e racionalidade, todos concordam “em tese” com a regra de justiça – mas discordam quanto aos modos de concretizá-la. Ao longo dos anos, a humanidade construiu um notável consenso com relação aos valores – ou seja, com relação aos bens supremos da existência humana e da vida social. Mas está longe de chegar a um consenso quanto aos meios de se atingir o cumprimento desses objetivos.

Isso se dá em razão das complexidades óbvias da vida social.

De fato, em muitos casos pode-se notar que existem múltiplos caminhos que conduzem igualmente ao mesmo objetivo, não havendo critérios absolutamente seguros para se aferir qual o caminho “mais curto”, qual a estratégia mais eficaz. Assim é que a própria desigualdade pode ser vista como estratégia para concretizar a igualdade.

Ao conceder “privilégios” aos estudantes negros, por exemplo, poderemos permitir que eles concorram “em condições de igualdade” com os jovens brancos, historicamente mais favorecidos.

Além desta polêmica situação dos “meios paradoxais”, que conduzem a um fim exatamente por trabalharem na direção oposta, temos também a problemática do conflito de valores.

A sociedade freqüentemente professa a crença em valores que podem ser antagônicos na hora de se concretizarem. Havendo o conflito na prática, surge o problema de como elaborar uma “regra de proporcionalidade”, ou seja, um critério que estabeleça até que ponto um valor pode ser flexibilizado para que o outro não pereça.

Por outro lado, a própria substantivação da regra de justiça também pode se revelar problemática. Afinal, seres que se alinham na mesma categoria, por uma característica, podem ser radicalmente diferentes entre si segundo outra característica. Surgem, assim, diversos modos de classificação das pessoas e das situações – e cumpre definir quais os sistemas classificatórios mais úteis à sociedade. Ou seja, cumpre estabelecer quais são as desigualdades que importam e quais as desigualdades que não importam, conforme os objetivos pretendidos pela sociedade num determinado momento.

Ao introduzirmos o debate sobre a busca da justiça, no discurso jurídico, estamos usando um argumento dikelógico.

A palavra DIKELÓGICO aponta para a dimensão valorativa, axiológica do ordenamento jurídico. Buscar a dimensão DIKELÓGICA do direito é buscar a sua conexão com os valores mais profundos que orientam a vida social.

É importante observar que o termo DIKELÓGICO está normalmente ligado às Teorias Trialistas do Direito. Essas teorias, desenvolvidas principalmente por Werner Goldschmidt e Miguel Reale, concebem o fenômeno jurídico como um agregado de três dimensões: fato, norma e valor.¹

¹ Na perspectiva de Miguel Reale, os três momentos da juridicidade (fato, norma e valor) estão intimamente ligados, não podendo ser entendidos separadamente. Assim, a dimensão dikelógica deve ser compreendida em sua interação dialética com os outros dois elementos (o sociológico e o normativo).

“As diferentes ciências, destinadas à pesquisa do direito, não se distinguem umas das outras por se distribuírem entre si fato, valor e norma, como se fossem fatias de algo divisível, mas sim pelo sentido dialético das respectivas investigações, pois ora se pode ter em vista prevalentemente o momento normativo, ora o momento fático, ora o axiológico, mas sempre em função dos outros dois (tridimensionalidade funcional do saber jurídico)”. (REALE, Miguel. *Teoria tridimensional do direito*. 3. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 1980. p. 60-61).

1.6.1.5 Argumentos de reciprocidade – a simetria

O argumento de reciprocidade é aquele que exige a aplicação do mesmo tratamento a duas situações simétricas entre si.

É importante observar que este argumento se refere a situações simétricas e não a situações iguais (e é isto que o diferencia da regra de justiça).

Nesta altura, torna-se fundamental esclarecer e diferenciar os conceitos de igualdade e simetria.

Dois objetos são exatamente iguais quando um possui rigorosamente todos os elementos, qualidades e características que o outro possui.

Dois objetos são simétricos quando num está faltando exatamente aquilo que se faz presente no outro; ou, então, quando cada um deles se caracteriza por um elemento ou qualidade que é exatamente o oposto do elemento ou qualidade que caracteriza o outro.

Fazendo uma analogia com o mundo dos espelhos, é correto afirmar que os dois objetos são simétricos quando um é o contradomínio do outro; quando possuem em comum exatamente a qualidade de serem o contrário um do outro.

Ilustrando esses conceitos numa forma visual, cumpre observar que duas imagens iguais se sobrepoem - ao passo que duas imagens simétricas se complementam.

Assim, dizemos que o côncavo e o convexo se complementam, visto que num está presente tudo o que no outro se ausenta, e a característica central de um é exatamente o oposto da característica central do outro.

O paradigma perfeito do argumento da simetria é a metáfora do Novo Testamento (cf. em BÍBLIA) que descreve Jesus Cristo como sendo “o Novo Adão”.

É o que se lê na Epístola de São Paulo aos Romanos

Eis por que, assim como por um só homem o pecado entrou no mundo, e pelo pecado, a morte e assim a morte atingiu todos os homens: aliás, todos pecaram... pois, até à lei, o pecado estava no mundo e, embora o pecado não possa ser sujeito a sanção quando não há lei, no entanto, de Adão a Moisés a morte reinou, mesmo sobre os que não tinham pecado por uma transgressão idêntica à de Adão, figura daquele que havia de vir. (ROMANOS 5, 12-14).

Quanto à lei, ela interveio para que proliferasse a falta, mas onde proliferou o pecado superabundou a graça, a fim de que, assim como o pecado reinara para a morte, assim, pela justiça, a graça reine para a vida eterna por Jesus Cristo, nosso Senhor. (ROMANOS 5, 20-21).

E também na 1ª Epístola de São Paulo aos Coríntios:

Com efeito, visto que a morte veio por um homem, é também por um homem que vem a ressurreição dos mortos: assim como todos morrem em Adão, em Cristo todos receberão a vida; (...). (1 CORÍNTIOS 15, 21-22).

Nota-se que em todos esses textos, o Apóstolo Paulo constrói a sua argumentação elaborando uma engenhosa tapeçaria conceitual de idéias contrárias (Adão/Cristo, falta/superabundância, pecado/grça, morte/vida eterna, morte/ressurreição). É essa trama conceitual de idéias contrárias que constitui o argumento da simetria.

Afinal, observa-se que o argumento gravita em torno da polaridade entre Adão e Cristo.

Estes dois sujeitos, Adão e Cristo, guardam plena simetria entre si, visto que o principal atributo de Adão (“aquele que nos trouxe o pecado e a morte”) é exatamente o oposto do atributo de Cristo (“aquele que nos traz a graça e a vida eterna”).

Por essa associação entre os contrários, Adão passa a ser visto como “figura de Cristo” e Cristo investe-se no papel de “novo Adão”.

Além de explorar o paralelo entre os contrários, o argumento da simetria também funciona por um mecanismo de transposição.

Pelo mecanismo de transposição, tenta-se convencer A a contemplar-se a si mesmo pelo ângulo de B, ou convida-se B a mirar-se da perspectiva de A.

Como resultado, descobre-se que a visão que os outros têm a nosso respeito não é tão diferente da visão que nós temos em relação aos outros. Nessa linha de raciocínio, supõe-se que os seres extraterrestres talvez não seriam tão estranhos como muitos costumam pensar.

Também no caso dos procedimentos (ou ações) complementares que visam o mesmo fim, o princípio da simetria pode exigir que os princípios aplicados em um também sejam usados no outro. Assim, se um Projeto de Lei é ampla e detalhadamente discutido na Câmara dos Deputados, é justo esperar que seja ampla e detalhadamente debatido no Senado Federal.

Além das idéias de reciprocidade e transposição, o argumento de simetria pode fundamentar-se na valorização da estabilidade. Assim, aplicar o mesmo critério a situações opostas pode ser uma demonstração de coerência e equilíbrio.

É por isso que se diz que “aquele que é fiel no pouco, no muito será leal”. E que também afirma-se que o mal “feito sem querer” tem valor moral tão reduzido quanto o bem “executado por acaso”.

Entretanto, o próprio Chaïm Perelman adverte que o argumento da simetria tem as suas limitações. Se usado abusivamente, pode descambar no absurdo, no ridículo ou mesmo no cômico.

Tanto usado em argumentação séria quanto usado comicamente, o argumento da simetria sempre encanta o auditório pelo seu traço eufônico.

Ao jogar ludicamente com palavras e idéias de sentido contrário, o argumento simétrico parece ter poesia, ritmo, musicalidade.

Proferido com elegância, ou presença de espírito, na ocasião apropriada, o argumento simétrico pode cativar a platéia como se fosse um trocadilho, uma dandice, um engenhoso brinquedo de linguagem que produz o seu efeito de sentido por vias transversais.

Ele ganha o intelecto dos ouvintes depois de conquistar os ouvidos. Entusiasmado com as suas qualidades ornamentais e poéticas, o auditório pode ser induzido a pensar que o seu conteúdo semântico seja tão consistente quanto a sua musicalidade.

É nessa linha que funciona a lógica do barroco, onde o pensamento bem floreado passa a impressão de ser logicamente sólido, seguindo a antiga máxima italiana “si non è vero, è bene trovato”.

Esse efeito eufônico dos argumentos simétricos, essa lógica rítmica do estilo barroco, é claramente o grande atrativo dos Sermões do Padre Antônio Vieira.

1.6.1.6 Argumentos de transitividade

O argumento de transitividade é aquele que estabelece uma associação entre dois elementos pelo simples fato de eles ambos manterem (cada um individualmente) o mesmo tipo de relação com um terceiro elemento.

Quando usamos o termo “elemento”, entenda-se aqui um ser, ou um conjunto de seres, ou então uma situação.

Como exemplos típicos do argumento de transitividade, colocam-se os antigos provérbios: “os amigos dos meus amigos são meus amigos também”; “os inimigos dos meus inimigos, eu os considero meus amigos”.

O argumento de transitividade é considerado um argumento quase-lógico porque ele aplica, no âmbito da retórica, o mesmo raciocínio de comutatividade válido para a lógica formal e para as equações algébricas.

Deste modo, se existe a mesma relação entre os termos A e B e os termos B e C, é natural deduzir que há a mesma relação entre os termos A e C.

De forma semelhante, no universo das equações, se vislumbramos que x/y é igual a k/z , então podemos deduzir que $xz=ky$.

Observa-se, pois, que o argumento de transitividade ora funciona como um esquema de relações ($x R y, y R z, \text{ logo } x R z$), ora funciona como um esquema de identidades ($x=y, y=z, \text{ logo } x=z$). No primeiro caso, a grande semelhança é com as estruturas da lógica formal. No segundo caso, aparenta-se com as equações algébricas.

Tanto num caso como no outro, o uso de raciocínios lógicos e matemáticos, no âmbito da retórica, exige simplificações, reducionismos e adaptações. Afinal, o mundo sociopolítico é muito mais complexo e permeado de matizes que o frio universo dos cálculos formais. Na lógica formal, podemos afirmar que A mantém com B exatamente a mesma relação que B mantém com C. No mundo sociopolítico, que é o âmbito por excelência da retórica, afirmar tal coisa sempre irá exigir um enorme esforço de simplificação da realidade, de desconsideração de variáveis, de apagamento de matizes, detalhes e diferenças. Para fundamentar essa desconsideração de matizes, sempre se usará a justificativa de que são “irrelevantes” para a finalidade que se pretende ou para o “recorte” que motiva o nosso conhecimento da realidade.

Mas declarar a “irrelevância” deste ou daquele matiz, pormenor, variável ou diferença, isto sempre implicará um juízo de valor, uma tomada de posição opinativa e subjetiva. E esta posição opinativa e subjetiva nunca será explicada apropriadamente por meio de expressões lógicas e matemáticas.

Se é isso que acontece no âmbito das relações, pode-se dizer o mesmo no âmbito das igualdades.

Dizer que $A=B$, ou que $B=C$, é totalmente concebível no plano lógico ou no discurso matemático. Já no universo da retórica, esse tipo de afirmação – na maioria dos casos – reflete um rústica simplificação dos fenômenos. Na esfera das interações humanas, dos acontecimentos jurídicos e sociopolíticos, toda igualdade é relativa, imperfeita, aproximativa.

É importante observar que o argumento de transitividade está freqüentemente misturado com outros tipos argumentativos.

Muitas vezes, encontramos o elemento de transitividade entrelaçado com um elemento de simetria. Para mencionar um exemplo, citemos aquele caso da pessoa que faz um favor ao pai por este ter sido benevolente com seus filhos.

É Chaïm Perelman quem narra o exemplo:

“Bem mereci de vosso pai, do pai de ambos, conquanto sua idade tenha-me impedido de conhecê-lo; também ele me deve um favor: dei pão aos seus dois filhos.”

Como o pai e o tio são antagonistas, prefere-se não se deter neles como intermediários das relações de benevolência: o argumento supõe duas relações transitivas e simétricas entre o filho e o pai, entre o filho e o tio, relações da mesma natureza entre o pai e o avô, entre o tio e o avô, para concluir numa relação da mesma natureza entre o avô e o neto. (PERELMAN; OLBRECHTS-TYTECA, op. cit., p. 258).

Neste caso, observa-se que a força “lógica” do elemento de transitividade se fortalece quando somada ao impacto eufônico do argumento simétrico.

De qualquer maneira, as tentativas de revestir a argumentação com um formato lógico sempre foram muito populares no mundo da retórica, e principalmente no campo da argumentação jurídica.²

No âmbito da Retórica Clássica, era notável o esforço dos autores gregos e romanos para enquadrar as estruturas argumentativas em esquemas derivados da lógica, principalmente em esquemas denominados silogismos (uma cadeia de proposições onde se inferia uma conclusão a partir de premissas explicitamente colocadas).

Na prática judiciária, são antiqüíssimas as tentativas de construir petições e sentenças em forma de silogismo.

Neste ponto, é útil destacar que o debate jurídico, na sua vivência cotidiana, faz uso freqüente de silogismos irregulares ou atípicos. É o caso, por exemplo, do entimema, do epiquerema ou do sorites.

Entimema é o silogismo em que uma das premissas está implícita (“Fulano tem 14 anos, logo Fulano não pode votar”). No caso apresentado, fica implícito que existe uma norma estabelecendo uma outra idade, superior a 14 anos, em que os cidadãos adquirem o direito de voto.

Epiquerema é o silogismo em que as premissas vêm acompanhadas de provas (“Todos os diretores de sociedade comercial limitada respondem com seu patrimônio pessoal por atos irregulares na gestão da sociedade, conforme a legislação comercial; Fulano, que é diretor de limitada, praticou atos irregulares conforme as provas exibidas no processo; logo, Fulano deve responder com seu patrimônio pessoal pelos atos praticados irregularmente”).

² Sobre as pesquisas mais recentes a respeito da esquematização lógica do discurso jurídico, consultar os estudos de Newton da Costa e Juliano Maranhão, nos quais são propostos novos modelos de lógica deontica, ainda mais abrangentes que a lógica de Von Wright. Cf. COSTA, Newton C. A. da; MARANHÃO, Juliano S. A. In: ZILLES, Urbano (Coord.) *Miguel Reale: estudos em homenagem a seus 90 anos*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2000. p. 573-582.

Sorites é o silogismo com mais de 2 premissas (“Fulano é parisiense; todo parisiense é francês; todo francês é europeu; logo, Fulano é europeu”).

Há também o chamado sorites chinês, que é bem mais uma figura de estilo que qualquer outra coisa, visto que não possui – rigorosamente falando – garantia nenhuma de consistência lógica. Exemplo: “quem deseja ser grande deve ser inteligente; quem quer ser inteligente deve estudar; quem deseja estudar deve ter boa memória; quem quer ter boa memória deve desenvolver a capacidade de concentração – e esta se desenvolve prestando-se atenção em todas as coisas”.

O sorites chinês indica que nem todo argumento de transitividade possui uma estruturação lógica bem-definida. Reversamente, podemos também afirmar que nem todo silogismo está obrigado a expressar a idéia de transitividade. Há silogismos que descrevem relações de igualdade e de relação da parte com o todo.

1.6.1.7 Argumento de inclusão da parte no todo

O chamado argumento de inclusão da parte no todo não atribui nenhum predicado especial nem à parte nem ao todo. Apenas considera o todo como um conjunto homogêneo e uniforme. Assim, as qualidades das partes são qualidades do todo, e “tudo aquilo que vale para o todo vale também para as partes”.

Algumas vezes, atribui-se ao todo, neste argumento, alguma superioridade. Mas, quando isso acontece, não é por razões de qualidade e sim de quantidade. Desta maneira, o todo é visto como superior à parte por abrangê-la, e a parte será tão mais importante quanto maior for o seu quinhão no todo.

Apesar de fundamentar-se em metáforas do mundo físico, em imagens bem concretas, espaciais e geométricas (o todo, a parte), o argumento de inclusão da parte no todo pode servir para raciocínios bem abstratos.

Na filosofia, por exemplo, pode-se estabelecer um critério de comparação entre dois pensamentos (ou mais) com base no parâmetro de inclusão da parte no todo.

É esta, particularmente, a visão de “diálogo filosófico” que se vislumbra no pensamento do comunitarista escocês Alasdair MacIntyre.³

Em face de duas correntes filosóficas, duas escolas, dois estilos, duas formas diferentes de pensamento, Alasdair MacIntyre nos incentiva a perguntar: qual dessas duas reflexões compreende a outra? Qual delas é capaz de entender, generosa e abertamente, as virtudes e as limitações da outra? Qual delas engloba a outra como se a outra fosse um momento, uma etapa, um percurso que se esgota em algum ponto mas que teve a sua utilidade? Qual dessas reflexões aceita generosamente as boas contribuições da outra para incorporá-las num objetivo mais grandioso, mais universal, mais abrangente?

Este critério de hierarquização de argumentos, que procura determinar qual é o argumento que melhor incorpora a perspectiva do outro, é um dos pontos centrais da filosofia de Alasdair MacIntyre. Na concepção de MacIntyre, a lucidez de um argumento consiste exatamente na...

(...) sua habilidade em transcender as limitações daquele outro, providenciando de seu próprio ponto de vista uma explicação e entendimento melhor dos fracassos, frustrações e incoerências do outro ponto de vista (fracassos, frustrações e incoerências, isto é, tal como julgadas pelos padrões internos àquele outro ponto de vista) do que aquele outro ponto de vista pode dar de si mesmo, de tal forma que

³ Alasdair MacIntyre sugere que um discurso consegue se consolidar e prevalecer exatamente quando se mostra capaz de absorver e integrar dentro de si as problemáticas e perspectivas dos outros discursos. E que as diversas tradições morais do debate público, apesar de se contraditarem na aparência, são complementares no seu nível mais profundo, pois consagram virtudes humanas. E as virtudes não podem ser inimigas entre si.

“O ancestral de um desses conjuntos de respostas é Platão, para quem, como vimos, as virtudes não são meramente compatíveis umas com as outras, mas a presença de cada uma requer a presença de todas”. (MACINTYRE, Alasdair. *Depois da virtude*. Bauru: EDUSC, 2001. p. 243).

nos capacita a dar uma melhor interpretação histórica, uma narrativa verdadeira mais adequada e intelegível daquele outro ponto de vista e seus sucessos e fracassos do que ele pode providenciar para si mesmo. (MACINTYRE⁴ apud CARVALHO, Helder Buenos Aires de. Alasdair MacIntyre e o retorno às tradições morais de pesquisa racional. In: OLIVEIRA, Manfredo A. de (Org.), 2000, p. 59).

Neste aspecto, por ter desenvolvido mais e melhor essa importante questão, o comunitarismo de MacIntyre pode considerar-se mais avançado que o comunitarismo de Perelman.

Como critério de avaliação de posturas filosóficas, o argumento de inclusão da parte no todo tem sido uma ferramenta fartamente utilizada na história do pensamento humano. Ele é usado não apenas para comparar as diversas correntes de pensamento, mas também para comparar as muitas subcorrentes dentro de cada escola.

Assim, confrontando-se com um marxismo mais primitivo e dogmático, logo tivemos o aparecimento de um marxismo “mais sofisticado”, capaz de absorver e digerir as categorias do pensamento não-marxista (psicanálise, sociologia weberiana, estruturalismo, etc.), para refinar os seus próprios conceitos e buscar uma visão mais lúcida e mais penetrante da realidade.⁵

E tem sido com base neste argumento que a filosofia tem sido considerada por muitos como superior à ciência.

Superioridade que residiria no fato de a filosofia poder meditar, refletir e entender os fundamentos da ciência – ao passo que esta é totalmente incapaz de compreender corretamente os problemas e os métodos da filosofia.

⁴ MACINTYRE, Alasdair. The relationship of philosophy to its past. In: RORTY, R; SCHNEEWIND, J. B.; SKINNER, Q. (Eds.) *Philosophy in history*. 6. ed. Cambridge, England: Cambridge University Press, 1993, p. 31-48. p. 47.

⁵ No mesmo sentido colocam-se as observações do filósofo Richard Hare: “*La mejor forma de defender una teoría es incorporar en ella todas las verdades en las que hacen hincapié los defensores de las teorías rivales (H1994b). De este modo es menos probable que la ataquen y si lo hacen no tendrán éxito en su intento.*” (HARE, Richard M. *Ordenando la ética: una clasificación de las teorías éticas*. Barcelona: Ariel, 1999. p. 139).

De qualquer maneira, é importante frisar que este argumento sempre trabalha com o suposto de que a visão especializada é meramente uma parte da visão geral. Pressupõe-se uma homogeneidade entre ambas.

Quando se inverte essa escala de valores, esse argumento perde a sustentação.

É o que acontece quando se afirma a superioridade do conhecimento especializado sobre o conhecimento genérico, na suposição de que o especializado entende coisas que o genérico não compreende.

Nesta perspectiva de valorização das especialidades, o conhecimento genérico deixa de ser visto como “abrangente”, “aberto”, “compreensivo”, e passa a ser visto como “amador”, “rudimentar”, “pouco detalhado”, “resumido”, “superficial”.

Fundamentalmente, no conflito entre essas duas visões é que reside o conflito entre as humanidades e o tecnicismo, uma das mais férteis polêmicas intelectuais da história do pensamento.

1.6.1.8 Argumento da divisão do todo em suas partes

Enquanto na estratégia anterior o todo era visto como uma massa compacta, um corpo maciço e homogêneo; no argumento da divisão o todo é considerado a soma de seres separados e autônomos.

Aqui, o todo é considerado a soma das partes, mas cada parte tem as suas qualidades características, a sua peculiaridade, os atributos que a fazem singular.

É importante observar que Chaïm Perelman, acolhendo a sugestão da Retórica Clássica (Cícero e Quintiliano, principalmente), faz uma interessante distinção entre a divisão por partes e a divisão por espécies.

Na divisão por partes, nós nos confrontamos com um grande ser e nos perguntamos como poderemos dividi-lo em seres menores. Exemplo: podemos dividir um bolo (o ser maior) em diversas fatias (os seres menores).

Na enumeração por espécies (é bem mais enumeração do que divisão), nós consideramos um conjunto de seres ou coisas e observamos se eles, conforme as suas semelhanças, formam espécies de um grande gênero. Exemplo: podemos concluir que as estrelas, os planetas e os asteróides constituem as espécies do gênero “corpos celestes”.

Observa-se que a enumeração por partes é sempre exaustiva, ou seja, supõe-se que as partes apresentadas componham cem por cento do todo. A divisão pode ser arbitrária, nascida de critérios elaborados pelo orador, mas o importante é que, somadas as partes, elas perfaçam a integralidade do todo original (caso contrário, é sinal de que a divisão foi mal elaborada).

Já a enumeração por espécies é exemplificativa. Ou seja: as espécies que se conhecem são estas que vão apresentadas, mas nada impede que outras espécies sejam descobertas. No caso, por exemplo, dos corpos celestes, a enumeração antiga não foi anulada e sim enriquecida com a descoberta de novos corpos (quasares, pulsares, buracos negros e etc.).

Freqüentemente, a enumeração por partes parece ter um caráter de convenção, parece ser uma criação artificial da mente do orador, que elegeu um critério para dividir o todo. Já a enumeração por espécies parece ter lastro no mundo real, parece ter uma validade que é independente do processo argumentativo, impondo-se às pessoas pela própria natureza das coisas.

O argumento da divisão pode ser usado com as mais diversas finalidades e propósitos.

Uma das finalidades é provar a existência do todo. Quando descrevemos uma guerra, podemos narrar o estado de destruição de cada uma das cidades, para indicar que o país foi inteiramente arrasado.

Em outros casos, o argumento da divisão funciona para indicar a existência ou inexistência de uma das partes. Neste caso, temos aqui aquele típico raciocínio: “fora isto e isso, não há outra possibilidade senão aquilo”.

É o que se chama de argumento por exclusão.

Também como forma do argumento de divisão, temos o dilema – que é a técnica argumentativa em que são analisadas duas hipóteses, concluindo-se afinal que as duas hipóteses levam ao mesmo resultado, ou que levam a dois resultados equivalentes, ou que os dois resultados são incompatíveis com algum pressuposto que é fundamento da argumentação.

A técnica do dilema normalmente tem por objetivo mostrar que há dois caminhos possíveis para trilhar, que os dois são perigosos e/ou desagradáveis, e que, conseqüentemente, resta ao auditório escolher o “menos pior” (e o orador discretamente influencia o auditório a pensar que o caminho que ele propõe é o menos pior).

Outra possibilidade do argumento de divisão é a técnica do terceiro excluído. Nessa estratégia, o orador afunila a compreensão da realidade de tal maneira que o auditório é levado a crer que só há duas soluções possíveis: a do adversário e a proposta pelo próprio orador.

1.6.1.9 Argumentos de comparação

O argumento de comparação é aquele que põe em confrontação múltiplos objetos, avaliando cada um em relação aos demais.

Por reportar-se à essência das coisas, o argumento de comparação assemelha-se ao de identidade. Por confrontar diversos objetos, assemelha-se ao argumento de analogia.

Mas o que peculiariza o argumento de comparação é a sua pretensão matemática.

No legítimo argumento de comparação, sempre está embutida a idéia de medição, de pesagem, enfim – de avaliação objetiva. O orador passa a impressão de estar avaliando os objetos por algum “metro”, por alguma “balança”, por algum critério exterior e objetivo, mesmo que não se saiba direito qual é de fato este critério.

Segundo Perelman, a comparação pode ser feita por vários critérios: oposição (o alto e o baixo); ordenamento (quem é mais alto do que o outro) e por ordenação quantitativa (medir em metros a altura de cada um).

Existem as comparações que levam em conta apenas uma grandeza. Exemplo: avaliar as mulheres unicamente pela beleza física.

Em argumentos mais complexos, podemos estabelecer diversas grandezas como parâmetro, hierarquizando não apenas os seres mas também os parâmetros, um em relação ao outro. Exemplo: avaliar as mulheres pela beleza física e pela inteligência, estabelecendo a inteligência como parâmetro dominante.

Geralmente, a confrontação entre seres reputados como incomensuráveis resulta em promoção para um e desprestígio para o outro. Assim, comparar um jogador medíocre com um craque do futebol sempre resultará em aplauso para o medíocre, e humilhação para o craque. Só o fato de ser comparado com um craque já implica em louvor, enquanto um grande jogador só será rebaixado se for cotejado com os inaptos.

Muitas vezes, duas pessoas podem classificar os mesmos elementos com a mesma hierarquia, mas em escalas de valores completamente diferentes. Se alguém diz que “é melhor o pagode que a música sertaneja” e o interlocutor concorda, é possível que um realmente aprecie as duas coisas (o pagode mais que o sertanejo), enquanto o segundo detesta as duas (o sertanejo em último lugar e o pagode em penúltimo).

Podemos comparar fatos reais com fatos hipotéticos.

Churchill levou o povo britânico à guerra prometendo “sangue, suor e lágrimas”, e de fato os horrores da guerra foram um preço altíssimo a ser pago. Entretanto, todos sabiam que o custo era baixo, em comparação com o preço de não fazer a guerra (aceitar a tirania de Hitler).

1.6.1.10 Argumentação pelo sacrifício

A técnica do argumento do sacrifício é uma das subdivisões do argumento de comparação.

Nessa técnica, os sofrimentos e desgastes que os homens se dispõem a tolerar – para alcançar os seus objetivos, esses sofrimentos fornecem a medida do valor desses objetivos.

É assim, por exemplo, que os oradores cristãos têm demonstrado o valor do cristianismo. Na argumentação deles, só uma religião de sublimes ideais poderia inspirar o ser humano a sacrificar a própria vida por esses ideais.

À luz desse argumento, a Igreja Católica sempre promoveu a veneração pública dos Santos e Mártires, tidos como testemunhos heróicos de vida dedicada (ou mesmo sacrificada) à nobreza da Fé Cristã. Os mártires – santos que morreram por testemunhar a sua fé – dão prova não apenas da pureza do

seu caráter, mas da pureza do próprio cristianismo. Uma religião profana, de baixos ideais, não inspiraria ninguém a sacrificar-se por ela.

O sacrifício supremo dos mártires – doar a própria vida – dá a medida do valor da fé cristã.

O mesmo raciocínio religioso avalia o tamanho do amor de Deus pela humanidade.

Toda doutrina do Novo Testamento pode ser resumida no clássico argumento: “e Deus amou de tal forma o mundo que deu o seu Filho Unigênito para que todo aquele que nele crê não pereça, mas tenha a vida eterna”.

O sacrifício da vida humana, em prol de ideais religiosos, causas humanitárias, bandeiras patrióticas ou utopias políticas, apequena e ao mesmo tempo engrandece a vida individual de cada um.

Aquele que sacrifica-se a si mesmo por um ideal, pode ter uma idéia muito acanhada, muito humilde do seu próprio valor, pode considerar-se um “grão de areia” face à imensidão do oceano. Mas, por outro lado, ele sabe que um grão de areia, somado a outro grão de areia, e ainda a outro e mais outro sucessivamente, pode formar imensos diques que vão alterar o curso das águas.

O argumento do sacrifício, entretanto, pode às vezes ser usado na direção inversa.

Às vezes o orador frisa a futilidade do objetivo para convencer que determinado sacrifício foi (ou seria) inútil. Quem verte grandes sacrifícios por causas sem valor está condenado à vala comum do ridículo, será considerado um tolo – ou, na melhor das hipóteses, um ingênuo.

De qualquer maneira, a cultura de valorização do sacrifício, tão enraizada no pensamento cristão, tem sido profundamente questionada após o advento da psicanálise.

O homem contemporâneo, pressionado por diversas correntes da psicologia, transformou a “valorização do sacrifício” em “ambivalência do sacrifício”.

Entre os sacrifícios “que valem a pena” e os sacrifícios inúteis, o ser humano muitas vezes oscila, ora percebendo a sua vida de um modo, ora de outro.

Em episódios muito sofridos, podemos concluir que os objetivos nobres da vida (o estudo, o trabalho, as grandes realizações, os grandes ideais) exigem batalhas desumanas, sacrifícios desproporcionais. Nesse caso, podemos adotar uma destas duas atitudes: ou desprezamos dali em diante esses objetivos muito custosos (por acharmos que não valem a pena); ou nos apegamos a eles ainda mais e lhes prestamos culto com redobrado fervor, exatamente para valorizar o nosso sacrifício.

1.6.1.11 O argumento das probabilidades

O argumento das probabilidades é aquele que se vale das estatísticas e da matemática para prever o que acontecerá se optarmos em trilhar este ou aquele caminho.

O argumento das probabilidades sempre faz extrapolações do passado para o presente. Assim, se foi possível – no passado – que um evento se repetisse n vezes, então há X por cento de possibilidade que ele aconteça de novo nesta ou naquela hipótese.

Nessa técnica argumentativa, avalia-se ao mesmo tempo a frequência de um evento e a sua importância para a sociedade, as possibilidades de se concretizar uma hipótese e a magnitude dos interesses envolvidos. No debate político, ele mistura elementos de raciocínio matemático com traços do argumento de sacrifício. Assim, face à grande possibilidade de que alguma

coisa ocorra, valerá a pena (ou não) gastar os recursos públicos numa determinada obra?

Em todos os casos, a principal crítica que se faz ao argumento das probabilidades é que ele é extremamente reducionista – ele sempre trabalha com um retrato empobrecido da realidade, uma versão simplificada que não faz jus às complexidades do mundo real.

Mesmo quando evita os métodos quantitativos, a razão utilitarista simplifica os dados para destacar aquilo que é mais propício a comparações. Noções mais abstratas e mais subjetivas são substituídas por critérios mais nítidos, mais precisos, mais determinados, para facilitar os julgamentos pragmáticos.

1.6.2 Argumentos baseados na estrutura do real

Enquanto os argumentos quase-lógicos se concentram nas questões de linguagem, os argumentos baseados na estrutura do real estão focados na realidade material.

Quando o orador utiliza argumentos quase-lógicos, seja apelando para fórmulas lógicas, seja apelando para raciocínios matemáticos, ele está convidando o auditório ao trabalho de estruturar a linguagem, de obedecer a regras sintáticas, de tornar o pensamento coerente consigo mesmo.

Já nos argumentos baseados na estrutura do real, o que se busca não é o pensamento coerente consigo mesmo – e sim coerente com a realidade exterior. O que se busca não são as idéias que fazem sentido uma em face da outra – mas que fazem sentido em face do mundo real.

Por apelarem à estruturação das idéias, à clareza dos conceitos, os argumentos quase-lógicos trabalham com estruturas bem-definidas. Eles

repudiam os cavalgamentos, as superposições, o matizamento confuso, a fluidez de conceitos.

Já os argumentos baseados na estrutura do real, por desejarem retratar com fidelidade as complexidades do mundo real, trabalham com a idéia de que as definições matizadas e os conceitos fluidos são necessários na construção de um discurso que reflita as múltiplas dimensões do real.

A metodologia dos argumentos baseados na estrutura do real consiste em criar uma solidariedade, um vínculo, uma associação entre dois elementos.

Existe um enunciado cuja validade já é reconhecida pelo auditório. E existe um outro enunciado cuja validade o orador deseja promover e legitimar. Assim, o trabalho do orador será estabelecer, na mente do auditório, um elo entre as duas coisas, um vínculo entre os dois enunciados. Mas não um vínculo baseado nas **INTERAÇÕES LÓGICAS** entre os dois enunciados, mas sim fundamentado nas **RELAÇÕES FACTUAIS** entre as coisas ou eventos que eles referenciam.

Ele poderá apontar o vínculo entre um fenômeno e suas conseqüências – ou entre um fenômeno e suas causas. Ou poderá estabelecer um elo entre o sujeito e os seus atos, entre o grupo e os indivíduos que o integram, entre a essência e as aparências, entre o símbolo e a coisa simbolizada.

Quando se estabelece um vínculo de natureza causal, ou seja, apontando a ligação entre um fenômeno e suas causas – ou conseqüências, tem-se aqui uma LIGAÇÃO DE SUCESSÃO. Ou seja, associam-se elementos que estão dispersos em diferentes pontos da **LINHA DO TEMPO**.

Já quando se associa a pessoa com seus atos, o grupo com os indivíduos, a essência com as aparências, não existe essa idéia de dispersão temporal – visto que os elementos associados podem coexistir num mesmo

momento, apresentar-se simultaneamente. Por esta razão, fala-se neste caso de uma LIGAÇÃO DE COEXISTÊNCIA.

Em qualquer dos casos, é importante frisar que o conceito de realidade com o qual se trabalha aqui é o de REALIDADE RECRIADA, ou seja, a realidade tal qual ela se apresenta no imaginário e no discurso dos seres humanos socialmente inseridos. Assim, trata-se bem mais de uma versão argumentativa da realidade do que uma descrição “objetiva” ou “científica” do mundo real. Nunca será demais frisar que o nosso tema, nesse momento, é o campo da argumentação.

1.6.2.1 As ligações de sucessão

1.6.2.1.1 Os argumentos de vínculo causal

Denomina-se “argumento de vínculo causal” toda operação retórica que visa a estabelecer um nexo de causa e consequência entre dois acontecimentos ou dois grupos de acontecimentos.

Na sua forma mais simples, dois acontecimentos, de existência por todos admitida, são colocados perante o auditório. O orador busca, pela sua argumentação, estabelecer um nexo causal entre os dois fatos.

Num segundo subtipo, apenas um acontecimento é colocado perante o auditório. Isto feito, o orador procura, pelo seu raciocínio e argumentação, apresentar uma possível causa para o referido fato.

No terceiro subtipo, inverte-se a ordem das coisas: ao invés de se buscar as causas, buscam-se os efeitos. Dado um determinado fato, tenta-se determinar os resultados que ele pode provocar.

Em qualquer dos casos, é importante observar que acontecimento, aqui, deve-se interpretar no sentido largo. Vale tanto para fatos quanto para

princípios. Aliás, ligar um princípio com as suas conseqüências é uma ferramenta muito usada no raciocínio jurídico.

No campo dos atos humanos, para apresentar-se como argumento plausível, o argumento de causa deve apresentar não apenas a causa – mas também o motivo. Isso é uma realidade bastante evidente na esfera criminal – tanto nos romances policiais quanto no tribunal do júri. Não basta sugerir quem é o assassino, deve mostrar-se também o porquê de ele haver praticado o homicídio.

Isto em razão de o argumento de causa operar com o pressuposto de que os seres humanos agem racionalmente. Aliás, esse não é o único pressuposto que alicerça o argumento de causa. O uso desse argumento pressupõe múltiplos consensos entre os interlocutores, acordos implícitos sobre o que é a natureza humana, o que é natural e o que é antinatural no comportamento das pessoas, o que um ser humano “normal” faz ou deixa de fazer nesta ou naquela situação.

Essa busca de padrões recorrentes no comportamento humano é comum nos escritos historiográficos. Com base na observação dos fatos históricos e da vida das nações, os historiadores procuram entender os acontecimentos (não apenas os que ocorreram, mas os que poderiam ter ocorrido). Conhecendo a mecânica das condutas dos homens e dos povos, podemos tecer hipóteses sobre o que poderia ter acontecido, se não sobreviesse essa ou aquela circunstância.

Às vezes, ainda, o exame das causas se confunde com o exame dos efeitos. Se garantimos que um fato deságua necessariamente em certas conseqüências, a ocorrência das referidas conseqüências é um grande indício de que o fato sugerido também aconteceu (apesar de isto não ser uma necessidade lógica).

1.6.2.1.2 O argumento pragmático

O chamado argumento pragmático é aquele que avalia um ato humano, uma decisão, ou um acontecimento, à luz das suas conseqüências positivas ou negativas.

O argumento pragmático está intimamente ligado à corrente utilitarista da Filosofia Moral.

Os filósofos utilitaristas, e principalmente o seu nome de maior destaque – Jeremias Bentham, defendem que devemos avaliar as condutas humanas não pelo seu conteúdo moral intrínseco, mas sim pelas suas conseqüências práticas.

Assim, se as conseqüências são boas, o ato foi bom. Se as conseqüências são ruins, o ato foi ruim.

Em oposição à filosofia utilitarista, coloca-se a moral de valores (ou de princípios), defendida principalmente pela Igreja Católica.

Na moral de princípios, um ato humano só poderá ser bom ou ruim pelo seu conteúdo moral intrínseco, nunca pelas suas conseqüências práticas.

Pelo seu grau de praticidade e por ser de fácil manuseio e compreensão, o argumento pragmático é o preferido do senso comum. O uso de critérios pragmáticos e utilitaristas dispensa maiores justificativas, visto que conta com a adesão mais ou menos intuitiva da maioria das pessoas. O que sempre necessita de elaborada justificação é o uso da moral de princípios, visto que ela trabalha numa ótica distante do senso comum.

A ligação entre um fato e suas conseqüências pode ser passada ou futura, factual ou hipotética. Pode ser uma ligação de conhecimento público e notório, ou só existir na cabeça do orador (que, neste caso, deverá argumentar para mostrar a sua existência).

Além disso, cumpre observar que o argumento pragmático não serve apenas para avaliar comportamentos e condutas. Ele também é usado numa esfera mais abstrata, para avaliar sistemas de pensamento e escolas de filosofia. Neste sentido, um sistema conceitual ou teórico será considerado legítimo não pelo seu “conteúdo de verdade”, mas por trazer conseqüências úteis à coletividade.

Em muitos contextos, é freqüente esse tipo de argumento: o sucesso como critério de validade. Assim, filosofias, religiões e ideologias, são todas julgadas pela sua capacidade de sobreviver e espalhar-se. Acredita-se que tudo aquilo que acabou extinguiu-se porque não era bom, não tinha valor, era desprovido de conteúdos de universalidade. Enfim, é o critério da “história como supremo juiz”, a realidade colocada como prova de racionalidade e objetividade, idéias bastante típicas do realismo hegeliano.

Entretanto, cabe destacar que o argumento pragmático sempre envolve reducionismos e simplificações.

Os adeptos da moral de valores acusam o cálculo utilitarista, dizendo que ele empobrece e amesquinha o debate ético. Apontam que ele, ao reduzir tudo à questão da utilidade, esvazia a moral da própria moralidade, ou seja, da capacidade de refletir com categorias próprias sobre o bem, o mal, o dever, a responsabilidade, o pecado, o certo e o errado.

1.6.2.1.3 Argumentos de meios e fins

Na tradição da Filosofia Moral, sempre se fez muita distinção entre os meios e os fins.

Mas no cotidiano dos homens, e na prática argumentativa, essa distinção muitas vezes se perde, se descaracteriza. Na luta para alcançar os fins, muitas vezes o próprio objetivo da luta se transforma, os fins se

transformam em meios e os meios se transformam em fins, num jogo de interações dialéticas que parece não terminar.

Muitas vezes, os fins parecem desejáveis porque apareceram as condições para se atingi-los facilmente, sem muita dificuldade. Assim, muitas guerras de conquista são travadas porque uma nação forte e poderosa não resiste à tentação de invadir e pilhar um vizinho fraco e indefeso.

Noutros casos, os meios empolgam de tal maneira um ser humano que tornam-se fins em si mesmos. Os grandes exploradores do século XIX começaram as suas viagens com propósitos científicos, com objetivos de expandir o conhecimento geográfico e fazer cartografia. Com o passar do tempo, as expedições tornaram-se um fim em si mesmas, e o espírito de aventura deixou a cartografia em segundo plano.

Na vida parlamentar, partidos políticos com objetivos diferentes podem fazer acordo para viabilizarem um meio que será útil para ambos os lados. Assim, tem-se aqui um acordo sobre meios e não sobre fins. Paradoxalmente, a idéia que se passa para a população é exatamente o contrário. Explica-se ao povo que os partidos são diferentes, as ideologias são diversas e os programas distintos, mas as duas agremiações teriam objetivos nobres em comum.

Intuitivamente, os políticos sabem que apelar para os fins evoca os ideais elevados, a nobreza e a generosidade do espírito humano. Inversamente, transformar os fins em meio sempre parecerá um sinal de mesquinha, de pequenez de espírito, de pejorativo, de falta de grandeza.

De um modo geral, tudo o que se quer valorizar é retratado como fim e tudo o que se quer relativizar ou inferiorizar é descrito como meio.

Em algumas circunstâncias especiais, todavia, colocar uma ação como meio não implica em desvalorizá-la. A ferocidade guerreira dos soldados no campo de batalha nunca será um fim em si mesma – entretanto, sempre será

considerada um “meio nobre”, uma atitude de bravura e heroísmo no contexto de uma guerra tida como justa.

1.6.2.1.4 O argumento do desperdício

O argumento do desperdício salienta que, após iniciada a caminhada numa certa direção, não se pode parar no meio do caminho – deve-se andar adiante e prosseguir até o fim, sob pena de se perder inutilmente todo o trabalho até ali desenvolvido.

O argumento do desperdício tem bastante apelo para o senso comum, pois evoca a noção utilitarista de aproveitamento das oportunidades. Ou seja: se existe uma oportunidade, ela é um capital que deve ser aproveitado, não podemos perdê-la. Se existe um meio disponível para obtermos uma vantagem, devemos tirar proveito dele. De maneira semelhante, se alguém tem um talento especial, um dom extraordinário, deve aproveitar aquilo da maneira mais larga possível.

Esta técnica explora a melancolia do ser humano em face das obras inacabadas, das coisas incompletas. Um trabalho quase terminado, uma realização quase perfeita, um talento desperdiçado, geram um imenso sentimento de vazio e frustração, face a “tudo que poderia ter sido e não foi”. Fica a sensação de se ter deixado escapar “algo muito precioso” e que, por não se saber direito o que era, passa a ter um valor gigantesco.

A noção de desperdício tem a ver com a dicotomia entre o construtivo e o supérfluo.

Em tempos de eleição, por exemplo, isso fica muito caracterizado na figura do voto útil. São muitos os eleitores que se recusam a votar em candidatos com pequena chance de vitória. Os cidadãos gostam de pensar que o seu voto foi “construtivo”, colaborou em algum feito positivo, contribuiu na

marcha de algum processo histórico vitorioso. Enfim, que tenha servido para alguma coisa.

1.6.2.1.5 O argumento da direção

O argumento da direção adverte-nos que, se formos ceder em pequenas coisas no dia de hoje, amanhã seremos pressionados a ceder em outras bem mais importantes, e posteriormente poderemos ser induzidos a ceder em tudo.

Essa técnica alerta para os riscos do procedimento em etapas, que consiste em conduzir alguém a um objetivo que desejamos parcelando a caminhada até o ponto final, de modo que uma transição lenta e gradual evite o susto e o estranhamento de se ter ido tão longe.

O pai zeloso, que se nega a conceder pequenas liberdades aos filhos adolescentes, raciocina basicamente com o argumento da direção. Ele evita ser tolerante no pouco, pois receia ser induzido a ser tolerante no muito.

O argumento da direção se parece bastante com o receio do precedente. A distinção está em que o receio do precedente funda-se no temor da repercussão de um ato atual sobre atos futuros iguais (uma repetição no futuro do que se passa no presente); enquanto no argumento da direção os atos futuros não são iguais ao ato presente, mas com ele se complementam, apontando numa mesma (e temida) direção.

O procedimento das etapas não precisa ser visto necessariamente como um expediente, um engodo, uma chicana. Ele pode ser uma técnica bastante séria de se avançar rumo a objetivos respeitáveis.

Notemos, entretanto, que o procedimento das etapas pode ser uma manobra dilatória, usada maliciosamente para iludir as pessoas com expectativas de avanços que nunca chegarão. É o caso das longas ditaduras,

onde os governantes simulam intermináveis processos de abertura democrática, a pretexto de uma transição “lenta, gradual e segura”.

1.6.2.1.6 Argumento da superação

Trata-se da técnica retórica que apela para os ideais elevados, o espírito utópico, a força de vontade do pioneirismo sem limites.

O argumento da superação propõe que sempre é possível ir mais longe na direção desejada, que não há limites para os ideais do ser humano, e que os objetivos, uma vez alcançados, devem ser substituídos por novos objetivos que permitam o prosseguimento da marcha.

É com esta mentalidade que agem os militantes eternamente de esquerda. Toda vez que o seu partido chega ao poder, eles trocam de partido para poder estar sempre “à esquerda”, na “oposição”. As bandeiras políticas, à medida que vão se concretizando, vão sendo trocadas por novas reivindicações. Não que se desprezem as velhas bandeiras – mas o que ocorre é que elas, ao se materializarem, perderam o poder de galvanizar os sonhos e as utopias.

Tanto para estes militantes, como para alpinistas ou velejadores, valerá aquela máxima: o importante não é a meta, o importante é a caminhada. Alcançando-se uma meta, propõe-se um novo objetivo para que a caminhada continue.

1.6.2.2 As ligações de coexistência

1.6.2.2.1 O argumento da pessoa e seus atos

Nas ligações de sucessão, tínhamos uma confrontação de dois elementos da mesma estatura, espalhados no tempo.

Nas ligações de coexistência, não existe essa idéia de ordenação temporal, visto que os elementos podem se colocar simultaneamente. Mas temos uma diferença de estatura, considerando que um elemento é posto como fundamental e o outro é colocado como apêndice. Um elemento é visto como a realidade central a ser explicada, enquanto o outro é apenas uma explicação daquela.

Um é explicado, enquanto o outro explica. Um é esclarecido, enquanto o outro esclarece. Um é iluminado, enquanto o outro ilumina.

O primeiro argumento com ligação de coexistência, a ser examinado, é o argumento da pessoa e seus atos.

Nesta técnica argumentativa, a realidade essencial é a pessoa, e o elemento secundário são os atos. Assim, os atos são vistos como emanações da pessoa, traços que a explicam e caracterizam.

Notemos que a palavra “atos”, aqui colocada, abrange tudo aquilo que deriva de uma pessoa: sua forma de se expressar, seus escritos, suas falas, seus gestos, atitudes, etc.

Isto colocado, observa-se que esta técnica argumentativa procura qualificar uma pessoa com base em seu(s) ato(s), ou então qualificar um ato com base na pessoa que o pratica.

Assim, a partir da premissa de que uma pessoa é nobre, tenta-se concluir pela nobreza dos atos que ela pratica. Na hipótese contrária, o raciocínio é o mesmo: supondo-se que uma pessoa é má, conclui-se pela maldade intrínseca de seus atos.

Outro mecanismo desse argumento é julgar a pessoa pelos seus atos: práticas elevadas indicam a bondade do sujeito, enquanto atos perversos só podem derivar de um espírito maldoso.

É bem verdade que este argumento opera com uma visão muito simplista e esquemática da natureza humana. No fundo, ele trabalha com o suposto de que as pessoas teriam uma personalidade imutável, fixa, rígida, da qual os atos seriam apenas manifestações externas. Ignora-se aqui o fato de que as vivências e a personalidade interagem dialeticamente: a personalidade formata os atos da pessoa, e os atos – à medida que a vida vai passando – modificam a personalidade.

Sabemos que existe um elemento de espontaneidade e imprevisibilidade na natureza humana.

O argumento de pessoa desconsidera esta plasticidade da natureza humana, e constrói uma visão simplificada e reducionista do homem. Uma visão onde predominam a estabilidade e a imutabilidade do caráter.

Muitas vezes, a vinculação entre a pessoa e os atos é feita pela idéia de intenção. Quando não intervém a idéia de intenção, a ligação entre os diversos atos é um tanto mecânica, subsistindo a pessoa como um mero elo de ligação entre eventos exteriores. Já a noção de intenção subjetiviza o indivíduo, transformando os seus atos em manifestações de seu eu mais profundo.

Na história da filosofia moral, temos uma antiga polaridade entre a moral das intenções e a moral dos atos. Na moral das intenções, julga-se o ser humano pelos seus propósitos, independente do resultado de sua conduta. Na moral dos atos, julga-se o ser humano única e exclusivamente pelos seus atos exteriores, desconsiderando-se o seu lado subjetivo.

De qualquer maneira, com ou sem a mediação das intenções, tanto os atos transmitem valor à pessoa quanto a pessoa transmite valor aos atos. São duas formas de contágio de valores, de transporte de reputação – e as duas formas são utilizadas na prática argumentativa.

1.6.2.2.2 O argumento da autoridade

Há várias técnicas argumentativas que trabalham, de uma forma ou de outra, com a idéia de prestígio e reputação. Assim, por exemplo, o argumento do sacrifício e também o argumento de pessoa.

Mas o argumento de autoridade radicaliza esse caminho. Ele se alicerça completamente na idéia de prestígio.

O argumento de autoridade tenta fundamentar uma proposição afirmando que ela conta com o respaldo de X, Y ou Z. As autoridades invocadas podem ser: a Bíblia Sagrada, os autores clássicos, os grandes filósofos, os grandes juristas, os especialistas no assunto, os cientistas de renome, a tradição jurídica, a tradição da Igreja, etc. e etc.

Por muito tempo, o argumento da autoridade foi fortemente criticado. Alegava-se que ele foi usado como barreira para impedir o avanço da ciência; que não tem fundamento na metodologia científica mais rigorosa; que o fato de uma proposição ser respaldada por X, Y ou Z não garante o seu conteúdo de verdade.

Essas críticas têm lá a sua razão de ser. De fato, o argumento da autoridade já foi usado, principalmente na Idade Média e no Renascimento, para impedir o avanço da ciência. Sabe-se também, nos dias de hoje, que o argumento da autoridade não substitui o método científico. E sabe-se também que nenhum nome famoso pode garantir a verdade das suas teses apenas pelo seu prestígio no meio especializado.

Entretanto, os estudos de Retórica vêm resgatando a importância deste argumento, desde que usado com equilíbrio e no contexto apropriado.

Apesar de não ser substituto para o método científico, nada impede que o argumento da autoridade seja usado em combinação com aquele. Quando um médico recomenda um tratamento baseado em estudos publicados na revista

“Nature”, não está substituindo o método científico pelo prestígio da revista. Muito pelo contrário. É exatamente por ser rigorosa nos seus critérios científicos que a revista “Nature” desfruta de reputação internacional.

1.6.2.2.3 Técnicas de ruptura

Chamamos de “técnicas de ruptura” todas as manobras argumentativas que operamos para conseguir uma desvinculação entre a pessoa e os seus atos.

Quando se supõe que o auditório tem uma opinião sobre a pessoa e não desejamos que esta opinião se transmita para o ato; ou quando supõe-se que a opinião consolidada seja sobre o ato, e não desejamos que este posicionamento contamine a pessoa – então exercitamos as “técnicas de ruptura” para separar os dois elementos.

Para resguardar a pessoa das opiniões a respeito de seus atos, a melhor estratégia é induzir o auditório a uma “polaridade radical”, retratando a pessoa de uma forma extrema. Quando se retrata alguém como um santo, ou como um monstro, esta sua natureza essencial (o fato de ser santo ou monstro) torna secundária qualquer apreciação dos seus atos. Todos os atos dos santos, qualquer que seja a sua aparência exterior, tendem a ser considerados em boa conta. Tendem a ser vistos como atos angelicais. Também os atos dos monstros, mesmo que tenham aparência de bondade, sempre serão vistos com a máxima cautela – deles sempre se há de supor que possuem uma maldade intrínseca, e qualquer aparência de bondade será motivo de suspeita, podendo considerar-se como um “truque maquiavélico”.

É este, enfim, o mecanismo retórico dos argumentos maniqueístas. Eles são eficazes na medida em que o auditório se mostra receptivo a raciocinar no modelo da “polaridade radical”.

No sentido inverso, colocam-se as técnicas de ruptura que visam resguardar os atos do contágio da pessoa.

Uma dessas técnicas é retratar o ato como um posicionamento que reflete um fato ou uma verdade.

Os fatos e as verdades gozam de autonomia e não dependem do prestígio e da reputação das pessoas. Muitas biografias já foram lançadas sobre Galileu Galilei, sobre Isaac Newton ou sobre Albert Einstein. Mas quando a sociedade se convence da veracidade de uma teoria, encarando-a como reflexo de fatos ou de verdades, essas teorias ficam imunizadas da boa ou má reputação de quem as elaborou. O fato de ser um bom ou mau pai, um bom ou mau marido, um homem bondoso ou um carreirista cheio de ambição, nada disso afeta o prestígio e a aceitação social de uma teoria.

Mas é importante ressaltar que esta técnica tem as suas limitações.

Ainda que seja extremamente valiosa no campo das ciências naturais, é seriamente limitada no que concerne ao debate jurídico-político – um terreno onde o argumento da autoridade e o respaldo da “história de vida” tem uma valiosa e justa consideração.

1.6.2.2.4 Argumentos de pessoa e discurso

Quando se fala que a pessoa compartilha seu prestígio e desprestígio com os seus atos, e vice-versa, não se deve esquecer que discursar também é um ato – e o prestígio do orador também irradia para a sua fala, bem como o brilho do discurso ilumina o orador.

Na Retórica Clássica, essa condição é bastante conhecida. Os retores do mundo antigo já sabiam que o charme, a sedução e a simpatia do orador se dissemina para o seu discurso. Por essa razão, catalogavam uma interessante lista de expedientes para criar empatia com o auditório, fomentar solidariedade com os ouvintes, criar, enfim, uma convivência agradável, uma atmosfera de cumplicidade com os ouvintes. Solidários com o orador, os ouvintes seriam induzidos a ficar solidários com a sua proposta. De maneira análoga, os retores

sugeriam que o bom orador deveria ser duplamente competente: tanto para fomentar para si a simpatia do público quanto para incentivar a antipatia pelos adversários.

É bem verdade que esta convergência entre aura do orador e aura do discurso não vale para o discurso demonstrativo.

Mas é importante observar que o discurso argumentativo tem opacidade – ou seja, ele carrega rastros da sua enunciação. Aliás, é exatamente essa opacidade que caracteriza o processo argumentativo. Se na demonstração, lógica ou matemática, é rigorosamente irrelevante quem se pronunciou, o *quando* e o *como* desse pronunciamento, na argumentação tudo isso importa – e isto em nada desvaloriza o processo. Pelo contrário, realça ainda mais a sua essência social-interativa.

De um modo geral, pode-se dizer que a figura do orador fornece uma “moldura”, uma referência enunciativa/temporal/espacial/subjetiva para o discurso. O mesmo discurso, pronunciado por uma pessoa diferente, terá com certeza a mesma carga indexical, a mesma mensagem linear – mas será interpretado num quadro contextual diferente.

É bem verdade que o prestígio do método científico construiu estilos de argumentação bastante diferentes da Retórica Clássica. Os argumentos *ad personam*, que tentam desmentir as teses do adversário destruindo a sua credibilidade, não têm mais a mesma consistência argumentativa que tinham nos tempos antigos. Mas ainda assim, nunca é demais recordar que o discurso jurídico-político não é servo do método científico, e a oratória política, forense e cívica, de um modo geral, sempre associarão a fala e o falante (até mesmo pela falta de técnicas de ruptura suficientemente eficazes naqueles espaços públicos).

1.6.2.2.5 Argumento do grupo e seus membros

Da mesma forma que se coloca uma ligação de coexistência entre a pessoa e seus atos, afigura-se a mesma ligação entre um grupo social e os seus membros.

Valem para o grupo e seus membros a maior parte das afirmações que descrevem a relação da pessoa com seus atos.

A reputação do grupo reflete-se na reputação de seus membros. O julgamento que se faz dos membros gera um juízo semelhante a respeito do grupo.

Em muitos casos, são os terceiros, estranhos ao grupo, que demarcam as fronteiras que constituem o referido grupo. Essas fronteiras podem ser rejeitadas – mas também podem ser aceitas. Nos tempos do autoritarismo militar na América Latina, muitos cidadãos democratas, de tendências liberais ou mesmo conservadoras, foram tachados de “esquerdistas”, simplesmente por discordarem do regime ou não compactuarem com os chefes de plantão. Colocados nessa situação contra a própria vontade, muitos acabaram se solidarizando com os “colegas” de exílio – esses sim, verdadeiramente de esquerda – constituindo com eles verdadeiras frentes de luta política, em defesa da redemocratização.

Em qualquer caso, inserir alguém num determinado grupo, rotulá-lo nessa ou naquela categoria, sempre conferirá a ele uma certa valoração – independente de ser positiva ou negativa.

Da mesma forma que na relação entre pessoa e ato, há várias técnicas de se proceder uma desvinculação entre o grupo e qualquer de seus membros.

A aquisição de características estranhas ao grupo, o fato de não acompanhar as mudanças do grupo, ou perder características que lhe são consideradas fundamentais – sempre será um motivo para exclusão. A exclusão

pode ser feita por constatação (por pessoas de fora), pode ser feita pelo grupo em questão, e pode ser desejada pelo próprio membro.

Quando a exclusão não é desejada, o membro com características singulares haverá de elaborar as suas ressalvas mentais para permanecer no grupo, ainda que numa posição dissidente. É o caso de muitos teólogos católicos de linha heterodoxa: eles construíram para si uma interessante distinção entre aquilo que consideram o núcleo da doutrina e o revestimento histórico da doutrina. Consideram-se fiéis à primeira, e se dão o direito de discordar da segunda. É isso que lhes permite seguir considerando-se a si mesmos como teólogos católicos.

1.6.2.2.6 Argumento de ato e essência

Utilizar as noções de ato e de essência, na compreensão da realidade, é dividir os seres, as coisas e os eventos, em duas classes: 1) a classe essencial, ou seja, aquilo que é fundamental para se entender um fenômeno; 2) a classe accidental, ou seja, aquilo que faz parte de um fenômeno mas não é essencial para que este fenômeno seja entendido.

A distinção entre essências e acidentes (que também podemos denominar atos) deriva da Filosofia Medieval, mais especificamente da Metafísica de matriz tomista-aristotélica.

Mas o fato de ser usada na prática argumentativa significa que essa distinção é conhecida pelo senso comum.

De um modo geral, podemos dizer que as categorias de ato e essência têm basicamente dois usos: um uso ontológico e um uso argumentativo.

Dizemos que são categorias de uso ontológico porque são ferramentas importantes na aquisição e na organização do conhecimento. Através das noções de ato e essência, o homem cataloga mentalmente as suas informações

sobre a realidade, principalmente a realidade cultural, a história, a sociedade e as manifestações artísticas.

Quando perguntamos pela essência do Arcadismo, pela essência do Renascimento, pela essência do Romantismo, queremos saber quais são os traços centrais, as características fundantes que peculiarizam esses percursos do espírito humano. Assim concluiremos, conseguintemente, que as obras de arte da época do Arcadismo que não guardam a essência do espírito arcádico, serão elas certamente uma exceção, uma deformação, ou uma ocorrência deslocada de um outro estilo.

Pelo fato de ser muito mais plástica que a relação entre ato e pessoa, a polaridade entre ato e essência tem um farto uso argumentativo.

Além do seu uso ontológico (como ferramenta de compreensão da realidade e organização do conhecimento), as categorias de ato e essência desempenham um papel fundamental na arena da argumentação.

Assim, os elementos que se deseja valorizar, que se considera que são úteis na marcha da história, são contemplados como essência. Aquilo que não se quer valorizar, aquilo que pode desmentir a nossa utopia, o nosso ideal, a nossa proposta, a isso atribuímos um valor secundário, e dizemos que é, apenas, um acidente. Os atos históricos de grande valia são considerados como uso, e aquilo que não colabora para o avanço da história é retratado como abuso.

Notemos que todas essas noções (ato, essência, uso, abuso), quando usadas na prática argumentativa, são completamente carregadas de conteúdo ideológico. As fronteiras entre essência e acidente, no discurso jurídico-político, não têm nada de ontológico – são completamente condicionadas pela visão-de-mundo de quem as verbaliza.

1.6.2.2.7 Ligação simbólica

Chamamos de símbolo a todo artefato lingüístico que aponta para um elemento, concreto ou abstrato, da realidade (o simbolizado), operando essa ligação por um vínculo místico, de magia, de encantamento, de aura.

Assim, dizemos que a Bandeira Nacional é o símbolo da pátria; que o Brasão de Armas é o símbolo de uma dinastia; que Adão é um símbolo, ou uma figura de Jesus Cristo, que a águia é a ave-símbolo da América; que o Pau-Brasil é a árvore-símbolo do Brasil; que o Rei ou a Rainha é o símbolo da unidade do povo britânico e assim por diante.

O símbolo difere do signo porque este tem uma valência meramente convencional. O signo aponta para o significado num plano meramente indexical. O signo indica o significado, enquanto o símbolo representa o simbolizado. Representar, entenda-se aqui, é um laço muito mais forte, mais abrangente: há como que uma mágica, uma ligação mítica pela qual o símbolo, no imaginário social, verdadeiramente participa da personalidade, da história, do prestígio e dos sentidos do simbolizado.

É por esta ligação mítica que se confundem freqüentemente símbolo e simbolizado na consideração das pessoas. Desrespeitar a bandeira é desrespeitar a própria nação, desprezar a cruz é desprezar o cristianismo, humilhar um rei ou imperador é humilhar todo o povo que ele representa.

Devido a esta vinculação íntima entre símbolo e simbolizado é que se conclui que se trata de uma ligação de coexistência. Trata-se fundamentalmente de uma união em que duas realidades se associam, sendo que uma serve de explicação da outra. Aliás, essa idéia de explicação e explicado é tão nítida que coloca em segundo plano qualquer intervalo temporal existente entre as duas realidades. Quando a teologia católica afirma que a Virgem Maria é a “Nova Eva”, desconsidera-se o largo lapso temporal que separa as duas mulheres.

A ligação simbólica é tão forte que inviabiliza, inclusive, as técnicas de refreamento e ruptura possíveis nas outras ligações de coexistência. Quando o General MacArthur recebeu o Imperador Hiroito com a sua farda de serviço, ficou bem nítido que era todo povo japonês que estava sendo humilhado. Não seria possível usar uma técnica de ruptura ou refreamento para reinterpretar aquele acontecimento (exceção, prevenção ou fragmentação).

Na arena argumentativa, é importante observar-se que praticamente todas as coisas podem transformar-se em símbolo, carregar-se de aura, receber valências simbólicas.

É significativo, por exemplo, que há muitos teólogos católicos defendendo uma leitura simbólica do Dogma da Virgindade Perpétua da Virgem Maria. Nos tempos modernos, em que muitas pessoas questionam o sentido dessa doutrina, atribuir-lhe um valor simbólico tornou-se uma estratégia argumentativa para preservar o dogma, ao mesmo tempo em que se coloca em segundo plano o seu conteúdo literal. Permite-se às pessoas que questionem a literalidade daquela doutrina, ao mesmo tempo em que reconhecem o seu profundo significado teológico.

É o que acontece também na exegese bíblica. Episódios como a travessia do Mar Vermelho, a matança dos primogênitos do povo egípcio, todos os eventos fantásticos do Antigo Testamento, são reinterpretados e colocados como narrativas simbólicas. Do ponto de vista argumentativo, essa releitura simbólica será sempre uma solução de compromisso: relativiza-se o conteúdo literal de uma tese exatamente para se preservar o seu sentido profundo.

O processo inverso também é possível. Um símbolo é passível de releitura, podendo ser transformado num mero signo. É assim, por exemplo, que as bandeiras hasteadas nos mastros dos navios mercantes são pura e simplesmente um sinal lingüístico, um indicativo de nacionalidade. Têm uma função prática, convencional, relativa às normas de navegação.

1.6.2.2.8 Argumentos de dupla hierarquia

Da mesma maneira que o homem classifica os seres do mundo real, elabora definições, distingue as essências das aparências, ele também ordena as coisas desse mundo.

O que é ordenar as coisas do mundo? É estabelecer uma hierarquia entre elas. E para estabelecer uma hierarquia, é preciso eleger um critério, seja ele quantitativo ou qualitativo, ou então elaborar uma combinação de critérios.

Na prática argumentativa, o orador às vezes se vale dessas hierarquias. Ele constrói argumentos complexos, comparando uma hierarquia com a outra e estabelecendo um ordenamento cruzado, trans-hierárquico, entre os elementos das diversas escalas.

É assim que se diz, por exemplo, que “se na guerra importa ser mais ousado que prudente, na paz vale mais a prudência que a ousadia”. Vê-se que apresentam-se aqui quatro elementos, ordenados em duas hierarquias: tempos de guerra - ousadia vale mais, tempos de paz - a prudência é que importa. O orador não apenas elabora as duas hierarquias, mas também as entrelaça num argumento complexo, indicando que o mesmo mecanismo que exige uma ordenação comanda outra ordenação diversa. Se os tempos de guerra exigem uma conduta ousada, os tempos de paz demandam uma conduta prudente.

É como se as duas hierarquias fossem face e dorso da mesma moeda.

Notemos ainda que o caso acima mencionado é típico do argumento em que as hierarquias descritas são o contrário uma da outra. É o que a Retórica Clássica chamava de “argumento dos contrários”.

Mas há ainda os casos em que as duas hierarquias comparadas não são contrárias – pelo contrário, uma é a exacerbação, a amplificação da outra. É o que se denomina “argumento *a fortiori*”.

Seria o caso de dizer-se, por exemplo, que “aquele que foi honesto e leal nos tempos de guerra, mais honesto e leal deverá ser nos tempos de paz”.

Nesse caso, observa-se nitidamente que a conduta esperada nos tempos de paz não é o contrário da conduta adequada aos tempos de guerra, mas sim a sua plenificação, o seu exercício pleno, o seu desenvolvimento completo. A guerra é considerada uma “escola de virtudes cívicas”, em que os homens desenvolvem a nobreza de caráter que será ainda mais resplandecente quando chegar o tempo da paz.

O argumento *a fortiori* é fartamente utilizado no discurso jurídico e na prática forense. Na tradição dos advogados, ele é resumido com o conhecidos brocardos “quem pode o mais, pode o menos”, “se o menos está proibido, com mais forte razão o mais está vedado”.

1.6.2.2.9 Argumentos de diferença de grau e ordem

Todas as vezes que um ser humano ordena um conjunto de coisas numa série hierárquica, as diversas coisas ordenadas são classificadas segundo uma diferença de ordem ou de grau.

Na hierarquia por critério de ordem, os diversos elementos são colocados em categorias estanques, separadas, dando a impressão de que existe um corte, uma diferença de natureza, uma diferenciação substancial entre os diversos elementos.

Quando fazemos uma lista dos cargos legislativos do Brasil, por exemplo, temos claramente uma diferença de ordens. O vereador, o deputado estadual, o deputado federal e o senador constituem classes políticas completamente distintas. Existe um corte nítido entre uma classe e outra, um fosso separando uma da outra. Trata-se de um sistema onde não existe meio-termo, não existem “classes intermediárias”.

Já no espectro das ondas eletromagnéticas, o que podemos contemplar é uma diferença de graus. A frequência de ondas que separa as ondas largas, das ondas médias e das ondas curtas, indo até o espectro das FMs, das transmissões em UHF e da televisão, é fundamentalmente baseada na diferença de grau. A mudança de uma categoria para outra nunca é abrupta, não existe a idéia de corte: simplesmente vai-se abaixando (ou aumentando) a frequência em quilohertz até afastar-se de um âmbito e chegar até o outro.

Enfim, na diferença de ordem prevalece a idéia de corte abrupto, de inexistência de categorias intermediárias. Já na diferença de grau, não existe a idéia de corte, apresentam-se as categorias intermediárias, e a variação de um âmbito para outro sempre se processa de modo gradual.

No jogo argumentativo, o que se procura muitas vezes é transformar uma diferença de ordem em diferença de grau, ou, reversamente, transformar uma diferença de grau em diferença de ordem.

Essas duas operações produzem expressivos efeitos de sentido.

Quando o orador faz prevalecer a diferença de ordem, temos uma equalização geral, uma homogeneização de todos os elementos que diferem entre si apenas pela intensidade – mas temos também uma separação radical entre os elementos que pertencem a classes diferentes.

Quando o orador faz prevalecer a distinção de grau, temos o efeito inverso. As diversas classes aproximam-se entre si, já não parece haver entre elas um fosso gigantesco – mas, em compensação, as diferenças de intensidade são realçadas.

Na Filosofia Moral, as noções de culpabilidade podem seguir nas duas direções.

Numa moral realmente de princípios, temos claramente uma diferença de ordens. Ou a pessoa é culpada ou é inocente, ou deve ser condenada ou absolvida. Não há categorias intermediárias, não se coloca a possibilidade de haver graus de culpabilidade ou graus de inocência.

Já numa moral de orientação pragmática, utilitarista, elaboram-se gradientes de censurabilidade. Conforme os seus resultados práticos, mais ou menos danosos, a conduta imoral será censurada com diferentes graus de condenação.

Na legislação de trânsito atualmente em vigor no Brasil, são claramente perceptíveis esses gradientes de censurabilidade. Dirigir sem habilitação – porém com humildade, prudência e baixa velocidade – constitui apenas uma contravenção. Mas quem dirige sem habilitação em alta velocidade, cometendo imprudências e colocando em risco a vida de outrem – está a cometer um crime de trânsito.

1.6.3 Argumentos que fornecem fundamento à estrutura do real

Os argumentos que visam a fundamentar a estrutura do real são aqueles que são construídos a partir do caso particular ou da analogia.

Podemos dizer, de uma certa maneira, que eles se assemelham ao chamado Método Indutivo, da Epistemologia e da Metodologia Científica. Trata-se de uma operação mental onde a observação fragmentada dos fatos oferece os elementos para a construção de uma interpretação mais abrangente da realidade.

Chaim Perelman divide os argumentos que fundamentam a estrutura do real em duas categorias: 1) o fundamento pelo caso particular; 2) o raciocínio por analogia.

No fundamento pelo caso particular, temos um percurso de natureza indutiva propriamente dita. Usa-se o caso particular como ponto de partida para se pensar em uma narrativa mais abrangente.

Divide-se em três subclasses: a) exemplo; b) ilustração; c) modelo.

No raciocínio por analogia, temos a criação de um vínculo artificial entre um caso particular e uma regra genérica que não foi feita para abrangê-lo – mas que compreende casos semelhantes. Com base na semelhança entre os casos abrangidos e não-abrangidos, propõe-se que os dois grupos sejam albergados pela mesma norma.

1.6.3.1 Argumentação pelo caso particular

1.6.3.1.1 Argumentação pelo exemplo

No exemplo, usa-se o caso particular como matéria-prima para se elaborar uma regra genérica. A partir do caso concreto, promulga-se uma lei universal que estabelece aquele acontecimento como parâmetro.

É importante observar que nem toda descrição de fatos concretos pode ser considerada como “exemplo”.

Na literatura historiográfica, temos muitas vezes o acontecimento histórico citado como um fato único, um acontecimento singular, valorizado exatamente por ser diferente de tudo o que veio antes ou depois. Enfim, um acontecimento irrepetível.

Na ciência, a observação de um fato concreto tanto pode levar à elaboração de uma nova lei ou princípio (exemplo), como pode levar o cientista a tentar enquadrar aquele fenômeno nas leis que já existem.

No mundo jurídico, igualmente, citar uma jurisprudência pode equivaler a considerá-la como um parâmetro para os casos posteriores

(exemplo), ou simplesmente como reiteração de princípios gerais já contidos na lei.

Notemos ainda que há casos em que o exemplo não é apresentado como prova de generalização, e sim como prova de frequência. Ou seja, forma-se um “juízo de associação” – e não uma lei universal.

Outras vezes, um caso particular é usado não para formulação de leis genéricas, mas para entender melhor um outro caso particular. É o que nós chamamos de argumentação do particular ao particular.

Assim, podemos observar o comportamento dos grupos terroristas muçulmanos fundamentalistas nos anos passados, com o objetivo de entender o seu comportamento neste ano e no ano que vem.

Da mesma maneira, os detetives da polícia podem rastrear o comportamento de um *serial killer*, tentando entender a lógica dos seus crimes passados para fazer a previsão dos seus próximos passos.

De qualquer maneira, o exemplo mencionado na argumentação sempre será um fato, um acontecimento concreto. Por esta razão, a contestação ao exemplo consistirá, muitas vezes, em questionar a historicidade do fato mencionado. Ou, no caso de se admitir a veracidade do fato, alegar-se-á que ele não alicerça as conclusões que foram apresentadas.

1.6.3.1.2 Argumento da ilustração

No exemplo, usa-se o caso particular para provar a validade de uma norma de aplicação universal.

Já a ilustração não tem o objetivo de provar coisa nenhuma. A norma genérica já é reconhecida por todos e a sua aplicabilidade universal é por todos acatada. Assim, a ilustração menciona o caso concreto apenas para fortalecer a

crença de todos, confirmar a sua aceitação e eventualmente explicar ou detalhar algum pormenor ainda não clarificado.

Podemos dizer, desta maneira, que o exemplo serve de prova, enquanto a ilustração é apenas um testemunho. O exemplo pode estar inserido num raciocínio de elevada formatação lógica, enquanto a ilustração, normalmente, é usada mais como um recurso literário ou um reforço psicológico e afetivo.

Por ter esta dimensão literária, não se exige da ilustração que tenha um rigoroso traçado formal – afinal, o seu objetivo não é fornecer fundamento lógico à regra genérica. O que se exige da ilustração é que ela tenha dinamismo, que componha um quadro vívido e colorido, enfim que impressione a subjetividade do auditório, para legitimar e reforçar a aceitação de uma tese no imaginário coletivo.

Pelo fato de a regra genérica não depender da ilustração para ser considerada válida, o uso inadequado, descontextualizado ou inapto, do argumento da ilustração não desmente a regra. Esse tipo de imperícia, ao invés de desmoralizar a regra, desmoraliza na verdade o orador inábil que a tenha cometido. Existe uma clara intuição, em qualquer auditório medianamente bem-informado, de que as ilustrações mal elaboradas (ou mal enunciadas) não validam nem invalidam a regra genérica.

Além dos casos de imperícia do orador, a ilustração inadequada ou descontextualizada pode se configurar como uma figura de estilo, uma espécie de antífrase ou ironia.

1.6.3.1.3 Argumentação pelo modelo

Os acontecimentos da natureza e os eventos históricos podem ser usados como exemplo ou como ilustração. Mas a conduta dos homens, o comportamento das pessoas, seja ele digno de louvor ou de repulsa, pode ser considerado como algo a ser imitado, ou um caminho para se evitar.

Não se trata aqui de propor uma “lei universal”, nem de ilustrar ou dar testemunho de uma regra já conhecida. O mecanismo do argumento pelo modelo é muito mais prosaico, muito mais simples: ele apenas indica um caminho a ser seguido, apresentando um ser como modelo (pelas suas virtudes); ou ainda como antimitelo (pelos seus defeitos).

O elemento a ser apontado como modelo pode ser uma pessoa ou um grupo de pessoas, desde que tenha prestígio, que reúna em si certas qualidades valorizadas no imaginário social.

O modelo pode ser recomendado para a imitação por todos, por um círculo restrito de pessoas ou mesmo por uma pessoa só. Em alguns casos, o modelo pode ser até despido de subjetividade, apresentando-se como modelo não uma pessoa – mas um determinado papel social, um conjunto de condutas (o bom aluno, o bom pai, a boa mãe, o trabalhador esforçado).

Freqüentemente, o próprio fato de se seguir um modelo transforma a pessoa, ela própria, num outro modelo. Os santos do catolicismo são venerados exatamente porque são considerados símbolos da “Imitação de Cristo” enquanto projeto de vida.

Em outros casos, até mesmo o fato de se rebelar contra os modelos pode acabar se tornando também um modelo. Os poetas norte-americanos da chamada “Geração Pé-na-Estrada”, os escritores da “Beat Generation”, vieram tornar-se paradigmáticos pela sua revolta contra os paradigmas, terminaram reverenciados pela sua não reverência (aos fundamentos do *establishment*, cultural/social/econômico). Toda a essência da arte moderna acabou resultando num paradoxo: o desprezo aos clássicos veio a se tornar, ele mesmo, uma forma de classicismo.

Quanto ao ser idealizado como modelo, ele será, freqüentemente, despido das dimensões de sua personalidade que atrapalham a sua colocação como ser ideal. É por esta razão que a educação tradicional, muitas vezes,

insistiu em adulterar as biografias dos grandes heróis para preservar-lhes uma imagem “sem mancha” (ainda que ao custo da verdade histórica).

Este inconveniente será evitado, certamente, nos casos em que uma pessoa divina ou semidivina é colocada como modelo. É o caso dos fundadores das grandes religiões: Jesus Cristo, Maomé, Buda.

1.6.3.2 O raciocínio por analogia

1.6.3.2.1 A analogia

O argumento da analogia se processa quando o orador aponta uma semelhança de relações. É o que se dá, por exemplo, quando se diz que o governadores estão para o presidente, assim como os arcebispos estão para o Papa.

A fórmula esquemática da analogia é a seguinte: X está para Y assim como K está para Z.

Observa-se, deste modo, que existe uma claríssima semelhança entre o argumento da analogia e a proporção matemática, apesar de ser importante frisar que este tipo argumentativo comporta matizes e complexidades que não podem caber de maneira nenhuma na frieza e na escassez dos símbolos matemáticos.

Na terminologia de Chaïm Perelman, chama-se *tema* o conjunto dos termos que constituem a conclusão (K e Z), e denomina-se *foro* o conjunto de termos que funciona como ponto de partida (X e Y). Usando a nomenclatura dos silogismos, podemos dizer que o foro são as premissas, enquanto o tema é a conclusão.

É importante frisar que, para que o argumento se apresente verdadeiramente como analogia, é necessário que tema e foro pertençam a

domínios diferentes. Se forem elementos da mesma área, não teremos propriamente uma analogia, e sim um raciocínio de exemplo ou ilustração, visto que tema e foro nada mais seriam que duas variações do mesmo princípio geral.

No campo do saber jurídico, denomina-se analogia o procedimento interpretativo ou integrador pelo qual se defende que uma norma, feita originalmente para aplicar-se aos casos X, Y e Z, também seja usada para resolver o caso F, considerando-se que este não possui para si uma regulamentação específica e guarda grande semelhança com os casos abrangidos.

Pelo fato de a analogia fundamentar-se numa semelhança de relações, admite-se que os termos do tema e do foro possam ser completamente diferentes entre si – desde que preservem, é claro, aquela proporcionalidade que constitui a essência da analogia.

Aliás, é importante notar que o argumento da analogia opera uma verdadeira ressignificação dos termos, visto que estes passam a adquirir uma carga de sentido toda especial em razão do uso analógico, ou seja, são ressemantizados pela argumentação analógica.

Notemos também que essa ressemantização, muitas vezes, extrapola o processo argumentativo e atinge o próprio léxico, o campo das palavras em “estado de dicionário”. Muitos vocábulos, de tanto serem usados nos mesmos contextos analógicos, transportaram para o seu próprio leito semântico dicionarizado as significações que ali os revestiam. É o caso de muitas palavras de espaço, tais como grande, pequeno, alto, baixo, profundo, vazio, pleno e etc. O uso dessas palavras, em analogias de cunho abstrato, fez com que elas agregassem um segundo campo semântico ao seu significado original.

1.6.3.2.2 As metáforas (analogias condensadas)

Chamamos de metáfora a todo artifício lingüístico que opera a ressemantização radical das palavras.

Na nomenclatura da Retórica Clássica, podemos dizer que a metáfora é um tropo, visto que ela produz uma transformação no significado das palavras.

Ao dizer, por exemplo, que a velhice é o outono da vida, estamos proferindo uma metáfora. Em seu sentido original, todos sabem que a palavra “outono” aplica-se a uma das estações do ano, e não às fases da vida. Usar, então, esta palavra com este significado inovador, eis aí a utilização da metáfora como recurso lingüístico.

Chaïm Perelman concebe a metáfora como uma analogia condensada, ou seja uma forma lingüística colorida e ousada de se apresentar uma analogia. Considerando-se desta forma, podemos explicitar, da seguinte forma, a analogia subentendida na metáfora acima: a velhice está para as fases da vida assim como o outono está para as estações do ano.

Notemos assim que, ao proferirmos uma metáfora, fundimos num só enunciado tanto os elementos do foro quanto os elementos do tema, os quais, se desenvolvidos no formato de analogia, estariam colocados em proposições distintas.

O grande efeito de sentido que se produz nesta operação é o fato de a metáfora reforçar tremendamente a analogia. Quando se usa a analogia, o efeito argumentativo é mais fraco – visto que se associam dois campos semânticos através de uma sugestão. Já na metáfora, a associação entre os dois campos semânticos não é sugerida, ela é apresentada como um fato consumado, um dado irreversível, um sentido já cristalizado daquela palavra ou expressão.

Na tradição retórica, muitas vezes a metáfora vem explicitamente contida num segmento mais amplo de analogia. Ou seja, começa-se com o

proferimento da analogia, vai-se desenvolvendo a analogia, e num determinado momento coroa-se o processo com a afirmação da metáfora.

Mas este procedimento não é a regra. O mais das vezes, as metáforas são enunciadas já em primeira vista como metáforas. Neste caso, declaram-se os termos superiores do tema e do foro, ficando ocultos os demais termos.

É importante frisar que estes elementos ficam ocultos, e não subentendidos. Isto em razão de que é sumamente necessário criar um certo suspense, um certo mistério, uma certa zona de ambigüidades sobre o que seriam esses termos não explicitados da metáfora. Sem este campo de ambigüidade, a metáfora deixa de ser metáfora, perde a sua densidade literária.

Quanto ao seu revestimento lingüístico, a metáfora pode vir enunciada nas mais diversas apresentações. Pode ser apresentada secamente, por uma simples locução nominal (a nata da juventude, o mar de lama da corrupção). Pode vir instrumentalizada por um verbo (a criança viu o chocolate e voou sobre o ele). Teremos ainda o uso de possessivos (a nossa França inesquecível). Ou ainda o formato de predicados nominais providos de verbo de ligação (aquele político é uma raposa velha; a menina era uma gata).

Em qualquer dos casos, é importante salientar que metáfora não se confunde com imagem. O seu objetivo fundamental é realizar a fusão de campos semânticos, de significados lexicais das palavras – e não de invocações pictóricas das mesmas. O seu caráter imagístico é apenas uma reverberação literária, não é o cerne da sua operação argumentativa.

Apesar disso, cumpre reconhecer que as metáforas têm sido um artifício lingüístico extremamente utilizado no discurso literário e no fazer poético.

Em sua versão literária, a metáfora permite, às vezes, uma leitura ao pé-da-letra, uma desconsideração do seu caráter metafórico. É o que acontece, freqüentemente, na literatura fantástica e nos contos chamados maravilhosos.

Nos escritos da Bíblia Sagrada, temos uma grande profusão de discursos que se situam no limite entre a analogia e a metáfora. É o caso das parábolas dos evangelhos e também das alegorias do Antigo Testamento.

Quando interpretada literalmente num contexto que não é literário, a metáfora resvala para a comédia, para o discurso bizarro ou para a ironia, dependendo da situação em que é proferida.

Notemos ainda que o uso inábil de metáforas pode empobrecer o discurso, ao invés de enriquecê-lo.

1.7 ARGUMENTOS DE DISSOCIAÇÃO

A todos os argumentos elencados anteriormente, Chaïm Perelman contrapõe os argumentos de dissociação.

Enquanto nos argumentos associativos (todos os elencados anteriormente) busca-se apontar uma solidariedade, uma ligação, um elo, um vínculo entre coisas, seres ou acontecimentos, nos argumentos dissociativos busca-se desconstruir esta solidariedade, criar uma situação onde ela não exista.

É importante diferenciar os argumentos de dissociação das técnicas de ruptura.

Nas técnicas de ruptura, apenas aponta-se para uma separação que já existe, ou seja, diagnostica-se, enfatiza-se uma divergência, uma discordância que já existe. Já na dissociação, constrói-se o fosso para separar, opera-se a separação. Na ruptura, cortam-se os elos de duas coisas que já não se confundem; na dissociação, a operação é mais profunda: altera-se o núcleo substancial de uma coisa que é primitivamente una para que ela se biparta.

A diferença entre ruptura e dissociação nem sempre é muito clara. É preciso, às vezes, examinar cuidadosamente o texto (ou o discurso) para se saber se o orador está usando uma coisa ou outra. A classificação de uma estratégia nesta ou naquela tipologia sempre vai depender das intenções do orador e do contexto do jogo argumentativo.

É sempre importante observar que o uso da dissociação, normalmente, está vinculado à necessidade de remover uma incompatibilidade.

Na prática jurídica, por exemplo, podemos querer provar que um determinado fato não se enquadra numa determinada proibição legal. Desejamos resolver a incompatibilidade, respeitando o fato sem desprestigiar a lei. Neste caso, podemos introduzir um argumento de dissociação no nosso raciocínio, afirmando que o referido fato – apesar de apresentar-se de uma certa forma na aparência – constitui-se na essência em outra coisa bastante diferente. E, conseqüentemente, não está abrangido nas proibições da lei.

Esta diferenciação, entre aparência e realidade, é uma das mais típicas argumentações de dissociação que podemos tecer. Ela resolve a incompatibilidade, mantendo uma relativa autonomia para os termos que estavam confundidos num primeiro momento. Por respeitar essa autonomia dos elementos, podemos dizer que o argumento de dissociação é uma estratégia de mediação, de compromisso. É uma estratégia que respeita, pelo menos em parte, a continuidade dos campos distintos que veio compatibilizar.

Essas soluções de compromisso, de compatibilização, de mediação, são típicas da prática jurídica e judiciária.

Quando duas leis são textualmente incompatíveis, o juiz poderia – utilizando estritamente o rigor lógico – cassar a eficácia de uma das duas. Do ponto de vista estritamente lógico, seria essa a atitude mais coerente. Entretanto, o papel social do magistrado, a sua função mediadora nos conflitos sociais, exige que ele se empenhe ao máximo para salvaguardar ambas as leis,

prestigiando as duas, afirmando a autoridade do Legislativo democraticamente eleito, a racionalidade e a coerência do ordenamento jurídico. Nesse caso, ele pode introduzir um elemento dissociador, argumentar dissociativamente, afirmando que as duas leis são antagônicas apenas na aparência, visto que o campo de abrangência de uma não é exatamente o campo de abrangência da outra.

Desta maneira, os argumentos de dissociação abrandam os rigorismos de uma interpretação logicista, permitem uma visão flexível do ordenamento jurídico e terminam por viabilizar o seu uso cotidiano, na solução dos problemas da comunidade.

De qualquer maneira, é importante observar que as soluções compatibilizadoras apresentam, elas próprias, as suas incompatibilidades. As diversas tentativas de resolver uma antinomia podem ser, elas mesmas, antinômicas entre si. Neste caso, sempre serão necessários critérios decisoriais para que uma solução seja considerada como a mais apropriada.

Em todo argumento de dissociação, teremos sempre um par estruturador, que são os dois pólos que orientarão a tarefa de separação. Teremos sempre um termo I e um termo II. No caso do par estrutural “aparência/realidade”, a aparência é o termo I, enquanto a realidade constitui-se no termo II.

O termo II é o que reflete a consistência, a verdade, a substância, a essência profunda de todas as coisas. Ao passo que o termo I reflete a idéia de imperfeição, conceito incompleto, visão parcial e superficial das coisas.

Notemos que o termo II normalmente não é uma informação pura e simples – é bem mais do que isso: é uma refinada elaboração conceitual. Uma idéia que só pode ser entendida no contexto da construção argumentativa e do sistema de referências onde está inserida.

Aliás, as próprias idéias de real e irreal, no campo argumentativo, devem ser entendidas em relação ao campo de conceitos a que fazem referência. Não se trata aqui de real e irreal, no sentido ontológico da palavra, mas de real e irreal em relação a um determinado sistema de conceitos.

É importante frisar, neste aspecto, que mesmo no campo da filosofia muitas correntes têm negado a distinção entre real e aparência, ou entre aparência verdadeira e aparência falsa. É o caso, por exemplo, da filosofia existencialista de matriz sartriana, para a qual todas as aparências são manifestações do ser existente, não podendo se extremar entre aparências verdadeiras e aparências falsas, não havendo nenhum privilégio nesta ou naquela exteriorização do ser.

De qualquer modo, os pares estruturadores são ferramentas extremamente importantes para se entender a história da filosofia e do pensamento humano de um modo geral. Não é possível entender a aventura intelectual do ser humano na face da terra sem se entender a poderosa mecânica desta técnica de argumentação (e de raciocínio).

Não apenas o par “aparência/realidade” tem modelado a reflexão filosófica, social e jurídico-política. Há outros pares que merecem igualmente uma apresentação: “meio/fim”, “acidente/essência”, “linguagem/pensamento”, “teoria/prática”, “multiplicidade/unidade”, “particular/geral”, “relativo/absoluto”, “individual/universal” “subjetivo/objetivo” e assim por diante.

Observemos que os pares estruturadores marcam presença não apenas no pensamento acadêmico e sistematizado, mas estão presentes mesmo no senso comum e nas falas cotidianas, o que refletirá, quem sabe, o fato de que o ser humano tende a fazer a leitura do universo a partir de categorias binárias, a partir de bipolaridades. É uma questão ainda a se resolver no campo da psicolingüística.

A estes pares estruturadores, somam-se ainda os pares antitéticos (“preto/branco”, “claro/escuro”, “cheio/vazio”, “pobre/rico” e etc.) e ainda os pares classificatórios (“vertebrado/invertebrado”, “unicelular/pluricelular”, “nível molecular/nível celular e assim por diante). Os pares antitéticos não descrevem aspectos diferentes da mesma realidade – descrevem realidades diferentes. Já os pares classificatórios não têm, à primeira vista, intenções argumentativas, servindo mais para descrições empíricas do mundo.

Em todo o caso, usar os pares estruturadores sempre propicia um rico jogo de possibilidades argumentativas.

O que para o argumentador é uma aparência, para outros poderá representar a realidade mais essencial. A tarefa argumentadora, neste caso, consiste justamente em provar que constitui uma aparência algo que parecia real.

Uma outra possibilidade argumentativa é a “localização do enfoque”. A fala do orador pode focar o objeto, a coisa em si – mas pode focar também a sua recepção, a compreensão que se tem a respeito dele, ou mesmo o seu regime de classificação, a sua inserção num determinado sistema. Essas elaborações argumentativas são particularmente cabíveis no discurso jurídico. Quando se fala, por exemplo, em posse ou propriedade, as mais diferentes opiniões poderão ser justificadas, conforme se decida encarar a “posse” como um fato social, como uma construção jurídico-doutrinária ou como um entendimento que mistura as duas coisas.

Finalmente, é útil observar que os pares estruturadores podem ser utilizados na prática argumentativa em combinações cruzadas, de modo que um par possa servir de critério, de explicação ou interpretação do outro.

Assim, por exemplo, o par “privado/público” pode ser circunstanciado pelo par “aparente/real”, de modo que possamos distinguir duas dimensões de interesse público: o “interesse público aparente” e o interesse público real”.

Muitas vezes, a transferência da idéia, de uma localização para outra, é explicitada no mesmo enunciado. Trata-se de uma figura de estilo, pois é um mecanismo que tem efeito eufônico, ou seja, possui uma reverberação de ritmo e musicalidade. Recebe o nome de comutação ou reversão. Exemplo: “devemos comer para viver, e não viver para comer”.

É útil observar que muitos conceitos, pelo fato de traduzirem noções extremamente prestigiadas no imaginário coletivo, dificilmente poderão ser colocadas como termo I, que é o pólo da imperfeição e da incompletude. É o caso por exemplo de “realidade” e “fatos concretos”.

Entretanto, a própria realidade pode ficar em segundo plano se for comparada com o “ideal”. Os fatos concretos, por sua vez, os dados brutos, podem ser colocados em segundo nível, se formos inseri-los na polaridade “dado bruto/explanação”. Aliás, é o que freqüentemente acontece nos estudos de sociologia empírica, onde os dados estatísticos servem de matéria-prima para as considerações sociológicas.

Isso ilustra bem como as coisas mais sólidas, tão concretas como “realidade” e “fatos concretos”, podem ser secundarizadas no contexto de refinadas elaborações conceituais. Ou seja, a razão argumentativa é capaz não apenas de recepcionar a realidade, mas também de elaborar, por meio de conceitos, uma “realidade mais real do que as outras”.

O inverso também é verdadeiro.

As coisas mais exteriores e mais superficiais podem ser essencializadas. É o que faz, por exemplo, a Filosofia Estética, quando transforma os “contornos do real”, os “formatos”, as “*gestalten*”, nos objetos da mais elevada e mais profunda reflexão da razão humana.

Freqüentemente, essa capacidade de fazer reversões e reestruturações de polaridades já muito trivializadas, muito enraizadas no senso comum, é que

mede a originalidade e o conteúdo inovador de uma teoria. A capacidade de transformar essência em aparência, em apresentar a forma como algo digno de atenção, em mostrar a fluidez como sendo a própria substância dinâmica do universo.

Outras vezes, a dissociação resolve uma incompatibilidade e cria outras incompatibilidades. Muitas vezes, o remédio para isso é replicar o processo, fazendo uma segunda bipartição, subdividindo o termo I ou o termo II. Se formos dividir os atos jurídicos em atos válidos e atos nulos, o próprio conceito de nulidade (que resolve um conjunto de problemas) pode criar, por sua vez, uma porção de perplexidades jurídicas. Para resolvê-las, podemos operar uma segunda subdivisão, repartindo os atos nulos em duas categorias: atos relativamente nulos e atos absolutamente nulos.

Esse aprofundamento do processo dissociativo permite elaborados refinamentos conceituais que viabilizam a solução de novos problemas, ao mesmo tempo em que se resguardam os consensos já articulados, os resultados já conseguidos na primeira dissociação.

1.8 A CLASSIFICAÇÃO DOS ARGUMENTOS JURÍDICOS SEGUNDO DUNCAN KENNEDY

O jusfilósofo norte-americano Duncan Kennedy, professor da Universidade Harvard, propôs uma nova e original tipologia/classificação dos argumentos jurídicos.

A sua proposta está colocada, basicamente, no artigo “A Semiotics of Legal Argument”, publicado em 1991 no volume 42 da “Syracuse Law Review” (página 75), e posteriormente republicado em 1994, na Holanda, pela Editora Kluwer.

Ele propõe a divisão do discurso persuasivo em “argument-bites”, que poderíamos traduzir por cortes argumentativos.

Os cortes argumentativos apresentam-se em pares: a máxima e a contramáxima. Ou seja, para cada tipo argumentativo existe uma réplica-padrão, de modo que a cada estrutura de convencimento corresponda uma contraestrutura para refutá-la.

O sistema classificatório de Duncan Kennedy distancia-se expressivamente dos sistemas europeus (Chaïm Perelman e Theodor Viehweg).

Nos sistemas europeus, o que se enfatiza primariamente são os formatos lógicos e lingüísticos do discurso argumentativo. Já na classificação de Duncan Kennedy, o que se ressalta são os motivos de política social, ética e comunitária que presidem cada estratégia argumentativa.

Na classificação de Duncan Kennedy, os argumentos se dividem em duas grandes categorias: 1) os argumentos substantivos; 2) os argumentos sistêmicos.

Os argumentos substantivos são aqueles que entram no mérito das questões que estão sendo discutidas. Em suma, são os argumentos onde o juiz (ou operador) toma partido explicitamente desta ou daquela parte, desta ou daquela pretensão, e justifica a sua escolha.

Já os argumentos sistêmicos são aqueles que se restringem à questão processual. O que se defende aqui não são os interesses de uma ou de outra parte; o que se defende são os interesses do próprio ordenamento jurídico e de suas organizações judiciais (o prestígio, a estabilidade, a eficácia e a respeitabilidade dos mecanismos jurisdicionais do Estado).

Na maioria dos casos, os tribunais usam argumentos substantivos quando “resolvem decidir”; e usam argumentos sistêmicos quando “decidem

não decidir” – ou seja – usam argumentos sistêmicos para justificar estratégias de não-intervenção, de respeito às resoluções de outros poderes ou tribunais, de manutenção das sentenças proferidas por instâncias inferiores.

1.8.1 Argumentos substantivos

Pode-se dizer que os argumentos substantivos sempre evocam, de uma maneira ou de outra, razões “políticas” para fundamentar ou defender decisões jurídicas.

E estas razões políticas podem abarcar tanto valores de natureza ética ou moral, valores basicamente individuais (ou transindividuais); quanto percepções coletivas do que é mais conveniente para a sociedade (viés pragmático).

Duncan Kennedy divide os argumentos substantivos em quatro categorias:

- a) Argumentos morais;
- b) Argumentos de direito subjetivo;
- c) Argumentos de bem-estar social;
- d) Argumentos de expectativa.

Examinemos, agora, cada um deles individualmente – agrupados todos em pares de MÁXIMA e CONTRAMÁXIMA.

a) Argumentos morais

São aqueles que fazem uma ligação entre o ordenamento jurídico e a pauta de valores da comunidade. Exemplo:

- Na interpretação dos contratos, o celebrante de boa-fé deve sempre ser protegido e prestigiado na sua inocência. (Princípio da Boa-Fé).

Contra-argumento:

- O direito não socorre aqueles que cochilam na defesa de seus próprios interesses. (Princípio da Auto-Responsabilidade).

b) Argumentos de direito subjetivo

São aqueles que advogam as prerrogativas legais das pessoas, adquiridas em virtude da letra da lei.

Exemplo:

- O credor de um título de crédito não-quitado na data do vencimento tem o direito subjetivo de executar o devedor pela quantia do débito.

Contra-argumento:

- O devedor de um título de crédito, ao ser executado, tem o direito de opor embargos à pretensão do credor.

Exemplo:

- Os proprietários de terras invadidas, no momento da invasão, têm o direito subjetivo de repelir a invasão dos seus domínios com o uso dos meios que estão ao seu alcance.

Contra-argumento:

- Os invasores de terras têm o direito subjetivo de ter respeitada a sua integridade física, o seu direito à vida e à sua dignidade de seres humanos.

c) Argumentos de bem-estar social

São aqueles que valorizam, pragmaticamente, os resultados mais vantajosos para a sociedade (dentro de uma visão utilitarista).

Exemplo:

- As indenizações punitivas, no âmbito do Direito do Consumidor, incentivam os empresários a oferecer mercadorias e serviços cada vez melhores e mais adaptados às necessidades da população.

Contra-argumento:

- As indenizações punitivas, no âmbito do Direito do Consumidor, terminam por induzir os empresários a uma postura demasiado defensiva e cautelosa, encarecendo desnecessariamente os produtos e serviços.

Exemplo:

- A regulamentação muito detalhada dos serviços bancários é necessária para proteger os correntistas e poupadores, principalmente aqueles com menor poder de barganha para defender os seus interesses.

Contra-argumento:

- A regulação muito detalhada dos serviços bancários distorce a livre-concorrência, encarece os custos de transação e termina produzindo um indesejado aumento de tarifas.

d) Argumentos de expectativa

São aqueles que buscam criar um vínculo entre o sistema jurídico e os anseios da sociedade, advogando que aquele deve corresponder a um determinado papel que lhe foi histórica e sociologicamente determinado.

Exemplo:

- A decretação de prisão preventiva, nos crimes de comoção pública, é uma prestação de contas do Poder Judiciário aos reclamos da sociedade.

Contra-argumento:

- Espera-se que os juízes, ao decretarem ou não a prisão preventiva solicitada, sejam inteiramente imparciais, acatando as diretrizes da lei processual e não as pressões da opinião pública.

Exemplo:

- A Justiça Eleitoral exerce o seu legítimo papel, ao fixar parâmetros para as coligações partidárias; ela moraliza e disciplina o funcionamento dos partidos, aperfeiçoando as instituições políticas e contribuindo com o processo democrático.

Contra-argumento:

- A sociedade não espera, da Justiça Eleitoral, que esta exerça qualquer tipo de papel político na condução das eleições; espera-se apenas que ela faça cumprir a lei.

Exemplo:

- A nova lei do inquilinato vem atender a uma antiga reivindicação de locadores e imobiliárias por uma maior segurança jurídica.

Contra-argumento:

- A nova lei do inquilinato não corresponde às expectativas dos desempregados e das famílias de baixa renda, por facilitar excessivamente os procedimentos de despejo.

Exemplo:

- A isenção da CPMF para os investidores da Bolsa, proposta na nova legislação do tributo, vem satisfazer os pleitos do setor de Mercado de Capitais, que sempre reclamou que o tributo afastava os investidores estrangeiros.

Contra-argumento:

- A isenção da CPMF para os investidores da Bolsa, proposta na nova legislação do tributo, frustra completamente as expectativas dos cidadãos que imaginavam a CPMF como o tributo justo por excelência, aquele do qual ninguém poderia fraudar ou evitar.

1.8.2 Argumentos sistêmicos

São aqueles que valorizam o aspecto procedimental, buscando resguardar as prerrogativas e competências dos diversos órgãos jurisdicionais e administrativos, bem como as finalidades originais de cada instituto do ordenamento jurídico. Têm por característica promover a eficácia e o respaldo das decisões do Estado.

Dividem-se em:

- a) Argumentos de administrabilidade;
- b) Argumentos de competência institucional.

a) Argumentos de administrabilidade

São aqueles que defendem que os órgãos do Estado não devem promulgar leis, baixar regulamentos ou proferir sentenças, cujo cumprimento é faticamente impossível ou cuja fiscalização não será viável na prática, sujeitando a autoridade estatal ao descrédito e à desconsideração pública.

Exemplo:

- O limite de velocidade de 80 km/h, nas rodovias federais, não corresponde mais à realidade do tráfego e, conseqüentemente, os policiais rodoviários não se sentem mais legitimados a cobrá-lo dos motoristas.

Contra-argumento:

- O limite de velocidade de 80 km/h é plenamente factível, desde que os policiais rodoviários cumpram rigorosamente as suas atribuições legais e que sejam usados os dispositivos eficientes da fiscalização eletrônica (radares, câmeras e etc.).

Exemplo:

- O tabelamento de juros e de tarifas bancárias é inviável porque ineficaz; são regras que o próprio mercado se encarregará de revogar na prática, com o uso de expedientes, de tarifas disfarçadas, e de juros camuflados com outras nomenclaturas.

b) Argumentos de competência institucional

São os argumentos que defendem que os órgãos do Estado (e especialmente os órgãos do Poder Judiciário) devem limitar a sua atuação estritamente à sua área de competência.

Podemos incluir aqui, igualmente, os argumentos que demandam que as formas e recursos processuais sejam usados exclusivamente para as finalidades para as quais foram concebidos.

Exemplo:

- Não é da competência do juiz criar normas genéricas para a convivência social. Isto é da alçada do Poder Legislativo.

Contra-argumento:

- Entre as competências do juiz, está subentendido um importante papel político – o Judiciário tem a obrigação de resolver os problemas sociais que lhe são apresentados.

Exemplo:

- A ação rescisória não é o foro adequado para se apelar do mérito daquilo que já foi tempestivamente decidido na sentença.

Contra-argumento:

- A ação rescisória é um elemento da instrumentalidade do processo; e pode ser utilizada para remediar injustiças inaceitáveis para a sociedade.

Exemplo:

- As juntas administrativas de recursos fiscais têm competência para examinar apenas vícios de forma; questões de constitucionalidade ou outras de alta indagação jurídica devem ser reservadas à apreciação judicial.

Contra-argumento:

- Os chamados “Tribunais Administrativos” também são obrigados a velar pela Constituição – é dever de toda autoridade administrativa repelir a prática de inconstitucionalidades.

1.8.3 Características dos cortes argumentativos

O conceito de “argument-bite” – corte argumentativo – na abordagem de Duncan Kennedy, corresponde aproximadamente ao que se chamava, na Retórica Clássica, de *locus* argumentativo ou *topos* argumentativo.

Tanto a palavra latina *locus* (plural: *loci*), quanto a palavra grega *topos* (plural: *topoi*), têm o significado de “lugar”. O conceito de *topos* se vincula ao pensamento de Aristóteles, enquanto o conceito de *locus* foi desenvolvido por Cícero e Quintiliano.

Cada *locus* (ou *topos*) seria um “lugar” específico do nosso raciocínio onde ficaria guardada uma estrutura argumentativa.

Um *locus* argumentativo seria, deste modo, nada mais nada menos que um “lugar comum”, ou seja, um modo de debater, uma estratégia argumentativa, uma técnica de defender pontos-de-vista, a qual, de tanto ser usada, geração após geração, acabou se tornando uma “fórmula cristalizada” – um modelo mais ou menos previsível de apresentar as próprias razões.

Essas “fórmulas cristalizadas”, esses esquemas previamente testados de “como fazer uma boa argumentação”, eram descritos e armazenados, pelos retores da antigüidade, em verdadeiros “livros de receita”, conhecidos como inventários de *topoi* ou catálogos de *loci* argumentativos.

É Tércio Sampaio Ferraz Jr. quem nos oferece esta explanação sobre as fórmulas argumentativas:

Neste sentido, as demonstrações da ciência seriam apodíticas em oposição às argumentações retóricas, que seriam dialéticas. Dialéticos seriam os argumentos que concluem a partir de premissas aceitas pela comunidade como parecendo verdadeiras (Reph Soph. 165 b3). A dialética seria, então, uma espécie de arte de trabalhar com opiniões opostas, que instaura entre elas um diálogo, confrontando-as, no sentido de um procedimento crítico. Enquanto a analítica estaria na base da ciência, a dialética estaria na base da prudência.

Os conceitos e proposições básicas dos procedimentos dialéticos, estudados na Tópica aristotélica, constituíam não axiomas nem postulados de demonstração, mas topoi de argumentação, isto é, lugares (comuns), fórmulas, variáveis no tempo e no espaço, de reconhecida força persuasiva no confronto das opiniões. A tópica, assim, estaria a serviço de ars disputationis, caso em que as conclusões a que se chega valem pelo efeito obtido, sendo, pois, mais importante, uma bem-feita elaboração das premissas. É o que chamou Cícero de ars inveniendi. Cícero entendeu a tópica não mais como uma teoria da dialética, mas como uma práxis da argumentação, elaborando catálogos de lugares comuns aplicáveis ao exercício retórico.

(...)

Em que pese o declínio mencionado, catálogos de topoi (loci), enquanto meios auxiliares para a orientação na discussão de problemas, multiplicaram-se no correr dos séculos. Assim, ainda que desprestigiados, eles mereceram a atenção em obras importantes. A famosa Logique de Port Royal (1662) definia e classificava os topoi em loci gramatici, loci logici, loci metaphysic. Leibniz também se ocupou da tópica em sua Dissertatio de arte combinatoria, tentando colocar sua estrutura fundamental de raciocínio sob controle aritmético. (FERRAZ JR., 1988, p. 298-299).

Na formulação de Duncan Kennedy, os *topoi* (ou *loci*) foram transformados em “argument-bites”.

O traço distintivo é que Duncan Kennedy classifica os seus “argument-bites” muito mais por critérios de conteúdo (as políticas públicas que eles veiculam) e menos em razão do seu formato retórico. Além disso, Kennedy distribui em pares os seus “argument-bites” – montando “duplas argumentativas” de máxima e contramáxima. Desse modo, fica estabelecido, no próprio catálogo de *topoi*, que cada argumento está relacionado a um contra-argumento que corresponde à sua réplica ideal. De qualquer maneira, é importante observar que as duplas não são fechadas e os diversos cortes argumentativos podem cambiar entre si as suas posições. Assim, um determinado argumento pode ser rebatido por uma infinidade de outros, e não apenas por aquele que constitui o seu contra-argumento tradicional no inventário dos *topoi*. Assim como os retores da Antigüidade Clássica, Duncan Kennedy enfatiza que o traço fundamental num *topos* é o fato de ter sido usado inúmeras vezes, por muitas pessoas, sendo repetido por várias gerações ao longo do tempo.

Mas ele próprio ressalva (e esta ressalva é muito importante): o *topos* preenche apenas uma parte do evento argumentativo.

No discurso argumentativo, existe a estrutura do raciocínio, o esquema que organiza a trama das idéias. É nestes andaimes do raciocínio, nesta formatação esquemática das idéias, que reside o *topos*.

Mas a argumentação não é apenas essa parte esquemática. Afinal, uma construção não envolve apenas andaimes e estruturas: existem os tijolos propriamente ditos.

Da mesma maneira, além da sua formatação esquemática, a argumentação abrange um farto material contextual, os conteúdos temáticos do assunto em debate; enfim, os assuntos propriamente ditos, as verdadeiras questões que estão sendo discutidas.

Desta maneira, o discurso argumentativo sempre contém uma camada estruturada (o plano esquemático, onde reside o *topos*); e uma camada não-estruturada (o material contextual).

É o próprio Duncan Kennedy quem nos explica, no seu trabalho “A Semiotics of Legal Argument”:

Third, an extended argument for a particular resolution of a gap, conflict or ambiguity in the rule system will be only relatively structured. In other words, only a part of the material will be recognizable as the play of bites. Arguments occur in particular contexts, and these contexts give them content that is arbitrary from the point of view of structural analysis. It is rarely productive to take the structural point of view to the extreme of reducing everything in the argument to the mechanical reproduction of moves or operations. (KENNEDY, 1994, p. 329).

1.9 GRAMÁTICA GERATIVA E SEMIÓTICA DA ARGUMENTAÇÃO

Um dos aspectos mais interessantes do inventário dos argumentos em Duncan Kennedy é a sua forte analogia com a gramática gerativo-transformacional.

Quando se fala aqui em gramática gerativo-transformacional, entenda-se o modelo de lingüística proposto pelo norte-americano Noam Chomsky e demais pesquisadores que vêm trabalhando na mesma perspectiva.

Para Noam Chomsky, gramática seria um conjunto finito de regras cujo domínio permite aos falantes da língua produzir um número infinito de enunciados.

Diferentemente da gramática tradicional normativa, que se concebe como um conjunto de normas e convenções sociais pertinentes ao “bom uso” da língua (a chamada norma culta ou língua padrão); a visão chomskyana relaciona a linguagem com a capacidade do ser humano de compreender e produzir enunciados dentro do registro fônico usado pela comunidade.

A essa capacidade, compreender e produzir mensagens compreensíveis, Chomsky denomina competência lingüística.

Essa competência, que não é nada mais nada menos que a inteligência lingüística, no sentido mais elevado da palavra, é uma potencialidade abstrata, uma habilidade mental e interiorizada do ser humano.

Entretanto, ela deixa de ser abstrata quando o homem a coloca em ação, quando emite e recebe mensagens reais na sua vida quotidiana; enfim, quando se comunica com as pessoas através da linguagem. Nesse momento, o uso concreto da linguagem na vida real recebe o nome de performance ou desempenho.

Resumindo: a inteligência lingüística em estado potencial recebe o nome de competência; a inteligência lingüística em atuação recebe o nome de performance.

Percebe-se, deste modo, que a relação entre competência e performance, na formulação de Chomsky, reproduz a dicotomia entre langue e parole. No sistema de Saussure, que é a lingüística estruturalista de 1^a geração, denomina-se langue (“língua”) o sistema lingüístico enquanto estrutura abstrata; e chama-se parole (“fala”) o acontecer concreto da língua, a sua produção de fato na vida quotidiana dos falantes.

Por essas e outras razões, aponta-se que a gramática gerativo-transformacional de Chomsky seria antes um aprofundamento e uma continuação da lingüística estruturalista que propriamente uma ruptura.

Para Chomsky, a linguagem seria uma faculdade inata do ser humano, uma habilidade herdada geneticamente, uma capacidade com suporte orgânico nas estruturas do cérebro e na anatomia dos aparelhos auditivo e fonador.

Ou seja, em algum momento da história da evolução, um ramo de primatas sofreu uma mutação genética (ou conjunto de mutações) que levou o cérebro a desenvolver estruturas que o habilitaram à produção de linguagem.⁶

Deste modo, a visão chomskyana é de que a criança não aprende a falar; na realidade, ela já tem a linguagem dentro de si. A linguagem não é aprendida no meio social – ela é herdada geneticamente. O que o meio social faz é apenas criar condições para o desabrochar pleno de uma habilidade biologicamente determinada.

A competência lingüística, herdada geneticamente e desenvolvida até a sua plenitude na convivência social, permite ao ser humano armazenar um léxico e internalizar uma gramática.

O léxico é um “dicionário mental” onde estão arquivadas todas as palavras do idioma.

A gramática é o conjunto de mecanismos pelos quais nós podemos encaixar as palavras umas nas outras, agrupando-as organizadamente em frases

⁶ É conferir no “Manual de Sintaxe”, de Carlos Miotto, Maria Cristina Figueiredo Silva e Ruth Elisabeth Vasconcellos Lopes: “Acabamos de notar que as línguas naturais são um dote do ser humano, e apenas dele. Nenhum animal fala como nós falamos. Parece bastante plausível supor que a capacidade de falar uma língua tem conexão direta com o aparato genético do homem e que é isso que distingue o homem de todas as outras espécies. Vamos supor que isso é verdade, isto é, vamos postular que o homem possui em seu aparato genético alguma coisa como uma faculdade da linguagem, alocada no cérebro humano, uma hipótese plausível que se presta a marcar a diferença fundamental entre os homens e os outros seres do planeta.”

“Observe que não é possível verificar diretamente essa hipótese inicial, visto que não se pode abrir a cabeça de alguém e ver o que acontece ali quando alguém fala. Também não é muito claro que de fato poderíamos ver alguma coisa, porque a biologia, ainda não sabe muito sobre a relação entre o funcionamento neurológico e as habilidades cognitivas humanas. Mas mesmo não sabendo exatamente como a substância física do cérebro produz a percepção de formas ou cores, por exemplo, parece claro que a mente humana lida com essas informações de maneira extremamente ágil e eficiente. O mesmo se pode dizer então sobre a linguagem: apesar de não sabermos muito sobre a relação entre o funcionamento físico do cérebro e as sentenças que produzimos, é plausível supor que algo tem realidade ali de tal modo que a mente humana é capaz de processar um sistema complexo e sofisticado como uma língua natural.” (MIOTTO, Carlos; SILVA, Maria C. F.; LOPES, Ruth E. V. *Manual de sintaxe*. Florianópolis: Insular, 1999. p. 24-25).

***Nas palavras do próprio Noam Chomsky: “O uso ordinário da língua, por exemplo, depende dos ossos do ouvido interno que migraram dos maxilares dos répteis. Acredita-se atualmente que o processo é consequência do crescimento do neocórtex nos mamíferos e ‘separa os verdadeiros mamíferos de todos os outros vertebrados’ (Science, 1º dez. 1995). Um engenheiro acharia que esse ‘delicado sistema de amplificação do som’ é esplendidamente projetado para a função da linguagem, mas a mãe natureza não teve isso em mente quando o processo começou há 160 milhões de anos, nem há qualquer efeito seletional conhecido do empréstimo do sistema para uso pela linguagem”. (CHOMSKY, Noam. *Linguagem e mente*. Brasília: Ed. UnB, 1998. p. 42).

e enunciados, os quais usamos para mandar e receber mensagens, construindo a intercomunicação social.

As regras da gramática são necessárias porque, sem elas, não seria possível construir frases com sentido. As palavras do léxico seriam proferidas aleatoriamente, as frases seriam apenas amontoados de palavras desconectadas entre si, e não mensagens organizadas providas de começo, meio e fim.

Seria até possível construir enunciados básicos possíveis de compreensão. Mas, sem regras de regência verbal, concordância nominal, formação de plurais, conjugação dos verbos em tempo, pessoa e aspecto, está completamente excluída a possibilidade de se construir um discurso minimamente sofisticado, com frases longas e coesas, exprimindo um raciocínio articulado e abstrato.

Ou seja, são as regras gramaticais que operacionalizam o léxico, que fazem as palavras da língua funcionarem na prática, viabilizando o seu uso na construção de um discurso rico de significados, provido de matizes e repleto de possibilidades comunicativas.

Sem as regras gramaticais, estaríamos condenados a produzir um “discurso de Tarzã”, um verdadeiro dialeto de chimpanzé, uma fala despida de abstração, de nuançamento semântico e de interação argumentativa.

O processo de aquisição da linguagem, que acontece na infância, nada mais é do que a internalização de um léxico e de uma gramática. Trata-se de um processo amplamente inconsciente e intuitivo.

O ser humano que fez a aquisição da linguagem, e internalizou a gramática, está apto a avaliar a gramaticalidade de qualquer enunciado.

Isto significa que ele possui um critério para distinguir os enunciados gramaticais dos enunciados agramaticais.

Os enunciados gramaticais são aqueles que se enquadram nas regras de gramática da língua. Os enunciados agramaticais são aqueles que não se enquadram.

Com este critério de gramaticalidade, o falante tem a possibilidade de fazer um controle da própria produção lingüística, construindo enunciados “dentro do padrão” (que fazem sentido e que são “bons condutores” da corrente semântica) e evitando enunciados “fora do padrão” (que violam as regras da língua: produzem estranhamento e confusão, ao invés de entendimento).

O juízo de gramaticalidade é uma via de mão-dupla. Valendo-se dele, o falante não apenas controla os próprios enunciados, mas julga também os enunciados dos outros. Além de nos servir na elaboração das nossas mensagens, ele nos possibilita decodificar e compreender as mensagens que nos são remetidas.

Outro ponto importante a ser enfatizado é que o conceito de gramaticalidade da lingüística gerativa não coincide com o conceito de “certo/errado” da gramática tradicional.

Assim, consideremos, por exemplo, a frase “o seu irmão me disse que cê estudou bastante”. Esta frase é considerada “errada” pelos critérios da gramática tradicional (que repele o uso de “cê” como contração do pronome “você”).

Entretanto, esta mesma frase será considerada absolutamente gramatical pelos critérios da gramática gerativa. Pelo simples fato de que esta frase não produzirá nem confusão nem estranhamento para os falantes da língua: todos os falantes reconhecerão a frase como pertencente à língua portuguesa e entenderão o que ela significa.

O mesmo não se pode dizer da frase “a comida está servida pra cê”. Neste caso, o uso de “cê” como contração do pronome “você” é considerado

agramatical tanto para a gramática tradicional quanto para a lingüística gerativa.

Neste ponto, ao se analisar a questão da gramaticalidade, é importante traçar a diferença entre princípios e parâmetros.

Princípios são leis absolutamente genéricas que valem para todas as línguas (aqui poderemos considerar, talvez, a influência de algum suporte orgânico, a questão genética, biológica, etc.).

Já os parâmetros são leis específicas que valem para um certo idioma, uma determinada língua natural.

Neste sentido, entende-se por que alguns modelos de frase são gramaticais numa língua e agramaticais em outra; ao passo que alguns tipos de sentença são vetados em todos os idiomas, não tendo cabimento em nenhuma das línguas naturais existentes.

No “Manual de Sintaxe”, de Carlos Miotto, Maria Cristina F. Silva e Ruth E. V. Lopes, encontramos uma oportuna explicação sobre princípios e parâmetros:

(...) A pergunta em todo caso é esta: como explicar então a diversidade das línguas, se estamos calcando o nosso modelo no aparato genético humano?

Nosso modelo tem uma solução para este aparente paradoxo articulada a partir de duas noções: Princípios e Parâmetros. A faculdade da linguagem é composta por princípios que são leis gerais válidas para todas as línguas naturais; e por parâmetros que são propriedades que uma língua pode ou não exibir e que são responsáveis pela diferença entre as línguas. Uma sentença que viola um princípio não é tolerada em nenhuma língua natural; uma sentença que não atende a uma propriedade paramétrica pode ser gramatical em uma língua e agramatical em outra. Observemos (6), onde interessa considerar somente a possibilidade de ele e Paulo serem co-referenciais (o índice i subscrito representa que o referente das duas expressões é o mesmo):

6-a) O Paulo(i) disse que ele(i) vai viajar.

6-b) *Ele(i) disse que o Paulo(i) vai viajar.

A sentença (6-b) é impossível no português; e também continuará impossível se traduzida em qualquer língua natural. Isto nos leva a crer que esta é a situação porque está sendo violado um princípio, a ser enunciado, que estabelece as

condições em que um nome pode ou não ser co-referencial com um pronome. (MIOTO; SILVA; LOPES, 1999, p. 26-27).

A semelhança entre a Gramática Gerativa e a Semiótica da Argumentação Jurídica está em que Duncan Kennedy também apresenta o seu repertório de *loci* argumentativos no formato de uma “máquina gerativa”. Ou seja, é um dispositivo que, a partir de um número finito de regras, permite-nos construir um número infinito de enunciados (os argumentos).

Assim, os tipos argumentativos de Kennedy, assim como as estruturas gramaticais de Chomsky, são como que fôrmas de uma olaria: ferramentas de número limitado que usamos para fabricar um número ilimitado de tijolos.

Essa é uma das características do modelo chomskyano: a produtividade. Ele nos explica que, a partir de um pequeno número de regras, conseguimos produzir um conjunto gigantesco de frases, sentenças e discursos.

O modelo chomskyano explica como que, a partir dos limites estreitos e rígidos da gramática, conseguimos construir toda a riqueza da linguagem, com as infinitas possibilidades de discurso, com todas as suas complexidades, nuances e matizes.

Para Chomsky, é essa fecundidade, essa fertilidade, a capacidade de gerar o infinito a partir do finito, que caracteriza o seu conceito de gramática. É em razão dessa fecundidade que o seu modelo foi chamado de Gramática Gerativa. Gerativa de gerar, produzir, criar, dar origem.

1.10 ESTRUTURA SUPERFICIAL, ESTRUTURA PROFUNDA E O CONCEITO DE TRANSFORMAÇÃO

Devido à complexidade das duas propostas, deve-se enfatizar que há semelhanças e divergências entre a lingüística de Noam Chomsky e a semiótica argumentativa de Duncan Kennedy.

No capítulo das divergências, deve-se apontar que a teoria de aquisição da linguagem, de Chomsky, parece de difícil aplicação no modelo de Duncan Kennedy. Não há como dizer que a formação dos *topoi* tenha acontecido por mutação genética. Não há como dizer que os modelos argumentativos sejam determinados por um suporte biológico, orgânico, enraizado nesta ou naquela região do cérebro.

É verdade que os atos de argumentação são um subconjunto dos atos de linguagem e que estes, como um todo, envolvem o uso das faculdades orgânicas do cérebro.

É verdade que o ser humano, ao argumentar (seja por escrito ou oralmente), está fazendo uso dos recursos orgânicos do seu cérebro.

Entretanto, o formato lógico, a estrutura dos *topoi* argumentativos, isto tudo parece ser muito mais uma criação social, um produto da história e da civilização do que qualquer outra coisa.

Em sua formatação retórica, os *topoi* se apresentam claramente como artefatos culturais.

Visualizar os *topoi* como artefatos culturais, produtos de um entrelaçamento da tradição greco-romana com a cultura judaico-cristã, não nos impede de admitir que eles possuam, em seu nível mais estrutural, um esquema antiqüíssimo de caráter arquetípico, presente em todas as culturas humanas, inclusive as mais primitivas.

É daí que nasce a pergunta: será que a retórica ocidental não seria apenas uma variante, apenas uma espécie de um gênero mais amplo de argumentação, apenas a ramificação de uma “gramática universal da argumentação” que uniria todas as culturas? Haverá uma “gramática estrutural” que revele esquemas em comum – unindo a retórica ocidental com as práticas

argumentativas dos maias, astecas, ianomâmis, pigmeus, esquimós, afegãos, chineses e aborígenes australianos?

A procura desses “*topoi* ancestrais”, verdadeiros “arquétipos” da argumentação constitui um tema interessante de pesquisa. Mas será, certamente, uma tarefa muito mais da competência dos antropólogos do que da alçada dos teóricos da argumentação jurídica.

O que importa aqui, neste trabalho, é enfatizar os pontos em comum nos equipamentos conceituais da lingüística gerativa e da semiótica da argumentação.

Um ponto em comum é o fato de ambas serem gerativas.

A semiótica da argumentação, no modelo de Duncan Kennedy, também gera o infinito a partir do finito. Ela se vale de um número limitado de fôrmas argumentativas para possibilitar a criação de um número incalculável de argumentos reais.

Outro ponto em comum seria o fato de ambas serem transformacionais.

Por transformacionalidade, entenda-se aqui o fato de que nós, ao aprendermos uma língua, não armazenamos todas as sentenças possíveis dessa língua – e sim um conjunto de “estruturas-modelo” que servirão de padrão para todas as demais frases possíveis da língua.

Quando internalizamos essas “estruturas-modelo”, estamos na realidade adquirindo competência lingüística. É nesse momento que passamos a dominar o idioma, a poder ouvir frases que nunca ouvimos antes e saber o que elas significam. Pelo simples fato de que essas “frases novas” nada mais são do que as “frases antigas” (as “estruturas-modelo”) revestidas com uma nova roupagem.

Na nomenclatura chomskyana, essas “estruturas-modelo”, essas frases-piloto que servem de padrão para todas as outras recebem o nome de estruturas profundas.

Já as “frases novas”, ou seja, as diversas roupagens que podem revestir cada frase-piloto, recebem o nome de estruturas superficiais.

Em inglês, chamam-se deep structures e surface structures.

E o ato de converter uma estrutura profunda em estrutura superficial (ou seja, criar uma “frase nova” a partir de uma “frase antiga”) denomina-se transformação. Daí o termo gramática transformacional.

Uma explicação bastante esclarecedora nos é fornecida por MIOTO; SILVA; LOPES (1999, p. 30) no seu “Manual de Sintaxe”.

O “Manual” apresenta, como exemplo, as seguintes frases:

10.a) O João comprou o quê?

10.b) O que o João comprou?

Na lingüística gerativa, considera-se que a frase (10.a) é uma frase-padrão, ou seja, é uma frase onde a estrutura profunda corresponde à estrutura superficial. Todos os elementos estão no seu devido lugar. O cânon gramatical estabelece que a expressão interrogativa deve estar à direita do verbo – e é ali que ela se encontra.

Já a frase (10.b) é uma frase “transformada”. A estrutura superficial é diferente da estrutura profunda. Em seu nível profundo, a expressão interrogativa (o que) está no lugar apropriado estabelecido pelo cânon (à direita do verbo) – mas na “aparência exterior”, no revestimento externo, apresenta-se em outro local (à esquerda do verbo).

Assim, as duas sentenças possuem a mesma forma lógica, mas apresentam-se em formas fonéticas diferentes, ou seja, são vocalizadas de maneiras distintas, exteriorizam-se com roupagens diversas.⁷

Examinemos a explanação literal do “Manual de Sintaxe”:

Nas duas sentenças, o que é interrogado é o objeto do verbo comprar. Entretanto, a expressão interrogativa aparece à direita do verbo em (10.a) e no início da sentença em (10.b). Como dar conta do fato que o que é o objeto do verbo? Postulando que o que no nível de representação DS [deep structure, estrutura profunda] está à direita do verbo para as duas sentenças. Mas no nível SS [surface structure, estrutura superficial] ele pode permanecer in situ e, neste caso, PF [phonetical form, forma fonética] vai pronunciar a SS como (10.a); ou pode ser movido para o início da sentença e, neste caso, PF vai pronunciar a SS como (10.b).

Para construir a representação de uma sentença em determinado nível é necessário assegurar que certos princípios sejam satisfeitos. Assim, por exemplo, DS supõe que todos os papéis temáticos (ver capítulo III) estejam atribuídos: por isso a DS de qualquer das sentenças de (10) supõe que o que está à direita do verbo porque aquele é o lugar onde recebe papel temático. Para construir a SS, todos os movimentos que vão resultar em itens deslocados devem ser realizados: é nessa posição deslocada que PF vai pronunciar o item. As condições que devem ser satisfeitas para a construção de um nível de representação serão explicitadas ao longo do livro. (IBIDEM, p. 30-31).

⁷ O artigo “Gramáticas y forma de vida”, elaborado por Rafael Londoño e Olga Leonora Velásquez López, publicado na “*Revista de Ciências Humanas*”, constrói um interessante paralelo entre Noam Chomsky e John Austin, apontando analogias da dupla estrutura superficial/estrutura profunda com a dupla enunciado/oração. Escreve-se ali:

“Guardando la distancia teórica entre Chomsky y Austin y obviamente, conociendo el objeto de las tendencias que cada uno de los autores representa, podríamos concluir que el concepto de oración en Austin y el de Estructura Profunda chomskyana se asemejan en el sentido de que a partir de ellos, es posible producir con palabras, manifestaciones lingüísticas que se derivam de la elaboración abstracta, llámese oración o estructura profunda.”

“Austin asegura (1975; 121) que ‘la misma oración se usa al hacer diferentes enunciados...’, enunciados en los cuales basa todo su trabajo y su postulado teórico: ‘hablar es actuar’. Chomsky, por su parte, plantea dentro de la estructura de su gramática un componente transformacional encargado de realizar una série de operaciones sintáctico-semánticas orientadas a producir, ulteriormente una o varias Estructuras Superficiales (E.S.), en función de los propósitos del emisor en un momento determinado, lo que quiere decir, que a partir de una misma E.P. se puede producir un número indeterminado de estructuras superficiales.” (LONDOÑO, R. A. ; LÓPEZ, O. L. V. , Gramáticas y formas de vida. *Revista de Ciencias Humanas*, Colombia, mayo 2002. Disponível em: <<http://www.utp.edu.co/~chumanas/revistas/rev21/areiza.htm>> Acesso em: 11 maio 2002).

*** O conceito de transformação já existia na lingüística antes de Chomsky. Indica-se que Chomsky haveria recepcionado este conceito dos trabalhos do lingüista Zellig Harris. A diferença é que Harris considerava este processo como conversão de uma estrutura superficial para outra estrutura superficial, enquanto Chomsky o considera o revestimento de uma estrutura profunda por uma estrutura superficial. Pode-se ler esta informação na versão eletrônica da biografia de Noam Chomsky, escrita por Robert Barsky e disponível na internet (cf. BARSKY, Robert F. *Noam Chomsky: a life of dissent*). Num determinado trecho, Barsky aborda as semelhanças entre Chomsky e Zellig Harris, citando a *New Encyclopedia Britannica* (edição 1986):

“Since [Zellig] Harris was Noam Chomsky’s teacher, some linguists have questioned whether Chomsky’s transformational grammar is as revolutionary as it has been taken to be, but the two scholars developed their ideas of transformation in different contexts and for different purposes. For Harris, a transformation relates surface structure sentence forms and is not a device to transform a deep structure into a surface structure, as it is in transformational grammar.” (Disponível em: <<http://mitpress2.mit.edu/e-books/chomsky/2/5.html>> Acesso em: 10 maio 2002).

Em Duncan Kennedy, o conceito de transformação também é bastante utilizado.

Através da transformação, uma “estrutura profunda” de argumentação se converte em diversas “estruturas superficiais”, produzindo a impressão de que se está diante de um “argumento diferente” – quando o que se tem, na realidade, é apenas a variação de uma fórmula argumentativa primária.

Ele classifica as operações de transformação em seis categorias:

- a) Negativa de premissa factual ou normativa;
- b) Oposição simétrica;
- c) Contrateoria;
- d) Mediação;
- e) Refocalização;
- f) Flipping;
- g) Mudança de nível.

Examinemos, pois, cada um desses tipos de transformação.

1.10.1 Negativa de premissa factual ou normativa

Nessa operação, nós aceitamos a consistência do argumento do adversário – mas recusamos uma de suas premissas (que pode ser normativa ou factual).

Exemplos:

(argumento moral)

- Dir-se-á iniquíssimo quem deixa o pai em necessidade, quando, sendo filho, tenha recursos.

VERSUS

- Sim, de fato é cruel o filho que, tendo recursos, deixa o pai em necessidade; mas, no caso em questão, o filho não dispõe de recursos.

(argumento moral)

- É culpado aquele que não prevê aquilo que acontece com facilidade.

VERSUS

- Sim, de fato é culpado aquele que não prevê as coisas que acontecem facilmente; mas o que aconteceu é absolutamente extraordinário – não acontece facilmente.

(direito subjetivo)

- As coisas hereditárias – a totalidade da herança – ficam em comum entre os herdeiros.

VERSUS

- O suplicante não faz parte da lista de herdeiros.

1.10.2 Oposição simétrica

Nesta operação argumentativa, respondemos a um direito do autor mencionando um direito do réu; bem como rebatemos uma alegação de dever do réu mencionando um dever do autor.

Ou seja, à alegação que reflete o ponto-de-vista de uma parte, respondemos com outra alegação que reflete a perspectiva da parte contrária.

Nos casos de direito administrativo, rebateremos a defesa do conforto e do menor esforço do Estado, argumentando em favor do conforto e do menor esforço dos cidadãos.

Em qualquer caso, cumpre observar que o uso cotidiano da palavra “direito” – normalmente com o sentido de “direito subjetivo” – mascara o fato de que, em cada instituto jurídico, um direito está entrelaçado com, e pressupõe, um número vasto de outros direitos.

Assim, quem levanta-se para defender um direito está, indiretamente, convidando a parte contrária a argumentar em favor do “contradireito” correspondente.

Trata-se do esquema mais básico e mais simples de jogo argumentativo que há no mundo jurídico. E trata-se, também, do esquema mais contencioso, pois configura e exacerba a polaridade entre autor e réu.

Exemplos:

(bem-estar social)

- A proteção derivada da legislação trabalhista eleva o padrão-de-vida do trabalhador, higieniza as condições de trabalho e aumenta a produtividade.

VERSUS

- A legislação trabalhista muito protecionista produz custos insuportáveis para as empresas, encarece e dificulta a contratação de novos empregados, e rebaixa a competitividade da indústria brasileira.

(administrabilidade)

- Um sistema de Imposto de Renda com apenas 2 alíquotas é fácil de fiscalizar.

VERSUS

- Um sistema de Imposto de Renda com apenas 2 alíquotas é excessivamente simples para poder contemplar as complexidades e diversidades de rendas e salários da população brasileira.

1.10.3 Contrateoria

Nesta operação argumentativa, contradita-se o adversário atacando-se a teoria jurídica, o fundamento doutrinário, que está alicerçando a sua reivindicação.

Exemplos:

(competência institucional)

- A lei, se outra coisa quisera, o expressaria com clareza; ou seja, só vale aquilo que está literalmente escrito na lei.

VERSUS

- Deve-se atender mais ao espírito da lei que às palavras.

(administrabilidade)

- O juiz não deve ser mais clemente que a lei.

VERSUS

- O juiz deve ter ante seus olhos a equidade.

(administrabilidade)

- A ordem impossível do juiz não tem valor nenhum.

VERSUS

- Cabe às pessoas se adaptarem aos ditames da lei – e não à lei se adaptar aos ditames das pessoas.

OU

- A lei pode mais que o fato.

1.10.4 Mediação

Na estratégia de mediação, o operador reconhece que existe um conflito de interesses, que ambas as partes possuem uma certa razão, que ambas as partes defendem interesses legítimos; propõe, então, que seja adotado um “princípio equilibrador” para se chegar a uma arbitragem adequada naquela controvérsia. É interessante observar que a mediação configura a formação não de um “par argumentativo”, mas de um “triângulo”. Ou seja, a mediação pressupõe a existência prévia de dois pólos opostos, e se legitima exatamente ao propor um “terceiro pólo” – uma solução de arbitragem entre as duas propostas. De uma certa maneira, o “triângulo” da mediação faz lembrar a tríade da dialética hegeliana (tese, antítese, síntese).

Outro ponto ser enfatizado é que a solução mediadora que se propõe se fundamenta ora em razões de princípio, de natureza ética; ora em bases puramente pragmáticas – ou seja, um acordo puramente empresarial, dividindo-se os ganhos e as perdas para evitar os custos do conflito (sem se discutir a questão em tese).

Exemplos:

(bem-estar social)

- O Estado tem o direito e o dever de proteger as famílias da exibição de pornografia e violência.

VERSUS

- É legítimo que o Estado exerça essa função. Mas há que se respeitar as garantias fundamentais à liberdade de expressão e de criação artística.

(administrabilidade)

- Um regulamento único de ICMS para todo país não contempla as diversidades sociais e econômicas dos 26 estados do Brasil mais o Distrito Federal.

VERSUS

- É verdade que o ICMS unificado desconsidera as diversidades regionais. Mas um regulamento único será mais fácil de pagar e fiscalizar, para toda sociedade brasileira – fisco e contribuintes.

1.10.5 Refocalização

Nessa estratégia, o argumentador simplesmente propõe uma exceção. Ou seja, ao invés de contraditar o argumento do adversário como um todo, o argumentador admite que aquele argumento é válido em tese – mas que as circunstâncias específicas daquele momento o tornam inaplicável ao caso em questão.

Exemplos:

(direitos subjetivos)

- Os cidadãos têm o direito de serem preservados de cenas vulgares e pornográficas.

VERSUS

- Sim. Mas, neste caso, quem frequenta livre e espontaneamente certos lugares está sujeito a cenas vulgares e pornográficas.

(moralidade)

- A família de quem foi eletrocutado numa cerca elétrica deve ser justamente indenizada pelo dono da cerca.

VERSUS

- Sim. Mas, neste caso, a pessoa que morreu colaborou com o resultado trágico, conduzindo-se de maneira imprudente e arriscada.

(expectativa)

- A sociedade espera que os juízes apliquem rigorosamente as palavras da lei.

VERSUS

- Sim. Mas, neste caso, a aplicação literal dos dispositivos da lei acabará produzindo uma injustiça monstruosa.

1.10.6 Flipping (reversão)

O “flipping” consiste em aceitar a idéia principal do adversário e dar a ela uma conseqüência totalmente diversa. Trata-se na realidade de um “furto” do material argumentativo. O orador coloniza o campo discursivo do seu oponente, apropria-se de seus mais preciosos recursos retóricos e utiliza aquelas riquezas em seu próprio benefício.

Exemplos:

(argumento moral)

- Os juizados de pequenas causas, com a sua exagerada simplicidade, representam muito mais um desprezo e um descaso imoral à população mais humilde que um avanço do Poder Judiciário.

(direitos subjetivos)

- O programa de socorro aos bancos representa de fato uma medida protecionista do governo. Mas não para proteger aos banqueiros – e sim para proteger os correntistas e poupadores.

(administrabilidade)

- A criação do Ministério da Defesa, em termos de racionalidade administrativa, não trouxe muitos benefícios. As estruturas burocráticas dos antigos ministérios permaneceram as mesmas – apenas criou-se uma estrutura burocrática a mais.

1.10.7 Mudança de nível

Esta operação consiste em fazer intercâmbios entre as duplas argumentativas. Ou seja, explorar livremente as diversas possibilidades combinatórias entre os diversos pares retóricos.

Assim, poderemos responder a um argumento de administrabilidade com um argumento moral; responder a um argumento de expectativa com um argumento de competência institucional; responder a um argumento de direitos subjetivos com um argumento de bem-estar social. E assim por diante.

Exemplo:

(administrabilidade/moral)

- O exame dos pedidos de indenização das famílias dos desaparecidos políticos, do modo que está sendo feito, é extremamente moroso e repleto de idas e vindas.

VERSUS

- O exame detido e cauteloso de cada pedido é uma exigência moral nesse tipo de assunto, e evita que se cometam injustiças.

(competência institucional/administrabilidade)

- É dever e competência do Ministério da Justiça e da PF emitir a documentação definitiva dos estrangeiros que preenchem os requisitos de permanência.

VERSUS

- O Ministério da Justiça e a PF não têm número suficiente de funcionários para dar o devido andamento aos processos.

(direitos subjetivos/ competência institucional)

- Os funcionários brasileiros demitidos da embaixada estrangeira têm o direito de reclamar verbas trabalhistas contra a embaixada que os dispensou.

VERSUS

- A Justiça Trabalhista brasileira não tem competência para compelir um Estado estrangeiro, ou sua representação diplomática no Brasil, a efetuar pagamento de passivo trabalhista.

São esses, enfim, os mecanismos de transformação dos cortes argumentativos.

Através dessas operações, passamos a entender como os argumentos básicos (os argumentos originários) são burilados na trama discursiva até se transformarem em argumentos derivados.

De qualquer maneira, é sempre importante ressaltar (mais uma vez – nunca é demais repetir) que a metodologia gerativo-transformacional tem os seus limites no campo do discurso jurídico.

Um traço que merece menção é o fato de que a gramática gerativa, no campo genérico da linguagem, tem o perfil bem nítido de algoritmo lingüístico-matemático. Ou seja, é um roteiro bem claro e preciso de operações mecânicas que nos permitem gerar todos os enunciados possíveis de uma língua.

Na esfera da argumentação jurídica, poderemos talvez até usar o conceito de “algoritmo” – mas não no sentido estrito, no sentido lógico-matematizante. Se formos conceber um algoritmo como um conjunto de técnicas e estratégias para se resolver um problema – um *topos* argumentativo não deixa de ser um algoritmo.

Mas o algoritmo da gramática gerativa pura, na realidade, é um conceito muito mais ambicioso. Afinal, ela trabalha com um mecanismo que se pretende mecânico e exaustivo.

Já a semiótica argumentativa de Duncan Kennedy não se pretende nem uma coisa nem outra.

Por um lado, o inventário dos *topoi* não se arroga o título de exaustivo. Os *topoi* que ele enumera não constituem um sistema fechado. Outros *topoi* podem ser descobertos, por outros autores. Outras figuras argumentativas podem ser criadas na prática jurídico-política. A história jurídica da humanidade está em andamento – e o discurso jurídico acompanha esta marcha.

E há também um segundo ponto importante: cabe ressaltar que o inventário não opera de modo mecânico.

Através das transformações, podemos obter cortes argumentativos perfeitamente compatíveis com a teoria – mas que simplesmente não existem na prática. Ou seja, os argumentadores reais simplesmente não fazem uso deles.

E, finalmente, haverá sempre aqueles argumentos cuja força reside no material contextual, aquilo que eles de fato dizem sobre o assunto em questão. Argumentos que não se alicerçam tanto no fato de se encaixarem nesta ou naquela fórmula dos manuais de retórica – ou que deixam isto num plano secundário. Argumentos cujo desenho esquemático é irrelevante em relação à mensagem que veiculam sobre o assunto debatido.

1.11 INFLUÊNCIAS DO ESTRUTURALISMO

Por todos os aspectos aqui apresentados, ficam evidentes os laços entre a formulação de Duncan Kennedy e a Escola Estruturalista.

Abordamos aqui muitas analogias interessantes entre as categorias de Duncan Kennedy e os conceitos de Noam Chomsky.

E, nesse ponto, é importante observar que a nossa percepção é a de que a lingüística gerativa de Chomsky nada mais é senão um ramo da imensa árvore do estruturalismo. Um ramo dos mais sólidos, um ramo com as suas particularidades – mas um ramo.

E, com relação ao Estruturalismo, de um modo geral, o Professor Duncan Kennedy faz menções explícitas a essa escola no seu trabalho, reconhecendo essa matriz conceitual como fonte básica da sua linha investigativa.

Ele cita, por exemplo, os pontos de intersecção do seu trabalho com a instrumentação teórica de Claude Lévi-Strauss, Jean Piaget e Ferdinand Saussure.

Resumidamente, pode-se dizer que a gramática e o léxico dos *topoi*, em Duncan Kennedy, alinham-se com os grandes insights da visão estruturalista.

Entre esses insights, a idéia de que a organização social possui uma “dimensão estrutural”, ou seja, um conjunto de estruturas profundas, de modos ancestrais de ver e perceber o mundo e a sociedade; e que essas estruturas profundas não se confundem com o acontecer histórico.

Desta maneira, podemos dizer que as manifestações culturais mais básicas da coletividade se estruturam como “linguagem”. E, entre essas manifestações, os mitos, a religião, os arquétipos de gênero, a percepção dos fenômenos da natureza, as fórmulas de argumentação, e o próprio idioma.

Esses elementos profundos da mente social não podem ser revogados, destruídos por decreto, abolidos por uma ditadura e nem mesmo por um eventual plebiscito, referendo ou tentativa de consenso. O poder reinante, seja ele democrático ou não, pode colocar em pauta qualquer questão social: só não pode questionar o papel da linguagem, com a sua gramática e o seu léxico, como pressuposto fundante da vivência humana em sociedade. O poder não consegue questionar a linguagem (nesse nível profundo) porque ele próprio se articula no seio da linguagem: necessita dela para se formar e sobreviver.

Assim, afirmar a existência de estruturas profundas, arquetípicas, enraizadas na mente coletiva, não significa negar o acontecer histórico, político, social e econômico. Não significa negar a liberdade fundamental e a autonomia do ser humano. Significa, isto sim, conhecer as condições antropológicas, lingüísticas e discursivas, nas quais aquela liberdade pode ser exercida.

Finalmente, é necessário frisar algumas discrepâncias entre as propostas de Perelman e de Kennedy.

Na construção de Perelman, observamos uma clara dicção aristotélica e uma visão da sociedade bastante próxima à dos escritores comunitaristas.

Já os escritos de Duncan Kennedy colocam uma reflexão bastante inserida nos *Critical Legal Studies*, a principal corrente de esquerda no pensamento jurídico dos Estados Unidos.

Tanto Perelman quanto Kennedy consideram necessário descrever, detalhadamente, as estratégias de convencimento do discurso argumentativo. Ambos consideram útil e necessário elaborar catálogos de *topoi*. Mas as finalidades são diversas.

Duncan Kennedy parece desejar um desmascaramento da racionalidade jurídica, uma revelação do caráter meramente “retórico” do discurso jurídico. E aqui, nesta palavra “retórico”, entenda-se também um componente de ideologia e de acobertamento da realidade.

Perelman, por sua vez, revela uma visão mais benigna e mais otimista do discurso argumentativo. A própria palavra “retórica”, em Perelman, adquire um significado positivo. Ele não apenas rejeita a noção de retórica como manipulação; porém, mais do que isto, ele coloca a retórica, o jogo argumentativo, como parte indispensável da convivência social, do estado de direito e do sistema republicano.

2 DÊIXIS DISCURSIVA DA ARGUMENTAÇÃO

2.1 AS FORMAS DÊITICAS

Chama-se “dêixis” o processo pelo qual a linguagem, ou o enunciado, ancora-se no mundo, mediante o uso de palavras que estabelecem demarcações de pessoa, tempo e espaço.

Estas palavras, demarcadoras de pessoa, espaço e tempo, recebem o nome de “formas dêiticas”.

Na lingüística padrão (ou *standard*, como se pode chamar), consideramos basicamente como formas dêiticas: os pronomes pessoais eu/tu, os demonstrativos (isto, isso, este, esse, aquele, aquilo, e suas variações de gênero feminino), e também os signos temporais (agora, então, hoje, esta noite, semana que vem, semana passada, esta semana, mês que vem e etc.), e as categorias espaciais (aqui, ali, lá, cá, e etc.).

É verdade que alguns lingüistas incluem os pronomes de terceira pessoa (ele, ela, eles, elas) entre as formas dêiticas, bem como os possessivos. Esta classificação, entretanto, não encontra respaldo na maioria da comunidade científica. São opiniões isoladas.

Podemos dizer que as formas dêiticas respondem a basicamente três questões. Quem? Quando? Onde?

E respondem de maneira indeterminada, pois respondem a essas perguntas com palavras do tipo “eu”, “amanhã”, “aqui”, “ali” e assim por diante, deixando uma imensa margem de indeterminação. Deste modo, as formas dêiticas estabelecem, nas categorias de pessoa, tempo e espaço, verdadeiros “lugares vazios”, referências em aberto que podem significar as

mais diferentes coisas – dependendo das circunstâncias do enunciado e da enunciação.

Uma valiosa definição de dêixis pode ser colhida no livro “Pragmatics”, de George Yule:

Deixis is a technical term (from Greek) for one of the most basic things we do with utterances. It means ‘pointing’ via language. Any linguistic form used to accomplish this ‘pointing’ is called a deictic expression. When you notice a strange object and ask, ‘What’s that?’, you are using a deictic expression (‘that’) to indicate something in the immediate context.

(...)

Deixis is clearly a form of referring that is tied to the speaker’s context, with the most basic distinction between deictic expressions being ‘near speaker’, or proximal terms versus ‘away from the speaker’. In English, the ‘near speaker’ or proximal terms, are ‘this’, ‘here’, ‘now’. The ‘away from speaker’, or distal terms are ‘that’, ‘there’, ‘then’. Proximal terms are typically interpreted in terms of the speaker’s location, or the deictic center, so that ‘now’ is generally understood as referring to some point or period in time that has the time of the speaker’s utterance at its center. Distal terms can simply indicate ‘away from the speaker’, but, in some languages, can be used to distinguish between ‘near addressee’ and ‘away from both speaker and addressee’. (YULE, 1998, p. 9-10).

Um aspecto fundamental no conceito de dêixis é a idéia de que as formas dêíticas são palavras “em aberto”. Assim, “eu” e “tu” são pronomes que servem para todos e para qualquer um. Todos os sujeitos, desde que assumam certos lugares no discurso, podem assumir estes marcos de subjetividade.

Semelhantemente, as categorias temporais “hoje”, “agora”, “ontem”, “amanhã”, “esta semana”, “semana que vem”, podem servir para todos os tempos e para qualquer tempo, desde que o marco temporal pensado se conjugue com o marco temporal do discurso.

As mesmas observações são possíveis com relação às categorias de espaço.

Cumpra observar que na semântica formal de matriz fregeana essa compreensão dos dêíticos já estava presente:

Mais precisamente, os dêiticos, como todo “nome próprio” no sentido de Frege, possuem uma significação e uma significação bem determinada; mas essa significação, seu específico “modo de apresentação” do objeto denotado, não pode consistir na descrição propriamente dita, ou, como diriam os clássicos, na nítida representação (peinture) desse objeto – pois do contrário não haveria nenhuma razão para que o conteúdo de um enunciado “dêitico” estivesse necessariamente aquém de um verdadeiro “pensamento”. A significação de um dêitico deve fornecer uma indicação que permita a identificação, o isolamento do objeto denotado, mas que seja de tal ordem que o conhecimento das circunstâncias discursivas torne-se uma condição necessária para a determinação exata desse singular. Em suma, o objeto denotado pelos dêiticos deve ser um objeto “dado” em relação às circunstâncias e é, pois, a indicação precisa dessas relações que constitui o sentido desses termos. Assim sendo, é evidente que uma mudança de situação acompanha-se aqui de uma mudança de denotação, estando isso determinado pelo próprio sentido dessa classe particular de “nomes próprios”. A caracterização dos dêiticos a que chegamos, seguindo a esteira de Frege, é, pois, idêntica àquela que propõe Alston dos Indexical words: trata-se, diz Alston, de palavras que, embora tenham uma significação constante, mudam sistematicamente de referência conforme as mudanças nas “condições de sua elocução”. (LAHUD, 1979, p. 68).

E, nesta mesma obra, o lingüista Michel Lahud apresenta a noção de “lugar vazio” na definição das formas dêiticas. E exatamente por estabelecerem “lugares vazios”, as formas dêiticas colocam um grandioso obstáculo à sua transposição em esquemas lógico-formais.

Ora, como salientamos, o sentido determinado dessas expressões referenciais que são os dêiticos é tal que o seu referente permanece de certa forma indeterminado. Mais precisamente: indicando uma relação bem determinada entre um ‘objeto’ e as circunstâncias discursivas (indicação constitutiva do sentido constante e preciso dos dêiticos), eles indicam esse próprio objeto de maneira indeterminada – no mesmo sentido em que um signo de variável figurando numa fórmula algébrica ou ideográfica é dito por Frege ‘indicar de maneira indeterminada’ (*Unbestimmt andeuten*). O referente de um dêitico é um lugar vazio que pode ser ocupado por todos os ‘particulares’ capazes de estabelecer com o ato de fala a relação significada pelo dêitico em questão. E é nessa dependência em que se encontra a determinação exata do ‘objeto’ singular denotado pelos dêiticos face às circunstâncias discursivas – dependência que torna essas circunstâncias parte integrante da expressão do pensamento associável a um enunciado contendo um desses termos – que reside a inconveniência lógica desses enunciados. (IBIDEM, p. 73).

Essa idéia, de que a mensagem descritiva das formas dêiticas faz referência às circunstâncias do discurso, também está presente no campo da pragmática.

Podemos ler em “As Dimensões da Pragmática na Comunicação”, de Adriano Duarte Rodrigues:

No entanto, entre o conjunto dos signos sincategoremáticos, alguns desempenham um papel especial ao indicarem o processo enunciativo, referenciando os interlocutores, as circunstâncias de tempo e lugar em que ocorre o ato enunciativo e os objetos a que o discurso se refere. É o caso nomeadamente dos pronomes pessoais, dos pronomes demonstrativos e das categorias de tempo e de lugar. Estas unidades lingüísticas, além de não se referirem a quaisquer objetos identificáveis independentemente da situação discursiva em que são utilizadas, têm a propriedade de indicarem o próprio processo enunciativo. Eu não se refere a ninguém nem a nada em particular, mas todas e quaisquer pessoas colocadas na situação de alocutárias, quaisquer pessoas a quem eu se dirige no momento em que fala; aqui não é nenhum lugar específico, mas todo e qualquer lugar em que alguém fala; agora não se refere a nenhum momento objetivável, mas a todo e qualquer instante em que alguém fala.

(....)

A estas unidades formais disponíveis no sistema da língua, que a situam no quadro da relação interlocutiva, ancorando a linguagem às pessoas, aos objetos, aos lugares e aos momentos que constituem as entidades manifestadas ou referenciadas pelo discurso, a dixis, dá Benveniste o nome de dícticos ou embraidores, tradução do termo inglês shifters, proposto por Roman Jakobson. (RODRIGUES, 1995, p. 85-86).

2.2 O CONCEITO DE DÊIXIS NA ANÁLISE DO DISCURSO

Sabemos que a Análise do Discurso é uma disciplina que nasce no solo da lingüística, mas que não está presa a este solo. Feito uma semente que se aloja e finca raízes no chão, mas que logo germina e cresce em direção ao sol e ao mundo exterior – assim também a Análise do Discurso.

A sua base material é o chão duro da linguagem, a linguagem enquanto língua, a linguagem no sentido estrito. Mas a Análise do Discurso cresce muito além deste plano. Ela extrapola as esferas tradicionais da fonologia, da semântica e da sintaxe – e mesmo da pragmática. E avança em direção ao mundo exterior, o mundo social, a esfera das ideologias, das hierarquias entre grupos, dos embates históricos e políticos.

A Análise do Discurso estuda como o mundo da pólis se reflete nas águas límpidas do lago da linguagem. E estuda também como são construídos linguisticamente esses macrotextos sociais, as ideologias. Como os materiais da linguagem são usados na construção das diversas visões-de-mundo que permeiam as interações sociais.

Devido a esta íntima simbiose entre a análise do discurso e os diversos ramos da lingüística, percebe-se um rico intercâmbio de materiais entre estes dois saberes.

É assim que temos uma dêixis lingüística (no sentido estrito) e uma dêixis discursiva (no âmbito da análise do discurso).

O conceito de dêixis discursiva, articulado e desenvolvido por Dominique Maingueneau, transfere – de maneira muito metafórica e ampliada – os traços da dêixis lingüística para a esfera do discurso.

Assim, um mecanismo próprio do mundo micro da língua (a oração, a frase, a sentença) é transplantado para o mundo macro do discurso.

É o próprio Dominique Maingueneau quem nos explica os detalhes da sua teoria:

Na língua, a ‘dêixis’ define as coordenadas espaço-temporais implicadas em um ato de enunciação, ou seja, o conjunto de referências articuladas pelo triângulo EU – TU – AQUI – AGORA.

O que chamamos de ‘dêixis discursiva’ possui a mesma função, mas manifesta-se em um nível diferente: o do universo de sentido que uma formação discursiva constrói através de sua enunciação. Em geral, as três instâncias da dêixis discursiva não correspondem a um número idêntico de designação nos textos, mas cada uma recobre uma família de expressões em relação de substituição.

No discurso escolar da III República, por exemplo, trata-se de um universo onde o mesmo termo satura os três lugares: a ‘República’ é, a um só tempo, o locutor discursivo (é ela que se dirige às crianças) a topografia (a República delimita o território da pátria) e a cronografia (a República é a última fase da história da França, de onde este discurso é enunciado). Apenas o destinatário, o aluno, parece escapar deste termo; mas é unicamente o afastamento que faz com que tudo funcione: o discurso escolar tem exatamente por função integrar estes alunos à República, sob a forma do ‘cidadão’.

Se existe dêixis discursiva é porque uma formação discursiva não enuncia a partir de um sujeito, de uma conjuntura histórica e de um espaço objetivamente determináveis do exterior, mas por atribuir-se a cena que sua enunciação ao mesmo tempo produz e pressupõe para se legitimar. É desta forma que o discurso da Frente Nacional se atribui como locutor e destinatário ‘as forças sadias da nação’, ‘a direita nacional’, etc.; como topografia institui ‘a França’, ‘o Ocidente’, a ‘Europa Cristã’, etc.; como cronografia estabelece ‘o processo de decadência intelectual, moral e física em que estamos engajados’... Como é possível perceber, há um deslizamento constante de uma instância para outra, quando são abordadas designações muito gerais: ‘o Ocidente’, por exemplo, da mesma forma que ‘a República’ no discurso precedente, pode ocupar as três posições. (MAINGUENEAU, 1989, p. 41-42).

Por outro lado, o próprio Dominique Maingueneau faz o refinamento do conceito de dêixis no âmbito da Análise do Discurso.

Ele desdobra a dêixis em duas subcategorias: a dêixis imediata e a dêixis fundadora.

A dêixis imediata é o quadro visível, a realidade que brota na superfície do texto, o cenário que é retratado nas palavras do emissor.

Dêixis fundadora, por sua vez, não é a realidade que se mostra. É, isto sim, o mundo ideal, o cenário épico, lendário ou utópico. Em resumo, a dêixis fundadora é o cenário ideal que legitima e está pressuposto no enunciado, aquilo que está por trás da superfície do texto.

A dêixis discursiva consiste apenas em um primeiro acesso à cenografia de uma formação discursiva; esta última possui ainda um segundo ponto através do qual é possível alcançá-la; trata-se da dêixis fundadora. Esta deve ser entendida como a situação de enunciação anterior que a dêixis atual utiliza para a repetição e da qual retira boa parte de sua legitimidade. Distinguir-se-á, assim, a locução fundadora, a cronografia e a topografia fundadoras. Uma formação discursiva, na realidade, só pode enunciar de forma válida se puder inscrever sua alocação nos vestígios de uma outra dêixis, cuja história ela institui ou ‘capta’ a seu favor. (IBIDEM, p. 42).

Na análise de Maingueneau, é possível visualizar claramente, no discurso do catolicismo ultraconservador, os dois níveis de dêixis.

O mundo moderno corrompido é a dêixis imediata. O mundo moderno com seus erros, enganos, luxúrias e deturpações: os partidos de esquerda, a heresia comunista, o divórcio, o aborto, o desrespeito à propriedade privada. Esse é o quadro retratado na superfície do discurso, este é o cenário que o discurso detecta, o panorama social que ele descreve e onde se propõe a intervir.

E, finalmente, temos a dêixis fundadora: a cristandade medieval. Este é o mundo ideal que o catolicismo ultraconservador propõe, o quadro que ele deseja (re)construir, o panorama sonhado e imaginado que ele propõe como modelo. É o vetor ideológico que está pressuposto no discurso e que o justifica e legitima.

A dêixis fundadora pode se reportar tanto ao passado quanto ao futuro. O caminho que se propõe tanto pode ser uma ideologia de avanço quanto de retorno. As utopias, tanto as de regresso quanto as de progresso, possuem um traço em comum: elas fomentam uma intervenção ativa no mundo real.

2.3 A DÊIXIS ARGUMENTATIVA

O processo argumentativo, como alicerce, critério-base e idéia inaugural da Filosofia Moral, Social e Política, é um conceito trabalhado principalmente pelos filósofos alemães Jürgen Habermas e Robert Alexy.

Para esses dois teóricos, o procedimento argumentativo é o acontecimento fundante na vida da sociedade, a alma e a essência da convivência social no mundo da pólis, o vetor que anima e faz avançar o comboio da história e o processo político.

Com esta perspectiva, eles formulam a idéia de situação ideal de discurso, um conceito pensado por Habermas – mas aceito, explorado e nuançado por Alexy.

A situação ideal de discurso é a dêixis fundadora da Teoria da Argumentação em Habermas e Alexy.

A situação ideal de discurso consiste num modelo utópico de interação social, uma configuração ideal de sociedade onde todos debatem tudo, todos falam e todos são ouvidos. É a situação mitológica da pólis totalmente democrática, um modelo de comunidade onde todos os cidadãos são participantes do debate social.

Como é a cenografia desta pólis? Como é o cenário desta comunidade ideal? Qual é a moldura dessa dêixis fundante?

Habermas nos descreve a situação ideal de discurso formulando as regras de “boa argumentação” vigentes nessa comunidade perfeita.

As regras desse diálogo ideal são as seguintes:

- 1) Todo sujeito capaz de falar e agir pode participar da discussão;
- 2) a – Qualquer um pode problematizar qualquer afirmação;
b – Qualquer um pode introduzir qualquer afirmação no discurso;
c – Qualquer um pode manifestar suas atitudes, desejos e necessidades;
- 3) Ninguém pode ser impedido de fazer uso de seus direitos por uma coerção exercida dentro ou fora do discurso⁸. Estas regras, também conhecidas como Regras Específicas do Discurso são aplicáveis para todos os discursos interativos – os diálogos. Não abrangem os monólogos.

A tais regras, podemos agregar o pressuposto do consenso universal, que é formulado por Robert Alexy da seguinte maneira: Em qualquer discurso, a norma somente pode encontrar consenso universal quando as conseqüências

⁸ Conferir em HABERMAS, Jürgen. *Consciência moral e agir comunicativo*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989, p. 112.

de sua observância para a satisfação dos interesses de todos e de cada indivíduo sejam aceitáveis por todos em razão de argumentos.

2.4 PRETENSÕES DE VALIDADE

Entre o mundo utópico da situação ideal de discurso e a realidade bruta dos homens concretos, vai uma distância considerável.

Todos sabemos da manipulação das massas, dos regimes autoritários, e mesmo do autoritarismo galante, habilmente travestido de democracia. E dos vícios do processo eleitoral, dos limites e mesquinhas do jogo político.

Entretanto, existe um conceito – na formulação de Habermas, que faz uma mediação entre a situação ideal e o mundo concreto. Este conceito são as pretensões de validade.

É que Habermas faz uma importantíssima distinção entre o verdadeiro e o real.⁹ O real é a essência que deriva da substância das coisas. O verdadeiro é a essência que deriva de um acordo social. O real é produto da investigação empírica, de um exame direto da realidade “ela-mesma”. O verdadeiro, apesar de conter importantes elementos de investigação empírica, fundamenta-se basicamente nos debates acontecidos na esfera da pólis.

O verdadeiro é o mínimo denominador comum a que se chega pelos debates sociais. Enfim, o verdadeiro é o saldo que se obtém pela busca do consenso, uma das atividades mais importantes da vida comunitária.

Nada impede que o real se torne um consenso – o que, aliás, é regra que aconteça, no mundo da ciência institucionalizada. Nada impede que o verdadeiro incorpore elementos da investigação científica – o que sempre será

⁹ Sobre a distinção entre o “real” e o “verdadeiro”, consultar HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Rio de Janeiro: 1997. p. 31-32.

muito útil e desejável. Entretanto, é necessário enfatizar que os pontos de partida são fundamentalmente distintos.

E para que o verdadeiro tenha eficácia, e produza os seus desejados efeitos de cimentar a coesão social, é necessário – de uma certa maneira – que nós o assumamos como real.

O que encontramos aqui é uma ficção, ou – na melhor das hipóteses – uma metáfora. Mas não será, de modo nenhum, uma ficção mentirosa, jocosa ou alienante. Ao contrário, será sempre uma ficção séria, uma metáfora absolutamente necessária para o funcionamento da vida em sociedade.

Esta atitude, o “fazer de conta” que o verdadeiro faz parte do real, é uma crença imprescindível no funcionamento de qualquer grupo humano. Sem ela, a convivência social seria simplesmente impossível.

A pretensão de validade é exatamente o pré-requisito que habilita todos e cada um a participar do debate social. O debate que resultará na construção do verdadeiro, a verdade socialmente construída.

Para que se chegue a um consenso sobre o melhor caminho a seguir, é necessário que cada participante do debate social apresente a sua proposta, a sua “alternativa de verdade”, e que a apresente com a máxima seriedade.

Esta seriedade no debate social é a pretensão de validade. E ela se demonstra, externamente, pela disposição de argumentar.

A pretensão de validade é a postura amadurecida e responsável de quem propõe uma alternativa à sociedade e investe a sua reputação nesta alternativa, assumindo o papel de fiador da própria tese. E como é que se afiança uma tese? De uma só maneira: argumentando.

Quando está investido de uma pretensão de validade, o cidadão passa a seguinte mensagem, implicitamente, aos seus companheiros de debate: “se esta

tese é realmente a verdade – isso eu não sei, é difícil saber, afinal, o conhecimento humano é sempre parcial e limitado – mas eu garanto a vocês que é útil e necessário a toda sociedade que nós consideremos esta tese como verdadeira; e para garantir a consistência dessa tese, eu apresento os seguintes argumentos...”.

Eis aí, então, o espírito da pretensão de validade: se a tese de fato corresponde ao mundo real – isto não sabemos, entretanto, nós a assumimos como real, nós agimos como se ela fosse real, porque ela nos pareceu a mais razoável, a mais consistente, em razão dos argumentos X, Y e Z.

Assim, só tem pretensão de validade aquele que argumenta. E ninguém poderá argumentar legitimamente sem ter pretensão de validade.

Quem não está disposto a argumentar não possui pretensão de validade: não tem proposta nenhuma a apresentar, ou talvez a tenha, mas resolveu calar-se, resolveu não oferecê-la à comunidade como alternativa viável.

Quanto àqueles que argumentam, eles sempre oferecerão uma pretensão de validade e nunca uma certeza de validade. Afinal, se houvesse certeza, não haveria necessidade de argumentar.

Não existe argumentabilidade nos campos totalmente pacificados. Não há argumentação sem um mínimo de divergência. Por exemplo: ninguém vê sentido em ministrar uma longa palestra para convencer o auditório de que o céu é azul, ou de que 2 mais 2 é igual a 4.

Assim, não faz sentido empreender a busca do consenso quando o consenso já está estabelecido.

Podemos até problematizar o óbvio – num refinado exercício de filosofia, metafísica, ontologia, ou mesmo num estudo de física quântica – o que definitivamente não podemos é negar a eficácia social do óbvio. Pelo

menos no mundo da pólis, a esfera quotidiana da convivência social – que é o que nos interessa no momento.

Mas, afastado esse mundo pacífico das coisas óbvias, sempre teremos o processo argumentativo. E sempre que tivermos processo argumentativo, teremos a pretensão de validade.

Para Habermas, a pretensão de validade se ramifica em quatro subtipos, quatro dimensões fundamentais.

A tese das quatro pretensões de validade foi primeiramente formulada por Habermas (cf. HABERMAS¹⁰ apud VELASCO, 2001, p.41) num modelo bem parecido com a gramática implícita de Noam Chomsky, ou seja, o conhecimento intuitivo que os falantes têm das regras básicas da linguagem.

As quatro pretensões de validade são as seguintes:

1) Pretensão de sentido – O argumentante supõe e faz supor que a sua mensagem tem sentido, ou seja, um significado *standard*;

2) Pretensão de verdade – O argumentante assume publicamente que a sua mensagem é verdadeira;

3) Pretensão de veracidade – O argumentante garante a todos que ele próprio acredita naquilo que diz – ele se assume publicamente como alguém que acredita na própria mensagem;

4) Pretensão de correção normativa – O argumentante dá garantias de que a sua mensagem se encaixa nas regras que disciplinam o debate democrático e participativo entre todos os interlocutores.

¹⁰ HABERMAS, Jürgen. *Theorie des kommunikativen Handelns*. Frankfurt: Suhrkamp, 1981, 2 Bd. (Cito trad. esp., *Teoría de la acción comunicativa*. Madrid: Taurus, 1987). p. 351 et seq.

2.5 A FUNDAMENTAÇÃO ÚLTIMA DA ARGUMENTAÇÃO

Quando alguém assume uma pretensão de validade (“eu proponho publicamente esta tese como verdadeira, e estou disposto a sustentar, através de argumentos, que ela é consistente”), está se habilitando a participar do debate social, está se investindo no papel de argumentador, uma função ativa no fórum social, jurídico e político.

Este debate social, constituído pela combinação de pretensões de validade, é regido por normas básicas: os pressupostos da argumentação.

É preciso observar que estes pressupostos da argumentação não são produto de uma decisão voluntária, de uma escolha consciente. Esta é uma característica fundamental do modelo Apel-Habermas: a sociedade não argumenta porque quer – ela é obrigada a argumentar. Ou ela argumenta e funciona – ou então não argumenta e se desmonta, se autodestrói (Habermas).¹¹

Ou a sociedade utiliza a linguagem e realiza a argumentação – ou então não realiza argumentação mas abre mão da linguagem (Apel).

Assim, para Habermas a obrigatoriedade de argumentar é um imperativo empírico (uma questão de funcionamento da sociedade) enquanto para Apel a obrigação de argumentar é um imperativo lógico.

Apel examina a dimensão argumentativa da linguagem a partir da Teoria dos Atos de Fala, no modelo de Austin e Searle.

Deste modelo, ele acolhe as idéias fundamentais da “dupla estrutura da linguagem”. Nesta concepção, a linguagem não é composta apenas de fala, mas também de atos.

¹¹ Para Habermas, os traços centrais que caracterizam o direito moderno são a positivação e a fundamentação. Diferentemente dos tempos antigos e medievais, nos quais havia uma juridicidade factual e difusa, os tempos atuais centralizaram na esfera público-estatal a produção normativa. Assim, as normas do direito moderno só podem ser positivas. E têm que ser fundamentadas. Cf. HABERMAS, Jürgen. *Teoria de la acción comunicativa*. Madrid: Taurus, 1988. p. 517.

A linguagem não é apenas aquilo que se fala, mas também aquilo que se faz quando se fala (nível ilocucionário); e também os resultados práticos da fala no mundo social (nível perlocucionário).

Assim, supõe-se que a linguagem serve não apenas para comunicar mensagens, mas também para fazer coisas: fazer um juramento, uma promessa, um convite, uma bênção, um maldizer, um esconjuro, um ato jurídico, etc. etc.

Para Austin, os enunciados lingüísticos cuja função maior é declarar coisas, comunicar mensagens, recebem o nome de enunciados constativos. Já as proposições cuja função maior é fazer coisas, instrumentalizar intervenções diretas no mundo social, recebem o nome de enunciados performativos.

No campo da fala, temos a polaridade constativo/performativo. No campo do agir, temos a polaridade locucionário/ilocucionário. De maneira simplificada, pode-se dizer que temos aqui duas nomenclaturas para o mesmo fenômeno.

E além dessa dicotomia (entre aquilo que se diz e aquilo que se faz através do dizer) há ainda a esfera, totalmente pragmática, dos efeitos do enunciado, ou seja, os resultados concretos do discurso do emissor sobre os receptores. Esta esfera dos efeitos práticos é chamada de nível perlocucionário.

Uma explicação bastante didática dessa classificação nos é avançada por Paulo Ottoni:

Austin cria o ato de fala e o desdobra em três partes, em três atos simultâneos: um ato ilocucionário, que produz tanto os sons pertencentes a um vocabulário quanto a articulação entre a sintaxe e a semântica, lugar em que se dá a significação no sentido tradicional; um ato ilocucionário, que é o ato de realização de uma ação através de um enunciado, por exemplo, o ato de promessa, que pode ser realizado por um enunciado que se inicie por eu prometo..., ou por outra realização lingüística (sendo o ato ilocucionário o que possibilita fazer a distinção entre o dizer e o dito e sendo convencional por definição); por último, um ato perlocucionário que é o ato que produz efeito sobre o interlocutor. Através destes três atos, Austin faz a distinção entre sentido e força, já que o ato locucionário é a produção de

sentido que se opõe à força do ato ilocucionário; estes dois se distinguem do ato perlocucionário, que é a produção de um efeito sobre o interlocutor. (OTTONI, 1998, p. 35).

Apel se vale desta polaridade fundamental (performativo/constativo) para provar – por meios lógicos – que toda fala é obrigatoriamente argumentativa, e que esta atividade argumentadora se rege por regras, os pressupostos universais da argumentação.

Com estes pressupostos, ele cria uma espécie de protocolo da argumentação, um catálogo de diretivas básicas do discurso cuja vigência se deduz das estruturas lógico-formais da própria linguagem.

A validade destas regras emana da validade de uma macro-regra, o princípio fundante que orienta todo o mecanismo argumentativo da linguagem: o critério da não-contradição performativa.

O que estabelece este critério? Que não podemos afirmar algo que entra em contradição com o próprio ato da afirmação.

É o chamado “paradoxo do mentiroso”. Se alguém declara “todas as coisas que nós humanos dizemos é mentira”, qualquer um poderá lhe perguntar “e isto que você está dizendo? Isto também é mentira?”.

Assim, o critério da não-contradição performativa cria um vínculo entre a esfera do enunciado e a esfera da enunciação. O enunciado tem um compromisso mínimo com a enunciação: ele pode desmentir tudo, só não pode desmentir a própria enunciação. Quando usamos a linguagem, podemos afirmar qualquer coisa: só não podemos afirmar que não estamos afirmando.

Enunciados que ferem este parâmetro carecem de sentido, e contrariam a lógica mais básica e mais intuitiva da mente humana.

Em resumo: pode-se usar a linguagem para tudo, menos para negar a própria linguagem.

Ao demarcar este núcleo inamovível, este “coração lógico” da linguagem, Apel define uma esfera transontológica, uma região do conhecimento que está fora das circunscrições do tempo e do espaço – visto que é a própria condição para que falemos do tempo e do espaço.

Cria-se, deste modo, um espaço de reflexão meta-histórico, o argumento transcendental, um fórum de investigação pragmático-transcendental, onde se buscam os fundamentos últimos da argumentação e da linguagem. Este argumento gira em torno da prova transcendental, o mecanismo de testagem dos enunciados através do critério da não-contradição performativa.

Para Apel, este critério de não-contradição performativa é uma prova a priori, ou seja, não está sujeita à comprovação empírica, não pode ser validada ou falsificada pela experiência prática ou pela observação do mundo exterior.

Fica subentendido aqui que um enunciado empírico não pode ser o fundamento supremo de todos os outros enunciados empíricos. Para que ele possa dar fundamento a todos os discursos empíricos, é necessário que este argumento esteja fora da esfera do empírico.

Ou seja: os pilares do sistema não podem estar dentro do próprio sistema. É necessário que o pilar do sistema esteja num lugar exterior, num lugar de fora, para que possa oferecer a devida sustentação.

Da mesma maneira, a matriz de um discurso não pode ser o próprio discurso, não pode se confundir com o próprio discurso. Caso contrário, não seria uma matriz.

Para Apel, o critério da não-contradição performativa é uma prova *a priori*, transcendental, por estar acima de qualquer julgamento empírico. Este critério não pode ser provado, porque é exatamente ele que estabelece os meios

de prova para todos os enunciados. Ele pode apenas ser “reconhecido” pela razão. Ele não pode ser testado, porque é ele que testa todos os outros testes.

Assim, ou bem admitimos que argumentamos ao afirmar alguma coisa, ou então estamos pedindo para não sermos levados a sério, estamos nos excluindo voluntariamente do debate social.

É Marina Velasco quem nos explica (em seu livro “Ética do Discurso”) todos estes pontos fundamentais da formulação de Apel:

É preciso garantir um ponto de partida irrecusável (um ponto arquimediano). Um ponto de partida irrecusável só pode ser algo que qualquer cético teria que aceitar necessariamente: o fato de que, mesmo para questionar o princípio em questão, terá que argumentar (afirmar/negar, perguntar etc.). Que alguém argumente é um fato contingente, porém tem que ser aceito necessariamente por quem pretender questionar um princípio. Quem pretenda estar questionando um princípio tem que aceitar que o está questionando, isto é, tem que argumentar, e também aceitar que está argumentando. Se não argumenta, então não há motivo para que seja considerado: é uma planta. E não se vê por que se teria que falar com plantas. (VELASCO, 2001, p. 53).

E como é que Apel define esta prova transcendental com suas próprias palavras?

Cumpre aqui reproduzir as palavras do filósofo alemão:

Se eu não posso contestar algo sem autocontradição real e nem, ao mesmo tempo, fundá-lo dedutivamente sem petição de princípio lógico-formal, então isto pertence precisamente àqueles pressupostos pragmático-transcendentais da argumentação que é preciso haver reconhecido sempre, caso o jogo de linguagem da argumentação deva conservar seu sentido. (APEL¹² apud VELASCO, 2001, p. 36).

¹² APEL, Karl-Otto. Das Problem der philosophischen Letzbegründung im Lichte einer transzendentales Sprachpragmatik: Versuch einer Metakritik des “Kritischen Rationalismus”. In: B. Kanitscheider (Ed.) *Sprache und Erkenntnis*, Innsbruck, p. 55-82. Cito trad. esp., “El problema de la fundamentación última filosófica a la luz de una Pragmática Trascendental del Lenguaje (Ensaio de una metacrítica del ‘racionalismo crítico’)”. *Dianoia*, XXI 21 (1975) 140-173. p. 166.

Ao fazer a testagem de diversas hipóteses com o critério da não-contradição performativa, é possível elaborar um catálogo de pressupostos inafastáveis do processo argumentativo.

Ou seja, toda hipótese testada pelo critério performativo, uma vez aprovada, passa a integrar o protocolo das regras fundamentais da argumentação.

Habermas desenvolve uma explicação bem detalhada sobre estas regras, assim como Alexy na sua obra sobre o discurso prático.¹³

No Brasil, Marina Velasco resume de maneira bem sistemática esse catálogo dos “pressupostos inevitáveis dos atos de fala argumentativos” (cf. VELASCO, 2001, p. 38 et seq.).

Temos assim:

- a) Regras fundamentais ou básicas (ou normas de lógica mínima);
- b) Pressupostos de existência;
- c) Regras que regulam a interação entre os falantes (as quatro pretensões de validade e a situação ideal de fala).

As regras de lógica mínima são aquelas regras que garantem um mínimo de organização de idéias na troca de mensagens. Sem essa organização mínima, é inviável qualquer discurso coerente, é impossível uma comunicação eficaz entre os homens. As normas são as seguintes:

- a.1) Nenhum falante deve se contradizer;
- a.2) Todo falante que aplica o predicado F a um objeto A deve estar disposto a aplicar o predicado F a todo objeto que pareça com A em todos os aspectos relevantes;

¹³ Conferir em APPEL, Karl-Otto. *Estudios éticos*. Barcelona: Alfa, 1986. p. 105-173. HABERMAS, Jürgen. *Consciência moral e agir comunicativo*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989. p. 110 et seq. ALEXY, Robert. *Teoria da argumentação jurídica*. São Paulo: Landy, 2001. p. 187 et seq.

a.3) Diversos falantes não podem empregar o mesmo termo com significados diferentes.

Os pressupostos de existência são os fatos empíricos sem os quais não haveria nem argumentação nem argumentadores.

Exemplos de proposições empíricas que revelam pressupostos de existência: “eu existo” (enunciada por qualquer argumentador); “existe alguma linguagem” e assim por diante.

As regras que regulam a interação entre os argumentantes são aquelas que estabelecem normas procedimentais para o diálogo argumentativo. Dizem respeito às quatro pretensões de validade (ninguém pode argumentar sem apresentar uma pretensão de validade) e à situação ideal de fala (todo discurso social deve apontar na direção de um modelo ideal de diálogo, deve caminhar na direção de um cenário correto de comunicação, um modelo de debate completamente democrático e participativo).¹⁴

Eis aqui, mais uma vez, as quatro pretensões de validade:

- 1) Pretensão de sentido;
- 2) Pretensão de verdade;
- 3) Pretensão de veracidade;
- 4) Pretensão de correção normativa.

E também aqui, mais uma vez, as regras que configuram a situação ideal de fala:

- I – Todo sujeito capaz de falar e agir pode participar do discurso;
- II – Qualquer um pode problematizar qualquer assertiva;
- II.a) Qualquer um pode introduzir qualquer assertiva no discurso;

¹⁴ A necessidade de regras para normatizar a interação argumentativa deriva da própria duplicidade da linguagem, que abriga tanto uma dimensão subjetiva quanto uma dimensão social, intersubjetiva. Sendo assim, a tensão entre facticidade e validade, que se torna explícita no ordenamento jurídico, tem origem no próprio mecanismo da linguagem. Cf. HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. t. I. p. 26 et seq.

II.b) Qualquer um pode manifestar suas atitudes, desejos e necessidades;

III – Ninguém pode ser impedido de usar os seus direitos por uma coerção exercida dentro ou fora do discurso (direitos reconhecidos em I e II).

São estas, enfim, as regras que estruturam os atos de fala argumentativa no, assim chamado, modelo Apel-Habermas.

Observa-se que algumas dessas regras tem uma clara feição descritiva. Elas descrevem os pressupostos do uso argumentativo da linguagem. Pressupostos lógico-formais que alicerçam qualquer argumentação, seja ela virtual ou real.

Já outras regras parecem ter um claro viés normativo. Ou seja, elas descrevem a argumentação não como ela de fato é – mas como deveria ser numa sociedade ideal (democrática, participativa, consultando todos os envolvidos, etc.).

Essa dicotomia descritivo/normativo, presente na Teoria da Argumentação, é um dos aspectos mais complexos do modelo Apel-Habermas. Este ponto será comentado mais longamente num momento posterior.

2.6 REGRAS DA ARGUMENTAÇÃO NO DISCURSO PRÁTICO: O MODELO DE ROBERT ALEXY

O esquema do uso argumentativo da linguagem foi, em linhas gerais, projetado e pensado por Jürgen Habermas e Karl-Otto Apel.

Entretanto, foi Robert Alexy quem criou um inventário realmente exaustivo e detalhado de regras da argumentação (na linha do modelo Habermas-Apel). Coube a Alexy refinar, pormenorizar e matizar o sistema criado pelos dois outros alemães, fazendo ainda uma ponte entre a

argumentação no sentido genérico (o discurso prático geral) e a argumentação especificamente jurídica.

A formulação de Alexy encontra-se, basicamente, nos seus seguintes trabalhos: “Eine Theorie des praktischen Diskurses”, em Oelmüller (ed.) *in* “Normenbegründung, Normendurchsetzung”, Paderborn, 1978; “A discourse theoretical conception of practical reason”, de 1992; bem como no seu tratado “Theorie der Juristischen Argumentation”, vertido para a língua portuguesa como “Teoria da Argumentação Jurídica” (São Paulo: Landy, 2001).

De um modo geral, podemos dizer que Alexy acolhe e amplia o modelo Habermas-Apel.

As normas de lógica mínima são denominadas, na nomenclatura de Alexy, como regras básicas ou fundamentais.

Os “pressupostos de existência”, Alexy não os menciona explicitamente no seu tratado de Teoria da Argumentação, mas a sua importância está subentendida na própria aceitação do modelo Habermas-Apel.

As regras que regulamentam a interação entre os falantes, Alexy as chama de regras de racionalidade.

Estas regras estabelecem, basicamente, que todo orador que afirma alguma coisa tem a obrigação de justificar a sua afirmação. Além disso, o orador fica obrigado, por uma questão de simetria, a conceder igual oportunidade de manifestação aos seus parceiros de discurso, de modo que todos tenham igual chance de expressar as suas opiniões e pontos-de-vista.

É ler as palavras do próprio Robert Alexy:

Quem faz uma afirmação não só quer expressar uma crença de que algo é o caso mas também exige implicitamente que o que está sendo dito possa ser justificado,

isto é, ser verdadeiro ou correto. Isso se aplica igualmente às afirmações normativas e não-normativas.

A exigência de justificação não só inclui uma exigência para os efeitos que o próprio orador é capaz de dar a uma justificação. Basta o orador se referir a outra ou outras pessoas determinadas como capazes de justificar o que está sendo dito. A referência à competência dos outros para justificá-lo, como qualquer outro argumento, fica aberta à discussão. Assim, podemos perguntar se a autoridade invocada pelo orador realmente garante a correção das afirmações feitas.

(...)

Além do mais, a exigência da justificação não significa que o orador tenha de justificar cada afirmação a todo momento para qualquer pessoa. No entanto, quando um orador se recusa a providenciar um argumento justificativo, ele tem de ser capaz de dar uma razão que justifique essa recusa. (ALEXY, 2001, p. 189).

Da mesma maneira que o orador, ao inserir-se no debate, tem o poder/dever de fazer afirmações e oferecer razões que as sustentem, tem também a obrigação de abrir igual espaço para que outros também argumentem. É a chamada regra de simetria.

Vejamos como Alexy a comenta:

Quem apresenta razões justificativas para algo ao menos pretende aceitar a outra parte como parceiro de igual posição, ao menos no que se refere ao processo justificativo, e nem deseja praticar coerção nem depender da coerção exercida por outros. Além disso, exige ser capaz de defender a afirmação não só diante do parceiro de discurso em questão, mas também para qualquer outra pessoa. Os jogos de linguagem que, pelo menos, não se proponham a preencher essas três condições, não podem ser vistos como justificações. A exigência de igual posição, de universalidade e da liberdade da coerção pode ser formulada como três regras. (IBIDEM, p. 190).

Além dos grupos de regras que Alexy recepciona do modelo Habermas-Apel, é importante mencionar as regras que o próprio Alexy formula. São elas:

- 1) Regras de carga da argumentação;
- 2) Formas de argumento;
- 3) Regras de justificação;
- 4) Regras de transição.

Examinemos, pois, esses quatro grupos de diretivas que estruturam os atos de fala argumentativos.

2.6.1 Regras de carga de argumentação

Já vimos que todo orador que faz uma afirmação é obrigado a apresentar as razões que lhe dão suporte.

Afora isto, afiguram-se também aqueles casos em que o orador deve fornecer argumentos mesmo sem ter feito uma afirmação.

São os casos em que o dever de argumentar resulta não de uma afirmação, mas de uma pergunta, uma dúvida, um ponto obscuro. Há casos em que o orador deve argumentar não para esclarecer algo que disse, mas algo que fez. Há os casos em que a própria evolução do debate exige que o orador esclareça algum ponto nebuloso, algum ponto-de-vista não explicado, algum aspecto da sua própria tese.

Enfim, podemos dizer que as regras de carga argumentativa têm a ver com a própria dinâmica do debate. São regras que visam a disciplinar o vaivém de opiniões, esclarecendo em que momento o direito à palavra é privilégio de um e em que momento é privilégio do outro.

As regras estão elencadas a seguir¹⁵.

a) Quem deseja tratar a pessoa A diferentemente da pessoa B é obrigado a dar justificação para fazer isto;

b) Quem ataca uma afirmação ou norma que não é tema da discussão precisa apresentar um motivo para fazer isto;

¹⁵ Conferir em ALEXY, op. cit., p. 192.

c) Quem apresentou apenas um argumento é obrigado a apresentar outros, no caso de surgirem argumentos contrários;

d) Quem introduz uma afirmação ou faz uma manifestação relativa a suas atitudes, desejos e necessidades, que não vale como argumento em referência a uma manifestação anterior, tem, caso requerido, que fundamentar por que introduziu essa afirmação/manifestação.

2.6.2 Formas de argumento

Neste item, Robert Alexy classifica os argumentos conforme o seu formato lógico, ou seja, conforme à maneira como estruturam e coordenam as grandes idéias que norteiam o raciocínio.

Numa primeira visada, pode parecer uma lista meramente descritiva. Mas reveste-se também de um sentido normativo, visto que oferece modelos de formatação do raciocínio, formas canônicas para a organização das premissas e das conclusões.

Temos a forma geral:

G

R'

—

N'

Onde G é o fundamento geral das proposições com conteúdo normativo; R' é a regra a que se faz referência, enquanto N' são as afirmações normativas singulares, a sentença, o comando aplicado ao caso concreto.

Há ainda as conseqüências (F) de uma determinada ação. E também um estado de coisas, fatos, eventos ou características (T) que constituem as condições de aplicação de uma determinada regra.

Assim, nós temos no discurso prático basicamente dois tipos de raciocínio:

a) Raciocínio pela regra:

Sempre que se concretizarem no mundo real tais e tais condições (T), devemos aplicar a regra R. Verificaram-se as condições? Então apliquemos a regra.

b) Raciocínio pelas conseqüências:

Para produzirmos uma determinada conseqüência (F) é necessário que pratiquemos um determinado ato (N). A regra diz que esta conseqüência é boa ou obrigatória – então pratiquemos o determinado ato.

Estes dois raciocínios podem ser resumidos nos seguintes esquemas lógicos:

a) T

R

—

N

b) F

R

—

N

Nestes dois esquemas apresentados, a regra (R) é pressuposta como válida e aceita por todos. O que está em debate é se há ou não motivos para se tomar a atitude N.

Mas há também os casos em que a própria regra está sendo debatida. O argumento, neste caso, não pressupõe a regra R como válida, mas está justamente tentando fundamentar a sua validade. Para isto, a regra R é examinada à luz de uma outra regra (R') que lhe antecede e lhe dá fundamento.

É o que acontece no Congresso Nacional, onde as regras menores (R) são examinadas à luz de uma regra maior, a Constituição (R'). Essas regras menores, as leis ordinárias, são aprovadas ou rejeitadas levando-se em conta a sua constitucionalidade e também as suas conseqüências sociais.

Eis os respectivos esquemas lógicos:

a) FR

R'

\overline{R}

b) T'

R'

\overline{R}

Muitas vezes, o mesmo problema pode ser encaminhado de várias maneiras diferentes. É possível – no caso das antinomias – que regras conflitantes sejam aplicáveis ao mesmo caso. Ou que diferentes linhas de argumentação conduzam a resultados diferentes.

Para estes casos, colocam-se as regras prioritárias, que nada mais são do que critérios de hierarquia, a estabelecer qual das regras deve ter precedência.

Os critérios prioritários podem estabelecer que uma regra sempre terá preferência, incondicionalmente, em todas as situações (caso *a*).

Ou podem estabelecer que a preferência só vale em face dessas ou daquelas circunstâncias (caso *b*).

É conferir com os esquemas lógicos:

- a) R, PR_K e R', PR'_K
- b) $(R, PR_K)C$ e $(R', Pr'_K)C$

Sendo que *C* representa a condição cuja ocorrência autoriza a aplicação da regra de preferência.

2.6.3 Regras de justificação

Neste quesito, Robert Alexy se afasta um pouco da lógica mínima do discurso, da questão do processo e do procedimento (iguais oportunidades de manifestação); bem como do formato dos argumentos.

Conseqüentemente, é nas regras de justificação que Alexy vai tratar do conteúdo dos argumentos (apesar de não tratar-se aqui de conteúdo no sentido forte e politizado da palavra, assim como o concebe Duncan Kennedy).

Enfim, após inventariar regras de sentido formal, Alexy finalmente se debruça sobre o lado material dos argumentos.

Ele cria filtros de aceitabilidade, critérios mínimos que nos permitem avaliar a consistência dos argumentos e das regras sociais.

Na dicção de Alexy, parece que os critérios de justificação apenas se aplicam a regras, constituindo, deste modo, um conjunto de “regras sobre regras”.

Entretanto, podemos dizer que estas regras de justificação parametrizam todos os discursos argumentativos, desde o nível mais geral até as questões mais particulares.

Examinemos o primeiro bloco de regras de justificação:

(3.1.1) Quem fizer uma afirmação normativa que pressuponha uma regra com certas conseqüências para a satisfação dos interesses de outras pessoas deve ser capaz de aceitar essas conseqüências, mesmo na situação hipotética em que esteja na posição dessas pessoas (Princípio da Universalizabilidade);¹⁶

(3.1.2) As conseqüências de cada regra para a satisfação dos interesses de cada um e de todos os indivíduos precisam ser aceitáveis para todos (Princípio da Generalizabilidade);

(3.1.3) Toda regra tem de ser aberta e deve poder ser universalmente ensinada (Princípio da Publicidade).

Vê-se que estes três princípios, o primeiro bloco de regras de justificação, estabelecem um macroprincípio de universalidade, ou seja, só podemos propor como regra geral aquilo que pode ser aceito por todos, pode ser ensinado a todos, e cujas conseqüências possam ser suportadas por todos – fazendo-se o teste do rodízio de papéis sociais e do revezamento de posições. Exemplo: eu não posso receitar para os filhos dos outros os constrangimentos que eu considero insuportáveis para os meus próprios filhos.

¹⁶“Toda norma válida tem que preencher a condição de que as conseqüências e efeitos colaterais que previsivelmente resultem de sua observância universal, para a satisfação dos interesses de todo indivíduo possam ser aceitos sem coação por todos os concernidos.” (HABERMAS, Jürgen. *Consciência moral e agir comunicativo*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989. p. 147).

Examinemos o segundo bloco de regras:

(3.2.1) As regras morais que servem de base à visão moral de um orador devem ser capazes de suportar o teste crítico em termos de sua gênese histórica. Uma regra moral não é aprovada se:

a) embora originalmente passível de justificação racional, ela tenha nesse ínterim perdido sua justificação, ou não era originalmente passível de justificação racional e não foram descobertos novos motivos nesse ínterim.

(3.2.2) As regras morais que servem de base às visões morais de um orador devem ser capazes de suportar o teste crítico em termos de sua gênese individual. Uma regra moral não resiste a este teste caso tenha sido adotada com base em algumas condições injustificáveis de socialização;¹⁷

(3.3) Os limites realmente dados de possibilidade de realização devem ser levados em conta.

No item (3.2.2) o que se observa é que as regras que foram estabelecidas para circunstâncias anormais, especialíssimas, devem ser delimitadas, e compreendidas, e aceitas, apenas no quadrante dessas condições extraordinárias. Certas formas de convivência social são compreensíveis num contexto de guerra, epidemia ou calamidade. E assim também as regras que acompanham essas formas de convivência. Mas em tempos normais, essas vivências e essas regras perdem a sua razão de ser.

Finalmente, o item (3.3) estabelece um princípio semelhante ao “argumento da administrabilidade” formulado por Duncan Kennedy. Segundo este princípio, o discurso prático só tem valor quando nos conduz a decisões

¹⁷ Sobre a interação entre direito e moral, afirma Habermas: “Esta intuição não é de todo falsa, pois uma ordem jurídica só pode ser legítima, quando não contrariar princípios morais. Através dos componentes de legitimidade da validade jurídica, o direito adquire uma relação com a moral. Entretanto, essa relação não deve levar-nos a subordinar o direito à moral, no sentido de uma hierarquia de normas”. (HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. t. I. p. 140).

factíveis, decisões que possam ser implementadas com viabilidade, decisões com horizonte de concretização no mundo real.

2.6.4 Regras de transição

As regras de transição são aquelas que disciplinam a troca de informações entre a argumentação prática e outros discursos (o saber científico, a economia, as tradições culturais, o mundo tecnológico, a lingüística e etc.).

Todos sabem que a argumentação prática, muitas vezes, não dá conta de resolver com os seus próprios recursos os diversos problemas que lhe são colocados. É o que se vê, freqüentemente, nos debates jurídicos e políticos.

São os casos em que as regras parecem ser insuficientes. Torna-se necessário recorrer aos fatos, à ciência, ao mundo empírico, ao saber especializado.

Assim, as regras de transição disciplinam a passagem de um discurso para outro.

Eis as regras:

(4.1) É possível que cada orador, a qualquer tempo, faça uma transição para um discurso teórico ou empírico;

(4.2) É possível que cada orador, a qualquer tempo, faça uma transição para um discurso lingüístico analítico;

(4.3) É possível que cada orador, a qualquer tempo, faça uma transição para um discurso de teoria do discurso.

2.7 OS CÂNONES DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA SEGUNDO ALEXY

No subtítulo anterior, examinamos as regras da argumentação para o discurso prático geral. A partir de agora, examinaremos as regras específicas da argumentação jurídica. Sempre seguindo o modelo de Robert Alexy.

É preciso destacar que Alexy concebe a argumentação jurídica como uma subdivisão do discurso prático geral. Para ele, a via jurídica não é nada mais nada menos que um canal por onde flui a discussão dos problemas da sociedade.

Esse canal tem as suas peculiaridades – é bem verdade. Mas, nem por isso, podemos dizer que possui características que o diferenciam, essencialmente, da grande categoria matriz, o discurso.

Nesse aspecto, Alexy parece polemizar com Habermas, especialmente o Habermas de um momento específico. Momento em que Habermas veio a sugerir que o processo judicial seria um fazer estratégico e não um agir comunicativo.

Cabe aqui traçar uma importante fronteira entre discurso e ação estratégica. Discurso é o uso interativo da linguagem com vistas à construção do entendimento. Ação estratégica é o uso manipulativo da linguagem com o objetivo de obter vantagens para si próprio e fazer triunfar o próprio interesse.

Consultemos as palavras do próprio Alexy:

Razões concretas podem ser aduzidas para a tese do caso especial com respeito à discussão jurídica científica. É muito mais problemático decidir se isso é verdade para a argumentação que ocorre no contexto de vários procedimentos legais. Algumas características desses procedimentos indicam o contrário: as limitações impostas pelas regras de procedimento, limites de tempo, e as verdadeiras motivações dos participantes que muitas vezes, se não habitualmente, estão preocupados em chegar a um julgamento que seja vantajoso para eles, em vez de alcançar um resultado justo ou correto. Além disso, no que se refere aos procedimentos criminais existe a distribuição assimétrica de papéis, já mencionada

acima. É por essa razão que Habermas conceitualiza o processo como um empreendimento estratégico em vez de como um discurso.

À primeira vista, essas razões parecem incontroversas. Ainda assim, devemos observar que embora as partes nos processos civis, por exemplo, possam se preocupar com sua própria vantagem, a menos que estejam tentando estabelecer algo, isso não é sujeito de sua negociação. (...) Os argumentos tanto das partes quanto de seus advogados dão origem à exigência de correção, mesmo que subjetivamente estejam apenas visando seus interesses. As razões que apresentam a favor de certa decisão poderiam, ao menos em princípio, ser incluídas nos tratados científicos jurídicos. (IBIDEM, p. 216).

Desta maneira, Alexy concebe um curioso mecanismo de seqüestro da razão.

Ao se propor como um mecanismo lingüístico de solução dos problemas sociais, o processo jurídico é obrigado a argumentar e deixar que os outros argumentem. Não faz isto porque o deseja ou por uma questão de bom-mocismo: faz isto porque não há outra alternativa. Ou o ordenamento jurídico se abre para a argumentação ou, caso contrário, renuncia à sua própria juridicidade, assumindo-se como ditadura, como exercício puro, simples e não-fundamentado do poder, pela coerção, ameaça e violência. E todos nós sabemos que o exercício do poder por coerção e violência tem custos, custos elevados, um preço muito alto que nem sempre as classes dominantes estão dispostas a pagar.

Ao argumentar e permitir que os outros argumentem, o processo jurídico cria a armadilha na qual ele próprio ficará enredado.

Uma vez formulados, pensados e emitidos, os argumentos se tornam de domínio público. São oferecidos à hermenêutica da sociedade em sua matéria lingüística, desligados do sotaque de quem os formulou.

Lidos na sua superfície textual, os argumentos derivam o seu sentido do léxico da língua. Saem da propriedade particular de quem os concebeu, tornam-se autônomos, podendo até mesmo se voltar contra aquele que os produziu.

Sendo assim, o processo judicial sempre envolve, necessariamente, uma argumentação que se enquadra nos horizontes do discurso, o uso da linguagem para a construção do entendimento. Isto mesmo à revelia das partes, que pensam estar ali unicamente para defender os seus próprios interesses.

Examinemos a explicação do próprio Alexy:

Por isso poderia parecer que vários tipos de procedimento judicial não podem ser facilmente categorizados como discurso ou empreendimento estratégico. Isso dá credibilidade à sugestão de que a distinção é demasiado simplista. E ela não faz justiça a muitos fenômenos que não podem ambigualmente ser classificados como um ou como outro.

Esta dificuldade de conseguir uma categorização clara de procedimentos diante dos juízes, deve na verdade excluir a possibilidade de designá-los meramente como discurso, mas por outro lado, significa que eles não podem ser teoricamente entendidos sem referência ao conceito de discurso. Este último ponto conecta-se particularmente com o fato de que os participantes exigem argumentar a racionalidade. Assim, nos processos civis, via de regra, as partes não desejam convencer uma à outra – já mostramos previamente que isso é impossível – no entanto, exigem falar de um modo que toda pessoa racional teria de concordar com seu ponto-de-vista. Eles ao menos pretendem estar apresentando argumentos tais que obteriam concordância em situações ideais. A teoria do discurso, portanto, não só é adequada ao entendimento teórico da argumentação envolvida, é necessária para entendê-la. (IBIDEM, p. 217).

Deste modo, Alexy propõe que seja aplicado ao processo jurídico o conceito de discurso – mas de um modo topológico.

Quando falamos em topológico, lembramos da topologia – aquela parte da matemática que trata da identidade substancial das formas geométricas. Assim, uma esfera achatada, com uma parte côncava na sua superfície, será sempre achatada – mas nem por isso deixará de ser esfera (dentro do conceito topológico de esfera).

De modo semelhante, Alexy indica que o processo judicial se enquadra topologicamente no conceito de discurso. Carrega em si muitas peculiaridades, muitas limitações que restringem a livre manifestação das partes e a livre convicção do juiz. Carrega também um inevitável componente de agir estratégico, visto que as partes se movimentam cada uma para garantir o seu

próprio interesse, e não para buscar o entendimento entre si. Entretanto, mesmo com todas estas limitações, o processo judicial possui um tecido lingüístico, uma massa argumentativa que acaba por inseri-lo no espaço discursivo.

Neste ponto, Alexy acata e radicaliza um ponto fundamental da ética do discurso: não é possível usar a linguagem sem fazer argumentação, e não é possível fazer argumentação sem inserir-se no jogo do discurso.

Alexy denomina exigência de correção aquilo que Habermas chama de pretensão de validade.

Para ele, não é possível a um cidadão manifestar-se no processo judicial – seja como parte, advogado, promotor ou juiz – sem reivindicar que a sua própria tese seja verdadeira, apropriada ou adequada.

Ou seja, o próprio ato de argumentar (e a argumentação jurídica não foge à regra) gera uma exigência de correção, e essa exigência de correção acaba produzindo os seus frutos devidos.

Alexy expõe muito claramente o seu ponto-de-vista:

Por outro lado, diremos que um julgamento como “o Sr. N é sentenciado a dez anos de prisão em nome do povo, embora não haja boas razões a favor disso”, não é eficaz somente por razões morais. Sua eficácia antes se parece com uma manifestação como: “o gato está sobre o tapete, mas não acredito nisso”. Naturalmente, é possível que esse julgamento seja executado de fato e aceito pelos membros de uma comunidade jurídica, particularmente se se trata de um caso isolado. No entanto, isso de forma alguma altera seus defeitos. É por isso que há algo a dizer sobre o ponto-de-vista de que, apesar da falta de uma exigência de correção com respeito a dada decisão, isso não tira dessa decisão seu caráter como decisão válida, no entanto, essa decisão sempre será defeituosa em mais do que um sentido moral importante.

Trata-se de uma questão separada até que ponto a exigência de correção implícita nos julgamentos jurídicos e nas justificações jurídicas é de fato levada a sério e satisfeita, e se e até que ponto importa à luz da aceitação das decisões judiciais. Investigações sociais científicas extensas seriam necessárias para responder a essa questão. (IBIDEM, p. 214).

Desta maneira, Alexy refina cuidadosamente os seus conceitos. E nos indica que toda argumentação jurídica gera uma exigência de correção,

ressalvando, entretanto, que esta exigência de correção nem sempre será o fator determinante das decisões judiciais.

Tudo vai depender do grau de evolução da sociedade onde o processo judicial ocorre.

Sociedades com elevado grau de consciência jurídica, e elevado nível civilizacional, sempre terão juízes preocupados em fazer coincidir a sua exigência de correção com algum parâmetro de racionalidade (a consciência ética da comunidade que os rodeia, ou algumas convicções morais internas, fundamentadas em alguma filosofia moral racionalmente explicável).

Em sociedades menos evoluídas, subdesenvolvidas ou permeadas de autoritarismo, não é raro o aparecimento de decisões judiciais que não levam a sério a própria exigência de correção, o aparecimento de sentenças mal-fundamentadas ou mesmo não-fundamentadas. Isso não impede, entretanto, que uma imensa massa de interesses, contrariados por essas decisões autoritárias, termine por se organizar politicamente para colocar abaixo todo o sistema.

Feitas estas observações, cumpre examinar as grandes linhas de raciocínio que Robert Alexy detecta na argumentação jurídica.

Para Alexy, as justificações jurídicas se dividem em dois grandes grupos: as justificações internas e as justificações externas.

Justificação interna é aquela que busca fornecer premissas que possam alicerçar uma determinada conclusão.

Justificação externa é aquela que busca encontrar os fundamentos das próprias premissas.

A justificação interna tenta analisar uma linha de raciocínio a partir dos pressupostos aceitos por esse próprio raciocínio. Assim, a justificação interna

examina se uma determinada decisão pode ser deduzida logicamente das premissas que ela mesma apresentou.

Logo, fazer justificção interna implica em submeter uma decisão a testes de coerência lógica. Saber se uma decisão é coerente consigo mesma, saber se ela está em consonância com os princípios que ela mesma definiu como fundamentais.

Percebe-se, deste modo, que os problemas de justificção interna envolvem todas aquelas questões relacionados com o chamado silogismo jurídico.

Como silogismo jurídico, entenda-se aqui toda e qualquer apropriação da lógica pelo raciocínio jurídico. Não apenas a lógica no sentido estrito da palavra, a lógica no seu núcleo duro e científico, saber formal e formalizante dos lógicos e matemáticos. Mas também, e principalmente, a lógica no sentido amplo, a lógica enquanto busca de padrões de coerência (ainda que flexíveis) para o uso da linguagem.

A busca de uma justificção interna acaba se transformando, freqüentemente, numa “explicitação de premissas”.

Essa busca das premissas revela, na realidade, que a lógica está presente, na maioria das vezes, no momento da justificção e não no momento da descoberta.

Ou seja, o juiz primeiro toma a sua decisão – e depois vai buscar as premissas que irão alicerçá-la. Primeiro se decide, e, depois que se decide, parte-se então em busca dos argumentos lógicos que irão embasar a decisão.

Isto não invalida, de maneira nenhuma, a decisão tomada. E também não reduz a importância da chamada “lógica jurídica”, e nem implica em desvalorizar a justificção das sentenças judiciais.

O que se afirma aqui é que o processo mental de tomada de decisões não corresponde ao esquema lógico que o juiz formula na motivação de suas sentenças.

E nem poderia ser de outro jeito, por mais justo e consciente que seja o juiz. Vem sendo comprovado, nas pesquisas mais recentes da neurociência, que o funcionamento cognitivo do cérebro é extraordinariamente mais complexo que os esquemas da lógica clássica.

Fatores emocionais, afetivos, psicológicos, sociais, religiosos, econômicos e políticos, interferem no processo decisional dos juízes. Um exame sereno e equilibrado do texto da lei, e da sua interconexão lógica com a narrativa dos fatos, também se constitui em fator de peso – mas não é o fato único, e, em muitos casos, nem é o fator de maior relevância.

Esse posicionamento das premissas – não como causa da decisão, mas como consequência – não diminui o significado da justificação.

Seja antes, seja depois da decisão, a justificação tem que ser formulada em algum momento. E ela sempre se colocará como o lastro argumentativo da sentença.

Assim, mesmo que o juiz não tenha chegado à decisão por meios lógicos, ele precisa sustentar perante a sociedade que foi este o caminho percorrido. Caso contrário, a sociedade fatalmente acabará perdendo a crença na imparcialidade dos juízes – e esta crença (independente de ser verdadeira ou não) é indispensável para o funcionamento da sociedade civil.

Vejamos o que diz Robert Alexy:

Isso deixa claro ao mesmo tempo que as formas de justificação interna não clamam reproduzir o curso da deliberação à medida que estas acontecem na mente de quem toma a decisão. Uma distinção clara tem de ser feita entre o processo de descoberta (*process of discovery*) e o processo de justificação (*process of justification*). Como descrição do processo de descoberta pode valer o modelo de descoberta e confirmação das hipóteses das normas elaborado por Kriele.

(...)

Engisch observa corretamente que “chegar a uma conclusão exige um mínimo de esforço; a principal dificuldade está em descobrir as premissas para ela”. No entanto, a exigência de justificação interna não é vã. No curso da justificação interna se torna claro quais premissas têm de ser externamente justificadas. Pressuposições que caso contrário permaneceriam ocultas têm de ser explicitamente formuladas. Isso aumenta a possibilidade de reconhecer erros e de criticá-los. (IBIDEM, p. 224).

Com relação à justificação externa, o que se observa é que ela transcende esse nível de examinar simplesmente a coerência lógica entre a decisão e as suas premissas. O que ela busca, na verdade, é encontrar o fundamento das próprias premissas.

Os argumentos usados para construir a justificação externa são classificados por Robert Alexy em seis grandes categorias:

- a) Interpretação da lei;
- b) Argumentação dogmática;
- c) Uso de precedentes;
- d) Argumentação geral prática;
- e) Argumentação empírica;
- f) Formas especiais de argumentação.

Examinemos, agora, cada uma destas seis grandes categorias.

2.7.1 Interpretação da lei

Incluem-se aqui todas as linhas de raciocínio que focalizam como objetivo realizar a exata exegese do texto legal. Subdivide-se em:

a.1/ Argumento semântico: determina o sentido da regra fazendo referência ao uso lingüístico; procede a investigação da lei examinando com métodos da lingüística a superfície do texto legal.

a.2/ Argumento genético: determina o sentido da regra pesquisando a intenção do legislador ao tempo em que a regra foi promulgada. Pode enfatizar

tanto a prescrição estabelecida pelo legislador, quanto os objetivos desejados por este – os valores que o legislador queria prestigiar, as metas que desejava atingir, o planejamento de políticas públicas que estava subentendido naquela regulamentação.

a.3/ Argumento histórico: analisa os fatos históricos, e especialmente a história das instituições jurídicas, para demonstrar que certas decisões jurídico-políticas são desaconselháveis porque produziram conseqüências nefastas no passado; ou que são recomendáveis, porque geraram efeitos benéficos.

a.4/ Argumento comparativo: determina o sentido da regra traçando comparações entre a legislação nacional e as legislações estrangeiras. Busca mostrar que um determinado instituto, por ser entendido de uma certa maneira em outros países, pode ser entendido de modo semelhante no território nacional.

a.5/ Argumento sistemático: faz a interpretação da regra estabelecendo a sua posição exata no ordenamento jurídico. Compara os diversos dispositivos de uma lei no contexto da mesma, e compara a própria lei com outras leis, explorando as antinomias e as convergências, descobrindo as hierarquias entre as normas, definindo qual norma revoga a outra, em caso de conflito.

a.6/ Argumento teleológico: faz a interpretação da regra buscando valorizar os objetivos maiores que fazem a norma possuir um significado social para a comunidade no momento da interpretação. Busca determinar qual a interpretação que trará mais benefícios para a sociedade em vista das finalidades e das políticas públicas que orientam a legislação.

Entre todas estas variedades de argumentação, Alexy ressalta que se deve dar prioridade aos argumentos que apontam para o sentido literal da lei, a menos que razões suficientemente fortes sejam apresentadas em defesa de outra alternativa.

Eis aqui o seu posicionamento:

A fim de ligar esta discussão à lei válida precisa ser estipulado que esses argumentos que dão expressão a uma ligação *prima facie* têm um peso maior. Se um proponente (P) apelar às próprias palavras ou à vontade do legislador histórico em apoio a uma solução proposta, enquanto que ao contrário seu oponente (O) cita um objetivo racional para apoiar uma proposta divergente, então os argumentos de P devem ter precedência, a menos que O não só seja capaz de dar boas razões para suas asserções, mas também possa dar boas razões para dizer que seus argumentos são mais fortes que os de P. (IBIDEM, p. 239).

2.7.2 Argumentação dogmática

Como “argumentos da dogmática”, Alexy entende todas aquelas construções conceituais elaboradas pela ciência jurídica institucionalizada, aquele saber produzido pelos doutrinadores e juristas profissionais.

Alexy não se aprofunda na questão de saber determinar se este saber jurídico institucionalizado é ou não uma ciência, no sentido estrito do termo. O fato é que este saber especializado é apreendido como ciência, é recepcionado como ciência, no meio dos profissionais do direito. E é esta recepção como ciência que o transforma em poderoso referencial e paradigma para as decisões judiciais.

2.7.3 Uso de precedentes

Enquadra-se aqui a chamada jurisprudência (dos povos latinos) e o *case law* (dos países anglo-saxônicos). É o uso das decisões judiciais (especialmente dos tribunais superiores) como paradigma para outras decisões judiciais.

A jurisprudência é, fundamentalmente, uma decorrência do Princípio da Universalizabilidade.

Através do mecanismo da jurisprudência, o Poder Judiciário se autocontrola, criando condições para que a lei seja aplicada de modo homogêneo no território da sua jurisdição. Evita-se, deste modo, que cidadãos colocados na mesma situação recebam tratamentos diferentes pelas diversas instâncias do judiciário.

2.7.4 Argumentação geral prática

Nesta classe, enquadram-se todos os argumentos em que o raciocínio jurídico se abre para a reflexão ética e moral própria do senso comum, para o uso da racionalidade típica do homem médio, para a solução quotidiana de problemas práticos, para os interesses diretos da comunidade, para o bem-estar concreto das partes.

Trata-se aqui de conciliar o raciocínio estritamente jurídico com os interesses da vida prática, com os parâmetros individuais e coletivos do bem viver, do bem-estar e do bem conviver.

2.7.5 Argumentação empírica

Argumentos empíricos são aqueles que determinam a ocorrência (ou não) de um fato ou um conjunto de fatos, ao qual – ou aos quais – a legislação atribui uma série de conseqüências jurídicas.

A determinação de um fato exige, freqüentemente, o recurso ao parecer técnico de especialistas, neste ou naquele saber científico.

É freqüente, por exemplo, o recurso dos juízes ao parecer dos médicos, dos geneticistas (na Investigação de Paternidade com uso do exame de DNA), dos peritos criminais (para o esclarecimento das exatas circunstâncias de um crime), dos antropólogos (para avaliar se uma determinada área é considerada

“terra ancestral” por uma certa comunidade indígena), e dos contadores (para avaliar a situação econômica de uma empresa ou patrimônio).

2.7.6 Formas especiais de argumentação

Colocam-se neste grupo todas as apropriações, pelo raciocínio jurídico, dos antigos formatos argumentativos derivados da Retórica Clássica.

Entre essas formas especiais de argumentação, incluem-se a analogia, o argumento *a fortiori*, o argumento *a contrario*, o argumento *ad absurdum*, o argumento *a maiori ad minus*, o argumento *a minori ad maius* e assim por diante.

Apesar de suas antigas origens na retórica greco-romana, esses formatos argumentativos já foram, quase todos eles, traduzidos para a moderna notação lógica.

Essa versão em símbolos da lógica formal tem a utilidade de explicitar tanto o conteúdo lógico quanto o conteúdo não-lógico desses argumentos. Ou seja, a notação formal explicita que a lógica responde por apenas uma parte da operacionalidade desses argumentos. Todos eles incluem um componente decisional, uma abertura para o livre e espontâneo arbítrio, para a discricionariedade da vontade humana, que não pode ser explicada em termos rigidamente lógico-formais.

Por esta razão, podemos dizer que a força desses argumentos repousa muito mais no seu formato retórico do que na sua consistência lógica.

Apresentados os diversos tipos e subtipos de argumentos, vamos listar agora as diversas regras que orientam a fundamentação jurídica no modelo de Robert Alexy.

2.7.7 Regras de justificação interna

a.1/ Para fundamentar uma decisão jurídica, é necessário aduzir pelo menos uma norma universal;

a.2/ A decisão jurídica deve seguir logicamente ao menos uma norma universal, junto com outras proposições;

a.3/ Sempre que existam dúvidas sobre se a é um T ou um M, deve-se aduzir uma regra que decida a questão;

a.4/ São necessários passos de desenvolvimento que permitam formular expressões cuja aplicação em questão não seja discutível;

a.5/ É necessário articular o maior número de passos do desenvolvimento.

Obs.: Omitimos aqui nesta lista duas regras de justificação interna por se constituírem pura e simplesmente de notações lógicas do chamado “silogismo jurídico”, assunto já abordado amplamente em capítulo anterior.

2.7.8 Cânones de interpretação

b.1/ Toda forma de argumento dos cânones de interpretação deve ficar saturada;

b.2/ Os argumentos que expressam uma ligação com o teor literal da lei ou da vontade do legislador histórico prevalecem sobre outros argumentos, a não ser que possam ser aduzidos outros motivos racionais que concedam prioridade a outros argumentos;

b.3/ A determinação do peso de argumentos de diversas formas deve respeitar as regras de ponderação;

b.4/ Todos os argumentos que sejam possíveis devem ser levados em conta.

2.7.9 Regras para a argumentação dogmática

c.1/ Todo enunciado dogmático, se é posto em dúvida, deve ser fundamentado mediante o emprego, ao menos, de um argumento prático do tipo geral;

c.2/ Todo enunciado dogmático deve poder passar por uma comprovação sistemática, tanto no sentido estrito quanto no sentido amplo;

c.3/ Se argumentos dogmáticos são possíveis, eles devem ser usados.

2.7.10 Regras para o uso de precedentes

d.1/ Sempre que um precedente possa ser citado, a favor ou contra um argumento, isto deve ser feito;

d.2/ Quem deseja desvincular-se de um precedente assume a carga da argumentação.

2.7.11 Regra para o uso de argumentos jurídicos especiais

e.1/ As formas dos argumentos jurídicos especiais têm que resultar saturadas.

A listagem e explicação detalhada de todas estas regras da argumentação jurídica encontram-se na obra “Teoria da Argumentação Jurídica” (ALEXY, Robert. São Paulo: Landy, 2001. p. 218-267).

Ao elencarmos os tipos de argumentos e as regras da argumentação, optamos por não reproduzir literalmente o texto da tradução em língua portuguesa.

Evitamos também reproduzir aqui, tanto quanto possível, as inúmeras notações lógicas que estão presentes no texto do filósofo alemão. Estes esquemas sígnicos, grafados com os símbolos da lógica formal, têm a sua devida importância a ser considerada, mas não se enquadram no foco de interesse do presente trabalho.

2.8 UMA ANÁLISE CRÍTICA DO MODELO DE ROBERT ALEXY

Várias considerações podem ser tecidas sobre o modelo de fundamentação jurídica formulado por Robert Alexy. Considerações apontando tanto as suas qualidades quanto os seus defeitos. Tanto as suas possibilidades quanto os seus limites.

Num primeiro momento, o que parece mais chamar a atenção é a interessante “dupla personalidade” que se detecta na formulação deste filósofo.

De um lado, temos o Alexy comentador de Habermas, parceiro de Habermas e de Apel na construção da Ética do Discurso. O Alexy que não apenas acolhe, mas refina, aperfeiçoa, burila e detalha, com muita sofisticação, a Teoria da Ação Comunicativa – de matriz habermasiana.

De outro lado, temos o Alexy fortalecedor da dogmática jurídica. O Alexy que fornece nova roupagem para a tradicional argumentação forense. O Alexy que não apenas aceita, mas também revigora, dinamiza e traz um tempero de saber científico para os antigos dogmas da prática judiciária.

É muito difícil visualizar uma ponte entre essas duas personalidades. Afinal, seria possível compatibilizar a Teoria da Ação Comunicativa com a tradicional Dogmática Jurídica?

E é necessário observar que não se trata aqui de uma dogmática reconstruída, redimensionada, reelaborada. Mas de uma dogmática bastante convencional – bastante próxima do senso comum dos operadores do direito.

Esta ponte até que poderia ser construída. Mas fica a forte impressão de que Robert Alexy não foi bem-sucedido nesta empreitada.

Uma das dificuldades está em Alexy considerar a argumentação jurídica como um subconjunto do discurso prático geral. E é nesse espírito que ele formula as regras da argumentação jurídica como se fossem uma simples “continuação” da argumentação geral.

Mas existe um claro fosso entre as duas coisas. A argumentação jurídica – tal como a concebe a dogmática jurídica e o próprio Alexy – não se encaixa com facilidade no figurino das regras gerais da argumentação. Enquadrar as duas coisas na mesma categoria implica em enorme artificialismo.

Afinal, todas as regras da argumentação geral emanam do argumento pragmático transcendental, ou seja, derivam do próprio lastro argumentativo da linguagem.

Já as regras da argumentação jurídica (formuladas pela dogmática e referendadas por Alexy) são uma criação histórica e institucional. Não há por que imaginar que seriam exigências intrínsecas, lingüísticas, da própria gramática do discurso.

Alexy indica quais os argumentos que devem ter prioridade na fundamentação jurídica: a interpretação literal, o argumento genético, os enunciados dogmáticos e os precedentes. Mas não explica a razão dessa hierarquia de prioridade, não explica por que esses argumentos devem prevalecer.

Desta maneira, ele parece descumprir aqui um dos princípios centrais da ação comunicativa: todas as regras devem ser explicadas, todas as regras devem ter um porquê, uma razão.

Para esta atitude de Alexy parece haver uma clara orientação: ele acolhe dogmaticamente os cânones da dogmática. Ou seja, trabalha-os como se fossem dados *a priori* da sua formulação teórica.

Alexy divide-se, desta maneira, em duas tendências contraditórias – a sua teoria ora coloca-se como normativa, ora coloca-se como descritiva.

Ela é normativa quando recepciona, detalha e divulga, os fundamentos habermasianos da argumentação geral.

Mas é descritiva quando chega no âmbito da argumentação jurídica. Ela não orienta, não norteia, não aconselha sobre como deve ser o “bom argumentar” no âmbito do direito. Ela apenas diz: “eis as regras, é este o mecanismo da dogmática, é assim que funciona o sistema”.

Neste aspecto, o inventário argumentativo de Alexy mais parece uma roupagem nova da dogmática tradicional, que uma proposta verdadeiramente renovadora.

É esta a apreciação de muitos dos seus comentadores. Entre os quais, podemos incluir Cláudia Rivera Bohn:

Os argumentos apontados como integrantes da teoria da fundamentação legal nada mais são que os métodos tradicionais ditados pela dogmática – os cânones de interpretação, os enunciados dogmáticos, os precedentes, a argumentação empírica e os argumentos jurídicos especiais. A proposta teórica está voltada para exercer as funções da dogmática, ou seja, priorizar a estabilidade e a uniformização das decisões em face da garantia da idéia de justiça. Assim, o posicionamento ideológico do autor é encoberto sob o manto de uma teoria racional da argumentação jurídica. (BOHN, 2001, p. 134).

É verdade que Alexy vislumbra a hipótese de que os argumentos substantivos (teleológicos, argumentação prática geral, argumento empírico etc.) venham a prevalecer, em casos especiais. Mas esta ressalva (“casos especiais”) nos faz lembrar que este caminho é a exceção, e não a regra. E as exceções, é sempre oportuno ressaltar, apenas reforçam a regra.

Para que se aplique a regra (a interpretação literal) não são necessárias maiores explicações. Mas para aplicar a exceção (os argumentos substantivos) é necessária uma cuidadosa e fundamentada justificativa.

O ponto problemático não está em Alexy estabelecer esta ordem de preferência, mas sim em ditá-la sem apresentar motivos para isso.

Não há problema em construir uma proposta que homologue os cânones da dogmática jurídica. O problema está em retratar esta proposta como uma derivação, uma continuação natural da Teoria da Ação Comunicativa.

O discurso prático geral está nucleado na busca do consenso. Já a argumentação jurídica, na concepção de Alexy e da dogmática, está nucleada na fidelidade às palavras da lei.

Estes dois objetivos não são, necessariamente, um a complementação do outro. A fidelidade às palavras, a aceitação dos termos literais da lei, do escrito legal, podem perfeitamente opor obstáculos consideráveis à construção sociopolítica do consenso. A priorização dogmática da literalidade da lei conduz, muitas vezes, à despriorização do consenso.

Neste aspecto, a argumentação jurídica, nos quadrantes da dogmática tradicional, configura muito mais um agir estratégico do que uma ação comunicativa.

As próprias restrições da legislação processual (limites de oportunidade e de tempo à livre manifestação das partes, liberdade para mentir – em alguns

casos, estabelecimento de ficções jurídicas e de regras de presunção) constroem um ambiente onde a defesa dos interesses particulares e pontuais prevalece sobre a busca do consenso social.

O acolhimento dos cânones da dogmática, sem um processamento crítico, afasta Alexy de investigar os pressupostos ideológicos da própria dogmática. Os antigos ideogramas da racionalidade da lei e do legislador são simplesmente referendados. A temática da ideologia da dogmática não é trabalhada. Trabalhar profundamente essa temática ideológica implicaria em desconstruir toda a malha discursiva dos operadores do direito – e este não é, absolutamente, o objetivo de Alexy.

É bem verdade que Alexy faz críticas ao positivismo jurídico, pela sua tentativa de separar direito e moral. E é exatamente essa religação entre direito e moral que ele tenta fazer, inserindo a argumentação jurídica no discurso prático geral.

A tentativa é meritória e bem-intencionada. Mas produz a sensação de que não foi bem-sucedida.

Buscando recepcionar a dogmática sem distorcê-la, Alexy acabou inoculando no seu próprio sistema o vírus do formalismo. E formalismo com todas as suas faces: formalismo moral, formalismo legal, formalismo estatal e institucional. Aceitar o ponto-de-partida da dogmática, em sua plenitude, implica inevitavelmente neste formalismo. A literalidade da lei (e a vontade manifesta do legislador) são textos cristalizados – e essa cristalização produz um bloqueio à sua compreensão numa outra perspectiva que não o formalismo.

O afastar-se do positivismo não impediu que Alexy produzisse uma teoria com frutos parecidos com os resultados do positivismo. O positivismo voluntariamente operou uma separação entre direito e moral. Alexy tentou

fazer uma religação entre as duas coisas: mas tudo vem a indicar que não conseguiu êxito na tentativa.¹⁸

Talvez porque tenha tentado fazer isto por um caminho muito problemático: a conciliação da Teoria da Ação Comunicativa com a Dogmática Jurídica tradicional.

2.9 O CONCEITO DE APROXIMAÇÃO ASSINTÓTICA

O diálogo perfeito entre os homens, democrático, responsável e participativo, apesar do seu traço utópico, já está presente – de alguma forma – no diálogo real que já existe, não obstante as imperfeições e vícios que este contém. A comunidade ideal de fala não é um modelo estranho à comunidade real de fala.

De uma certa maneira, a semente da comunicação ideal já se apresenta na comunidade real. Pode-se considerar, assim como Apel, que o conceito de comunidade ideal nada mais é que o desenvolvimento e o desabrochar de algumas tendências já atuantes na comunidade real. A Ética do Discurso, desta maneira, nada mais faz senão sublinhar algumas características subentendidas na interação lingüística atual.

Entretanto, de que maneira, e até que ponto, é válido dizer que a comunidade real de fala (ou comunicação) caminha para se transformar numa comunidade ideal de comunicação?

¹⁸ “É certo que as questões morais e jurídicas referem-se aos mesmos problemas: como é possível ordenar legitimamente relações interpessoais e coordenar entre si ações servindo-se de normas justificadas? Como é possível solucionar consensualmente conflitos de ação na base de regras e princípios normativos reconhecidos intersubjetivamente? No entanto, elas referem-se aos mesmos problemas, a partir de ângulos distintos. Todavia, mesmo tendo pontos em comum, a moral e o direito distinguem-se *prima facie*, porque a moral pós-tradicional representa apenas uma forma do saber cultural, ao passo que o direito adquire obrigatoriedade também no nível institucional.” (HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. t. I. p. 141).

Refletindo sobre esse problema, e pensando nessa ponte entre o mundo real e o mundo ideal, o filósofo Franz Hinkelammert desenhou o conceito de APROXIMAÇÃO ASSINTÓTICA.

Por processo assintótico, entenda-se um movimento em direção a um ponto utópico, ideal, inatingível. Uma situação ideal que nunca pode ser concretizada de maneira completa, mas que pode ser concretizada de maneira aproximativa.

Assim, podemos nos aproximar dessa situação inatingível. Nunca chegaremos até ela, mas o próprio fato de caminharmos em sua direção configura um avanço. Ela nunca pode ser atingida, mas pode ser quase atingida. Sabemos que ela nunca se tornará realidade, mas poderá perfeitamente se tornar quase-realidade, e isto faz valer a pena tentar construí-la.¹⁹

Muitas ideologias políticas concebem a sua luta como um processo assintótico. Muitas correntes filosóficas também projetam metas assintóticas para o ser humano. E a ética do discurso, de maneira especial, concebe a sua comunidade ideal de comunicação como o objetivo assintótico por excelência. A própria idéia de mercado, tal como concebida pelos economistas clássicos e filósofos liberais, é um conceito assintótico. Nunca teremos, na vida real, uma situação de concorrência perfeita entre os diversos atores econômicos, mas

¹⁹ Na teorização de Tércio Sampaio Ferraz Jr., encontramos uma concepção bastante parecida com a idéia de “aproximação assintótica”. Em vários textos de sua autoria, Tércio Sampaio formula a posição de que a sistematicidade do ordenamento jurídico reside não no ordenamento propriamente dito, mas na maneira como ele é compreendido pela dogmática jurídica. Assim, o importante não é o fato (verdadeiro ou falso) de que o ordenamento jurídico seja um sistema (consistente e coerente) em si mesmo, mas sim que nós o percebemos desta forma, e que nos mobilizemos historicamente para transformá-lo em algo sistemático. Nas suas palavras: “As máximas não prescrevem à realidade que ela deva constituir-se sistematicamente na totalidade unitária da finalidade da razão, mas sim que o sujeito deva encarar o conjunto da realidade, como se ela constituísse um sistema total, sem preocupar-se com a possibilidade de que a realidade já constitua ou não uma ordem sistemática.” “(...) Isto significa que o absoluto, que regula todo sistema racional (*vernünftig*) não nos é jamais ‘dado’ (*gegeben*), mas nos é assinalado como finalidade (*aufgegeben*). (...) A razão, neste sentido, não constitui nenhum objeto, ela não é constitutiva de nada, consistindo tão-somente em assinalar pontos fictícios que servem de orientação ao entendimento, na medida em que lhe mostram como ele deve investigar a natureza a fim de encontrar nela uma conexão e uma unidade”. (FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Conceito de sistema no direito*. São Paulo: Editora RT, 1976. p. 63-64).

podemos imaginar que seja possível prosseguir nessa direção. Esse mercado, o mercado da concorrência perfeita, na realidade não existe. Mas os economistas clássicos e os filósofos liberais acreditam que seja possível nos aproximarmos disso – e essa realidade aproximativa, essa quase-concretização, já é, em si mesma, uma vitória, e faz a utopia fazer sentido, na visão desses pensadores. Também na esfera do pensamento marxista e na história do socialismo real, encontramos a presença dos conceitos assintóticos.

O que é a idéia de planejamento estatal senão um conceito assintótico? Jamais teremos as condições ideais em que a máquina burocrática do estado deterá todas as informações necessárias para elaborar um planejamento central perfeito. Entretanto, isso não impede que vários planejamentos sejam elaborados e implantados, e que os defeitos de cada planejamento sejam corrigidos no planejamento seguinte, construindo-se uma série de planos cada vez mais aproximada de um modelo ideal. Igualmente assim, a divisão de trabalho na sociedade socialista (ou comunista). A comunidade ideal de trabalho, enquanto plenitude da meta de comunismo total, será certamente a “utopia das utopias”, mas justifica-se a idéia afirmando-se que a sociedade socialista pode aprimorar-se gradualmente, corrigindo as distorções da comunidade real de trabalho e caminhando na direção do modelo ideal. Em todos os casos, temos a idéia de construção de um mundo ideal. A utopia que não pode ser atingida, mas pode ser quase atingida – e, por isso, torna-se válido lutar por ela.²⁰

²⁰ No mesmo sentido, Robert Alexy indica que a tese da “única resposta correta” pode ser entendida como uma “ficção jurídica”, ou seja, uma “verdade operacional”, uma tese a qual – independente de ser verdadeira ou falsa – deve ser acreditada por todos para o bem da própria coletividade, visto ser uma crença essencial para o funcionamento das instituições e para a operacionalidade do processo judicial. Sem ela, as instituições jurídicas não funcionam e a sociedade se fragmenta. Afirma Alexy:

“O fato de que não se pode justificar essa tese da existência de uma única resposta correta para cada pergunta prática, não significa que o conceito de correção não tenha um caráter absoluto em nenhuma visão. Ele tem caráter absoluto como idéia reguladora. Como idéia reguladora, o conceito de correção não pressupõe que exista uma resposta correta para cada pergunta prática, que resta apenas encontrar. A resposta correta única tem muito mais o caráter de um objetivo a ser perseguido. Os participantes de um discurso prático precisam fazer a exigência, independentemente de haver uma única resposta correta, de que a sua seja a única resposta correta. Caso contrário, suas afirmações e justificações não teriam sentido. Isso apenas pressupõe que

Caminhar rumo ao mercado perfeito (pensamento liberal); caminhar rumo à planificação total (o estado soviético); caminhar do reino da necessidade para o reino da liberdade (filosofia marxista) – eis aí os grandes protótipos de processo assintótico nas grandes matrizes ideológicas do século XX.

O grande truque dos conceitos assintóticos está em que eles recriam a realidade para torná-la adaptada aos seus marcos ideológicos. Se a realidade não oferece dados para referendar as minhas idéias, então torna-se muito fácil “redesenhar” o mundo, concebendo-o como uma realidade “a caminho”. Visto como um processo assintótico, o mundo pode ser reelaborado mentalmente para justificar os mais diversos discursos e ideologias.

No caso da história e da vida em sociedade, os conceitos assintóticos podem conduzir a sérias distorções na interpretação dos fatos.

Na sua leitura idealista dos fatos reais, os conceitos assintóticos podem levar a uma perigosa desconsideração, um sério menosprezo à precariedade do mundo. Podemos ser tentados a enxergar uma “lógica oculta” em fenômenos que não têm lógica nenhuma.

Podemos cair na tentação de “encontrar vetores” em processos históricos fundamentalmente anárquicos. Podemos querer achar um sentido constituído naquilo que é essencialmente desprovido de sentido.

Os conceitos assintóticos, por essa característica de redesenhar a realidade para configurá-la como um processo que tende a este ou àquele objetivo, acabam formando teorias circulares – ou seja, teorias que fabricam as premissas que determinarão a sua própria validade.

é possível que existam perguntas práticas para as quais pode ser atribuída uma única resposta correta no discurso, e que não há certeza sobre quais sejam essas perguntas, de modo que vale a pena tentar obter a resposta correta única para cada pergunta. Uma concepção procedural absoluta da correção subjaz à teoria do discurso”. (ALEXY, Robert. Teoria da argumentação jurídica. São Paulo: Landy, 2001. p. 311).

Por este caráter circular, os conceitos assintóticos escapam de serem testados pelo exame de falseabilidade. Se criam os próprios fundamentos que irão alicerçá-los, eles acabam repudiando fundamentos externos ao seu próprio sistema. Deste modo, constituem saberes que serão científicos apenas em seu restrito ambiente ideológico, apenas para aqueles que falam a sua linguagem, compartilham o seu discurso, e aceitam os seus pontos de partida. Não podem ser considerados como científicos no sentido popperiano da palavra, por recusarem um critério externo de falseabilidade.

Mas qual seria a maior utilidade dos conceitos assintóticos?

Os conceitos assintóticos criam a ilusão de que podemos atingir o infinito “por aproximação”. A física moderna, por exemplo, tem nos oferecido, nos dias de hoje, uma compreensão muito mais consistente do universo do que os velhos modelos dos séculos XVI ou XVII. Concebido como um processo assintótico, este desvendamento da matéria, por físicos e astrônomos, pode ser visto como uma caminhada do homem rumo à compreensão total do universo. Mas será que isto é verdade? Será que estamos mais perto da compreensão absoluta do grande enigma do mundo só porque sabemos hoje mais do que sabíamos há 400 anos atrás?

Quando se agrega o conceito de aproximação assintótica, qualquer utopia pode parecer razoável ou até mesmo científica. A utopia parece tornar-se menos utopia e adquirir aparência de realidade. Sabe-se que a situação ideal é inatingível, mas acena-se com a possibilidade de chegar “quase lá”. Pela idéia de aproximação, pode-se pensar que o infinitamente distante “não está tão distante assim”. Assim, apostar na utopia deixa de ser um empreendimento onírico dos visionários e torna-se uma empreitada racional, aceitável para o senso comum dos homens medianamente informados.

É o que nos explica, com riqueza de conceitos, o filósofo Franz Hinkelammert:

A concepção da infundável aproximação assintótica da realidade à sua situação ideal é como um véu, que torna a condição humana invisível. Todas essas situações ideais, como também diz Max Weber, são utopias. Como tais trata-se de conceitos que se referem a uma situação além de toda capacidade humana. A idéia da infundável aproximação assintótica, porém, dá às utopias a aparência de realismo. Origina-se uma representação que significa que, embora não se possa realizar esta situação ideal totalmente, contudo se pode “quase” alcançar. A diferença parece, pois, ser algo que se possa negligenciar.

(...)

Os utopistas do século XX consideram-se todos eles realistas, mas atacam os eventualmente diferentes como utopistas. Como se consideram realistas, são todos eles em seu conjunto antiutopistas. Pois o utopista é sempre o outro. Nossos utopistas do mercado total reconhecem, é verdade, que o socialismo real é um utopismo. Os socialistas reais também viram muito claro que o capitalismo se apoiava em um utopismo. Mas ambos os utopistas consideram a si mesmos como os verdadeiros realistas. O antiutopismo é camuflagem de utopistas, que, pela mágica da infundável aproximação assintótica, se consideram realistas. Esta mágica da infundável aproximação assintótica é a ilusão transcendental. A aproximação assintótica parece ser uma escada de Jacó, pela qual se sobe ao céu. (HINKELAMMERT²¹ in SIDEKUM (Org.), 1998, p. 87-88).

Ao incorporar o conceito de aproximação assintótica, toda utopia despe-se da sua veste utópica e se mascara de realismo. E fica livre para dizer que “utópicos são os outros”. Os próprios sonhos adquirem a marca do humanamente possível, do aproximadamente realizável, enquanto os sonhos alheios – encarados na estranheza da sua literalidade – são relegados à categoria de delírios.

Ao conceber a comunidade ideal de fala como o desabrochar supremo de todas as possibilidades comunicativas da comunidade real de fala, a ética do discurso, em seu modelo *standard* (Apel-Habermas), parece não se dar conta de que esta aproximação assintótica não pode avançar senão através dos homens concretos, na plenitude da sua corporeidade.

Independente de colocar-se como saber, ciência ou utopia, um conceito assintótico pode ser útil à sociedade, se funcionar como idéia galvanizadora de todas as forças sociais que podem engajar-se na luta pela emancipação e pela

²¹ HINKELAMMERT, Franz J. Ética de discurso e ética de responsabilidade: uma tomada de posição crítica. In: SIDEKUM, Antonio (Org.). *Ética do discurso e filosofia da libertação: modelos complementares*. São Leopoldo: Editora Unisinos, 1994 (1. reimpressão 1998). p. 73-116.

cidadania. Mas será sempre necessário que esta dimensão simbólica do conceito assintótico não se descole do homem em sua corporeidade.

Esta ênfase, a importância da corporeidade do ser humano como pré-requisito do discurso, nem sempre parece estar presente na formulação Habermas-Apel.

Afinal, não existe comunicação lingüística, não existe discurso, sem que haja um ser humano corpóreo e real para proferi-lo.

Um ser humano que, para usufruir da sua corporeidade na plenitude, deve ser razoavelmente sadio e bem-educado, altaneiro e bem-alimentado. Só assim ele poderá produzir o próprio discurso.

Seres humanos desnutridos não tecem argumentos. E os mortos de fome não podem falar. Seres humanos analfabetos e sem-teto não podem manusear a linguagem em seu registro discursivo, por não conhecerem outra gramática que não aquela da comunicação rústica e empobrecida da sobrevivência. Não podem se comunicar em nível discursivo – no sentido pleno da palavra – ou porque lhes falta a correspondente gramática, ou porque não têm forças para se expressar, ou porque lhes falta o sentido de auto-estima e dignidade, sempre necessárias para se proferir um discurso.

Deste modo, não é possível construir uma comunidade ideal de fala, ainda que por aproximação assintótica, sem que se assegure a todos o exercício pleno da própria corporeidade, corporeidade sem a qual nenhum discurso válido pode ser proferido.

2.10 DÊIXIS ARGUMENTATIVA – UM SIGNIFICADO SOCIOPOLÍTICO

Após analisarmos o conceito de dêixis na lingüística *standard* e na análise do discurso, e após termos visto as idéias de comunidade ideal de fala

e de aproximação assintótica, podemos pensar na possibilidade de entrelaçarmos estas definições.

Também no discurso da argumentação jurídica, tal como ele é concebido no modelo Apel-Habermas-Alexy, discernimos a existência de uma dêixis imediata e de uma dêixis fundadora.

A dêixis imediata é constituída pela situação real de fala. A dêixis fundadora é formada pela situação ideal de fala.

Deste modo, a dêixis imediata indica o cenário real, o mundo atual e concreto que está refletido no discurso argumentativo. Frequentemente, este mundo se apresenta como um cenário de desigualdades, de assimetrias e desequilíbrios. Não é o cenário planejado, querido, desejado – ele transparece no discurso argumentativo mais como o inevitável aqui-e-agora-onde-nós-estamos, por diagnóstico e reconhecimento, do que por uma elaboração voluntária.

Já a dêixis fundadora é a seta pela qual o discurso, enquanto fato, aponta para o discurso enquanto meta, utopia, aspiração ou tecido ideológico. É o mundo idealizado da comunidade social totalmente participativa, totalmente democrática, onde todos podem falar e todos podem ser ouvidos.

Diferentemente das formulações que cultuam o passado, a Ética do Discurso localiza o seu norte no futuro.

Por esta razão, a sua dêixis fundadora opera não por *flashback*, mas por *flashforward*. Trata-se, aqui, de um cenário que deve ser não recuperado – mas construído. Ele alicerça o dizer e o fazer argumentativo não pela referência ao passado, mas pela indicação do futuro.

Entretanto, na concepção da tríade Apel-Habermas-Alexy, este futuro não é um futuro totalmente imaginário. As sementes dele já estão implantadas no solo do presente.

Assim, a situação ideal de fala já se encontra presente, embrionariamente, na situação real de fala.²²

A dêixis fundadora não é um fato arbitrário, uma construção voluntariosa e caprichosa do ziguezague da história. A dêixis fundadora, a situação ideal de fala é o produto lógico, a tendência natural, o desabrochar das possibilidades intrínsecas, inerentes à própria dêixis imediata, a situação real de fala.

Mas a transformação de uma coisa na outra nunca poderá acontecer completamente. O discurso jurídico-político pode inclinar-se em direção a uma situação ideal de fala, o totalmente democrático, o totalmente responsável, o totalmente participativo. Mas este processo nunca estará completo, nunca estará acabado, ele sempre estará a caminho.

Por esta razão, a dêixis fundadora é um processo assintótico. O objetivo que ela aponta pode ser quase alcançado, mas nunca alcançado totalmente.

A dêixis imediata tende para a dêixis fundadora, mas nunca a concretizará na sua inteireza. Pelo menos, é esta a visão formulada pelos filósofos da Ética do Discurso (Apel-Habermas-Alexy).

Esta caminhada da sociedade, por via da argumentação e da linguagem, rumo à pólis do entendimento e da participação, é esta caminhada um sonho? Uma visão? Uma quimera? Ou será um movimento concreto? Um fato real?

²² Para Apel, a “comunidade ideal de fala” é um conceito fundante tanto da lógica quanto da ética. Ele afirma: “...Todos os seres capazes de comunicação pela linguagem devem ser reconhecidos como pessoas, já que em todas as suas ações e manifestações são parceiros virtuais de discussão, e a justificação ilimitada do pensamento não pode recusar nenhum parceiro de discussão e nenhuma de suas virtuais contribuições para a discussão. Esta exigência de mútuo reconhecimento de pessoas como sujeitos da argumentação lógica, e não

A meta pode ser até ambiciosa demais ou exageradamente utópica. Mas a caminhada em direção a ela é real, é um fato do mundo concreto, na visão do trio Apel-Habermas-Alexy.

E a sociedade caminha nesta direção não porque os homens sejam bem-intencionados ou bonzinhos, mas porque estão amarrados a fatores e imperativos extremamente poderosos.

Para Apel, o homem está preso à obrigação de argumentar por uma questão de natureza lógica. Não é que os homens queiram argumentar ou que tenham resolvido argumentar, mas o fato é que a própria linguagem tem um lastro argumentativo. Pela Teoria dos Atos de Fala, já sabemos que o uso locucionário da linguagem tem as suas regras: é impossível falar sem dizer alguma coisa – os atos locutórios implicam num mínimo de assertividade do qual não podemos fugir. Como todos os homens, no pleno exercício de suas capacidades, utilizam a linguagem, todos os homens acabam argumentando inevitavelmente. Mesmo que não queiram (ou pensem não querer). Mesmo que não o saibam. Mesmo que não estejam conscientes disso.

Já em Habermas, esta inevitabilidade da argumentação não é um dado lógico, mas um fato empírico. Podemos aprender sobre essa estrutura argumentativa sem examinar os fundamentos lógicos da linguagem – basta prestar atenção ao funcionamento da sociedade.

No entendimento habermasiano, é perfeitamente possível que este ou aquele indivíduo se comporte estrategicamente, furtando-se ao diálogo, fechando-se ao entendimento, simulando, mentindo, manipulando a tudo e a todos na busca dos seus próprios interesses. Mas este agir estratégico, não-comunicativo, será sempre um comportamento do indivíduo ou de certos grupos, nunca será o padrão da sociedade como um todo.

tanto o uso da razão logicamente correto por parte de cada um, justifica, a meu ver, que se fale de uma 'ética da lógica'". (APEL, Karl-Otto. Estudos de moral moderna. Petrópolis: Vozes, 1994. p. 121).

Indivíduos podem se conduzir estrategicamente. Mas a sociedade, COMO UM TODO, não pode. Se ela o fizesse, estaria aniquilando-se a si mesma.

Uma sociedade inteira se movimentando estrategicamente, de alto a baixo, produziria a guerra de todos contra todos. E esta guerra acabaria destruindo a convivência social, inviabilizando completamente a vida em comum.

Assim, até mesmo para poder funcionar minimamente, e continuar seguindo como grupo humano organizado, a sociedade é obrigada a andar na direção do agir comunicativo. Ela não tem outra escolha.²³

Deste modo, tanto Apel quanto Habermas vislumbram a caminhada rumo ao agir comunicativo como um fato concreto. O primeiro, por motivos lógicos; o segundo, por motivos históricos e sociológicos.

Todavia, para os críticos da Teoria da Ação Comunicativa, esta evolução argumentativa da sociedade não tem nada de inevitável.

Para eles, nada garante que o agir comunicativo sempre estará ganhando espaço na evolução da sociedade, em detrimento do agir estratégico. E mesmo que o agir comunicativo sempre venha a predominar em nível de discurso, nada garante que as soluções por ele produzidas, em debates democráticos e transparentes, serão de fato implementadas – na esfera da vida prática – para o encaminhamento dos problemas sociais.

²³ Habermas frisa que os homens não têm como fugir da linguagem e do discurso. A argumentação jurídico-política é um “jogo de linguagem” e todos estão condenados a jogá-lo. Nas suas palavras: “O outro lado deste poder é, decerto, uma específica impotência do sujeito falante frente a jogos de linguagem que se tornaram hábitos. Quem os quiser modificar, precisa primeiro já participar deles. (...) Assim, a experiência retórica ensina o cruzamento de linguagem e práxis. (...) Linguagem e ação se interpretam reciprocamente: isto já está, aliás, desenvolvido no conceito de Wittgenstein do jogo de linguagem, que ao mesmo tempo é uma forma de vida”. (HABERMAS, Jürgen. *Dialética e hermenêutica: para a crítica da hermenêutica de Gadamer*. Porto Alegre: L&PM, 1987. p. 31-32).

Temos aqui, nesta corrente de pensamento, um poderoso feixe de questionamentos ao modelo Apel-Habermas-Alexy.

2.11 LIMITAÇÕES E IMPASSES DO AGIR COMUNICATIVO

Dados os grandes delineamentos da Ética do Discurso, formulada pela dupla Habermas-Apel e detalhada por Robert Alexy, impõe-se a necessidade de examinar detidamente as críticas que lhe têm sido articuladas. Pode-se fazer uma crítica lógico-lingüística à ética do discurso. Mas é importante observar que a crítica mais contundente é aquela que está fundamentada nos limites sociopolíticos do discurso. E é nesta crítica sociopolítica que estará focalizada a atenção nas linhas a seguir.

Para o exame desta crítica, cumpre contextualizar o discurso argumentativo, o discurso jurídico-político, no cenário das forças e contraforças que compõem o capitalismo contemporâneo. Em primeiro lugar, é relevante lembrar que o sistema capitalista pressupõe uma incessante revolução dos meios de produção. O funcionamento do capitalismo, sob o comando da burguesia, exige uma permanente renovação técnica, científica e tecnológica.

A renovação científica e tecnológica, como todos sabem, carrega um potencial emancipador, uma possibilidade de libertação do ser humano em relação a todos os trabalhos pesados, insalubres, tediosos e repetitivos. Mas esse potencial emancipador das novas tecnologias pode se concretizar ou não, dependendo da configuração real das forças de poder. O que nós temos visto, na prática, é que o desenvolvimento tecnológico tem sido aproveitado mais como instrumento de opressão do que enquanto instrumento emancipador. As novas tecnologias têm gerado mais desemprego, mais espoliação e mais miséria – ao invés de diminuí-la. E têm gerado um grande aprofundamento da desigualdade entre o hemisfério norte – rico e bem-educado – e o hemisfério sul, pobre, inculto e explorado. Neste aspecto, é preciso reconhecer que há uma

interligação entre esses dois fenômenos. A riqueza do norte e a pobreza do sul constituem-se, na realidade, em duas faces da mesma moeda. É difícil imaginar uma coisa sem a contribuição da outra.

No cenário do debate filosófico, o diálogo norte-sul tem acontecido, principalmente, entre os adeptos da Ética do Discurso (de matriz europeia) e os proponentes da chamada Filosofia da Libertação (Dussel, Hugo Assmann, Franz Hinkelammert, Pablo Guadarrama González, entre outros), uma corrente de pensamento de raiz latino-americana.²⁴

A Filosofia da Libertação, ao longo de sua história, apresenta-se como um protesto contra essa permanente modificação do capitalismo, essa paradoxal “renovação que nada renova”, esse rearranjo que obriga tudo a mudar para que nada mude, produzindo sempre novas configurações da mesma desigualdade, da mesma opressão socioeconômica, da mesma miséria.

Apesar de muitos de seus adeptos dizerem o contrário, a Ética do Discurso parece fugir dessa temática. Ela tem se limitado, na maioria das vezes, a discutir os aspectos formais do bom discurso, da boa argumentação, evitando aprofundar-se nas questões de conteúdo, questões cuja relevância é central para o destino de milhões (ou bilhões) de seres humanos, e que, conseqüentemente, não podem estar ausentes de nenhum debate filosófico que queira ser relevante para a humanidade.

Estas questões, a desnutrição, as guerras, o preço vil das matérias primas e dos produtos agrícolas, a carência de uma reforma agrária, o abandono de milhões de doentes abandonados à própria sorte (esquecidos pelas multinacionais farmacêuticas porque não podem pagar pelos remédios), as práticas comerciais injustas, as desigualdades no âmbito das exportações e

²⁴ Para uma visão panorâmica dos questionamentos que a Filosofia da Libertação tem proposto à Ética do Discurso, consultar os Anais do IV Seminário Internacional “A Ética do Discurso e a Filosofia Latino-Americana da Libertação”, reunidos na seguinte obra: SIDEKUM, Antonio (Org.). *Ética do discurso e filosofia da libertação: modelos complementares*. São Leopoldo: Editora UNISINOS, 1994 (1. reimpressão 1998).

importações (países ricos vendem caro suas mercadorias industrializadas e tecnologias, enquanto os países pobres vendem barato as suas *commodities*, isto quando estas não são barradas pela concorrência desleal, subsídios e barreiras não-tarifárias)... todas estas questões não podem ser subtraídas da agenda do debate filosófico.

E a Ética do Discurso, apesar de considerar-se preocupada com um conceito internacional e planetário de justiça, tem muitas vezes desconsiderado essas problemáticas, focalizando exclusivamente a processualística do discurso.

Cai-se, muitas vezes, nessa capciosa armadilha: discute-se demais o “discurso sobre a cidadania” e discute-se de menos a cidadania propriamente dita. Fala-se muito sobre o aquário, e acaba-se esquecendo dos peixes.

No seu limite, a filosofia do discurso termina propondo (mesmo sem querer) uma válvula de escape para o desprazer e para a falta de felicidade a que estão condenados dois terços da humanidade: “se vocês não podem ser felizes de fato, então sejam felizes no discurso”. O prazer da fala, a sublimação pela linguagem, a democracia *fake* das conferências internacionais, o blablablá interminável das reuniões patrocinadas pela ONU, tudo isso é oferecido aos povos do Terceiro Mundo como compensação pela existência digna que lhes é negada.

Além do mais, a Ética do Discurso atribui um poder terapêutico à linguagem que parece estar bem além de suas verdadeiras possibilidades. A linguagem apresenta-se atualmente como um instrumento de integração social – mas será que isto sempre foi assim?

Dizer que a linguagem se constitui, intrinsecamente e por si, em instrumento de democracia e participação, é negar o fato de que a narrativa democrática é coisa bem recente na história da humanidade (remonta ao iluminismo) enquanto a linguagem tem acompanhado o homem por um período

muito maior, milhares de anos, ao longo dos quais o currículo dos povos tem se caracterizado por guerras fratricidas, tiranias, dominação dos fracos pelos mais fortes e todo tipo de opressão.

A filosofia do discurso não oferece pistas concretas sobre como conciliar esse traço supostamente democrático e participativo da linguagem com o brutal antagonismo de interesses e as crueldades rotineiras que têm sido a constante nas interações humanas. Como, afinal, conciliar a democracia argumentativa com a luta pelo interesse próprio, parte absolutamente central da vida dos homens em sociedade?

Aliás, agir em conformidade com os princípios da Ética do Discurso pode ser uma gigantesca irresponsabilidade, em muitas ocasiões. Não se pode correr o risco de “entregar o ouro ao bandido” pelo simples prazer de ser eticamente superior ao adversário, quando o próprio adversário não se nega a fazer uso da razão estratégica e manipulativa. O uso irrestrito dos princípios discursivos pode colaborar para reforçar o poder do inimigo, que nunca escolherá meios para fazer prevalecer a desigualdade e a injustiça, quando estas lhe são favoráveis.

Assim, observamos que todos os cidadãos são obrigados, diariamente, a cometer delitos – em maior ou menor grau – contra os princípios do discurso, até mesmo para viabilizar a sua sobrevivência num meio social complexo, competitivo e contraditório.

Além disso, é cogente observar que, dos princípios ideais da reciprocidade e da responsabilidade, não resultam regras nítidas de comportamento para a vida real. Sabe-se como é – ou como deveria ser – uma comunidade ideal de comunicação, mas não se sabe por onde se começa a implementá-la na vida real.

Outro aspecto problemático é que, mesmo o discurso sendo implantado em condições ideais – ou quase-ideais – isto não implica em que as soluções

acordadas serão de fato colocadas em prática. As condições necessárias para a solução dos problemas sociais são externas ao discurso, são condições metadiscursivas, são condições sociopolíticas.

É preciso sublinhar, de qualquer maneira, que o discurso em si não tem eficácia para enquadrar a fúria dos senhores da guerra, das hordas fundamentalistas, do terrorismo enlouquecido ou das potências imperialistas. No conflito entre grupos fundamentalistas e as novas forças coloniais, não há santo em nenhum dos lados – e o discurso nada pode fazer contra essa realidade. O discurso é ineficaz contra o poder destrutivo das bombas convencionais, das armas biológicas ou nucleares. Ele não tem meios, em última análise, para deter os tanques, interromper a guerra de avançada tecnologia (assistida por todos, por televisão ou internet, em clima de videogame) e neutralizar a força letal das minas e dos morteiros. E mesmo no jogo diplomático ou na processualística dos tribunais, há ocasiões em que o direito e a justiça são confrontados com a dinâmica implacável das pressões dos mais fortes e do prestígio dos poderosos. São colocações como esta que podemos ler no texto de Christoph Türcke:

Claro, onde se fala, não se atira. No entanto, o mero discurso não faz silenciar as armas. A conferência global da humanidade sobre os problemas globais da humanidade, na qual todos têm direito à palavra irrestritamente e em respeito pleno dos interesses mútuos, dificilmente pode produzir outra coisa do que o discurso improdutivo sobre as condições reinantes, nas quais o domínio por meio de condições de propriedade e armas continuam desempenhando um papel decisivo. Nada se alcança junto a determinados latifundiários com discursos persuasivos; é preciso desapropriá-los. Não se conseguirá dominar a máfia e os cartéis internacionais de tráfico de drogas convidando-os sem reservas a sentarem-se conosco em torno da mesa; é preciso desmantelá-los. A crença de que, a longo prazo, se poderia contornar esses atos de violência, bastando que se continue discursando com a necessária intensidade, é a moderna forma teórico-discursiva da antiga crença mágica na onipotência dos pensamentos. A observação de Marx a esse respeito infelizmente é mais verdadeira do que gostaríamos de admitir: “A arma da crítica não é capaz de substituir a crítica das armas”. De modo algum isso é um convite a sacar as armas em vez de argumentar, mas é aquela parte mais dura da autocrítica da razão que não aparece na teoria do discurso. Sua intenção de

estender o discurso ilimitadamente sobre tudo deixa-a sem palavras a respeito de um tema: os limites do discurso. (TÜRCKE²⁵ in SIDEKUM (Org.), 1998, p. 48).

Muitas vezes, prosseguir ou incentivar o diálogo entre vencedores e vencidos – em circunstâncias drasticamente traumáticas – pode se configurar mais como um gesto de cinismo do que um ato de amor à democracia. Há momentos em que o silêncio constrói mais do que quaisquer palavras.

Em outros casos, pode-se notar que o excessivo debater, a troca compulsiva de opiniões, pode significar mais a falta de entendimento do que a sua presença. Todo debate saudável solicita o seu próprio encerramento. E os seres humanos lúcidos e maduros já sabem que nem todo debate é produtivo. O debate não substitui o entendimento, e, quando se instaura o verdadeiro entendimento, o debate torna-se desnecessário. Quando se instala uma legítima comunhão de vida entre as pessoas, cessa a razão de ser dos intermináveis intercâmbios e negociações.

O próprio fato de haver conferências internacionais quase permanentes, movendo-se numa infinita série de continuações, de um país para outro, é mais um motivo de preocupação do que um fato a ser celebrado.

Por fim, é preciso notar que, muitas vezes, iniciar o debate sobre um problema pode ser uma estratégia maquiavélica para trivializar a questão, esvaziando a sua onda de impacto nos grupos sociais. Assim, a incorporação das bandeiras emancipadoras, na agenda dos órgãos e conferências internacionais, pode acabar se revelando fatal para essas próprias bandeiras. Falar demais sobre um assunto pode ser uma forma de desgastá-lo, roubando a ele a característica da novidade, do inusitado, do encantamento e do poder de galvanizar a opinião pública.

²⁵ TÜRCKE, Christoph. Limites do discurso. In: SIDEKUM, Antonio (Org.). *Ética do discurso e filosofia da libertação: modelos complementares*. São Leopoldo: Editora Unisinos, 1994 (1. reimpressão 1998). p. 41-51.

É assim que as boas idéias acabam digeridas no “estômago de avestruz” do capitalismo globalizado. As idéias repudiadas pelo sistema são, de alguma forma, incorporadas no discurso do próprio sistema – que insere essas idéias na sua pauta de considerações exatamente para que sejam submetidos ao desgaste, ao envelhecimento, ao esvaziamento progressivo.

Isto tudo considerado e meditado, podemos dizer que, apesar das diferenças, existe uma grande possibilidade de diálogo entre a Ética do Discurso e a Filosofia da Libertação (a segunda se colocando como principal crítica e interlocutora da primeira).

Tanto a Ética do Discurso quanto a Filosofia da Libertação trabalham com a idéia de uma moral ampliada, coletiva e planetária. Reivindicam ambas uma concepção ética que possa até envolver a dimensão individual e grupal, mas que termina por ultrapassá-la, envolvendo a sociedade como um todo, os povos, as nações e todo o planeta. Uma ética “para o mundo”, uma ética transcontinental.

A diferença está em que a Ética do Discurso concebe este discurso num cenário abstrato e idealizado, enquanto a Filosofia da Libertação encara a realidade “tal como ela é”, visualizando a situação de miséria e espoliação dos povos do Terceiro Mundo, e colocando-se do lado deles. A Filosofia da Libertação se propõe como filosofia que emerge destes povos e nações, coloca-se como uma filosofia latino-americana, nascida, inserida e contextualizada na latino-americanidade: na história, na cultura, na visão-de-mundo, nos modos de ser e de pensar dos povos da América Latina.

Esta assimetria, essa desigualdade fenomenal entre a realidade européia (e norte-americana, de certa forma) e os demais continentes, parece largamente desconsiderada pela Ética do Discurso. Ao propor o seu modelo de comunidade ideal de fala, a Ética do Discurso não esclarece como pode ser implementada esta comunidade num mundo dividido entre um Norte rico e opulento e um Sul

empobrecido e miserável. Fica implícito, na *Ética do Discurso*, que um auditório homogêneo e simétrico não é apenas o seu ponto de chegada: de uma certa maneira, é o seu ponto de partida. Parece desconsiderar que, até para construirmos o mundo do discurso, precisamos lutar por um mínimo de igualdade e simetria, e que esta simetria não é a simetria do discurso, é a isonomia enquanto fato concreto do mundo vivido.²⁶

Por outro lado, a *Ética do Discurso* se posiciona firmemente contra a alternativa de um socialismo burocrático e totalizante, de matriz estatal ou estalinista. Mas parece desconsiderar que esta não é a única direção possível das lutas emancipadoras. E que quando os movimentos cidadãos resolvem lutar, esta luta não é necessariamente sinônimo de violência. Há outras alternativas. Há outros modelos possíveis.

Finalmente, fica bem nítido que a *Ética do Discurso*, em sua busca da universalidade, revela um desconhecimento (consciente ou não) da sua própria dimensão etnocêntrica. Ela tem um visada bastante eurocêntrica, e é deste ângulo que observa o mundo; entretanto, este eurocentrismo muitas vezes é camuflado pela busca de “categorias universais”. Neste movimento, a *Ética do Discurso* propõe um modelo de ética concreto e enraizado no mundo da história e da cultura, mas não aprofunda a sua própria proposta nesse sentido, deixando de examinar a sua própria dicção eurocentrada, e também a possibilidade de emergência de uma outra visão da mesma universalidade, em outras vozes, em outras pautas, em outras falas (no registro latino-americano, na perspectiva africana, asiática, etc.).

²⁶ O próprio Apel admite que não pode haver comunidade ideal de fala quando não se asseguram mínimas condições de vida e sobrevivência aos sujeitos do discurso. Apel afirma: “*Da percepção de que a comunidade ideal de comunicação deve ser realizada dentro da comunidade real de comunicação, portanto dentro da sociedade concretizada historicamente, resulta, porém, de imediato, também o postulado ético segundo o qual deve ser assegurada para a comunidade real de comunicação a conservação na existência*”. (APEL, Karl-Otto. *Estudos de moral moderna*. Petrópolis: Vozes, 1994. p. 190).

2.12 A RÉPLICA DA ÉTICA DO DISCURSO

Os adeptos da Ética do Discurso têm se mobilizado, tanto nos seus escritos, quanto em suas intervenções pessoais (congressos, encontros, seminários), para responder às diversas críticas que têm sido feitas contra a sua formulação teórica.

É importante lembrar que os principais interlocutores da Ética do Discurso têm sido os filósofos da chamada Filosofia da Libertação. São exatamente estes filósofos que têm apresentado a maior parte das ressalvas e das críticas, apontando os limites e os impasses da Ética do Discurso. Mas, de um modo geral, pode-se dizer que tem sido um diálogo enriquecedor e fecundo, visto que as duas partes se reconhecem e se admiram, sendo freqüente a presença dos filósofos do discurso nos simpósios da Filosofia da Libertação e vice-versa.

Para viabilizar um debate permanente entre as duas correntes, diversos congressos internacionais têm acontecido. São os chamados “Encontros de Debate”, no contexto do programa de diálogo norte-sul.

O primeiro encontro aconteceu em Freiburg, na Alemanha, em 1989. O segundo teve lugar no México em 1991, e o terceiro ocorreu em Mainz, Alemanha, em 1992. O quarto encontro deu-se em São Leopoldo, no Rio Grande do Sul, em 1993. E é dos anais deste encontro de 1993, realizado no Brasil, que se pode colher uma importante manifestação de Karl-Otto Apel, na qual ele resume as críticas da Filosofia da Libertação à Ética do Discurso, e tenta esboçar uma réplica.

Expondo isto, comentaremos a seguir a intervenção de Karl Otto Apel no IV Seminário Internacional “A Ética do Discurso e a Filosofia Latino-Americana da Libertação”.²⁷

Para Apel, tanto a Ética do Discurso quanto a Filosofia da Libertação visam a propor uma ética de abrangência planetária, onde estejam colocados os grandes problemas coletivos da humanidade, dos países, dos povos e das raças. Ultrapassa-se, deste modo, o limite estreito dos problemas existenciais de cada indivíduo, o limite de uma ética meramente intra-subjetiva do “eu interior”, bem como os quadrantes teóricos de uma ética sem interesse social, voltada meramente para debates acadêmicos. Trata-se, deste modo, da tentativa de pensar uma ética de responsabilidade, de alcance universal.

Apel enfatiza que esta ética, em que pese o seu enraizamento lógico, extravasa os limites da esfera semântico-lógica e apresenta-se com uma natureza dialético-dialógica.

Assim, esta proposta coloca novos fundamentos para alicerçar a filosofia, fundamentos sociais e dialógicos. O tradicional “eu penso” cartesiano, do indivíduo solitário e ensimesmado, é substituído por um “eu argumento”, focado na interação, no diálogo e na bilateralidade. Tem os pés no chão (a comunidade real de fala), mas projeta-se para o horizonte (a comunidade ideal de fala). Deste modo, Apel indica que a nova filosofia não está nucleada na ontologia (como nos tempos medievais) e nem na filosofia transcendental do sujeito (como na formulação de Kant); e sim no que ele chama de “semiótica” ou “pragmática lingüística transcendental”.

É esta Ética do Discurso, na visão de Apel, que questiona com maior vigor a perspectiva dos relativistas. É esta Ética do Discurso que nos indica que qualquer falante, para afirmar qualquer coisa, inclusive o falante

²⁷ Para uma leitura integral da manifestação de Karl-Otto Apel no IV Seminário Internacional (patrocinado pela UNISINOS e ocorrido em 1993 na cidade de São Leopoldo, RS), consultar SIDEKUM, op. cit., p. 19-39.

relativista, precisa supor uma esfera de reflexões que não seja circunscrita aos limites do aqui-e-agora, um nível meta-histórico que nos permite conceber uma racionalidade de aplicação universal.

Entretanto, todas estas pretensões de universalidade, colocadas pela Ética do Discurso, são seriamente questionadas pelas acusações de eurocentrismo.

E esta preocupação com a limitação geográfica e temporal de todas as formas de moralidade é bastante antiga.

Já em Marx esta problemática está colocada. Ele nos indica que toda moralidade é formatada por um contexto social específico, que toda moral é determinada por referências de tempo e espaço. E a saída que ele aponta, para esta limitação da moral, é o conceito de “devir”.

Dussel partilha do diagnóstico elaborado por Marx. Mas procura responder ao desafio apontando numa outra direção, sugerindo uma outra saída.

Dussel, juntamente com Levinas, busca fundamentar a sua ética, de suposto alcance universal, a partir da idéia de “exterioridade do outro”.

E é nesta idéia, a idéia de “exterioridade do outro”, que estaria posta a base transontológica e extra-histórica da ética.

Para Dussel²⁸, esta ética em bases transontológicas se constrói, fundamentalmente, a partir de um imperativo categórico: LIBERTA O POBRE.

Na visão de Apel, a Ética do Discurso não ignora esta obrigação primeira de libertar o pobre, de ouvir a “interpelação do outro”, de abrir-se para esta “exterioridade do outro”.

²⁸ Cf. em DUSSEL, Enrique. Ética de la liberación. In: SIDEKUM, Antonio (Org.), op. cit., p. 145-170.

Entretanto, ele não visualiza como esta obrigação – de ouvir a “interpelação do outro” – possa estar em conflito com os caminhos dialógicos do discurso.

Apel nos recorda que, na visão da Ética do Discurso, é sempre possível articular discursos estratégicos (ou “contra-estratégicos”) para obter consenso e entendimento entre parceiros (pessoas e grupos sociais), não obstante as múltiplas dificuldades advindas da diversidade de classes, raças e culturas.²⁹

Para ele, muitas vezes se exagera no momento de dimensionar estas dificuldades. As chamadas “totalidades ontológicas”, a ditadura dos mercados, a globalização posta como totalitária, enfim todas estas “realidades circulares”, que são rotuladas como realidades isoladas, completamente fechadas e imunes à qualquer influência, têm sido freqüentemente apresentadas numa configuração bem maior do que aquilo que seria a sua configuração concreta.

Este superdimensionamento das “realidades circulares” faz com que elas pareçam imunes ao discurso, só podendo ser rompidas eficazmente pela força e pela ação revolucionária.

Apel refuta esta visão extremista, indicando que sempre será possível pressupor um mínimo de boa-vontade para negociar entendimentos, inclusive no caso de interesses conflitantes.

Nesta perspectiva, ele contradiz a visão dos filósofos da libertação, os quais denunciam os “consensos fictícios”, acatados apenas nos simpósios acadêmicos, inseridos na moldura da ingenuidade e da ineficácia, servindo para pouca coisa a não ser legimitar o sistema.

²⁹ Na visão de Habermas, o discurso ético faz parte da política, mas a política não se reduz à ética. É Habermas quem afirma: “*Esses interesses e orientações de valor que permanecem em conflito no interior de uma mesma coletividade sem qualquer perspectiva de consenso precisam ser compensados; para isso não bastam os discursos éticos – mesmo que os resultados dessa compensação (alcançada com recursos não-discursivos) sofram a restrição de não poder ferir os valores fundamentais de uma cultura partilhada por seus integrantes. A compensação de interesses realiza-se sob a forma do estabelecimento de um acordo entre partidos que se*

Apel indica os impasses desse extremismo. Afinal, se todos os filósofos são “inocentes úteis”, então os próprios filósofos da libertação estariam nesta categoria e todo o seu próprio filosofar seria inútil. Não haveria outra saída para a humanidade senão a guerra civil planetária contra todas as formas de opressão.

Apel reconhece que a Ética do Discurso tem sido criticada por uma crença ingênua no diálogo. Afinal, nada nos garante que a nossa abertura para o diálogo não seja unilateral, e que os nossos parceiros não estejam inspirados estrategicamente, servindo-se fingidamente do diálogo apenas para defender egoisticamente os seus próprios interesses.

Mas apesar disso, Apel aponta que sempre haverá um fórum transontológico na linguagem, uma esfera pragmático-transcendental para onde podemos conduzir ou tentar conduzir o debate. Uma esfera sempre poderemos garantir que estará neste nível transcendental: a esfera da própria argumentação. Além disso, não havendo parceiros com os quais se possa debater, sempre haverá aqueles sobre os quais se pode debater.

No mais, mesmo que todas as forças inimigas da emancipação estejam orientadas estrategicamente, sempre haverá um recurso para esta situação-limite: SEMPRE HAVERÁ A POSSIBILIDADE DE REBATER A RACIONALIDADE ESTRATÉGICA COM A RACIONALIDADE CONTRA-ESTRATÉGICA.

Ou seja: utilizar os recursos estratégicos para combater a própria Ação Estratégica. Fugir um pouco das regras rígidas da Ação Comunicativa para, paradoxalmente, ajudar na construção de um mundo onde esta Ação Comunicativa seja predominante.

apóiam sobre potencialidades de poder e de sanção”. (HABERMAS, Jürgen. A inclusão do outro: estudos de teoria política. São Paulo: Loyola, 2002. p. 276-277).

Assim, as lutas emancipadoras sempre estarão situadas no contexto de um planejamento bifocal. No longo prazo, lutar para que sejam construídas as condições da comunidade ideal de fala. No curto prazo, usar variadas ferramentas para preservar as conquistas já obtidas e fazer com que o processo avance.

Apesar de todas estas ressalvas, Apel elogia a Filosofia da Libertação. E declara que ela é superior ao liberalismo e ao comunitarismo, pelo fato de trabalhar com a realidade “tal como ela é” – e não, como pretendem liberais e comunitaristas, propondo um “ponto zero”, uma ficção jurídico-política, desconhecendo a realidade transnacional da globalização opressora e da desigualdade.

De qualquer maneira, Apel apela para que se evitem as simplificações grosseiras. E dividir o mundo em duas realidades, o norte e o sul, seria uma dessas simplificações apressadas, uma visão caricatural e não-matizada da realidade complexa que é o mundo contemporâneo. Nesta linha de raciocínio, cumpre deduzir que a demonização em bloco dos nossos interlocutores de discurso – além de não ter qualquer resultado prático – ainda carece de embasamento nos fatos reais.

Afinal, as elites do norte desenvolvido não são unidas e homogêneas: há muitas fissuras, dissidências, desacordos entre elas, e nós podemos nos aproveitar desse panorama. Há toda uma elite técnica no norte desenvolvido (cientistas, jornalistas, economistas, ativistas ambientais, líderes religiosos, acadêmicos) que podem participar lúcida e poderosamente dos debates internacionais, interferindo em favor dos povos mais fracos e colaborando com as agendas da emancipação.

É o próprio Apel quem chama a atenção para o caráter dialético e poliédrico das conferências internacionais. Conferências que sempre se caracterizam por uma dupla configuração: apresentam-se como discurso prático

(com elementos de uma ética pragmático-transcendental), mas apresentam-se também como negociação estratégica. Assim, é necessário aproveitar lucidamente esta dupla configuração, utilizando todos os canais possíveis – discursivos e contra-estratégicos - para demandar, com o revestimento da legitimidade ética, a reparação de todos os desequilíbrios estruturais, advindos de um quadro sociopolítico e econômico marcado por profundas assimetrias. Pleitear esta reparação não nos desvia de construir a comunidade ideal de fala: pelo contrário, é um passo importante na caminhada em sua direção.

3 A COERÊNCIA DO DISCURSO E O DISCURSO DA COERÊNCIA

3.1 A APLICAÇÃO DA LÓGICA AO DISCURSO JURÍDICO

No entendimento de Hans Kelsen, as normas do direito e da moral não estão sujeitas aos princípios da Lógica Bivalente.

Para ele, o que está sujeito à Lógica Bivalente é a ciência do direito, mas não o direito propriamente dito.

São as proposições da ciência do direito que podem ser verdadeiras ou falsas.

Se fizermos a leitura de um livro de doutrina, um livro escrito por jurista (famoso ou não) veremos que os enunciados deste livro são locucionários, ou seja, declarativos. Eles afirmam algo sobre o mundo exterior (no caso, o mundo social, o ordenamento jurídico). E estas afirmações não podem ser “neutras”, elas serão ou verdadeiras ou falsas.

É claro que a comprovação das afirmações de um livro de direito será algo sempre difícil de realizar. A “ciência do direito” (supondo que este saber seja uma ciência) é uma ciência social e da linguagem, radicalmente diferente da física e da química.

Mas isto não desmente o fato de que o ordenamento jurídico faz parte do “mundo exterior”. Ou seja, todas as proposições que se afirmam sobre ele serão necessariamente ou verdadeiras ou falsas.

Pelo menos esta é a pretensão do discurso jurídico enquanto ciência, ou seja, discurso que reivindica o caráter de científico.

Diferentemente dos enunciados da ciência do direito, os enunciados do direito (propriamente dito) não possuem caráter locucionário. Ou seja, não são declarativos, não afirmam nada sobre o mundo exterior. Apenas ditam ordens, emitem comandos.

Sendo assim, os enunciados do direito são ilocucionários. São amostras de uso da linguagem para praticar atos (no caso, o ato de ditar ordens). Por esta razão, estes atos não podem ser verdadeiros nem falsos.

Desses enunciados ilocucionários (os enunciados jurídicos e demais enunciados deônticos) podemos dizer que são bem-sucedidos ou mal-sucedidos, eficazes ou ineficazes. Mas nunca poderemos dizer que são verdadeiros ou falsos.

Afinal, como podemos dizer que é verdadeiro ou falso um enunciado que profere “proibido pisar na grama”? Ou como poderá ser verdadeiro o enunciado que estabelece “matar alguém – pena de tantos anos de prisão”?

A placa de “proibido pisar na grama” será obedecida ou desobedecida, será eficaz ou ineficaz, mas dela não há como verificar se é “verdadeira” ou não, pois nada afirma sobre o mundo exterior. Nela não se estampa nenhuma declaração.

Deste modo, podemos dizer que os comentários sobre os mandamentos jurídicos possuem conteúdos de verdade, mas os mandamentos propriamente ditos estão desprovidos desse conteúdo.

Assim, tudo isto considerado, Kelsen conclui que as normas jurídicas não podem ser compreendidas na perspectiva da análise lógica. Disto resulta que uma análise lógica pode apenas dizer respeito a enunciados que são verdadeiros ou falsos e verificáveis, não porém a normas que não são verdadeiras nem falsas. (KELSEN, 1986, p. 243).

Em suas cartas ao lógico Ulrich Klug, Kelsen enfatizou amplamente este ponto: a inaplicabilidade da lógica às proposições do direito.

Entretanto, nestas cartas a Klug, Kelsen faz um importante refinamento da sua teoria, vislumbrando a possibilidade de aplicação da lógica de modo indireto, imperfeito, adaptativo. Enfim, uma aplicação por analogia.

Façamos a leitura:

Desde que uma norma – como ordem, permissão, autorização – não pode ser verdadeira nem falsa e os princípios lógicos – segundo uma concepção tradicional – somente se aplicam a afirmações que podem ser verdadeiras ou inverídicas, é de admitir-se que o emprego de princípios lógicos, com relação a normas, só é possível de modo indireto ou *per analogiam*. (KELSEN; KLUG, 1984, p. 11).

Esta aplicação indireta ou analógica pode ser resumida da seguinte maneira: as normas do ordenamento jurídico só podem ser analisadas pela lógica quando devidamente convertidas ou traduzidas em enunciados da ciência do direito.

É exatamente o que Kelsen explica nas suas cartas a Ulrich Klug:

Os princípios lógicos são até certo ponto aplicáveis às normas de uma ordem moral e jurídica à medida em que na Ética e na Ciência do Direito sejam formuladas em proposições que tanto podem ser verdadeiras como inverídicas. Duas normas, que somente podem ser descritas em duas proposições imperativas que se contradizem logicamente, não podem ser consideradas ao mesmo tempo como válidas, como duas proposições imperativas que se contradizem entre si e que descrevem normas que não podem ser simultaneamente verdadeiras. A validade de uma norma pode ser deduzida da validade de outra norma, quando a proposição imperativa, com a qual se afirma a validade de uma norma, pode ser inferida da proposição imperativa mediante a qual se declara a validade de outra norma. Da norma posta por Deus: seres humanos não matai vossos semelhantes, segue-se a norma: Caim, não matai Abel. Da proposição de uma ética da moral cristã, que afirma a validade da primeira norma: os homens não devem matar os homens, segue-se, pois, pela mediação da proposição: Caim e Abel são homens, a proposição: Caim não deve matar Abel. (IBIDEM, p. 11).

Essa possibilidade de uma aplicação indireta, por analogia, quase metafórica, da lógica ao discurso do direito, coloca-nos a pensar na construção de uma “lógica” entre aspas, uma lógica “não-a-lógica-matematizante-dos-lógicos”, mas uma lógica enquanto discurso, enquanto parábola, enquanto um tropo da linguagem.

Tal idéia, de aplicação metafórica da lógica, Kelsen veio extraí-la das reflexões do filósofo dinamarquês Grue-Sörensen:

Entende Grue-Sörensen que as sentenças imperativas, quando podem ter valores, que são análogos aos valores verdadeiro e falso, valores aproximadamente válidos e inválidos, podem considerar-se fundamentáveis. Mas somente as proposições imperativas “legítimas” têm valores análogos e logóides. “Legítimas” se tornam as sentenças imperativas somente a seguir, quando vistas em relação a uma norma impessoal. Isso equivale à suposição de que o caráter de exatidão ou inexatidão só pertence “ao imperativo sem imperante”. Se uma sentença imperativa recai sob esse ponto de vista vai depender da concepção da mesma. Uma sentença como esta “leva em consideração os interesses dos demais”... pode compreender-se simplesmente como a expressão da vontade de uma pessoa com o fim de influenciar o procedimento de outrem, mais ou menos como um comandante, com sua palavra de ordem, influencia o comportamento da tropa. Considerada isolada e como expressão de uma vontade individual, a sentença não possui nenhum valor lógico ou logóide, apenas um certo significado técnico. Quando porém se devem considerar os interesses de outrem, então é a sentença exata, a pretensão legítima e a outra sentença “não leve em conta os interesses dos demais” seria inexata. (IBIDEM, p. 18-19).

Desta maneira, Kelsen medita cuidadosamente sobre as reflexões do filósofo dinamarquês.

Em seus escritos, Grue-Sörensen³⁰ coloca importantes matizamentos na questão da aplicação da lógica ao direito.

Ele sugere que as proposições imperativas, as normas, consideradas em sua literalidade lingüística, são destituídas de valor lógico. Ou seja, as normas,

³⁰ Grue-Sörensen é citado na coletânea de cartas trocadas entre Kelsen e Klug (p. 18), observando-se que é Kelsen quem faz a seguinte citação: GRUE-SÖRENSEN, K. Proposições imperativas e lógica. *Theoria*, volume V, 1939. p. 195 et seq.

enquanto meros artefatos lingüísticos, não estão sujeitas ao filtro da lógica, visto que não podem ser verdadeiras nem falsas.

Mas ao serem contempladas num contexto pragmático, observa-se que as normas estão subordinadas a dicotomias tão fortes quanto a dicotomia do “verdadeiro/falso”. São as dicotomias do “válido/inválido”, “eficaz/ineficaz”, “legítimo/ilegítimo”, “autorizado/não-autorizado” e assim por diante.

Essas dicotomias não são iguais à dicotomia do “verdadeiro/falso”, mas são análogas a ela. E por serem análogas, dão vez à estruturação de um raciocínio sistemático de polaridades excludentes, um raciocínio o qual, se não pode ser chamado de “lógico” no sentido estrito da palavra, certamente merece a classificação de logóide. Ou seja, um raciocínio “lógico” no sentido ampliado do termo.

Neste aspecto, pode-se considerar, nas indicações de Grue-Sörensen, que não há a possibilidade de uma lógica plena no reino dos enunciados imperativos. O que há é a possibilidade de uma lógica logóide, ou seja, uma aplicação por analogia dos princípios da lógica.

3.2 A PERSPECTIVA DO REALISMO ESCANDINAVO

Na visão de Alf Ross, considerando-se o direito como concretude fática, como ocorrência histórica, evento social e experiência, não se pode classificar a sentença judicial como silogismo lógico.

Conforme as palavras deste jurista dinamarquês, reproduzidas na coletânea de cartas Kelsen-Klug: “É impossível fazer que tal atividade repouse sobre um processo lógico objetivo, pois do abstrato para o concreto não há

caminho... Entre o abstrato e o concreto há um abismo que nenhuma Lógica, somente um ato, pode vencer.” (ROSS³¹ apud KELSEN; KLUG, 1984, p. 102).

Outros nomes de destaque do Realismo Escandinavo, tais como Vilhelm Lundstedt e Axel Hägerström, seguem na linha de negar o silogismo normativo.

Para eles, o foco de estudos da Ciência Jurídica não são normas e sim juízos de valor. Quando se considera que juízos de valor não são verdadeiros nem falsos, fica então inviabilizado o chamado “silogismo jurídico”.

Alf Ross observa, em seu livro “Direito e Justiça”, as grandes limitações da lógica no entendimento e na aplicação do direito.

Para ele, a atividade do juiz, ao interpretar a lei e aplicar o direito, pode até ser considerado um trabalho “lógico” – entre aspas – no sentido de que é um trabalho sistemático, coerente e movido por uma aspiração de honestidade intelectual. Mas certamente que não será lógico no sentido da lógica formal, no sentido estrito, ou seja, não podemos considerá-lo como um trabalho que produz seus resultados com a mera aplicação dos modelos da lógica matematizante.

É conferir as palavras de Alf Ross:

Das falsas pressuposições fatuais ou jurídicas surgem problemas de interpretação que não podem ser resolvidos por regras mecânicas. Também aqui logra-se a harmonia com a ajuda do senso comum e do critério. A regra pode ser aplicada a despeito da pressuposição incorreta ou falha, ou a regra pode ser modificada ou considerada nula. No caso de um erro jurídico, surge a questão da pressuposição poder ser considerada como garantia para a criação de direito em conformidade com seu conteúdo.

Recapitulando o que dissemos a respeito do conflito de normas, fica claro não haver, na realidade, princípios fixos para a solução mecânica desses problemas. Todos os problemas lógicos da interpretação são lógicos no sentido de que podem ser determinados mediante uma análise lógica da lei. Contudo, não são, de modo algum, lógicos no sentido de que possam ser resolvidos com o auxílio da lógica ou de princípios de interpretação que operam de forma mecânica. Lex specialis, lex

³¹ ROSS, Alf. *Theorie der Rech-squellen. Wiener Staats – und Rechts-wissenschaftliche Studien*, vol. XIII, 1929. p. 325 et seq.

posterior e superior não são axiomas, mas princípios de peso relativo que gravitam em torno da interpretação ao lado de outras considerações, em particular, uma valoração acerca da melhor maneira de fazer com que a lei esteja de acordo com o senso comum, com a consciência jurídica popular, ou com os objetivos sociais supostos. (ROSS, 2000, p. 163-164).

Na continuidade da sua reflexão, Alf Ross também enfatiza que todo julgamento tem um componente decisional.

Sendo assim, nenhum juiz consegue aplicar o direito sem colocar a sua subjetividade naquele julgamento (por mais que o faça discretamente). E nenhuma sentença pode ser construída com o uso puro e simples da lógica. O juiz, ao aplicar o direito, sempre executará uma filtragem semântica, privilegiando alguns significados das palavras e desconsiderando outros. Estas escolhas, em última análise, sempre estarão na esfera das opções discricionárias: não há como justificá-las logicamente.

Alf Ross explica com bastante clareza:

É errôneo, também, portanto, crer que um texto pode ser tão claro a ponto de ser impossível que suscite dúvidas quanto a sua interpretação. Tal como vimos no parágrafo 25 in fine, tal clareza só é atingível – sempre que haja um certo mínimo de senso comum – no tocante à interpretação sintática, e não no tocante à interpretação semântica em sentido estrito. Logo que fazemos a transição do mundo das palavras ao mundo das coisas, nos defrontamos com uma incerteza fundamentalmente insuperável ainda que em situações típicas a aplicação do texto não ofereça nenhuma dúvida.

Por isso, tampouco a interpretação semântica é um processo mecânico. Salvo nos casos de referência clara e óbvia, o juiz tem que tomar uma decisão que não é motivada pelo mero respeito à letra da lei. (IBIDEM, p. 164-165).

Entretanto, o próprio Alf Ross abranda a sua posição em alguns momentos, admitindo que a lógica – mesmo não sendo parâmetro para se entender o agir concreto dos juízes – pode ser um eixo importante na compreensão do discurso jurídico.

No seu livro “Imperativos e Lógica”, de 1944, o jurista dinamarquês analisa a possibilidade de se construir inferências lógicas a partir de

imperativos. Neste aspecto, ele ressalta que o que integra o chamado “silogismo normativo” não são os imperativos propriamente ditos, mas as suas “traduções” em enunciados descritivos. Ou seja, os imperativos, na verdade, não entram diretamente na formação de inferências lógicas: precisam ser convertidos.

Aponta ele, desta maneira, uma incompatibilidade entre a linguagem descritiva e a linguagem deôntica. Assim, ou uma inferência será descritiva e lógica, ou será deôntica e pseudológica.

Cumpramos examinar as palavras do estudioso dinamarquês:

Os imperativos podem ser partes constituintes de inferências lógicas genuínas, mas se assim for, é simplesmente uma questão de “translação” de inferências lógicas, que dizem respeito a sentenças indicativas acerca dos fatos psicológicos que definem a “validade” de um imperativo. Nestes casos, as inferências não possuem as características de uma inferência prática específica. (...) Os imperativos podem em determinados casos ser partes constituintes de inferências pseudológicas. Nesses casos a inferência assume o caráter de uma inferência prática específica, mas na realidade ela será somente pseudológica. Se a premissa tacitamente assumida for incluída, a inferência se torna realmente lógica, mas ela então perde seu caráter de especificamente prática. (ROSS³² apud KELSEN; KLUG, 1984, p. 18).

3.3 CONSISTÊNCIA E COERÊNCIA – O MODELO MACCORMICK

Neil MacCormick, um dos maiores teóricos do direito nos tempos atuais, tem se destacado no campo dos estudos da Argumentação Jurídica, ao lado de Robert Alexy, Aulis Aarnio e Aleksander Peczenick.

Apesar de suas referências serem fundamentalmente ligadas à tradição filosófica anglo-saxônica e à jurisprudência do *Common Law*, Neil MacCormick produziu uma Teoria da Argumentação que é convergente, nas suas grandes linhas, com a teoria do alemão Robert Alexy.

³² ROSS, Alf. Imperatives and logic. *Philosophy of Sciences*, v. II, 1944. p. 38 et seq.

A sua teoria *standard* está exposta na obra “Legal reasoning and legal theory”, de 1978, teoria que foi consideravelmente atualizada e aprimorada em vários artigos escritos e divulgados ao longo dos anos 80 e 90.

Para MacCormick, uma teoria da argumentação jurídica deve explicar como se justifica uma decisão judicial, e não os processos pelos quais se chega até ela.³³

Os processos que levam até a decisão judicial podem ser muitos e variados. Envolvem desde os mais folhetinescos acontecimentos do processo judicial, passando por fatos sociais e históricos, preconceitos do juiz, os seus compromissos políticos e de classe, até mesmo os intrincados mecanismos psicanalíticos que governam a mente do magistrado. Sabemos que todos esses fatores influenciam – e muito – a decisão do juiz.

Esses condicionamentos, que contingenciam a decisão judicial, já foram fartamente estudados por sociólogos e psicólogos. E mesmo teorizados pelos juristas do Realismo Jurídico (Escandinavo e Norte-Americano).

Entretanto, não é disso que trata a Teoria da Argumentação Jurídica, tal qual a concebe Neil MacCormick.

A teoria de MacCormick se ocupa da justificação da decisão judicial tal qual ela se coloca, explicitamente, no texto do processo.³⁴

Ela não focaliza os “motivos ocultos da sentença”. Pelo contrário, o que lhe interessa são exatamente os motivos explícitos da sentença, os pontos que são colocados ao conhecimento de todos como fatores embaixadores da decisão judicial. E ela analisa a eficácia desses fatores na tarefa de alicerçar a decisão,

³³ MacCormick, acompanhando a maioria dos atuais teóricos da argumentação jurídica, faz uma cuidadosa distinção entre “justificação primária” e “justificação secundária” (ou “justificação interna” e “justificação externa”). Cf. MACCORMICK, Neil. *Legal reasoning and legal theory*. Oxford: Clarendon Press, 1978. p. 101 et seq.

³⁴ Sobre as diversas espécies de justificação da decisão judicial, consultar MACCORMICK, op. cit., p. 19-52; p. 100 et seq.

bem como a valência – lógica ou racional (no sentido amplo) – desses motivos alegados.

De maneira bem parecida com a proposta de Perelman, o modelo de Neil MacCormick ao mesmo tempo descreve a argumentação jurídica e prescreve como essa argumentação deve ser.

O grande atrativo da teoria de MacCormick é o fato de que ela tenta restaurar a importância da lógica e do raciocínio dedutivo na argumentação jurídica.

Para MacCormick, é imperativo reconhecer que, num vasto número de casos, a decisão judicial é fruto de uma dedução lógica, no sentido convencional em que ela é concebida na lógica formal.

Vale aqui uma importante observação. É fundamental separar o resultado lógico de um raciocínio do seu resultado decisional. Ou seja, todo o quadro lógico do raciocínio do juiz pode apontar numa determinada direção – mas isto não significa que o juiz vai seguir aquela direção. A lógica pode exigir – e exigir a olhos vistos – que o juiz decida de uma certa maneira, mas ele pode – na prática – decidir de maneira diferente. Isto, de uma certa maneira, liberta a lógica jurídica da obrigação de responder pelo lado discricionário do processo.

Quando se visualiza, desta maneira, a distinção entre encaminhamento lógico e encaminhamento decisional, abre-se uma via de entendimento para se compreender as potencialidades e os limites da lógica na processualística jurídica.

A força da lógica sobre a mente do juiz é a força de um “poder suave”. A lógica constrange e impele pela sua força moral, pelo que ela tem de legitimidade enquanto mínimo denominador comum a galvanizar o imaginário social e o inconsciente coletivo. Mas ela não age enquanto poder deontico,

enquanto instância mandamental, enquanto limite socialmente institucionalizado.

A lógica jurídica não tem gendarmes, não tem meirinhos, e nem força policial. Os seus únicos agentes são aqueles introjetados na consciência do juiz.

As limitações que a lógica impõe ao juiz – na formatação do seu discurso decisório – não são as únicas restrições que se impõem ao seu trabalho.

Há todo um conjunto de obrigações extra-lógicas a pesar sobre o magistrado no seu ato de decidir.

Há todo um conjunto de limites constitucionais e processuais que vinculam o juiz e circunscrevem o âmbito do que pode ser decidido e do que não pode. Há, é bem importante destacar, a obrigação de “decidir conforme as normas do direito vigente”.³⁵

A própria aplicação da lógica supõe que o juiz conheça as regras de reconhecimento pelas quais ele determinará quais são as normas válidas, exatamente as normas válidas que servirão de premissa para o raciocínio lógico.

Todos esses fatores extra-lógicos estão presentes no discurso decisório do juiz. Estão presentes tanto quanto os fatores lógicos. E é necessário observar que os fatores extra-lógicos convivem com os elementos lógicos e mesmo condicionam a sua aplicação.

Em qualquer caso, a maior obrigação processual que pesa sobre o juiz é o dever de justificar a própria decisão.

³⁵ Sobre o conceito de adjudicação na teoria do direito, consultar MACCORMICK, op. cit., p. 242 et seq.

Neste ponto, torna-se crucialmente relevante distinguir a justificação interna da justificação externa.

Obrigação de justificação interna é a obrigação de ser coerente com as próprias premissas. O juiz, ao colocar as premissas que ele mesmo aceita como válidas (premissas de fato e premissas de direito), e prolatar uma decisão harmônica com essas premissas, está cumprindo a sua obrigação de justificar-se internamente.

Entretanto, se essa decisão será coerente com os vetores valorativos do sistema como um todo, se essa decisão irá corresponder aos conceitos de “justo” predominantes na comunidade ao redor, isto é certamente uma segunda questão. O que se apresenta aqui, desta maneira, é a chamada justificação externa, ou seja, a compatibilização da decisão judicial não com as premissas que ela mesma apresenta, mas com as expectativas sociais da comunidade.

Além desses fatores extra-lógicos, MacCormick aponta a emergência de uma porção de problemas que surgem antes da aplicação do raciocínio dedutivo, problemas que dizem respeito às demarcações do campo e dos termos em que este raciocínio poderá operar.

Deste modo, é necessário afirmar que a inferência dedutiva só pode se desenvolver depois de um preparo semântico, depois de uma operação de estabilização semântica.

Só se pode empreender um cálculo lógico depois de um cálculo lexical, ou seja, um trabalho prévio de esclarecimento de palavras, um trabalho no qual iremos convencer a nós mesmos (e ao auditório a que nos dirigimos) de que esta palavra significa isto, e de que tal ato configura aquilo, e assim por diante.

A demonstração lógica, desta maneira, é um mecanismo ultra-eficaz de convencimento do auditório, desde que haja um consenso prévio sobre o significado das palavras e sobre o sentido dos atos praticados.

Conseqüentemente, torna-se impossível o uso da lógica como ferramenta de convencimento sem um trabalho prévio de estabilização semântica.

Para MacCormick, esta estabilização semântica envolve a solução de quatro tipos de problemas. Quais sejam: 1) Problemas de interpretação (existe uma norma aplicável ao caso em questão, todos sabem qual é a referida norma, mas não existe consenso com relação a qual das suas possíveis leituras é a leitura correta e adequada); 2) Problemas de pertinência (ninguém sabe se existe uma norma do ordenamento aplicável ao caso em questão, havendo a possibilidade de que o caso em tela esteja fora dos quadrantes de previsibilidade do direito posto); 3) Problemas de prova (não há consenso sobre a materialidade do fato; não é público, notório e reconhecido por todos que o fato alegado tenha verdadeiramente acontecido, havendo a necessidade de aferição por meio de testemunhas, perícias e técnicas científicas de investigação); 4) Problemas de qualificação (ninguém duvida da materialidade do fato, todos concordam que ele verdadeiramente ocorreu; mas há divergência sobre se ele realmente configura a situação prevista na lei. Ou seja, questiona-se se o fato ocorrido tipifica a hipótese de incidência definida no texto legal).

A emergência de todos esses problemas sinaliza a existência dos “casos difíceis”, os *hard cases* dos quais tanto fala a moderna teoria jurídica anglo-saxônica. E sinaliza também que o uso puro e simples da inferência dedutiva não dá conta da totalidade das tarefas da argumentação jurídica.

Nos casos simples, basta o uso singelo da inferência dedutiva para consolidar o processo de justificação. Mas, nos *hard cases*, outros parâmetros devem ser utilizados para subsidiar o juiz na formulação do seu arrazoado. Não para substituir a inferência dedutiva, e nem para desmenti-la ou contrariá-la, mas para complementá-la, enriquecê-la. Chegar até onde ela não pode chegar.³⁶

³⁶ MacCormick trabalha com o conceito de *hard cases*, e assinala que o entendimento do que é um *hard case* faz grande diferença para o encaminhamento da argumentação jurídica. Cf. MACCORMICK, op. cit., p. 195 et seq.

E para complementar as regras simples da inferência dedutiva, MacCormick concebe três mecanismos, os quais possibilitam ao argumentante construir justificações jurídicas mais complexas. São eles: 1) o princípio da universalidade; 2) os critérios de consistência e coerência; 3) o argumento consequencialista.

O princípio da universalidade, tal como concebido por MacCormick, coincide com aquilo que Perelman denomina “regra de justiça formal”. Trata-se do princípio que exige que toda argumentação jurídica, para ser legítima, tem que conter enunciados universais entre as suas premissas. Toda argumentação jurídica deve estar embasada em parâmetros que são aplicáveis não apenas para o caso em exame, mas para toda uma categoria de casos assemelhados. Toda argumentação jurídica deve ter, como ponto de partida, um enunciado em aberto, uma proposição de amplitude indeterminada, para ser usada numa multiplicidade de situações dispersas no tempo e no espaço.

Em Perelman, esse princípio da universalidade (por ele chamado “regra de justiça formal”) é o que exige que sejam tratados de modo semelhante todos os seres pertencentes à mesma categoria.

Em MacCormick, o princípio da universalidade vale não apenas para as premissas normativas mas também para as premissas de fato, ou seja, para as questões de prova.

Na apreciação do conjunto probatório, também o juiz é obrigado a explicitar a base de universalidade do seu raciocínio. Também ali, ele deverá explicitar uma premissa que extrapola o caso em tela, premissa de ampla aplicabilidade e que se dirige a toda uma multiplicidade de casos semelhantes.

Tanto nos casos de estupro quanto no caso de um acidente de trânsito, por exemplo, sempre teremos certas “estratégias de avaliação probatória”, certas “presunções avaliativas” que se apresentarão como válidas não apenas para este ou para aquele caso, mas para todos os casos que apresentarem o

mesmo conjunto probatório. Mais ou menos assim: “todas as vezes que se apresentarem tais e tais indícios, será razoável supor que ocorreu o fato seguinte”.

Outro aspecto importante a ser levado em consideração é a questão das exceções e dos julgamentos por equidade.

É importante observar que é comum, na práxis jurídica, o estabelecimento de exceções à regra, para se evitarem julgamentos injustos. Esses julgamentos podem estar fundamentados nos mais diversos dispositivos legais e constitucionais, ou estarem autorizados pelos códigos, pelas normas processuais e por princípios – mas a sua verdadeira razão de ser é a aspiração dos juizes em produzir sentenças compatíveis com o senso de justiça predominante na sociedade.

Em qualquer caso, as exceções não ferem o princípio da universalidade, visto que, uma vez estabelecida e justificada, a própria exceção pode se tornar uma universalidade, transformando-se em parâmetro para os processos futuros, uma jurisprudência para ser utilizada como modelo em todos os demais casos semelhantes.

Além do princípio da universalidade, MacCormick oferece como elementos de estruturação da racionalidade jurídica os requisitos da consistência e da coerência.

No aspecto da consistência, indica-se a necessidade de conformar-se a decisão com o conjunto das normas e com o conjunto dos fatos.

Sendo assim, para ser consistente, a decisão do juiz deve basear-se em normas que estão de acordo (válidas e vigentes) com o ordenamento jurídico, e também basear-se em fatos alicerçados no conjunto das provas apresentadas. Ou seja, as normas alegadas devem ser válidas, e os fatos alegados devem ser comprovados (fundamentados no conjunto probatório).

Já o requisito da coerência exprime um ideal bem mais ambicioso que a idéia de consistência.

No requisito da coerência, exige-se não apenas que a decisão esteja em harmonia com o Direito vigente e com o conjunto probatório, mas que a leitura do direito vigente seja uma leitura racional e que a interpretação dos fatos seja uma interpretação lúcida e amadurecida.

Assim, a decisão coerente é aquela que explicita as estruturas de racionalidade do ordenamento jurídico; que revela que, por detrás das palavras da lei, existe um projeto de vida racional, uma proposta de convivência social viável e explicável, uma sugestão razoável sobre como deve funcionar uma comunidade civilizada.³⁷

Observa-se, deste modo, que o requisito da coerência está fortemente plantado na idéia de que o ordenamento jurídico é um ordenamento racional (ou, pelo menos, deveria ser) e que as instituições jurídicas configuram “projetos de vida” que a sociedade propõe para si mesma, e que esses projetos devem ser razoáveis, praticáveis e factíveis, que esses projetos devem fazer sentido – racionalmente falando.³⁸

É importante notar- igualmente – que o requisito da coerência vale também para a questão das provas. Ou seja, também na questão das provas, o juiz deve explicitar uma leitura racional do mundo fenomênico, deve revelar que a sua visão dos acontecimentos reflete uma visão sensata do mundo exterior, compatível com a sabedoria social decantada pela ciência e pelo senso comum.

Sendo assim, não faz sentido nos dias atuais, no contexto de uma Ação de Investigação de Paternidade, desconsiderar os resultados do exame de DNA

³⁷ Sobre a importância do Argumento de Políticas Públicas no contexto da justificação das decisões judiciais, cf. MACCORMICK. *Legal reasoning and legal theory*. Oxford: Clarendon Press, 1994. p. 263.

³⁸ Cf. MACCORMICK, op. cit., p. 64 et seq.; 138-140.

em favor de frágeis e contraditórias provas testemunhais. Uma decisão neste sentido seria incoerente no âmbito probatório. Desprezar o exame de DNA, nos dias atuais, reflete uma postura absolutamente incompatível com uma leitura racional do mundo fenomênico, com uma leitura racional da realidade exterior. Decidir contra o exame de DNA implica em decidir contra os avanços da ciência, e também contra a sabedoria do senso comum dos segmentos mais informados da sociedade.

Além disto, o requisito da coerência abre caminho para o uso de mecanismos discursivos de preenchimento das lacunas do direito.

Colocam-se aqui, de maneira especial, o uso dos princípios e do raciocínio por analogia.

É exatamente por supor que as instituições jurídicas têm uma coerência, uma razão de ser, uma lógica (no sentido empregado pelo senso comum), uma racionalidade, que o juiz, raciocinando a partir da coerência da lei, preenche os seus vazios pelo uso dos princípios e da analogia.³⁹

Se não houvesse a suposição de coerência do ordenamento jurídico, não haveria razão para supor que há uma grande estrutura discursiva por detrás dele. E é exatamente essa grande estrutura discursiva que permite o uso de princípios e da analogia.

Se não houvesse a estrutura discursiva, seríamos obrigados a crer que o ordenamento jurídico é única e exclusivamente a textualidade da lei, a instância imediata e superficial das palavras explicitamente colocadas. E a analogia e os princípios partem exatamente do suposto de que há algo acima da textualidade da lei. Existe o campo semântico das próprias palavras, existe a racionalidade das estruturas sociais, existem as finalidades da lei, as

³⁹ Na visão de MacCormick, raciocinar com princípios implica em realizar justificação de segunda ordem. Cf. MACCORMICK, op. cit., p. 100-129.

finalidades do legislador, as expectativas comunitárias que a lei veio atender e assim por diante.

Ou seja, a analogia e os princípios trabalham com a idéia de que o ordenamento não é apenas um texto, mas também um discurso.

MacCormick aponta que tanto a analogia quanto os princípios envolvem amplos elementos de subjetividade e avaliação discricionária. Por esta razão, não são argumentos tão eficazes quanto os argumentos textuais (que trabalham com dispositivos mandamentais muito claros) e, conseqüentemente, devem ser utilizados com cautela e moderação. E devem, tanto a analogia quanto os princípios, ser colocados em segundo plano quando conduzirem a resultados absurdos ou inaceitáveis para a comunidade.

De qualquer maneira, tanto o princípio da universalidade quanto os requisitos de consistência e coerência dizem respeito a razões internas do sistema.

Na plano da universalidade, exige-se tratamento igual para todos os seres pertencentes à mesma categoria definida pela lei. No plano da consistência, exige-se que a decisão do juiz esteja respaldada no direito vigente e no conjunto probatório. No plano da coerência, exige-se que a decisão do juiz reflita uma leitura da lei compatível com um “projeto de vida” viável para a sociedade.

Em todos os casos, o parâmetro fundamental é o ordenamento vigente.

Já no nível do argumento conseqüencialista, o que se contempla não é a convergência da decisão com parâmetros baseados na lei, mas a convergência da decisão com os dados do mundo real.

Não interessam aqui as teias de vinculação que associam a decisão judicial com uma eventual matriz normativa. Mas quais as conseqüências da decisão para as partes e para a sociedade como um todo.⁴⁰

Quando o juiz se faz a “pergunta conseqüencialista” – quais as conseqüências desta decisão para as partes envolvidas e para a coletividade? – ele está ultrapassando o plano meramente exegético e executando uma hermenêutica histórica, política e social. E está se investindo no papel de planejador e executor de políticas públicas.

Ressalva-se, entretanto, que muitas vezes as conseqüências que concernem o juiz são mais as conseqüências jurídicas que as conseqüências sociológicas. Ou seja, o juiz preocupa-se muito mais com os resultados possíveis do que com os resultados prováveis. O juiz se preocupa mais com as condutas que a sua decisão autoriza – as condutas em tese – do que com os fatos concretos que a sua decisão ocasionará, raciocinando por um cálculo de probabilidades. Isto pelo fato de o raciocínio jurídico ser mais propenso a trabalhar com hipóteses, com a esfera do possível/não-possível, do que com o cálculo das probabilidades, um mundo volátil que rejeita a dicotomia seca do “ou sim ou não”.

De qualquer maneira, o próprio MacCormick reconhece que chega um momento em que todo esse leque argumentativo – princípio da universalidade, requisito da consistência, requisito da coerência, argumento conseqüencialista – acaba se esgotando.

Vivencia-se, deste modo, um momento em que a própria racionalidade deve se complementar com outras virtudes na motivação e justificação das decisões judiciais.

⁴⁰ Com respeito à interpretação finalista no contexto da justificação e da argumentação jurídica, cf. MACCORMICK, op. cit., p. 129 et seq.

De fato, a racionalidade não é a única virtude que se espera dos juízes. As boas decisões judiciais também devem estar nutridas de outros elementos: a intuição, a nobreza de espírito, a solidariedade, o sentido de justiça, a compaixão com os mais fracos.

E a fundamentação das sentenças também deve refletir todas essas virtudes.

E será, certamente, muito comum que essas virtudes se choquem com os argumentos mais literais, ou mesmo que essas virtudes se choquem entre si.

Por esta razão, MacCormick diverge da tese da “única resposta correta”. Para ele, é inevitável que, numa sociedade pluralista e com um vasto leque de pautas valorativas, apareçam diversas “possíveis respostas corretas” para o mesmo caso.

Nesses casos, MacCormick sugere um encaminhamento bastante legalista para a situação: na impossibilidade de se determinar uma única resposta correta, com base num consenso social, que se “repute como correta” a decisão proferida pelo juiz.

Aqui se coloca um dos pontos polêmicos, uma questão onde MacCormick tem sido objeto de muitas críticas: será que o debate social, corretamente informado pela investigação científica e pelos subsídios da Filosofia Moral, estará completamente impossibilitado de hierarquizar moralmente (e politicamente) as “possíveis respostas corretas”? Será que o debate social sempre estará condenado a certificar como correto aquilo que o juiz decidiu?

Acreditar que a sociedade nunca chegará neste ponto, de amadurecimento e lucidez, de distinguir o que é “simplesmente bom” daquilo que é “ainda melhor”, é duvidar das possibilidades de evolução da humanidade

e da caminhada do ser humano rumo a padrões mais civilizados de convivência social.

Um outro aspecto a ser salientado é o caráter marcadamente conservador dos modelos interpretativos na teoria *standard* de Neil MacCormick.

Ele cria uma tal hierarquia de modelos interpretativos que torna-se praticamente impossível, no seu referencial, conceber a elaboração de decisões criativas, diferenciadas, decisões que se afastem da aceitação integral dos dispositivos da lei.

É bem verdade que nos posteriores aprimoramentos da teoria *standard* (anos 80), essa posição tem sido consideravelmente abrandada.

Num primeiro momento, haveria a necessidade de que esta decisão criativa, diferenciada, estivesse configurada no horizonte de possíveis significações do texto legal, e que viesse amparada numa forte argumentação conseqüencialista.

Posteriormente, MacCormick passou a admitir que a interpretação lingüística – ainda que prioritária e predominante – necessita ser complementada por uma interpretação contextual. E indica inclusive que há casos especiais em que a interpretação lingüística deve ser colocada em segundo plano (no caso de contradições lógicas no texto da lei e no caso de a interpretação literal gerar decisões absurdas, socialmente inaceitáveis para o conjunto da sociedade e para o senso comum).

E, finalmente, outro ponto a ser problematizado é a própria adequação da lógica ao contexto da argumentação jurídica.

MacCormick sugere que a solução dos conflitos jurídicos, nos casos claros, é única e exclusivamente uma questão de inferência dedutiva. Ou seja,

basta que se usem os mecanismos da lógica dedutiva para que sejam resolvidos.

Entretanto, coloca-se aqui a pergunta: quais serão os critérios que permitirão distinguir os “casos claros” dos “casos difíceis”? Eis aí uma questão que se coloca, ela mesma, como um verdadeiro “caso difícil”.

É fácil fazer todos concordarem que a lógica clássica é suficiente para resolver os problemas jurídicos de menor dificuldade. Mas raramente haverá consenso sobre quando um problema é – ou deixa de ser – uma questão fácil.

Percebe-se que o uso da lógica dedutiva, ainda que possível e interessante em tese, apresenta grandes obstáculos em virtude do próprio caráter conflituoso das interações sociais.

O uso puro e simples da lógica dedutiva exige um grau de harmonização semântica que é até possível na esfera dos debates lingüísticos e lexicais, mas será sempre de difícil atingimento na esfera das relações humanas concretas, o mundo dos embates históricos, sociais e políticos.

Esta parece ser a grande dificuldade nesse tipo de abordagem, não só na teoria de MacCormick, mas em qualquer proposta de aplicação da lógica dedutiva na argumentação e na prática decisória do direito.

3.4 MACCORMICK E VIGOTSKI: O DIÁLOGO POSSÍVEL

MacCormick aponta, em sua teoria *standard*, que o uso da racionalidade, em que pese a sua importância, a sua utilidade e a sua função orientadora, acaba encontrando os seus limites em algum momento do processo decisional.

Existem os casos (na opinião de MacCormick) os quais podem ser resolvidos com o uso puro e simples da lógica dedutiva. E há os casos que solicitam estratégias complementares, metodologias adicionais.

Assim é que ele visualiza o princípio da universalidade, os critérios da consistência e coerência, o argumento consequencialista.

Mas todas estas estratégias podem ser enquadradas dentro daquilo podemos chamar de horizonte da racionalidade.

Inserir-se aqui um conceito de racionalidade que transcende a lógica. Haverá, deste modo, decisões que serão racionais – sem serem necessariamente decisões lógicas (concebendo-se a palavra “lógica” no seu sentido clássico da lógica formal).

E haverá também as decisões que transcenderão o próprio horizonte da racionalidade, decisões que serão produto de outras virtudes que não a racionalidade, virtudes tais como a misericórdia, a solidariedade, o senso de justiça, a intuição, a sabedoria emocional, o senso comum etc. etc.⁴¹

O importante é perceber que uma decisão que nasceu fora do campo da racionalidade não é necessariamente uma decisão desumana.

O juiz pode e deve decidir na plenitude da sua humanidade. O seu processo decisório não é um processo maquínico. O juiz se engaja nele enquanto ser subjetivo, enquanto *homo sapiens*, enquanto ser humano que interage com outros seres humanos.

E admitir esta plena humanidade do juiz, equivale a reconhecer que a racionalidade faz parte do ser humano – mas não apenas a racionalidade, e sim

⁴¹ Este ponto é muito enfatizado na teorização de Manuel Atienza, para quem as grandes decisões jurídicas, as decisões que resolvem os *hard cases*, exigem muitas outras virtudes humanas do julgador além da mera racionalidade. A racionalidade é um elemento importante no encaminhamento desses casos – mas não é o único elemento. Cf. ATIENZA, Manuel. *As razões do direito: teorias da argumentação jurídica*. São Paulo: Landy, 2000. p. 202-203.

todo um conjunto complexo de virtudes e qualidades que forjam a natureza humana e das quais ninguém pode escapar.

E essas virtudes, ainda que revestidas pelo manto da racionalidade, em algum momento da decisão haverão de ficar explícitas. Às vezes mais, às vezes menos, mas sempre haverá os momentos em que o juiz explicitará os conflitos e tensões entre a linha da racionalidade e as outras linhas que pautam o seu imaginário e o seu intelecto.

Em alguns casos, a racionalidade pode até convergir com essas outras “linhas de pensamento”. E, nesses casos, o juiz poderá até deixá-las ocultas nas entrelinhas, não revelá-las, não dar-lhes o possível relevo, a possível ênfase, o possível destaque. Mas, em outros casos, poderá aflorar o conflito entre o horizonte da racionalidade e os outros campos de significação. Nestes casos, o juiz não terá como fugir das “grandes escolhas”, das “grandes opções”.

E, num interessante paradoxo, essas escolhas terão que ser justificadas “racionalmente”. Ou seja, pelo menos no nível textual, o juiz deverá “tecer razões” para explicar por que decidiu desta ou daquela maneira. Mas sempre ficará claro quando uma decisão foi tomada com base num critério estrito de racionalidade, ou quando ela foi tomada com base em outros critérios igualmente próprios do ser humano. Manuel Atienza tece importantes comentários sobre este momento da argumentação jurídica:

Mas nenhum tipo de procedimento jurídico racional pode impedir que se produzam conflitos de diversos tipos (problemas de interpretação, de qualificação etc.) que - como vimos - teriam de ser resolvidos segundo os critérios já examinados de universalidade, consistência, coerência e aceitabilidade das conseqüências. Porém, em algum estágio da argumentação jurídica se chega a escolhas últimas (por exemplo, entre critérios de justiça, de utilidade, ou de oportunidade), a favor dos quais se pode, evidentemente, apresentar razões, mas que não são razões concludentes, a medida em que se supõe estarem situadas num nível pré-racional ou extra-racional. (ATIENZA, 2000, p. 202).

Encontramos um interessante respaldo para essa perspectiva nos estudos da psicologia cognitiva, principalmente os estudos empreendidos pelos pesquisadores russos Lev Vigotski e Aleksander R. Luria. Esses estudiosos russos já apontavam, como ainda apontam os pesquisadores atuais que trabalham na mesma linha, o interessante fato de que o processo humano de tomada de decisão nem sempre é comandado por esquemas lógicos.⁴² O professor William Frawley, abalizado autor dessa área de conhecimento, resume a visão vigotskiana sobre o processo de inferência e tomada de decisão:

Desde a década de setenta, os trabalhos sobre o raciocínio e a inferência têm revelado uma série de influências não-lógicas sobre os julgamentos de um indivíduo, que, sob outros aspectos, são lógicos. Há, obviamente, o conhecido trabalho de Kahneman e Tversky (por exemplo, 1973) sobre as parcialidades no julgamento e no raciocínio, mas muitas pesquisas adicionais acrescentaram muitos detalhes a essas idéias e produziram alguns achados bastante surpreendentes. Shafir (1994), por exemplo, demonstrou que, ao contrário do que a lógica exige, os indivíduos muitas vezes interrompem as inferências mesmo se elas forem necessárias pela forma lógica do problema. Considere o seguinte texto (segundo Shafir, 1994, p. 408-10): você acabou de fazer uma prova difícil cuja nota é importante para sua formação e sua carreira futuras. Você também tem a oportunidade de comprar, a um preço muito especial e reduzido, um maravilhoso pacote de férias. No entanto, o preço especial só vale até amanhã e a nota só será dada depois de amanhã. Você compra o pacote de férias? A princípio, a incerteza sobre a nota não deveria ter efeito algum sobre a decisão, mas, na prática, a maioria dos indivíduos testados nesse problema se dispõe a pagar um custo desnecessário apenas para adiar o pagamento das férias até que a nota da prova seja conhecida. Aqui, a incerteza faz com que os indivíduos que raciocinem busquem “informações não-úteis” (Shafir, 1994, p. 410) de forma que a decisão possa ser tomada em um contexto de certeza máxima. A opção pela consistência na contabilidade conceitual

⁴² No âmbito da psicologia cognitiva de matriz vigotskiana, são famosos os experimentos realizados por Aleksander Luria na antiga União Soviética. Luria conduziu as suas pesquisas em 1931 e 1932, nos territórios do Usbequistão e da Quirguízia, entrevistando camponeses e pessoas simples do povo. Observando o mundo mental dos camponeses e o seu mecanismo de raciocínio, Luria chegou à conclusão de que a “lógica natural” da mente humana não coincide com a lógica clássica, convencional e aristotélica. Ele escreveu, no relatório final da sua pesquisa: “*Esses exemplos mostram que os silogismos não são percebidos por esses sujeitos como um sistema lógico unificado. Eles repetem diferentes partes dos silogismos como frases isoladas, logicamente não relacionadas. Em alguns casos, chegam a entender a forma interrogativa da última sentença, que transferem então para a formulação das duas premissas que haviam registrado como duas questões isoladas. (...) Em todos os exemplos, quando o sujeito repetia as premissas, ele não dava a elas o caráter de afirmações universais. Ao invés disso, ele convertia cada uma em afirmação específica não relacionada logicamente à outra e inútil para chegar à conclusão lógica apropriada. Podemos portanto concluir que os silogismos não são necessariamente percebidos como uma série de proposições de graus variados de generalidade que compreendem uma estrutura lógica unificada. Eles podem ser percebidos como uma série de julgamentos isolados, concretos e não logicamente correlacionados que não levam a nenhuma inferência particular, não sendo, portanto, um meio de dedução*”. (LURIA, Aleksander R. *Desenvolvimento cognitivo: seus fundamentos culturais e sociais*. São Paulo: Ícone, 1990. p. 142).

em detrimento da lógica vai contra qualquer teoria clássica do raciocínio; não obstante, é consistente no pensamento cotidiano. (FRAWLEY, 2000, p. 151).

Os estudos vigotskianos esclarecem, desta maneira, que o processo mental de tomada de decisão envolve complexidades muito mais tortuosas do que supõem os frios cálculos formais da lógica dedutiva.⁴³ Importa destacar que modernos estudos sobre a tomada de decisão – cf. Kahneman e Tversky (1973), Legrenzi, Girotto e Johnson-Laird (1993) – vêm confirmando as posições fundamentais da psicologia cognitiva vigotskiana, posições definidas basicamente por L. Vigotski e A. R. Luria.

Para os estudos de linha vigotskiana, o ser humano não raciocina por um mecanismo sistemático pautado por regras da lógica clássica, e sim por um dispositivo curioso que podemos chamar de dispositivo de modelos e enfoques.

Os modelos são quadros mentais, descrições da realidade. Descrições que se apresentam à consciência muito mais como uma imagem pictórica, um quadro visual, que como um texto lingüístico linear. Não se trata aqui de contemplar a realidade como um conjunto de frios enunciados lingüísticos, mas

⁴³ Aleksander Luria esclarece que a capacidade de construir mentalmente grandes correntes de raciocínio lógico (o chamado “silogismo”), no sentido formulado pela lógica clássica e aristotélica, está quase ausente nas mentes mais rústicas e de pouca instrução livresca. Mas tal capacidade vai se desenvolvendo à medida que as pessoas se escolarizam. Isto demonstra que a compreensão “aristotélica” da realidade não é, de maneira nenhuma, um processo natural do cérebro humano, necessitando de estímulos externos para se estruturar e desenvolver.

“Para os sujeitos analfabetos, os processos de raciocínio e dedução, associados com a experiência imediata, seguem regras bem conhecidas. Esses sujeitos podem fazer julgamentos excelentes sobre fatos que lhes dizem respeito diretamente, podendo chegar a todas as conclusões que eles implicam, não se desviando das ‘regras’ e revelando uma inteligência bastante mundana. O quadro se modifica, contudo, logo que eles tenham de mudar para um sistema de pensamento teórico – fazendo, neste caso, inferências silogísticas. Três fatores limitam substancialmente a sua capacidade para o pensamento teórico, lógico-verbal. O primeiro consiste na falta de confiança na premissa inicial que não reproduz a experiência pessoal. Há também a recusa em aceitar e usar a premissa como um ponto de partida para o raciocínio subsequente. Frequentemente os sujeitos ignoravam todas as premissas. Continuando a raciocinar somente a partir da experiência imediata, eles não queriam fazer julgamentos fora dessa experiência, se referindo ao fato de que ‘eles não haviam estado lá’, ou ‘não haviam visto’ as situações em questão (...) Eles substituíam o raciocínio lógico-verbal por um processo de recordação de impressões obtidas graficamente.”

“Nossas afirmações, no entanto, se referem somente àqueles sujeitos cuja atividade cognitiva foi formada a partir da experiência e não por meio de instrução sistemática ou formas mais complexas de comunicação. Outros sujeitos mostraram um quadro diferente. Eles podiam aceitar as premissas iniciais do silogismo como a base para o raciocínio seguinte e podiam captar a sua universalidade. Os julgamentos inicialmente feitos em um contexto imediatamente familiar eram gradualmente transferidos para áreas independentes, assumindo assim os aspectos comuns da dedução abstrata verbal e lógica”. (LURIA, op. cit., p. 153-154).

de observá-la como quem assiste um filme, um filme que se desenvolve na tela mental do pensamento.

Todas as vezes que um problema é proposto ao ser humano, se um quadro mental é enfatizado, através do mecanismo de ênfoque, a tendência natural do ser humano é chegar a uma conclusão que contenha este quadro mental – mesmo que não seja esta a conclusão indicada pela lógica.

Por outro lado, se a formulação do problema dá ênfase ao “modelo correto”, a tendência é a pessoa chegar à conclusão logicamente adequada. Sendo assim, a própria formulação do problema afeta o processamento da solução, visto que a disposição das alternativas (privilegiando umas e desprivilegiando outras) projeta o ênfoque num determinado modelo mental, induzindo a pessoa a chegar numa determinada conclusão (que contém o modelo enfocado), mesmo que não seja a conclusão com fundamento lógico.

Assim, se colocamos perante alguém o enunciado “se não há terra molhada, não houve chuva” e fazemos a provocação “não há terra molhada” – a pessoa conclui rapidamente “não houve chuva”. Neste caso, o uso de frases no negativo projeta o ênfase num determinado modelo mental e exclui logo de início todos os outros modelos. Sendo assim, o próprio ênfase encaminha a pessoa para uma conclusão, e, neste caso, coincide de ser a conclusão lógica.

Inversamente, podemos modificar a formulação do problema. Se afirmamos “se houve chuva, há terra molhada” e fazemos a provocação “não há terra molhada”, a pessoa que nos ouve ficará perdida num primeiro momento.

A ausência de ênfase neste ou naquele modelo produzirá um “excesso de alternativas” e o processamento da solução acontecerá mais devagar. A pessoa poderá chegar à solução correta, mas sem o auxílio do mecanismo natural dos “ênfoques e modelos”.

De qualquer modo, é importante notar que o enfoque não mexe com a representação da realidade – o enfoque não cria uma outra representação, o enfoque apenas glosa e explica a representação mental que já existe. O enfoque respeita a representação existente, apenas colocando-a numa moldura, destacando alguns elementos e colocando outros em segundo plano. Ao sublinhar alguns elementos e rebaixar outros, o enfoque coloca a representação em perspectiva, fazendo a diferenciação entre primeiro plano e plano de fundo.

Esta distinção entre a representação pura e simples e a representação reconstruída pelo enfoque configura a distinção vigotskiana entre consciência e metaconsciência. A qual podemos descrever em outros termos, também de extração vigotskiana: a diferença entre linguagem do pensamento e linguagem para o pensamento.⁴⁴

Deste modo, pode-se dizer que a consciência é universal, homogênea, está ligada à neuroquímica do cérebro – ou seja, tem bases neuronais. E o cérebro humano é o mesmo em todos os países do mundo. Entretanto, a metaconsciência é produto da cultura, do contexto, dos estímulos, das interações humanas, das circunstâncias do momento.

Enfim, podemos dizer que a consciência é neuronal, enquanto a metaconsciência tem base neuronal mas é determinada pelo ambiente semiótico, ou seja, é produto dos enfoques e desenfoques operados pelo

⁴⁴ O próprio Vigotski salienta que a formação do pensamento conceitual, nas crianças e nos adolescentes, segue um roteiro completamente diverso da formação dos conceitos na lógica clássica. As noções de “substância” e “acidente”, tão importantes na lógica de Aristóteles e de Santo Tomás de Aquino, são completamente estranhas ao funcionamento natural da mente humana. Vigotski afirma: “Nossos experimentos não deixam qualquer dúvida de que, nesse ponto, a descrição da formação de conceitos dada pela psicologia tradicional, que se limita a reproduzir o esquema da lógica formal, é totalmente desvinculada da realidade.”

“(…) Supõe-se que, na formação de conceitos, ocorra uma intensificação semelhante dos traços comuns a um certo número de objetos; segundo a teoria tradicional, a soma desses traços é o conceito. Na realidade, como alguns psicólogos já notaram há muito, e os nossos experimentos confirmam, o caminho pelo qual os adolescentes chegam à formação de conceitos nunca corresponde a esse esquema lógico. Quando se examina o processo da formação de conceitos em toda a sua complexidade, este surge como um movimento do pensamento dentro da pirâmide de conceitos, constantemente oscilando entre duas direções, do particular para o geral e do

complexo universo simbólico do contexto (tempo, local, interações comunitárias e interpessoais, experiências individuais e etc).

Tudo isto nos faz vislumbrar que as diversas etnias, línguas e culturas – ou seja os vários ambientes semióticos – configuram também formas cognitivas diferentes, ou seja, modos diferentes de pensar a realidade, criar visões-de-mundo, perspectivar os fatos e resolver problemas.

Ou seja, a realidade é a mesma – o que muda é o modo de narrar a realidade. A representação é a mesma – visto que a espécie humana compartilha a mesma base neurobiológica, a mesma mente orgânica.

O que muda é a representacionalidade, ou seja, o modo como a representação se configura nos diversos ambientes semióticos, nos variados contextos de simbolização e de convivência social.

Todas estas idéias, formuladas na psicologia cognitiva vigotskiana, encontram interessantes analogias na teoria de Neil MacCormick.

A distinção entre “computação cognitiva” e “computação cultural”, tão sofisticadamente desenvolvida pelos autores vigotskianos, conjuga-se perfeitamente com as observações de MacCormick sobre as possibilidades e limitações da lógica dedutiva na argumentação jurídica. E também sobre os limites da própria racionalidade.

A resolução de problemas – aquilo que podemos chamar de “computação” – é, na sua essência, uma computação própria da mente humana e não de computadores. E esta computação mental, este mecanismo humano de solução de problemas humanos, envolve uma complexa combinação de lógica dedutiva com o dispositivo dos “modelos e enfoques”.

O conceito vigotskiano de ambientes semióticos dá respaldo à idéia de MacCormick sobre o pluralismo axiológico.

Se os diversos grupos humanos, classes sociais, tribos, culturas, línguas e gêneros, vão cristalizando, ao longo do tempo, estilos cognitivos diferentes, formas diferentes de percepção e interpretação da realidade; é também natural que diversos grupos humanos cristalizem diferentes pautas valorativas, diferentes formas de conceber o que é certo e o que é errado, o que é bom e o que é ruim para as pessoas e para a sociedade.

Sendo assim, a representação mental da realidade pode ser a mesma (porque o substrato neurobiológico, o cérebro humano, é o mesmo em toda parte). O que muda é o modo como essa representação mental se configura e se reconfigura nos diversos ambientes semióticos.

À medida que variam os estilos cognitivos, variam também as pautas axiológicas. A inteligência epistêmica interage, de algum modo, com a inteligência emocional. A percepção da realidade, percepção cognitiva e epistêmica, influencia o modo como cada coletividade constrói o seu ideal de “boa vida”, de “bem viver”, e de boa convivência.

Por esta razão, as grandes “escolhas morais” espelham os diferentes modos de percepção da realidade.

E esta diversidade de ambientes semióticos e pautas valorativas verifica-se não apenas entre sociedades e países diferentes, mas mesmo no interior de cada sociedade.

MacCormick indica, com muita consistência, que sempre haverá momentos – na práxis jurídica – em que surgirão conflitos entre pautas valorativas diversas. Grupos humanos diversificados, ou mesmo indivíduos de origens diferentes, ou diferentes interesses, poderão colocar o juiz na posição de escolher entre diversas visões-de-mundo, diferentes ideais, diferentes

valorações do certo e do errado, diferentes avaliações sobre qual é a estruturação correta das relações sociais.

Neste contexto, justificações válidas e consistentes poderão ser levantadas tanto em favor de uma quanto de outra alternativa. O juiz poderá – e mesmo deverá – articular motivos racionais para fundamentar a sua opção por esta ou aquela alternativa. Mas a sua escolha – a sua escolha propriamente dita – esta sempre encerrará um quê de subjetividade discricionária, visto que, entre pautas valorativas distintas, não há como demonstrar – pelos meios da lógica dedutiva – de que maneira um sistema de valores possa ser mais racional do que o outro. Afinal, cada sistema de valores é inteiramente racional, dentro das suas premissas e em vista dos seus objetivos.

Percebe-se, por exemplo, que processos criminais, envolvendo sedução de garotas adolescentes, podem e devem ter encaminhamentos diversos em Recife e no sertão de Pernambuco. Isto tudo em razão da diversidade de pautas valorativas.

O ambiente semiótico de Recife é essencialmente distinto do ambiente semiótico do sertão. Há diferenças cognitivas, diferentes percepções da realidade, diferentes interpretações do mundo físico, do meio geográfico, e do meio social. Todas essas diferenças cognitivas se complementam com diferenças axiológicas para configurar dois ambientes distintos, onde dificilmente poderá vigorar a mesma racionalidade.

MacCormick, ao contemplar a idéia de “pluralismo axiológico”, parece ter compreendido com muita lucidez essa questão das pautas de valores em conflito. Parece ter entendido com clareza este conflito essencial que habita o centro da racionalidade jurídica.

Afinal, a argumentação jurídica viveu, vive e sempre viverá no conflito de prestar tributos a dois senhores. De um lado, respeita a lógica e os deveres da racionalidade, a consistência e a coerência. De outro lado, respeita a

natureza humana do jeito que ela é: errática, imprevisível, emocional, desorganizada e contraditória.

Os juízes, e demais operadores jurídicos, vivem permanentemente no meio dessa tensão, e jamais poderão prestigiar completamente um lado do problema sem desconsiderar o outro, igualmente importante e meritório.

O fato é que a lógica aristotélica, dedutiva e inferencial, é fundamentalmente diversa da estrutura mental dos diversos povos e culturas.⁴⁵

E cabe aqui uma importante observação: não foi a humanidade que “inventou” a lógica aristotélica. É a própria realidade do mundo físico que se apresenta para nós de um “modo aristotélico”. Não estamos falando aqui, obviamente, do mundo bizarro da física quântica e das partículas subatômicas. Estamos falando do mundo exterior revelado na realidade cotidiana: a caneta, o papel, a pedra, a cadeira, a árvore, o copo com água, a janela, a chuva, a casa, o rio, e etc.

Esta realidade cotidiana imediata é totalmente “lógica aristotélica”, no sentido mais simples e mais inocente da palavra.

Nesse aspecto, não foram os lógicos que “inventaram” as leis da lógica – eles apenas as extraíram da observação imediata do funcionamento do mundo. Assim, as frases “há um livro sobre a mesa” e “não há um livro sobre a mesa” não podem ser válidas ao mesmo tempo. Esta impossibilidade não é uma

⁴⁵ A idéia de que existe uma “lógica cultural” (dos jogos de linguagem), e que esta lógica não se confunde nem com a mecânica de funcionamento do cérebro, nem com a lógica aristotélica, está presente tanto em Vigotski quanto em Wittgenstein. Este paralelo entre os dois autores é estudado com profundidade por Marcos Barbosa de Oliveira no ensaio “*Wittgenstein, jogos e semelhanças de família*”. Num dos trechos mais interessantes do seu texto, ele afirma: “*As idéias de Wittgenstein e Vygotsky expostas nestas citações são, a nosso ver, suficientemente parecidas para suscitar a possibilidade de que tenha havido uma influência de um autor sobre o outro, e se este for o caso, levando em conta o interesse de Wittgenstein pela União Soviética, e sua viagem a este país realizada em 1935, a possibilidade maior é a de que tenha sido ele quem se inspirou, talvez subconscientemente, na leitura desta passagem de Vygotsky, para conceber sua concepção de semelhanças de família. (...) trata-se apenas de uma curiosidade histórica a ser eventualmente esclarecida por algum biógrafo de Wittgenstein*”. (OLIVEIRA, Marcos Barbosa de. *Da ciência cognitiva à dialética*. São Paulo: Discurso Editorial, 1999. p. 162).

criação literária dos lógicos, é simplesmente uma constatação direta que resulta da observação do mundo dos fenômenos.

Mas esta mesma lógica aristotélica, tão válida para a realidade física, não consegue explicar adequadamente a realidade cultural.

No mundo da práxis cultural e da convivência em sociedade, os seres humanos comportam-se impelidos por impulsos completamente inexplicáveis para os parâmetros da lógica dedutiva. Como explicar, por exemplo, a libido, a necessidade de acasalamento, a preservação da vida e da espécie, a fome, a agressividade, a vontade de ser grande, o desejo de vingança, a cobiça, a religião, a música e as artes?

Nenhuma dessas vivências humanas pode ser reduzida ao cálculo lógico, em termos de lógica dedutiva. Em certos aspectos, podemos dizer que são vivências “pré-rationais” ou “extra-rationais”. E, no entanto, mesmo em sua esfera de “extra-racionalidade”, são vivências humanas, plenamente humanas. E a busca dessas vivências (ou o ato de fugir delas) reflete-se no imaginário e no etos da sociedade, nas concepções coletivas sobre o que é o bem viver, sobre o sentido da vida, sobre o que merece o nosso esforço, sobre o que se deve evitar a qualquer custo, sobre o que vale a pena lutar para conseguir (o prazer, a alegria, o bem-estar, o sentimento de realização, a boa convivência com os demais indivíduos).

É entre estes dois pólos que oscila a argumentação jurídica. De um lado, a lógica dedutiva, que coordena os fenômenos da natureza – tal como se apresentam a nós em nossa realidade cotidiana. De outro lado, a esfera “extra-racional” da natureza humana, o mundo emocional, colorido, conflituoso e contraditório das paixões humanas, fruto das pulsões biológicas e das interações complexas entre os diversos grupos e indivíduos da nossa espécie.

Construir uma teoria consistente da argumentação jurídica envolve explicar como esses dois campos – a racionalidade e a extra-racionalidade – podem interagir e se complementar no interior do mesmo discurso.

3.5 UMA LEITURA DE KELSEN NA PERSPECTIVA DE HABERMAS

Kelsen afirma várias vezes que é impossível aplicar as regras da lógica na esfera do direito. Sendo assim, as normas propriamente ditas – não a ciência do direito, vale ressaltar – estão fora do alcance da análise lógica. Isto pelo fato de que as normas – por serem ordens e não enunciados descritivos – não podem ser verdadeiras nem falsas.

Analisando numa perspectiva extremamente restrita, e numa definição bastante limitada do que seja “análise lógica”, as reflexões de Kelsen podem até ser consideradas corretas.

De fato, uma norma isoladamente considerada, um comando específico e singular, não pode ser verdadeira nem falsa. Normas não descrevem nada do mundo exterior – normas apenas mandam.

Mas se formos considerar os grandes agrupamentos normativos – o ordenamento jurídico como um todo e os seus subsistemas – observaremos que a resposta de Kelsen é demasiado simplista para dar conta de uma situação complexa.

Tomemos, por exemplo, o Código de Processo Civil. Será que é lícito supor que o Código de Processo Civil é um “amontoado de normas”? Será errado supor que este código é um discurso organizado, com parâmetros de funcionamento e linhas estruturantes?

Ao concebermos o Código de Processo Civil como discurso organizado e procurarmos as suas grandes linhas estruturadoras, estaremos fazendo, com toda certeza, um trabalho de “análise lógica”.

O fato é que o debate científico evoluiu extraordinariamente dos tempos de Kelsen aos dias de hoje.

Antes falava-se muito em “lógica”. Nos dias de hoje, é certamente mais apropriado falar em “lógicas”, visto que são muitos e variados os campos de investigação que reivindicam o rótulo de “lógica”.

Existe, é bem verdade, a “lógica dos lógicos”, que é o estudo formal e matematizante das condições de coerência do pensamento em seu estado puro, bem como das suas possibilidades de tradução em notação simbólica.

E – é importante ressaltar aqui – mesmo a “lógica dos lógicos” vem se libertando de um esquematismo muito restrito. O “mundo aristotélico”, com seus parâmetros óbvios e previsíveis, é apenas um dos campos de estudo da lógica dos lógicos. Como um grande campo de novos estudos, as “lógicas alternativas” vêm sendo formuladas para dar conta do lado desorganizado da realidade: a lógica *fuzzy*, a lógica polivalente, as lógicas não-monotônicas e assim por diante.

Essas lógicas alternativas não incidem sobre o caos para aceitá-lo enquanto caos. Obviamente, não é este o caso. O que elas fazem é incidir sobre o caos para organizá-lo, para mostrar que o caos “não é tão caótico quanto parece”, para mostrar que ele tem padrões de coerência e repetição, e que esses padrões podem ser estudados cientificamente e sistematizados.

Temos também o vasto campo de estudos lógicos da neurociência e da psicologia cognitiva. O que se estuda aqui é o funcionamento cognitivo do cérebro, como ele capta e processa as informações do mundo real, como a mente humana de fato produz os seus pensamentos.

E temos, finalmente, a “lógica dos lingüistas”, aquela que estuda os padrões de coerência da linguagem e das línguas naturais, analisando como a linguagem armazena e distribui os seus conteúdos semânticos, independente de

esses conteúdos serem ou não fundamentados na realidade exterior. Colocam-se aqui desde os estudos semióticos sobre os signos, a semiótica de Charles Sanders Peirce, até a teoria polifônica dos enunciados, de Oswald Ducrot e outros estruturalistas.

Enquanto os lingüistas pesquisam e descrevem as leis argumentativas no nível dos enunciados lingüísticos, Habermas vai apreender a argumentatividade no nível do discurso.

Considerando que discurso é o ato, ou conjunto de atos, em que se produz um texto, o conceito de discurso em Habermas abrange a dimensão lingüística (no sentido estrito) mas não se limita a ela, pois envolve tanto o enunciado quanto a enunciação, tanto a superfície textual quanto o acontecimento social que a faz emergir.

Ao transcender o nível da lógica dos lógicos, e transcender também o nível da lógica dos lingüistas, Habermas nos introduz no mundo complexo da análise filosófica do discurso.

E é neste espaço poliédrico do discurso que Habermas reflete sobre o tema da lógica no direito, situando o problema num nível de complexidade e refinamento que não havia sido vislumbrado ao tempo de Kelsen.

Feitas estas considerações, já podemos enunciar o ponto de partida da teoria habermasiana do direito.

E este ponto de partida pode ser enunciado com as seguintes palavras: o ordenamento jurídico – enquanto discurso e enquanto discurso social sério – reivindica para si uma pretensão de validade.

O ordenamento jurídico – enquanto discurso – tem uma pretensão de lógica, uma pretensão de ser lógico. Se o discurso do ordenamento jurídico tem de fato um núcleo lógico – isto é assunto aberto à discussão. Mas o que

interessa para a sociedade enquanto dado histórico e político é o fato de que o discurso normativo – independente de ser lógico ou não – reivindica para si, publicamente, esta qualidade. Ou seja, o discurso normativo deseja ser lógico.

Quando o legislador edita algum diploma legal de maior substância, isto fica bem patente. Quando se baixa um “Código Civil”, um “Código de Processo Civil”, uma “Lei de Trânsito”, isto torna-se bem claro para todos.

Qualquer uma dessas codificações contém um “projeto de ação social”, um “projeto de vida em comum”. E, para este projeto ser aceito, todos devem presumir que se trata de um projeto racional.

Se se trata de um projeto racional, é lícito supor que ele é bem-estruturado internamente, que os seus dispositivos são harmônicos entre si, que não existe incompatibilidade entre os seus diversos comandos.

Ou seja, todo diploma legislativo tem uma pretensão de validade – e esta pretensão de validade envolve uma pretensão de lógica. Independente do que afirme sobre ela a lógica dos lógicos ou a lógica dos lingüistas, a legislação deseja ser assumida pela sociedade como um discurso racional e coerente – deseja ser assumida como discurso lógico perante o senso comum da maioria dos cidadãos.

Esta pretensão de lógica extravasa amplamente o nível semântico e sintático para alojar-se no campo da pragmática.

Não se pode entender a idéia habermasiana de pretensão de validade sem o cruzamento dos conceitos de texto e discurso, sem a compreensão do enunciado à luz da enunciação.

E, no contexto da teoria habermasiana, podemos desdobrar a pretensão de validade das leis (e das decisões judiciais, de modo igual) em quatro campos bem demarcados.

1) Toda legislação (assim como toda decisão judicial) envolve uma pretensão de sentido.

Toda legislação adentra o meio social com o suposto de que as palavras da lei são claras, de que possuem um sentido que pode ser entendido pela sociedade ou pela comunidade específica a que se dirige.

Trata-se aqui, na realidade, de uma pretensão de não-obscuridade. A transparência lingüística é condição de eficácia da lei. O texto legal difere, obviamente, do registro da fala quotidiana, mas precisa manter um mínimo de intercâmbio com este registro para que os dispositivos legais sejam entendidos e aplicados.

Nesta pretensão de sentido aloja-se seguramente a pretensão de lógica, pois o texto legal, para ser considerado claro perante a comunidade que o recebe, deve estar purificado de contradições lingüísticas internas.

2) Toda legislação, bem como toda decisão judicial, envolvem uma pretensão de verdade.

Ela supõe que o texto legal nasceu de um debate sistematizado, que o processo legislativo – o âmbito de produção das leis – se nutre de estatísticas confiáveis, de pareceres de peritos e especialistas no assunto; e que a temática foi examinada de modo racional e científico.

O ordenamento supõe ainda, e faz supor, que o parâmetro estabelecido na lei contém uma verdade social – ou seja, um consenso coletivo sobre quais são as melhores políticas públicas a serem seguidas pela comunidade.

Deste modo, a pretensão de verdade envolve basicamente duas suposições: a de que o diagnóstico dos problemas sociais, subentendido na lei, é um diagnóstico sério e fundamentado; e também a suposição de que a solução proposta na lei é a melhor solução possível para aquela temática.

Esta pretensão de verdade é a condição de racionalidade para que a lei seja acatada pelo grupo social a que se dirige.

3) Toda legislação – assim como toda decisão judicial – envolve uma pretensão de veracidade.

Ou seja, toda legislação supõe que o legislador acredita nas suas próprias palavras; que o legislador confia na validade e na eficácia do texto legal; que ele edita a legislação na confiança racional de que ela é consistente e vai ser cumprida.

Temos aqui, na realidade, o princípio da “não-ficção do processo legislativo”.

Só faz sentido editar leis quando se presume que as leis são operacionais e que o sistema como um todo possui um mínimo de eficácia.

Quando o próprio legislador duvida da consistência da lei, quando o próprio legislador questiona a verdade social que a lei deveria exprimir; quando lideranças expressivas do legislativo questionam o diagnóstico ali exposto e as soluções ali propostas – está dada a senha para que a própria sociedade retire a sua confiança naquele texto legal.

4) Toda legislação – assim como toda decisão judicial – envolve uma pretensão de correção normativa.

Toda legislação reivindica para si a qualidade de válida e legítima. Toda legislação afirma – direta ou indiretamente – ser fruto de um processo legislativo correto, onde todos os trâmites regimentais foram observados, e onde todas as forças sociais tiveram a oportunidade de se manifestar, onde todos os segmentos sociais envolvidos foram consultados e levados em consideração.

Também as decisões judiciais – é importante observar – apresentam-se como decisões válidas e legítimas, emanadas do juiz (ou tribunal) competente e derivadas de um devido processo legal, com a estrita observância de todas as normas processuais aplicáveis.

Além de tudo isso, deve-se frisar que toda legislação se pressupõe inserida no processo democrático e no estado de direito. E se revela aberta, desta forma, a ser questionada judicialmente após a promulgação, com a manifestação dos grupos sociais insatisfeitos através dos remédios processuais cabíveis.

Uma importante consideração cabe aqui neste ponto: se um determinado diploma legal é válido e legítimo, isso sempre será assunto aberto ao debate – mas que todo diploma legal reivindica para si essas duas qualidades, isso se pode constatar com a máxima segurança. Afinal, essas duas premissas, que constituem o cerne das pretensões de correção normativa, é que fundamentam a própria juridicidade daquele discurso.

O que se depreende disso tudo é que a visão de Habermas reflete alguns refinamentos conceituais que talvez não fossem pensáveis à época de Kelsen.

Grande conhecedor da lógica e da filosofia, Kelsen não parecia interessar-se muito pelas evoluções da lingüística, e a sua formulação teórica reflete este desinteresse.

A concepção de linguagem em Kelsen deriva muito mais da lógica do que da lingüística. E de uma lógica, aliás, bastante específica e bastante datada. A lógica de Carnap, a lógica da Filosofia Analítica aos tempos do Círculo de Viena.

Sendo assim, não vêm contemplados no horizonte de Kelsen toda uma série de importantes achados da Filosofia Analítica dos tempos da Escola de Oxford.

A própria idéia de uma “lógica da língua”, uma concepção tão entrosada com as linhas da Escola de Oxford e do 2º Wittgenstein, soaria bastante estranha na perspectiva de Kelsen.

E é exatamente a Escola de Oxford e o 2º Wittgenstein que fornecem as bases deste ambicioso campo de estudos denominado “pragmática”.

Fora dos pressupostos da pragmática, torna-se praticamente impossível compreender autores como Jürgen Habermas e Robert Alexy.

É à luz da pragmática que podemos vislumbrar novas e criativas respostas para velhas e intrigantes questões.

Por exemplo: será que o discurso normativo tem um núcleo lógico na sua estrutura?

A esta pergunta, a pragmática nos autoriza a responder: independente de ter ou não um núcleo lógico, o discurso normativo se assume publicamente como sendo logicamente orientado e é deste modo que a sociedade o recepciona.

Outra pergunta: é apropriado afirmar que a cada indagação jurídica corresponde uma resposta correta?

A esta pergunta, a pragmática nos sugere uma resposta: independente de haver ou não uma única resposta correta para cada problema jurídico, a crença na existência dessa “resposta única” é um dos vetores argumentativos do discurso jurídico, uma “idéia reguladora” (ALEXY, 2001, p. 311), uma “ficção jurídica”, uma metáfora necessária que ajuda a legitimar o sistema e mantê-lo em funcionamento.

Percebe-se, deste modo, que todo este enfoque pragmático torna-se possível quando se concebe o ordenamento jurídico como discurso – agregando aqui tanto o “aspecto enunciado” quanto o “aspecto enunciação”.

E conceber o ordenamento jurídico como discurso implica em ultrapassar o nível meramente deontico. Implica em extravasar o mundo micro das normas isoladamente consideradas, o estudo do varejo normativo no qual cada norma, em si mesma, é vista como um enunciado autônomo e completo.

Implica em reconhecer que, ao lado da dimensão deontica (muito bem estudada por Kelsen) coloca-se no ordenamento jurídico uma importante dimensão discursiva, uma engenhosa estrutura narrativa, cuja compreensão é tão importante para se entender o ordenamento quanto o estudo das normas isoladas.

Com estas preciosas contribuições da pragmática, Habermas pôde conduzir o debate sobre a racionalidade do direito a uma altitude teórica bem superior às potencialidades do programa kelseniano.

3.6 A LINGUAGEM COMO ESPELHO DO MUNDO

Existem muitos e interessantes paralelos entre as concepções lógicas de Hans Kelsen e o Wittgenstein do “Tractatus Logico-Philosophicus”.

A diferença é que Wittgenstein revisou radicalmente as suas posturas a partir dos anos 40. Podemos dizer, com muita segurança, que o Wittgenstein das “Investigações Filosóficas” é bastante diferente do Wittgenstein do “Tractatus”.

De uma concepção extremamente logicista da linguagem e dos vínculos da linguagem com o mundo exterior, Wittgenstein evoluiu para uma visão mais flexível, mais aberta, apta a compreender a linguagem como um acontecer social e comunitário.

No que se refere à lógica jurídica, podemos dizer que Hans Kelsen não teve a mesma evolução. Se Wittgenstein evoluiu de uma concepção logicista da

linguagem para uma concepção pragmática da linguagem, Kelsen permaneceu a vida inteira adstrito aos parâmetros logicistas do começo do século XX.

Kelsen não acompanhou a evolução da lógica filosófica, que avançou tremendamente desde o logicismo do Círculo de Viena até a fundação da pragmática, no rastro do 2º Wittgenstein, da Teoria dos Atos de Fala e da Escola de Oxford.

Coloca-se aqui, deste modo, a necessidade de estudar o Wittgenstein do “Tractatus” e observar como suas idéias podem se aplicar ao discurso jurídico.

Posteriormente, iremos examinar o 2º Wittgenstein, o Wittgenstein das “Investigações Filosóficas”, e vamos refletir sobre como as suas contribuições podem (ou não) servir a um estudo do direito.

No que tange ao Wittgenstein do “Tractatus”, algumas linhas fundamentais caracterizam o seu pensamento.

Em primeiro lugar, a idéia de que existe um núcleo epistêmico na linguagem, ou seja, uma estrutura subterrânea que faz a ligação entre a linguagem e o mundo.

Para o “Tractatus”, a estrutura do mundo determina a estrutura da linguagem. Conseqüentemente, se cavarmos as camadas geológicas dos discursos e das falas, iremos encontrar os alicerces profundos da linguagem, e, conhecendo estes alicerces, conheceremos a estrutura da própria realidade.

Desta maneira, a linguagem seria um espelho do real. Conhecer as nervuras da linguagem seria conhecer as nervuras do mundo.

Por linguagem, entenda-se aqui o revestimento exterior, a manifestação discursiva do pensamento. Se a linguagem é espelho do mundo, com mais razão ainda podemos afirmar que a linguagem é espelho do pensamento. A linguagem nada mais é do que a manifestação do pensamento.

Manfredo Araújo de Oliveira resume-nos com grande maestria esta questão:

Wittgenstein afirma uma identidade estrutural entre o mundo dos fatos e o mundo do pensamento, isto é, a estrutura do pensamento corresponde à estrutura do mundo. Só quando se realiza tal condição, podemos dizer que alguém tem pensamentos sobre o mundo, e com isso Wittgenstein encontra sua resposta ao problema da verdade. (OLIVEIRA, 2001, p. 105).

Neste aspecto, a definição de verdade no Wittgenstein do “Tractatus” é uma definição correspondencialista. Tanto para Wittgenstein, nesta sua primeira fase, quanto para Bertrand Russell, a verdade se define como correspondência entre proposição e fato.

Na terminologia de Wittgenstein, as frases do discurso que descrevem o mundo recebem o nome de proposições. Também podemos chamá-las de figurações ou descrições figurativas, visto que são como que “fotografias” do mundo real.

A característica central das proposições está em elas serem bipolares; ou seja, toda proposição será, necessariamente, ou verdadeira ou falsa. Trata-se de uma dicotomia rígida, que não admite meio-termo. Não existe uma proposição “mais ou menos verdadeira”, ou “mais ou menos falsa”.

Sendo assim, as frases que não preenchem o requisito da bipolaridade não são proposições. Para o “Tractatus”, estas frases são consideradas desprovidas de sentido. Devemos considerá-las paradoxos ou contra-sensos.

A concepção da linguagem como figuração do mundo é adequadamente explicada por Paulo Roberto Margutti Pinto:

Em segundo, a proposição constitui uma figuração porque é um fato (lingüístico) utilizado para representar outro fato (do mundo) (1922: 2.11). Conforme veremos adiante, apenas fatos podem exprimir um sentido. A linguagem descreve o mundo porque coloca fatos lingüísticos em correspondência com fatos mundanos. Assim, as

proposições complexas da nossa linguagem constituem fatos lingüísticos complexos que são colocados em correspondência com situações do mundo; as proposições atômicas constituem fatos lingüísticos atômicos que são colocados em correspondência com fatos atômicos do mundo. (PINTO, 1998, p. 159).

3.7 TEORIA PICTÓRICA E ISOMORFISMO

Para Wittgenstein, toda proposição com sentido constitui um “retrato” da realidade. Por esta razão, as partes de uma proposição com sentido constituem, igualmente, retratos de partes da realidade. Podemos decompor uma frase em unidades menores, e essas unidades menores também refletirão unidades menores do mundo real.

Esta concepção, que visualiza uma estrita correspondência entre as formas da proposição e as formas dos fatos do mundo, recebe o nome de Teoria Pictórica. Para a Teoria Pictórica, deste modo, “a proposição dotada de sentido é uma figuração lógica do fato que ela descreve” (PINTO, 1998, p. 157).

Existem obviamente, diferentes níveis de complexidade.

As proposições que podem ser decompostas em proposições ainda menores, recebem o nome de proposições moleculares.

As proposições que constituem as unidades mínimas e que, portanto, já não podem mais ser divididas, recebem o nome de proposições atômicas.

Isto, obviamente, no plano da linguagem.

No plano do real, temos os fatos moleculares e os fatos atômicos.

Os fatos moleculares são aqueles que podem analisados, fracionados em unidades ainda menores. Estas unidades são justamente os fatos atômicos, os quais já não podem ser divididos em outros fatos.

Se formos tentar dividir os fatos atômicos, o que iremos encontrar não são outros fatos. Podemos dividir um fato atômico em partes integrantes, mas estas partes não são fatos. Continuando o processo de divisão em partes e subpartes, o que vamos acabar encontrando, em algum momento, são os “simples”, os quais se apresentam como unidades mínimas, as qualidades básicas do ser, as propriedades que se agregam para formar os seres. Diferentemente dos fatos, os “objetos simples” não subsistem por si próprios e em si mesmos – conseqüentemente, não podemos verificá-los empiricamente. Os “objetos simples” são abstrações que fazemos para entender as qualidades dos seres.

Figuremos, por exemplo, a frase “o Frederico é um bom cidadão”.

Podemos observar que esta frase é uma proposição molecular. É proposição molecular porque pode ser decomposta em duas proposições atômicas: “Frederico é bom” e “Frederico é cidadão”. Estas duas frases, por sua vez, constituem proposições atômicas porque já não podem mais ser divididas.

Bertrand Russell, na sua “Introdução” ao “Tractatus”, tenta nos explicar a diferença entre fatos moleculares e fatos atômicos.

O mundo consiste em fatos: fatos não podem rigorosamente falando, ser definidos, mas podemos explicar o que queremos significar dizendo que fatos são o que torna proposições verdadeiras ou falsas. Fatos podem conter partes que sejam fatos ou podem não conter nenhuma parte dessa espécie; por exemplo: “Sócrates foi um sábio ateniense” consiste em dois fatos, “Sócrates foi sábio” e “Sócrates foi ateniense”. Um fato que não tem nenhuma parte que seja um fato é chamado, pelo Sr. Wittgenstein, um *Sachverhalt*. É a mesma coisa que chama de fato atômico. Um fato atômico, embora não contenha nenhuma parte que seja um fato, contém, todavia, partes. Se nos permitem considerar “Sócrates é sábio” como um fato atômico, percebemos que contém os constituintes “Sócrates” e “sábio”. Se um fato atômico é analisado tão completamente quanto possível (penso em possibilidade teórica, não prática), os constituintes a que finalmente se chega podem ser chamados “simples” ou objetos. Wittgenstein não sustenta que possamos efetivamente isolar o simples ou ter dele um conhecimento empírico. É uma

necessidade lógica que a teoria demanda, como um elétron. (RUSSEL⁴⁶ apud WITTGENSTEIN, 1993, p. 117).

Deste modo, os fatos são seres variados e múltiplos que compõem o mundo real. Cada fato molecular é composto de dois ou mais fatos atômicos. Cada fato atômico é formado por um conjunto de propriedades que chamamos de “simples” ou “objetos simples”.

No mundo da linguagem, temos também a mesma estruturação. Cada proposição molecular é formada por duas ou mais proposições atômicas. Cada proposição atômica é formada por um conjunto de unidades mínimas de significação que chamamos de “signos simples”.

Paulo Roberto Margutti Pinto nos explica cuidadosamente todo este paralelismo:

Com efeito, o postulado estabelece que as proposições complexas da nossa linguagem têm sentido porque podem ser completamente analisadas em proposições atômicas que constituem configurações de signos simples. Qual é, porém, a função dos signos simples? Conforme veremos na seqüência, eles devem ser capazes de designar objetos simples, cujas configurações constituem fatos atômicos. Estes últimos são descritos pelas proposições atômicas e correspondem ao ponto final da análise das situações ou fatos complexos, que são descritos pelas proposições complexas da nossa linguagem. Este movimento de raciocínio pressupõe um rigoroso paralelismo entre a proposição e o fato por ela descrito. (PINTO, 1998, p. 157).

Para que haja esse paralelismo entre a proposição e o fato que ela descreve, é necessário que haja um elemento em comum, compartilhado pelo mundo real e pelo mundo da linguagem. Este elemento em comum é a forma lógica.

E se o mundo da linguagem e o mundo real possuem a mesma forma lógica, então podemos dizer que os signos simples (da linguagem) e os objetos

⁴⁶ RUSSEL, Bertrand. Introdução. In WITTGENSTEIN, Ludwig. *Tractatus Logico-Philosophicus*. São Paulo: EDUSP, 1993. p. 113-128.

simples (do mundo real) se configuram de modo parecido, e formam configurações, conjuntos e arquiteturas semelhantes.

É Manfredo Araújo de Oliveira quem nos explica a presença da forma lógica, como elemento de comunhão entre o mundo real e a linguagem:

A expressão lingüística não é algo acidental ao pensamento, mas a expressividade é algo essencial para o pensamento. Wittgenstein usou uma palavra perigosa para exprimir a relação entre os dois pólos em questão – pensamento (linguagem) e mundo -, que é a palavra “imagem”. Não podemos entender isso no sentido de uma reprodução sensível, uma semelhança na configuração sensível, uma cópia no sentido de uma fotocópia. Daí por que aderimos plenamente à tradução da palavra alemã Bild por figuração. Trata-se de explicar a correspondência entre mundo e pensamento (linguagem). Ora, para Wittgenstein tal correspondência só é possível quando os pólos têm algo em comum, ou seja, a forma da afiguração (2.161 e 2.17). Essa identidade, que permite a correspondência, é a “forma lógica” que Wittgenstein determina como a “forma da realidade”. (OLIVEIRA, 2001, p. 101-102).

Finalmente, podemos colher no próprio “Tractatus” as explicações de Wittgenstein a respeito da forma lógica ou forma da realidade:

O que toda figuração, qualquer que seja sua forma, deve ter em comum com a realidade para poder de algum modo – correta ou falsamente – afigurá-la é a forma lógica, isto é a forma da realidade.

Se a forma de afiguração é a forma lógica, a figuração chama-se figuração lógica.

Toda figuração é também uma figuração lógica. (No entanto, nem toda figuração é, p. ex., uma figuração espacial.).

A figuração lógica pode afigurar o mundo.

A figuração tem em comum com o afigurado a forma lógica de afiguração.

A figuração afigura a realidade ao representar uma possibilidade de existência ou inexistência de estados de coisas.

A figuração representa uma situação possível no espaço lógico. (WITTGENSTEIN, 1993, p. 145).

Wittgenstein visualiza a idéia de espaço lógico porque o pensamento não se conforma em pensar apenas o mundo real. Existem outros “mundos” visualizados pelo pensamento e que podem, perfeitamente, ser expressos pela linguagem.

Se alguém diz “o livro está sobre a mesa” e o livro não está sobre a mesa, esta frase possui sentido – mesmo não sendo verdadeira.

Possui sentido porque ela aponta para algum “mundo” do espaço lógico, mesmo não sendo o mundo real. Possui sentido porque ela pôde ser pensada logicamente, porque tem o “formato lógico” de uma proposição.

Esse compartilhamento de formatos, entre as frases e os fatos do espaço lógico, recebe o nome de isomorfismo, que nada mais é senão a identidade de estruturas entre mundos diversos.

Quando dois objetos, um do mundo real e outro do mundo da linguagem, estão com a mesma configuração, com a mesma forma lógica, dizemos que há isomorfismo entre eles.

As proposições verdadeiras são isomórficas, pois compartilham a forma lógica com um fato do mundo real.

As proposições falsas (porém com sentido) não são isomórficas, no sentido pleno da palavra. Elas possuem uma identidade de estrutura interna, ou seja, possuem uma forma lógica de proposição. Pelo simples fato de terem forma lógica de proposição, apontam para o espaço lógico, o conjunto de mundos possíveis que o pensamento pode conceber. Mas não possuem identidade de estrutura externa, ou seja, não há elementos do mundo real que lhe sejam correspondentes. Ou seja, a proposição provida de sentido e falsa é uma “possibilidade de verdade”, mas uma possibilidade meramente formal, pois não há elementos no mundo real que lhe ofereçam substância.

É o próprio Wittgenstein quem nos recorda que a figuração verdadeira não é a única figuração possível. Além do mundo real, o pensamento pode pensar outros “mundos”, e expressá-los lingüisticamente com frases providas de sentido. É o que nos diz o filósofo austríaco:

O que a figuração representa é seu sentido.
Na concordância ou discordância de seu sentido com a realidade consiste sua verdade ou falsidade.

Para reconhecer se a figuração é verdadeira ou falsa, devemos compará-la com a realidade.

Não é possível reconhecer, a partir da figuração tão-somente, se ela é verdadeira ou falsa. Uma figuração verdadeira *a priori* não existe.

A figuração lógica dos fatos é o pensamento.

“Um estado de coisas é pensável” significa: podemos figurá-lo.

A totalidade dos pensamentos verdadeiros são uma figuração do mundo.

O pensamento contém a possibilidade da situação que ele pensa.

O que é pensável é também possível. (IBIDEM, p. 147).

3.8 A INDIZIBILIDADE DA LÓGICA

Segundo Wittgenstein, a lógica faz parte da esfera do indizível.

O que significa isto?

Significa que a lógica nos fornece critérios para testar a verdade das proposições, mas que esses critérios não se aplicam às “verdades” dela mesma.

Sendo assim, todas as frases estão sujeitas aos testes da lógica para verificarmos se elas têm ou não conteúdo proposicional. Mas, paradoxalmente, as frases que expressam as doutrinas da lógica propriamente dita, essas frases não estão sujeitas a estes testes.

Desta maneira, podemos verificar, com os instrumentos da lógica, quais são as frases que são proposições e quais as que não são. Mas não podemos verificar com esses mesmos instrumentos o conteúdo proposicional das doutrinas lógicas.

Isto não é muito difícil de entender. Afinal, se a lógica fornece os fundamentos da linguagem, esses fundamentos não servem para ela mesma. A lógica só fundamenta a linguagem porque ela é, de uma certa maneira, exterior à linguagem. O alicerce da casa dá sustento à casa, mas não pode alicerçar a si mesmo.

Sendo assim, todas as doutrinas da lógica, frases do tipo “as proposições são figurações dos fatos do mundo”, “o mundo é tudo aquilo que

existe”, “só as frases figurativas são proposições”, “a verdade ou falsidade da proposição se conhece em comparação com a realidade”, todas essas frases são desprovidas de sentido factual. Ou seja, elas apontam para realidades indizíveis, realidades que não podem ser descritas figurativamente.

Sendo assim, as “verdades” da lógica nunca poderão ser comprovadas empiricamente, cientificamente. Pelo simples fato de que as “verdades” da lógica constituem, elas próprias, o fundamento do conhecimento e da linguagem.

A lógica é transcendental no sentido que ela é constitutiva da linguagem. Conhecendo as doutrinas da lógica, aprendemos como é o funcionamento da linguagem, e como a linguagem se habilita a espelhar os fatos do mundo. Pela lógica sabemos o que é legítimo nas pretensões da linguagem e do discurso – mas não temos como saber o que é legítimo nas pretensões da própria lógica. Afinal, não há como fundamentar o fundante, não há como legitimar aquilo que é o próprio critério da legitimidade.

As diretrizes da lógica nos explicam quais são as frases figurativas e quais não são, mas estas próprias diretrizes – nós sabemos que elas mesmas não são figurativas.

Wittgenstein afirmava que não podemos dizer nada a respeito do indizível, mas que podemos falar sobre ele.

Colocava assim, de maneira bem clara, a distinção entre dizer (*sagen*) e falar (*sprechen*).

Nada podemos dizer dos fundamentos da lógica. Mas isto não implica que seja proibido falar sobre esses fundamentos. Pelo contrário, podemos falar, e até devemos falar. E nesta fala poderemos construir um discurso de grande consistência e profundidade. O que não podemos fazer é construir um discurso com pretensões veritativas a respeito do indizível, discurso que reivindique

para si um caráter de ciência. A cientificidade só pode haver onde há critérios de verificação, onde seja possível estabelecer laços de correspondência entre as proposições e o mundo real – e sabemos que isto não é possível na esfera do indizível. Um discurso só pode ter pretensões veritativas quando contém frases com conteúdo proposicional, afinal só estas podem ser verdadeiras ou falsas (no sentido de ser possível verificar empiricamente se são verdadeiras). Considerando que a essência da linguagem não pode ser descrita em termos figurativos, e que não há como verificar empiricamente se as doutrinas da lógica são verdadeiras ou falsas, então conclui-se que as propriedades lógicas da linguagem são indizíveis.

Mesmo que muitas dessas propriedades possam ser consideradas como “óbvias”, no sentido de serem extraordinariamente explícitas, mesmo para o senso comum, só cabe dizer que essas propriedades podem ser mostradas, jamais que possam ser ditas.

Muito semelhante à dicotomia entre “dizer” e “falar”, temos também a dicotomia entre “dizer” e “mostrar”.

Podemos “mostrar” o óbvio das propriedades lógicas da linguagem, mas não podemos “dizer” nada a respeito delas, pois elas contêm “verdades” que não são empíricas, e que, conseqüentemente, não podem ser comprovadas pela experiência.

De todas estas reflexões, Wittgenstein extrai a mais radical de todas as conseqüências: o próprio texto do “Tractatus Logico-Philosophicus” é um contra-senso. As doutrinas do próprio “Tractatus” constituem, elas mesmas, frases sem sentido, visto que não possuem conteúdo proposicional.

Deste modo, o “Tractatus” comete o crime que ele mesmo censura com a maior veemência: tentar dizer o indizível, tentar romper com os limites da linguagem.

Por esta razão, as “verdades” do “Tractatus” só podem ser entendidas como “verdades mostradas”, e nunca como “verdades ditas” (não há como comprová-las pela experiência empírica). Sendo assim, as diretrizes do “Tractatus” podem ser compreendidas, assimiladas, mas ele próprio deve ser considerado como uma etapa a ser superada. Um momento necessário mas, que deve ser ultrapassado.

Wittgenstein manifesta-se explicitamente sobre esta transitoriedade do “Tractatus”, transitoriedade em face das questões que o próprio “Tractatus” aponta. Está claro nas palavras do filósofo austríaco:

O método correto da filosofia seria propriamente este: nada dizer, senão o que se pode dizer; portanto, proposições da ciência natural – portanto, algo que nada tem a ver com filosofia; e então, sempre que alguém pretendesse dizer algo de metafísico, mostrar-lhe que não conferiu significado a certos sinais em suas proposições. Esse método seria, para ele, insatisfatório – não teria a sensação de que lhe estivéssemos ensinando filosofia; mas esse seria o único rigorosamente correto.

Minhas proposições elucidam dessa maneira: quem me entende acaba por reconhecê-las como contra-sensos, após ter escalado através delas – por elas – para além delas. (Deve, por assim dizer, jogar fora a escada após ter subido por ela.).

Deve subrepujar essas proposições, e então verá o mundo corretamente.

Sobre aquilo de que não se pode falar, deve-se calar. (WITTGENSTEIN, 1993, p. 281).

O Prof. Cláudio Costa comenta esta natureza “contraditória” do “Tractatus”, apontando que ela não pode ser interpretada ao pé-da-letra. Para Cláudio Costa, quando Wittgenstein “admite” o caráter contraditório do “Tractatus”, estaria muito mais fazendo um discurso retórico e grandiloquente sobre a insubstancialidade da fala filosófica, do que questionando a validade do seu próprio trabalho.

Vale conferir os comentários de Claudio Costa:

Desse modo de pensar resulta em Wittgenstein que a filosofia do *Tractatus*, não sendo constituída de frases capazes de representar fatos, encontra-se além dos limites da linguagem significativa. (...)

Se tomada literalmente, essa última afirmação conduz à conclusão de que o *Tractatus* é uma obra autocontraditória: uma tentativa de dizer o que não pode ser dito, à qual se opõe o comentário irônico de Ramsay: “O que não pode ser dito não pode ser dito e nem sequer assobiado.” Se assim for, devemos dar razão ao juízo de

Carnap quando escreveu que Wittgenstein parece inconsistente no que faz, pois primeiro ele nos diz que não podemos asserir frases filosóficas e então, ao invés de guardar silêncio, escreve todo um livro de filosofia.

Para quem preferir uma interpretação mais benevolente, sugiro que se entenda a questão mais como uma idiossincrasia terminológica, destinada a sublinhar retoricamente a espécie de insubstancialidade comum ao pensamento filosófico. Nesse caso, quando expressões como “sem sentido” (*sinloss*) e “absurdo” (*unsinn*) ocorrem no *Tractatus*, pode ser que com elas se queira dizer algo como “Sem sentido ou absurdo se entendido como parte de nossa linguagem empírico-factual”, a única tematizada pela teoria do significado do *Tractatus*. A linguagem da filosofia, como a linguagem poética, somente é absurda se for entendida como parte de nossa linguagem factual. (COSTA, 2002, p. 34-35).

3.9 ÉTICA E DIREITO A PARTIR DO “TRACTATUS”

Da mesma maneira que a Lógica, a Ética também é indizível, na visão do Wittgenstein do “*Tractatus Logico-Philosophicus*”.

As regras da lógica não podem ser verificadas empiricamente, não podem ser ditas, não podem ser atestadas pela experiência. Da mesma maneira, as regras morais não podem obter essa comprovação empírica. E também a reflexão ética dos filósofos está fora de qualquer experimentação ou teste empírico.

Isto ocorre porque, segundo Wittgenstein, só podemos experimentar empiricamente aquilo que está no mundo. O mundo é a totalidade dos fatos, e o fatos são desprovidos de valor.

Quando eu digo “Chove lá fora”, a única coisa que eu posso verificar empiricamente é se está chovendo ou não. Se eu acrescento “Chove lá fora e isto é bom”, a qualidade de ser bom é unicamente a minha impressão subjetiva. A qualidade de ser bom é uma apreciação interna, uma opinião subjetiva minha e que reside na minha esfera mental. A qualidade de ser bom não reside na chuva em si, e não faz parte, conseqüentemente, da realidade objetiva, do mundo exterior.

No mundo tudo o que ocorre é acidental e os fatos do mundo, considerados em si mesmos, não possuem nenhum valor.

Se as ocorrências do mundo são eventuais, tudo poderia ser de outra maneira, tudo poderia ser de outro modo, e o universo não seria diferente por causa disso. Se está a chover ou se faz sol, isso não faz a menor diferença para a existência do mundo enquanto facticidade. Conseqüentemente, o estar a chover não é nem bom e nem ruim. Sou eu, o sujeito, que penso este fato como bom ou ruim. Mas a chuva em si é completamente desprovida de valor, assim como todos os demais fatos do mundo.

Por esta razão, torna-se claro que o sentido do mundo é exterior ao mundo. Podemos dizer que o sentido do mundo encontra-se fora do mundo, porque é apenas olhando o mundo “de fora” que podemos valorar os fatos, dizendo o que é bom e o que é mal.

Os fatos do mundo são, na realidade, ocorrências triviais. As coisas simplesmente são do jeito que são, acontecem do jeito que acontecem e ponto final. Se houvesse qualquer valor nos fatos, ele não seria valor pois se colocaria no mesmo nível de trivialidade dos acontecimentos do mundo.

Para que o valor seja valor, é necessário que ele esteja fora do mundo.

Se os valores estão fora do mundo, então não podemos verificá-los empiricamente. Eles não podem ser detectados objetivamente, nem pela ciência nem pela experiência empírica.

E se eles estão fora de qualquer possibilidade de comprovação empírica, então não se pode dizer que eles, os valores, sejam verdadeiros ou falsos. Afinal, só pode ser verdadeiro ou falso aquilo que pode ser comprovado empiricamente.

Não podendo ser verdadeiros nem falsos, carecendo de valor de verdade, os valores não podem ser descritos figurativamente. No discurso sobre valores, não há descrições figurativas do mundo, frases que relatem as coisas do mundo exterior. Falando de outro modo, podemos dizer que não há proposições no discurso da Ética.

Quando o homem profere um discurso de Ética, ele está no nível do “falar” e não no nível do “dizer”. Nada se pode dizer a respeito da Ética e dos valores. Mas pode-se falar (e deve-se falar), considerando-se como “falar” a construção de discursos sem pretensão veritativa.⁴⁷

Na sua formulação, Wittgenstein concorda e ao mesmo tempo discorda do projeto analítico de Ética – formulado por George Edward Moore.⁴⁸

Assim como Moore, Wittgenstein declara ser absolutamente impossível derivar o dever-ser do ser. No mundo exterior, conhecemos aquilo que “é”, enquanto na esfera dos valores, pensamos sobre aquilo que “deve ser”, e não há qualquer vinculação lógica entre essas duas esferas. As coisas do mundo

⁴⁷ Darlei Dall’Agnol explica com muita eficácia as distinções, construídas por Wittgenstein, entre *dizer* e *mostrar*, *dizer* e *falar*:

“Mais precisamente, quando é feita a distinção entre *dizer* e *mostrar*. O domínio do *dizer* corresponde ao tradicional âmbito do *saber* e o do *mostrar* ao do *fazer*. Esta diferença torna-se clara, se tivermos presente que o verbo ‘*mostrar*’ pode ser empregado não para designar um objeto, mas para orientar o pensamento em direção a um ato. Na lógica também é assim. Nós vemos que uma tautologia é uma tautologia. Por outro lado, se eu digo ‘Russell mostra-me teu livro’ oriento uma ação que o receptor deve por si mesmo produzir. Tanto o ‘*mostrar que*’, isto é, o *provar* quanto o ‘*mostrar algo*’ (XIV) pressupõem uma ação. Deste modo, a nível teórico, o termo *mostrar* apresenta as condições dos atos de produção de proposições e, a nível prático, as condições de caracterização de uma ação como boa ou má. Assim como uma proposição mostra o estado de coisas que representa, também a ação mostra.” (DALL’AGNOL, Darlei. *Ética e linguagem: uma introdução ao Tractatus de Wittgenstein*. 2. ed. Florianópolis: EDUSC, 1995. p. 63).

“*Dizer* – expressar com pretensões de sentido (p. ex., construir figuras);”

“*Falar* – expressar sem pretensões de sentido (p. ex., proferir tautologias, contradições, contra-sensos, pseudoproposições, etc.);”

“*Dizer* é um termo técnico no TLP e, como já salientei, significa figurar proposicionalmente um estado de coisas que, se é efetivamente, é um fato. *Dizer* sempre pressupõe a possibilidade da determinação do valor de verdade de uma proposição, isto é, o *dizer* traz em si a pretensão veritativa. Há, porém, pseudoproposições que nada dizem, por exemplo, a tautologia. Entretanto, proferimos tautologias, isto é, falamos de modo tautológico. O *falar* mostra algo. Portanto, não se pode identificar *dizer* com *falar*. Quando afirmo que o místico é indizível, daí não se segue que afirme que não podemos falar sobre questões místicas, éticas ou religiosas. Sabemos a priori que não podemos ter pretensões de sentido, mas podemos falar. Não há nenhuma contradição aqui. Existiria se afirmasse que é possível *dizer* coisas sobre o indizível. Afirmar que podemos falar sobre o que é indizível não é contraditório”. (DALL’AGNOL, op. cit., p. 68-69).

simplesmente são como são, independentemente de serem boas ou ruins. Não há um vínculo causal ou de determinação entre os valores e a facticidade do mundo.

E isto acontece não apenas com os fatos do mundo natural, a esfera do “está chovendo”, “fez sol anteontem”, “o céu é azul”, mas também na esfera da práxis social, do fazer humano. Se roubar é ruim ou imoral, isto não impede que milhares (ou milhões) de roubos sejam cometidos todos os dias na face da terra.

Derivar o ser do dever-ser, ou derivar o dever-ser do ser, tanto para Wittgenstein quanto para Moore, constituem erros de lógica (e Moore denomina este erro, especificamente, de “falácia naturalista”).

Mas Wittgenstein discorda de Moore num ponto específico.

Wittgenstein não acredita na possibilidade de se construir uma “Ciência da Ética”, justamente o projeto central da filosofia de Moore.

Para Wittgenstein, só se pode fazer ciência com figurações do mundo, ou seja, enunciados bipolares (frases que se enquadram, necessariamente, no esquema rígido de “verdadeiro ou falso”). Estes enunciados bipolares, também chamados de proposições, não são possíveis na esfera dos valores.

Visto que na esfera da Ética nada pode ser dito, que as formulações de Ética não são descrições figurativas do mundo, então torna-se claro para Wittgenstein que a Ética não pode ser ciência.

E, neste ponto, a Ética se iguala à Lógica. Nenhuma das duas pode ser ciência. Nem as reflexões da Ética, nem as regras da Lógica, nenhuma delas pode ser atestada empiricamente. As “verdades” da Lógica, bem como as “verdades” da Ética, podem ser “mostradas” – mas não podem ser “ditas”.

⁴⁸ Para uma análise mais profunda do pensamento de Moore e do seu sistema ético, cf. MOORE, George Edward. *Principia Ethica*. rev. ed. Cambridge, England: Cambridge University Press, 1993.

Mas o ser humano sente a necessidade de fazer reflexão ética. E sente necessidade de fazer reflexão lógica. E vem fazendo isso ao longo dos séculos, numa verdadeira busca de romper as fronteiras da linguagem, a eterna tentativa de “dizer o indizível”.

E qual a razão desta necessidade? De onde vem esta “sede de filosofar”? Esta vontade de refletir sobre a essência das coisas? Sobre os fundamentos do bem e do mal?

Para Wittgenstein, tanto a reflexão ética quanto a reflexão lógica nascem da mesma raiz. Elas derivam do encantamento do homem em face da existência do mundo. Que o mundo existe, que o mundo “está aí”, isso todos sabemos, mas sabemos de um modo misterioso. O homem se maravilha com a facticidade do mundo, e esse maravilhar-se o induz a fazer perguntas que não há como responder, mas a impossibilidade de resposta não o impede de repetir as perguntas. As mesmas perguntas que animam as discussões metafísicas – religiosas, éticas e filosóficas – ao longo da história: por que há algo ao invés de haver o nada? Qual o sentido do mundo? Qual o sentido da existência humana? Quais os parâmetros que devem pautar a conduta do ser humano na sua vida terrena?

É o Prof. Darley Dall’Agnol quem nos resume magistralmente essa sensação, o maravilhar-se diante da existência do mundo:

A existência do mundo, então, aparece para o lógico como algo inexplicável, indizível. Esta indizibilidade da existência espanta-nos. Este espanto, possui, também, sentido ético: “Eu assombro-me da existência do mundo.” (LE,8) Qualquer tentativa de expressar este assombro produz contra-sensos. É claro que faz sentido dizer que nos assombros diante de um fato, de que algo é como é e não de outro modo. Por exemplo, posso me assombrar do tamanho de um abacaxi. Contudo, não é a este assombro psicológico que estou me referindo. O assombro é diante da pura existência da facticidade, do estar-aí do mundo. (DALL’AGNOL, 1995, p. 80).

O próprio Wittgenstein, na sua célebre *Conferência sobre Ética*, explica-nos com bastante propriedade esta sensação de encantamento perante a facticidade do mundo:

Em todos os casos deste tipo, assombro-me do tamanho deste cachorro porque poderia conceber um cachorro de outro tamanho, isto é, de tamanho normal, do qual não me assombraria. Dizer “Assombro-me de que tal ou tal coisa seja como é” somente tem sentido se posso imaginá-la não sendo como é. Assim, alguém pode assombrar-se, por exemplo, da existência de uma casa quando a vê depois de muito tempo que não a via e tinha imaginado que ela tinha sido demolida neste intervalo. Mas carece de sentido dizer que me assombro da existência do mundo porque não posso imaginá-lo como não existindo. Certamente, poderia assombrar-me de que o mundo que me rodeia seja com é. Se, por exemplo, enquanto olho o céu azul eu tivesse esta experiência, poderia assombrar-me de que o céu seja azul em oposição ao caso de estar nublado. Mas não é isto que quero dizer. Assombro-me do céu seja lá o que ele for. (WITTGENSTEIN⁴⁹ apud DALL’AGNOL, 1995, p. 215-216).

Este encantamento perante a facticidade do real é a raiz de toda reflexão lógica e de toda reflexão ética.

Para trabalhar psicologicamente esta surpresa terrível, este encantamento brutal com a facticidade do mundo, o homem procura tranqüilizar-se formulando discursos. É assim que nascem o discurso ético, o discurso estético, o discurso religioso.

Todos estes discursos nos falam, mas nada podem nos dizer.

Em nível de fala, são discursos legítimos. É possível falar de religião, e nós de fato falamos. É possível falar de moral, do sentido dos atos do homem, do sentido da vida e nós de fato falamos – e devemos falar, com a máxima seriedade e com o máximo empenho.

Entretanto, em nível do dizer, esses discursos nada nos dizem pois não contêm proposições. Esses discursos não são descrições figurativas do mundo, nada descrevem sobre os fatos do real, suas afirmações não são verdadeiras nem falsas.

⁴⁹ WITTGENSTEIN, Ludwig. A lecture on Ethics. *The Philosophical Review*, 74, 1965, 3-12. p. 8.

Além disto, a busca do sentido da vida não se configura apenas no plano discursivo, mas também no mundo da práxis. O agir humano na face da terra sempre tem demonstrado que o homem age para encher a sua vida de sentido, para dar significado à sua própria existência.

E para esta busca, Wittgenstein sugere um caminho tão paradoxal quanto simples: nós achamos o sentido da vida quando paramos de buscá-lo.⁵⁰

E, portanto, não devemos buscá-lo. O problema do “sentido da vida” desaparece quando paramos de pensar a esse respeito. Se a existência é um enigma, e não podemos resolvê-lo, então esqueçamos o enigma, paremos de “filosofar” e prossigamos vivendo as nossas vidas com simplicidade e sem maiores inquietações. Quem não busca a sabedoria é o mais sábio, quem não se põe a filosofar está praticando a melhor filosofia. O caráter problemático da existência e do mundo desaparece quando cessamos o questionamento. Eis a pergunta que se resolve exatamente quando desistimos de buscar a resposta. Se temos formulado a pergunta por milênios e ainda não temos a resposta, então por que prosseguir repetindo a pergunta?

A indagação sobre o sentido da vida não pode ser solucionada empiricamente, e, então, não pode ser solucionada de modo nenhum. A única coisa que podemos fazer é “desconstruir” o problema, desistindo de formulá-lo.

E o que todas estas reflexões têm a ver com a Teoria do Direito?

São muitos os paralelos que se podem traçar entre Wittgenstein e os autores da Teoria do Direito do século XX.

⁵⁰ Darlei Dall’Agnol cita, parafraseia e comenta os textos de Wittgenstein, expondo muito didaticamente esta idéia: que a vida deixa de ser problemática quando paramos de buscar o seu sentido. Nas suas palavras: “*Outro sinal seria o não-surgimento da problematização sobre o enigma do mundo. Do mesmo modo, não seria problematizada a razão de sua existência. ‘A solução do problema que vês na vida é viver de tal forma que desapareça o problemático. Dizer que a vida é problemática significa que tua vida não se ajusta à forma da vida. Em consequência, deves mudar tua vida e, se se ajusta à forma, desaparece o problemático.’ (VB)*” (DALL’AGNOL, op. cit., p. 130).

Hans Kelsen está inteiramente afinado com o Wittgenstein do “Tractatus” e com George Moore, no que diz respeito à impossibilidade de se visualizar uma ponte entre o mundo do ser e o mundo do dever-ser.

A concepção de Discurso Ético, embasada no Wittgenstein do “Tractatus”, é muito similar à concepção que Kelsen formula sobre o Discurso Jurídico.

Para Wittgenstein, o discurso ético é formado por frases sem conteúdo proposicional, frases que não são descrições figurativas do mundo exterior. Kelsen também visualiza o mesmo tipo de enunciados no discurso jurídico: enunciados sem conteúdo proposicional, sem figuração do mundo real, frases que não são bipolares, que não podem ser verdadeiras nem falsas. Frases que não descrevem figurativamente o mundo, que não possuem lastro empírico, e que não podem ser perspectivadas logicamente.

Por esta razão, Kelsen se afina com o Wittgenstein do “Tractatus” e do momento inicial da Filosofia Analítica: não se pode aplicar a análise lógica ao discurso do dever-ser, seja ele discurso ético, seja discurso jurídico.

E, finalmente, cabe dizer que não são apenas as “questões normativas” que estão presentes na prática jurídica e judiciária. Em muitos momentos, a reflexão ética propriamente dita adentra no sistema judiciário. Nos *hard cases*, principalmente, os chamados casos difíceis, a racionalidade jurídica é forçada a sair de sua neutralidade axiológica: o juiz é obrigado a revelar-se, a mostrar-se, a explicitar as suas escolhas valorativas. Neste momento, o magistrado acaba abrindo a racionalidade jurídica para a reflexão ética. A reflexão puramente normativa cede espaço para as grandes opções axiológicas: a escolha do que é certo e errado (não apenas em face da lei, mas em face dos destinos do homem), o imperativo de ter de optar entre diferentes caminhos, caminhos que refletem concepções diversas sobre o que é melhor para as pessoas e para a sociedade.

Esse momento, o momento das grandes escolhas, é o instante exato em que se revela o substrato ético do ordenamento jurídico. E esse momento deve ser vivido pelo juiz exatamente como um momento de “escolha” e de “opção”. E onde há escolha, onde há opção, não há lugar para o cálculo lógico. A lógica circunscreve o pensamento, a lógica não deixa lugar para decisões livres e autônomas, a lógica não é o mundo da espontaneidade, a lógica é o mundo da necessidade.

Essa limitação do uso da lógica na racionalidade jurídica também é reconhecida por Neil MacCormick. O jurista escocês enfatiza que a lógica dedutiva serve de parâmetro nos casos mais fáceis – mas aponta claramente que os “casos difíceis” demandam uma racionalidade que extrapola amplamente os horizontes do silogismo e do cálculo formal.

Nesse sentido, pode-se dizer que toda argumentação lógica é uma argumentação racional, mas nem toda argumentação racional passa pelos caminhos da lógica. No rastro do Wittgenstein do “Tractatus”, MacCormick nos indica que as grandes escolhas morais do ser humano não podem ser decididas logicamente.

Para MacCormick, essas “grandes escolhas” ocorrem na práxis do direito porque a argumentação jurídica é uma espécie de argumentação moral. Trata-se de um tipo bem específico de argumentação moral, uma argumentação moral institucionalizada e repleta de limitações formais.

É Manuel Atienza quem esclarece com profundidade esta questão:

Por isso, quem precisa adotar essas escolhas não deveria ter apenas a virtude da racionalidade prática, mas também outras qualidades, como a sensatez, a perspicácia, o sentido de justiça, a humanidade ou o arrojo, a que já me referi anteriormente. Resumindo, o raciocínio jurídico é, como o raciocínio moral, uma forma de racionalidade prática, embora – também como a moral – não seja governado apenas por ela. (ATIENZA, op. cit., p. 202-203).

3.10 A SEGUNDA FILOSOFIA DE WITTGENSTEIN

Já devidamente explicada a 1ª fase do pensamento de Wittgenstein, o chamado “Wittgenstein do Tractatus”, cumpre agora revelar as grandes linhas da 2ª fase, o chamado “segundo Wittgenstein”.

Cumpre registrar que, no final dos anos 30, Wittgenstein colocou-se a construir uma formulação teórica completamente diversa das concepções do “Tractatus”.

Esta 2ª fase de Wittgenstein, que atingiu a sua plena consolidação nos anos 40, vem claramente exposta nos livros “Investigações Filosóficas”, “Livro Castanho” e “Livro Azul” (todos publicados postumamente).

Nesta 2ª fase, Wittgenstein rompe com o logicismo, com o rigorismo lógico, com a rigidez esquemática que ele próprio havia desenhado na teorização do “Tractatus”.

No “Tractatus”, Wittgenstein mergulha a fundo no logicismo e extrai dele todas as conseqüências. Nas “Investigações Filosóficas”, Wittgenstein afasta-se do logicismo, tentando abrir novos caminhos para a filosofia, num encontro com a lingüística e com a pragmática.

Na 1ª fase, Wittgenstein buscava encontrar a estrutura oculta da linguagem, aquela nervura subterrânea onde estaria alojado aquilo que realmente importa: a parte gráfica da linguagem, aquilo que funciona como espelho do mundo.

Já nas “Investigações Filosóficas”, o enfoque é completamente diverso. O tema a ser estudado não é a estrutura oculta que habita nas raízes da linguagem. O tema a ser estudado é a linguagem quotidiana, a chamada “linguagem ordinária”, a linguagem tal qual ela se nos apresenta na vivência do dia-a-dia.

Feitas estas colocações preliminares, apresentaremos a seguir as linhas mestras que norteiam o Wittgenstein das “Investigações Filosóficas”, frisando as suas diferenças em relação à filosofia do “Tractatus”.

Não existe um núcleo epistêmico na linguagem.

A teorização do “Tractatus”, em consonância com o primeiro momento da Filosofia Analítica, tinha uma visão grandiosa e faraônica da linguagem.

Considerava-se que a linguagem teria um núcleo duro, um cerne semântico que se constituía em verdadeiro espelho da realidade exterior. Deste modo, o conhecimento lingüístico seria a ferramenta mais eficaz à nossa disposição para conhecer a própria realidade. Conhecer a linguagem seria conhecer o mundo.

Ora, tudo isto caiu por terra com as “Investigações Filosóficas”.

Para o 2º Wittgenstein, é ilusório pensar que existe um “léxico fundamental”, um repertório de expressões lingüísticas (morfemas, vocábulos ou mesmo frases inteiras) capazes de “reproduzir graficamente” o mundo real.

Certamente que temos muita coisa para aprender com o estudo da linguagem. Mas o que esse estudo incrementa não é o nosso conhecimento do mundo, e sim o conhecimento da nossa reelaboração lingüística do mundo e o conhecimento de como vivenciamos a experiência do mundo em nossa vida social.

Ou seja: o estudo da linguagem nos ensina muita coisa a respeito da própria linguagem, e também de como a linguagem reflete a construção social dos significados.

Sabemos, por exemplo, que os esquimós usam mais de uma dúzia de palavras para descrever a água em estado sólido. Será que isto acrescenta alguma coisa ao nosso conhecimento (físico, químico ou geológico) da água?

Acrescenta pouca coisa, ou quase nada. O que esta informação faz aumentar é o nosso conhecimento da língua esquimó, e de como as comunidades esquimós construíram socialmente o campo semântico da palavra “água”, com base nas suas experiências de vida.

Não existem “formas lógicas” em comum compartilhadas pela linguagem e pelo mundo.

Na concepção do “Tractatus”, haveria uma correspondência perfeita e misteriosa entre a estrutura organizacional do mundo e a estrutura organizacional da linguagem (a parte “séria” da linguagem, o discurso proposicional).

Assim, o modo como as unidades mínimas de significação se agrupam para formar palavras, e estas para formar as proposições atômicas, e estas para formar as proposições moleculares; tudo seria análogo a como se agrupam os “objetos simples” para formar objetos complexos, e depois os fatos atômicos e posteriormente os fatos moleculares.

Ou seja, a arquitetura da linguagem seria uma reprodução da arquitetura do mundo.

Também aqui, o Wittgenstein do “Tractatus” é contraditado pelo Wittgenstein das “Investigações Filosóficas”.

Na concepção do Wittgenstein das “Investigações Filosóficas”, essa “identidade de estruturas” entre a linguagem e o mundo é um exagero, um raciocínio forçado, uma ficção.

Visualizar a mesma “estrutura atômica” para a linguagem e para o mundo é tarefa que sempre resultará num “belo modelo”, em termos de elegância estética e literária. Mas será sempre um exercício literário, uma elocubração teórica, um capricho de filósofos. Desenhar uma analogia real

entre as estruturas da linguagem e as estruturas do mundo exige tantas adaptações, exageros, arredondamentos e metáforas, que só pode subsistir como “literatura”. Não dá para conceber esta empreitada como compreensão lógica do mundo.

A dimensão estrutural da linguagem é a gramática e não a lógica.

Existem mecanismos de coerência na linguagem, mecanismos que fazem a linguagem funcionar na produção de significados e na intercomunicação quotidiana entre os homens.

Mas esta “coerência da linguagem” é meramente uma questão funcional. A linguagem precisa de um mínimo de estruturação para poder servir de meio de comunicação entre os homens. É necessário que a linguagem tenha regras, para que todos possam conhecer as regras e, com estas regras, produzir discursos intelegíveis.

Deste modo, a estruturação da linguagem é apenas uma ferramenta, um instrumento de uso prático. Ela existe apenas para que a linguagem tenha uma serventia social – nada mais do que isso. Não tem nada a ver com uma “lógica transcendental”, no sentido kantiano da palavra, um mecanismo ontológico pelo qual possamos conhecer o “âmago da realidade”.

Certamente que há uma organização estrutural na linguagem. Mas essa estrutura é feita de “regras” no sentido chomskyano da palavra. São regras de natureza gramatical, nada mais do que isso.

Conhecendo estas regras, poderemos até consolidar um grande saber. Poderemos elaborar uma gramática, construir uma teoria lingüística. Poderemos até mesmo construir uma antropologia de cunho estruturalista, formar uma concepção da cultura, do imaginário, de como se constrói o pensamento nas diversas etnias, etc. etc.

Mas daí a dizer que podemos “desvendar o mundo real” pelo conhecimento da linguagem, vai uma grande distância.

Pesquisando as estruturas da linguagem, pode-se elaborar uma “gramática” (nos mais diversos significados desta palavra), mas não uma “enciclopédia” descrevendo os objetos e fatos do mundo real. Acreditar na possibilidade dessa “enciclopédia” seria conferir à linguagem uma dimensão que ela não tem.

O significado de uma expressão lingüística está no seu uso, e não numa pretensa correspondência com algum objeto ou fato do mundo real.

Talvez tenhamos aqui, neste ponto, a tese central do 2º Wittgenstein.

Na fase anterior, o momento do “Tractatus”, havia a chamada “Teoria Pictórica da Linguagem”, que pregava a existência de um núcleo semântico na linguagem, constituído de sentenças proposicionais e verdadeiras. Este núcleo semântico seria, deste modo, uma descrição fiel do mundo real; e as expressões lingüísticas (palavras e frases) deste núcleo semântico, inseridas nessa moldura proposicional, expressariam o “verdadeiro” sentido das palavras.

Deste modo, apesar de todas as aplicações literárias, poéticas, religiosas, estéticas, o “verdadeiro” significado das palavras só se revelaria quando as palavras fossem usadas em sentenças proposicionais, descrições figurativas da realidade. Ou seja, quando estivessem inseridas num “discurso designativo”, uma reprodução gráfica do mundo real.

No pensamento do 2º Wittgenstein, isso tudo é radicalmente questionado.

Para o 2º Wittgenstein, o “discurso designativo” é apenas uma das possibilidades de uso da linguagem, nem pior e nem melhor que as outras alternativas.

As expressões lingüísticas (morfemas, palavras e frases inteiras) podem ser utilizadas em discurso designativo. Mas podem também ser utilizadas em outras variedades discursivas (discursos poéticos, literários, psicanalíticos, religiosos, musicais, lúdicos, etc. etc.). Nenhum desses discursos é mais “verdadeiro” do que os outros. O que é possível, na realidade, é que um discurso seja mais adequado do que outro em razão do contexto que se apresenta. Mas o ser adequado ou inadequado será sempre um produto da ocasião e da circunstância, nunca uma qualidade intrínseca do discurso.

Deste modo, descarta-se a idéia de que o conjunto de sentenças proposicionais e “verdadeiras” formaria um suposto núcleo semântico da linguagem. Estas sentenças compõem uma das possíveis aplicações da linguagem, mas nada nos garante que esta aplicação seja mais nobre ou mais profunda do que as outras.

Por esta razão, não existe um significado canônico das palavras. Se uma palavra tem diversos significados, todos são igualmente válidos e legítimos, desde que todos sejam aceitos e usados pela comunidade dos falantes.

Neste ponto, o 2º Wittgenstein cria uma nova concepção de linguagem. Já não faz mais sentido compreender a linguagem como descrição do mundo. A linguagem é apenas uma atividade humana, como outra qualquer, tal como andar, nadar, correr, brincar, comer, trabalhar, estudar e dormir.

Podemos dizer, por exemplo, que não existe um estilo de natação que seja “verdadeiro” em contraposição aos outros – que seriam “falsos”. Na realidade, todos os estilos de natação (crawl, borboleta, nado de peito, etc.) são apropriados, cada um inserido no seu devido contexto, cada um adequado a uma situação específica ou objetivo determinado.

Isso tudo o próprio Wittgenstein nos explica com grande clareza, nas suas “Investigações Filosóficas”:

Estamos na ilusão de que o especial, o profundo, o essencial (para nós) de nossa investigação residiria no fato de que ela tenta compreender a essência incomparável da linguagem. Isto é, a ordem que existe entre os conceitos de frase, palavra, conclusão, verdade, experiência, etc. Esta ordem é uma superordem entre – por assim dizer – superconceitos. Enquanto que as palavras “linguagem”, “experiência”, “mundo”, se têm um emprego, devem ter um tão humilde quanto as palavras “mesa”, “lâmpada”. “porta”.

98. Por um lado, é claro que cada frase de nossa linguagem ‘está em ordem, tal como está’. Isto é, que nós não aspiramos a um ideal: como se nossas frases habituais e vagas não tivessem ainda um sentido totalmente irrepreensível e como se tivéssemos primeiramente de construir uma linguagem perfeita. – Por outro lado, parece claro que onde há sentido deve existir ordem perfeita. – Portanto, a ordem perfeita deve estar presente também na frase mais vaga. (WITTGENSTEIN, 1989, p. 51-52).

A linguagem, enquanto atividade humana, não é uma atividade homogênea. Ela se ramifica em diversas práticas discursivas – os “jogos de linguagem” – e cada “jogo de linguagem” está ligado a um determinado contexto social, cultural e comunitário – as “formas de vida”.

Já vimos, anteriormente, que é possível fazer uma diferenciação entre a Lingüística no sentido estrito e a Análise do Discurso.

Essa distinção, de uma certa forma, tem uma sólida fundamentação no Wittgenstein das “Investigações Filosóficas”.

Existe uma “gramática profunda” na linguagem, um sistema de regras (no sentido chomskyano da palavra) que permite a cada usuário da linguagem produzir enunciados compreensíveis aos demais.

Mas, além deste grande sistema, que estrutura e organiza a linguagem como um todo, existem subsistemas que estabelecem regras específicas para aplicações localizadas da linguagem, práticas discursivas tão variadas quanto os diversos ambientes de intercomunicação entre os homens.

Cada um destes subsistemas recebe o nome de “jogo de linguagem”. A analogia com o jogo vem do fato de que, no contexto de um jogo, nenhuma

atitude pode ser “verdadeira” ou “falsa”, as atitudes serão simplesmente compatíveis ou incompatíveis com as regras do jogo.

Assim, movimentar a bola com as mãos pode ser incompatível com as regras do futebol, mas é plenamente compatível com as regras do basquete.

Da mesma maneira, os diferentes significados das palavras, os diferentes modos de uso em que elas são empregadas. Nenhum significado é melhor ou pior do que outro, nenhum modo de uso é mais ou menos verdadeiro do que o outro. O que pode ocorrer é que um determinado uso da palavra seja adequado numa prática discursiva e inadequado numa prática diversa.

Deste modo, cada prática discursiva, cada “jogo de linguagem”, é que determina o campo semântico das palavras ali inseridas, definindo o seu possível “significado”.

Repetindo um dado muito importante, as palavras não têm significado canônico. O que elas têm, na realidade, são diferentes “modos de funcionamento”, cada um deles válido para um jogo de linguagem.

Cláudio Costa fornece uma concisa exposição sobre a idéia de jogos de linguagem:

Para respondermos a essa questão faz-se necessária a introdução de uma outra noção fundamental: a de *jogos de linguagem*. Como já dissemos, para o Wittgenstein das *Investigações Filosóficas*, nossa linguagem é divisível em um sem-número de sublinguagens, regiões, domínios mais ou menos específicos da linguagem natural e técnica, que podem ser considerados jogos de linguagem naturais, diversamente dos jogos de linguagem da ciência. Tais jogos de linguagem podem em geral ser concebidos como sistemas localizados de regras lógico-gramaticais determinadoras dos usos das expressões que neles incorrem. (COSTA, 2002, p. 40).

É importante frisar que um jogo de linguagem, por ser uma atividade prática, não abrange apenas o elemento lingüístico. Existe o elemento humano, os parceiros do discurso, as pessoas que estão se comunicando através da linguagem.

E existe também a situação prática, o ambiente praxeológico, o contexto concreto onde está ocorrendo aquela intercomunicação lingüística. Esse contexto situacional – que Wittgenstein denomina “formas de vida” – é o leito sociológico por onde corre o rio da linguagem.

Temos, assim, um quadro completo dos temas que Wittgenstein estuda em suas “Investigações Filosóficas”. O fato de que a linguagem serve para muitas coisas, e não apenas para designar os objetos do mundo real. O fato de que cada um desses empregos diferenciados cria uma “gramática discursiva” própria, um jogo de linguagem com suas regras específicas. O fato de que cada jogo de linguagem se insere num contexto socioprático – uma “forma de vida”, uma situação concreta onde as pessoas interagem e se comunicam. Tudo isto constitui o foco das reflexões de Ludwig Wittgenstein no texto das “Investigações Filosóficas”:

23. Quantas espécies de frases existem? Afirmação, pergunta e comando, talvez? – Há inúmeras de tais espécies: inúmeras espécies diferentes de emprego daquilo que chamamos de “signo”, “palavras”, “frases”. E essa pluralidade não é nada fixo, um dado para sempre; mas novos tipos de linguagem, novos jogos de linguagem, como poderíamos dizer, nascem e outros envelhecem e são esquecidos. (Uma imagem aproximada disto pode nos dar as modificações da matemática.)

O termo “jogo de linguagem” deve aqui salientar que o falar da linguagem é uma parte de uma atividade ou de uma forma de vida.

Imagine a multiplicidade dos jogos de linguagem por meio destes exemplos e outros:

(...)

Representar teatro –

Cantar uma cantiga de roda –

Resolver enigmas –

Fazer uma anedota, contar –

Resolver um exemplo de cálculo aplicado –

Traduzir de uma língua para outra –

Pedir, agradecer, maldizer, saudar, orar. (WITTGENSTEIN, op. cit., p. 18-19).

Ao visualizar a linguagem como uma das múltiplas atividades humanas; ao indicar que as palavras só fazem realmente sentido quando inseridas numa prática discursiva; ao reportar que as práticas discursivas só podem ser entendidas num contexto praxeológico – Wittgenstein criou os pressupostos

teóricos para o nascimento da Pragmática, a fronteira mais avançada da lingüística.

É o que vem enfatizar, muito didaticamente, o Professor Manoel de Oliveira:

O conceito de jogo da linguagem pretende acentuar que, nos diferentes contextos, seguem-se diferentes regras, podendo-se, a partir daí, determinar o sentido das expressões lingüísticas. Ora, se assim é, então a Semântica só atinge sua finalidade chegando à Pragmática, pois seu problema central, o sentido das palavras e frases, só pode ser resolvido pela explicitação dos contextos pragmáticos.
(...) Saber usar corretamente as palavras significa saber comportar-se corretamente. (OLIVEIRA, 2001, p. 139).

3.11 A ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA ENQUANTO JOGO DE LINGUAGEM

O referencial filosófico do 2º Wittgenstein nos permite visualizar todo discurso jurídico como jogo de linguagem.

De uma certa maneira, o conceito de jogo de linguagem abrange tanto o discurso do direito (o conjunto normativo) quanto o discurso da chamada ciência do direito (a doutrina). Tanto a fala normativa quanto a fala doutrinária só encontram a sua plena significação quando inseridos nos seus respectivos contextos praxeológicos.

Observamos que as palavras da lei, os comandos normativos, são desprovidos de conteúdo proposicional. Mas daí não se segue que sejam contra-sensos ou disparates (tal como eram classificados no 1º Wittgenstein). Pelo contrário, os comandos normativos são fecundos de sentido, não na acepção proposicional da palavra, certamente, mas na acepção pragmática da palavra. Os comandos nada declaram, mas aquilo que eles ordenam é rico de significado para a comunidade que os recebe, que poderá obedecê-los ou desobedecê-los, de acordo com o seu entrelaçamento com os demais diplomas normativos e com as razões práticas do grupo social.

Esta idéia precisamente, a de que uma frase faça sentido não por conter uma descrição figurativa, mas por dizer alguma coisa relevante para a comunidade num determinado contexto, tudo isto está no cerne da idéia de jogos de linguagem.

Também o discurso doutrinário, assim como a argumentação jurídica de um modo geral, podem ser ambos enquadrados como jogos de linguagem. É importante ressaltar que doutrina e argumentação são categorias que não se excluem: existe argumentação que é também doutrina, e existe doutrina com viés argumentativo.

Para manter fidelidade à terminologia do 2º Wittgenstein, que classifica a linguagem como atividade humana, como práxis, como agir, como ação, é preferível falar em prática doutrinária (ao invés de falar em “discurso doutrinário”), sendo também mais adequado usar a expressão prática argumentativa, ou prática argumentativa jurídica (ao invés de argumentação, pura e simplesmente). Da mesma maneira, podemos referenciar uma prática normativa, uma prática legislativa, e assim por diante.

É bem verdade que essas práticas – a prática doutrinária e a prática argumentativa, produzem também enunciados proposicionais, frases com formato figurativo que parecem descrever cenários do mundo exterior. Mas sabemos que este recorte figurativo não é o único elemento a ser considerado, e, às vezes, nem é o mais importante.

Qualquer prática doutrinária, bem como qualquer prática argumentativa, só revelam a sua eficácia no mundo judiciário (ou legislativo) no momento em que explicitam a sua densidade pragmática, as suas coordenadas de enunciação. Quem está argumentando? Quem produziu o parecer? Quem formulou esta doutrina? De qual escola provém este parecer/livro/opinião? Estes “fatores pragmáticos” são centrais na construção da eficácia de um discurso jurídico. São coordenadas de enunciação que

parametrizam a compreensão social do discurso, valendo tanto quanto – ou até valendo mais que - a própria textualidade dos enunciados.

De qualquer modo, é importante ressaltar que a aplicação da idéia wittgensteiniana de “jogos de linguagem” à prática jurídica não se faz sem algumas importantes adaptações conceituais.

Os jogos de linguagem, inicialmente imaginados por Wittgenstein, eram atividades triviais da vida cotidiana, práticas desprovidas de maiores complicações (cantar uma cantiga de roda, resolver enigmas, contar anedotas, traduzir de uma língua para outra, pedir, agradecer, etc.).

Já a prática jurídica alcança um nível de complexidade que ultrapassa amplamente este cenário da vida cotidiana visualizado por Wittgenstein.

Na prática jurídica, o que temos é um jogo de linguagem extremamente engenhoso que se caracteriza por produzir outros jogos de linguagem, os quais produzirão ainda outros e assim por diante. A Constituição produz o processo legislativo, que produz leis, que produzem portarias, que geram comissões, que produzem mais normas e por aí vai. Assim, todo sistema jurídico subsiste porque é capaz de produzir subsistemas, e estes também geram subsistemas de si mesmos e assim sucessivamente.

Wittgenstein visualizava os jogos de linguagem como estruturas simples de interação lingüística e social entre os homens. O que mantinha a identidade do jogo de linguagem seria o fato de cada expressão lingüística preservar o mesmo significado, a mesma funcionalidade, nas diversas execuções do jogo.

Na visão de Wittgenstein, a maioria dos jogos de linguagem surge para atender a necessidades práticas da vida social e da interação comunitária. E surgem de maneira espontânea, de modo impensado.

Os jogos de linguagem simplesmente vão nascendo e morrendo, conforme as necessidades e anseios da vida social.

Na maioria dos casos, as regras do jogo de linguagem não são aprendidas por uma metodologia intelectualizada ou teórica. As regras são simplesmente internalizadas, o que, aliás, muitas vezes acontece ainda na infância. Observamos, deste modo, que se aprende a jogar um jogo de linguagem da maneira mais espontânea do mundo: jogando.

Deste modo, o jogo de linguagem tipicamente wittgensteiniano se caracteriza pela incorporação prática das suas regras – e não por um aprendizado teórico, livresco e metódico, dessas mesmas regras.

E como podemos saber se as regras já estão de fato incorporadas? É simples: nós o percebemos se já estamos dando conta de jogar o jogo.

Essa incorporação espontânea e extra-intelectual das regras do jogo elimina qualquer possibilidade de interpretação.

Havendo a interpretação, desaparece a espontaneidade e a ingenuidade que caracterizam o jogo de linguagem.

Basta imaginar, por exemplo, o que aconteceria se as crianças que brincam parassem para filosofar: “será que isto que estamos cantando é, de fato, uma cantiga de roda?”. Imediatamente, cessaria toda brincadeira.

Ou se o ator parasse, no meio da peça teatral, para refletir: “eu devo encarar isto aqui como verdade ou como mentira?”.

Ou se o contador de piadas meditasse no meio da anedota: “o que eu devo fazer para que esta piada seja realmente engraçada?”.

Desse modo, a interpretação, ou tentativa de interpretação, pode atrapalhar a apreensão direta das regras do jogo no próprio jogar, na própria práxis espontânea do jogo. É o que nos explica Wittgenstein:

Onde é feita a ligação entre o sentido das palavras “joguem uma partida de xadrez!” e todas as regras do jogo? Ora, nas instruções do jogo, na lição de xadrez, na práxis diária do jogo.

198. “Como pode uma regra ensinar-me o que fazer neste momento? Seja o que for que faça, deverá estar em conformidade com a regra por meio de uma interpretação qualquer.” – Não, não deveria ser deste modo, mas sim deste: cada interpretação, juntamente com o interpretado, paira no ar; ela não pode servir de apoio a este. As interpretações não determinam sozinhas a significação. (WITTGENSTEIN, 1989, p. 86).

No parágrafo 198 das “Investigações Filosóficas”, acima transcrito, Wittgenstein leva o perigo da interpretação até às últimas conseqüências. No limite, ele observa que qualquer atitude que se tome, por mais estapafúrdia que seja, mesmo assim estará em consonância com a regra, de acordo com alguma interpretação possível.

Por esta razão, ele nos indica que há momentos em que cumprir a regra é simplesmente isto: cumprir a regra, aderir ao jogo. Neste momento, querer interpretar a regra implica em fugir do jogo, inventar um pretexto para não executar a regra.

É conferir no texto das “Investigações”:

Eis porque há uma tendência para afirmar: todo agir segundo a regra é uma interpretação. Mas deveríamos chamar de “interpretação” apenas a substituição de uma expressão da regra por uma outra.

202. Eis por que ‘seguir a regra’ é uma práxis. E acreditar seguir a regra não é seguir a regra. E daí não podermos seguir a regra ‘privadamente’; porque, senão, acreditar seguir a regra seria o mesmo que seguir a regra. (IBIDEM, p. 88).

Nos dias atuais, a postura de Wittgenstein vem sendo enriquecida pela contribuição de Saul Kripke, professor de filosofia da Universidade de Princeton.

Wittgenstein apontava que nós incorporamos a regra na práxis do jogo. Ou seja, aprendemos a jogar jogando. Quando observamos a nós mesmos e percebemos que estamos inseridos no jogo de linguagem, fica implícito que as regras já foram aprendidas.

Saul Kripke levanta uma tese que complementa e enriquece a proposta de Wittgenstein. Em seu livro “Wittgenstein on Rules and Private Language”⁵¹, Kripke sugere que nós percebemos que estamos inseridos no jogo ao observar a reação dos outros jogadores à nossa presença. Se a reação é de acolhida, é porque já estamos inseridos no jogo de linguagem, estamos desempenhando um papel apropriado, e, conseqüentemente, as regras estão sendo cumpridas. Se a reação é de estranhamento, é porque somos um corpo alheio naquele contexto, e por conseguinte as regras estão sendo descumpridas.

Kripke visualiza, desta forma, um “tribunal da intersubjetividade”, uma instância social e comunitária à qual podemos recorrer para saber se alguém está cumprindo as regras de um jogo de linguagem.

Deste modo, são os parceiros de discurso que estabelecem se estamos ou não jogando o jogo de linguagem conforme as regras que o constituem.

E, na maioria das vezes, a reação dos parceiros de discurso aflora de maneira espontânea e natural. Ela não é fruto de uma “interpretação”, uma meditação cerebral e intelectualizada dos acontecimentos. Os parceiros de discurso apenas reagem intuitivamente, demonstrando acolhida ou estranhamento ao novo ator que está adentrando naquele contexto.

O “tribunal da intersubjetividade”, formulado por Saul Kripke, é descrito nas palavras de Maria Clara Dias:

⁵¹ KRIPKE, Saul. *Wittgenstein on rules and private language*. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 1971.

Desse modo, uma pessoa considerada isoladamente não possuiria critérios para distinguir a aplicação de uma regra da simples crença na aplicação. O critério que nos permitiria dizer que alguém segue regras seria o seu acordo com o agir público. Parafraseando Kripke, diríamos que, se alguém segue uma regra quando age de acordo com a comunidade, toda a nossa linguagem depende dessas incontáveis interações e do jogo de atribuições a outros, do domínio de certos conceitos ou regras, através do qual manifestamos nossa expectativa de que outros se comportem como nós.

(...)

A solução para o problema cético é, então, o recurso à comunidade. Todo aquele que afirma seguir uma regra deve poder ser checado pelos participantes de uma comunidade. (DIAS, 2000, p. 82).

Todavia, é interessante ressaltar que a própria Maria Clara Dias faz ressalvas ao pensamento de Saul Kripke.

Ela nos indica que o Professor Kripke, ao fazer uma determinada “leitura” de Wittgenstein, acaba distorcendo as idéias centrais do filósofo austríaco.

A idéia central de Wittgenstein – e também do próprio Kripke – é eliminar qualquer idéia de “mediação intelectual”, “processamento teórico”, “decodificação subjetiva”, na hora de verificar o seguimento das regras do jogo de linguagem. Entretanto, Saul Kripke tenta eliminar a decodificação criando um novo tipo de decodificação e – nesse sentido – a sua tentativa seria infrutífera (na visão de Maria Clara Dias).

Ou seja, ao invés de acabar com a interpretação, ele apenas cria uma nova instância interpretativa. Substitui a interpretação individual pela interpretação comunitária.

Trocar a exegese individual pela exegese coletiva nada resolve, se a idéia medular de Wittgenstein é exatamente conceber as regras do jogo de linguagem como diretamente aplicáveis – sem nenhuma espécie de exegese. É o que nos afirma Maria Clara Dias:

Ora, se não podemos supor que haja, em nossa própria disposição, uma garantia para estarmos agindo de acordo com regras, por que devemos supor que a disposição de uma comunidade nos forneça uma garantia? Em que a interpretação de um grupo ou a disposição da comunidade se distingue da nossa própria interpretação ou disposição? O que parece problemático, para Wittgenstein, é que tenhamos que pensar um terceiro elemento mediando a regra e sua aplicação. Para solucionarmos esse problema, em nada contribui supormos que ocupando o lugar de um terceiro elemento esteja uma comunidade. (IBIDEM, p. 85).

Um caminho interessante, para resolver este problema, seria acolher a contribuição de Kripke como construtiva também nas suas contradições. Ou seja, considerar a teoria de Kripke valiosa não só por suas qualidades, mas também pelos seus defeitos.

Aliás, o próprio Wittgenstein, ao formular o paradoxo do parágrafo 198, parece intuir que existe uma interação dialética entre interpretação e aplicação direta, na questão dos jogos de linguagem. Deste modo, Kripke apenas explicita uma tensão que já está embutida no pensamento do próprio Wittgenstein.

Sendo assim, as regras do jogo de linguagem sempre pedirão uma adesão simples, espontânea e incondicionada, de todos aqueles que desejam participar do jogo. Mas isso não impede o surgimento de momentos hermenêuticos, ocasiões em que os participantes do jogo submeterão essas regras a todo tipo de tensão interpretativa e conflitos semânticos, problematizando o alcance e o significado de todas elas.

Todo este rico material de reflexões encontra um vasto campo de aplicações na Teoria do Direito. Tanto as idéias de Wittgenstein quanto as (re)leituras de Saul Kripke.

Se o fazer jurídico, a práxis jurídica, configura um jogo de linguagem (ou um conjunto de jogos de linguagem, dependendo do ponto-de-vista), então os conceitos de “regra” e “seguir as regras” – derivadas de Kripke e de Wittgenstein – podem ser contextualizados na teorização jurídica.

Como nos demais jogos de linguagem, a prática jurídica também comporta momentos dogmáticos e momentos hermenêuticos.

Nos momentos dogmáticos, a regra coloca-se para as pessoas como um comando claro, simples e auto-evidente. Ou cumprimos a regra e aderimos ao jogo – ou, então, recusamos a regra e ficamos à margem do jogo. Não há, neste caso, espaço para interpretação – porque a adesão que nos é pedida não é adesão intelectual, mas sim concordância pelas atitudes e pelos fatos – com as suas conseqüências e implicações.

Entre as diversas normas que convidam a uma postura dogmática, colocam-se a *Grundnorm* (norma fundamental, “obedeça à Constituição”), as regras de quadro (normas que estabelecem os grandes alicerces do sistema), os pressupostos lógicos do discurso jurídico (pretensões de sentido, de verdade, de veracidade e de correção normativa); bem como todas as normas de frisante clareza e significado evidente, ou seja, normas que sejam percebidas pela comunidade como claras e evidentes.

E, interpolando-se e intercalando-se entre os diversos momentos dogmáticos, teremos os momentos hermenêuticos, ocasiões em que normas jurídicas carregadas de vagueza, ambigüidades e polissemias, convidarão os protagonistas do jogo jurídico a levantarem as suas hipóteses interpretativas, num conflito semântico que não descaracteriza, antes integra a essência da prática jurídica enquanto jogo de linguagem.

Nos momentos hermenêuticos, a prática jurídica se diferencia radicalmente de todos os outros jogos de linguagem. A simplicidade e a clareza wittgensteiniana dão lugar a um estranho jogo de xadrez onde as partes passam o tempo todo questionando as próprias regras do jogo.

É como se estivéssemos num estranho jogo de vôlei no qual parar a bola e polemizar com o juiz, e discutir com os mesários, fosse não apenas absolutamente natural mas constituísse a própria essência do jogo.

Estamos, pois, num sistema que está permanentemente reconstruindo as suas fronteiras com o ambiente exterior. Estamos numa gramática onde ocorre uma incessante elaboração e reelaboração da própria gramaticalidade, visto que trata-se de uma gramática que permite aos seus falantes a reconstrução das suas próprias regras.

Entretanto, em algum ponto este momento hermenêutico se esgota. Em algum momento, a livre interpretação tem que ser interrompida, a flutuação semântica tem que ser estabilizada sob pena de transformar-se o jogo de linguagem num teatro do absurdo ou – pior ainda – num conflito caótico de todos contra todos.

Qual o critério para estabelecermos este momento? Como podemos avaliar se uma determinada movimentação é adequada e autêntica, no contexto da prática jurídica, ou se passou dos limites e é abusiva?

Uma boa sugestão seria utilizar aqui a teoria de Saul Kripke: o critério do agir público, o teste da intersubjetividade.

Afinal, quando um doutrinador apresenta uma nova doutrina, como podemos saber se aquela doutrina é correta, adequada ou apropriada? Só há uma maneira de sabê-lo: pela sua eficácia na comunidade dos doutrinadores, pela sua aceitação entre os juristas, pelo seu acolhimento na literatura jurídica.

Isso vale para qualquer tipo de argumentação jurídica.

Também o advogado, e os grupos de advogados, submeterão as suas práticas argumentativas ao teste do agir público.

Usando a terminologia wittgensteiniana e kripkeana, podemos dizer que a argumentação é uma prática, e esta prática é checada diariamente pelo teste do agir público, pelo tribunal implacável da intersubjetividade.

Todos os dias novos argumentos são formulados pelos diversos atores da cena jurídica. Juristas acadêmicos, advogados, defensores públicos, promotores, procuradores da República, todos eles exercitam diariamente a prática de argumentar, a prática de produzir argumentos jurídicos.

E estes argumentos subsistem ou não, dependendo do acolhimento que recebem da comunidade à qual foram apresentados.

Argumentos muito focados, de repercussão restrita, são checados por auditórios muito específicos (um juiz, um tribunal). Argumentos de grande reverberação coletiva, envolvendo interesses de vastos segmentos sociais, serão checados pela “grande intersubjetividade”: a sociedade como um todo.

Neste ponto, a nossa leitura de Saul Kripke e de Wittgenstein se entrelaça com o pensamento do jurista finlandês Aulis Aarnio.

Também Aulis Aarnio classifica a prática jurídica como um jogo de linguagem, na acepção wittgensteiniana da palavra.

No pensamento de Aarnio, uma movimentação jurídica (um ato de criação ou interpretação de norma jurídica) só pode fazer sentido no contexto da práxis. O protagonista não tem como avaliar a adequação dos seus movimentos pelas qualidades intrínsecas desses movimentos. Só a comunidade pode fazê-lo.

É o conceito de legitimação como aceitabilidade: o estar ou não seguindo as regras será sempre um assunto de competência comunitária. Em última instância, quem decide é o agir público.

Ao processo de legitimação pela aceitabilidade, estão subordinadas não apenas as práticas argumentativas, mas também as leis e as decisões judiciais.⁵²

⁵² Aarnio explica o seu conceito de *legitimidade* como *aceitabilidade*: “*En una sociedad sana y que funciona bien, las normas jurídicas tienen un alto nivel de legitimidad. Esto puede ser interpretado de varias maneras. El*

E é importante observar que o acolhimento das normas e dos argumentos jurídicos não se dá apenas no nível intelectual, nas construções teóricas e na literatura doutrinária.

Para o 1º Wittgenstein, a linguagem seria um espelho do mundo. Já para o 2º Wittgenstein, a linguagem é um espelho da vida social, e as diversas práticas da vida comunitária se refletem no discurso mediante os jogos de linguagem. Na esfera do direito, acontece o mesmo fenómeno.

Aulis Aarnio, afinado com o 2º Wittgenstein, indica-nos que a aceitabilidade das normas e dos argumentos jurídicos está na sua conformidade com as formas de vida, com as vivências e com as práticas de uma determinada comunidade.⁵³

Se o direito é uma espécie institucional e altamente formalizada de moral, então o direito e a moral social são frutos da práxis coletiva.

Deste modo, os valores não são criações teóricas, elocubração intelectual de filósofos, teólogos, igrejas ou grupos de reflexão. Os valores são derivados das formas de vida, os modos de agir e de interagir dos homens comuns na sua vida social. Homens que trabalham, que estudam, viajam, dançam, cantam, divertem-se, compram, vendem, pagam impostos, casam,

significado básico de la palabra 'legitimidad' es autorización. Las normas están autorizadas en la sociedad si los destinatarios de la regulación pueden aceptarlas. Desde este especial punto de vista, legitimidad es lo mismo que aceptabilidad". (AARNIO, Aulis. Lo racional como razonable. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1991. p. 42).

⁵³ Aarnio recepciona explicitamente o conceito wittgensteiniano de "formas de vida". É ele quem afirma: "Por lo pronto, es conveniente tener en cuenta las siguientes observaciones fundamentales. Una de las ideas básicas de Ludwig Wittgenstein, si lo entiendo correctamente, parece haber sido la afirmación de que no tiene sentido hablar de la existencia en sí misma. Una forma tal de hablar no forma parte de ningún juego del lenguaje que funcione. Como observa Henry Le Roy Finch, Wittgenstein no quería argumentar que lo que no podemos decir tampoco puede existir. Quería expresar algo que es más interesante aún: 'la existencia no puede ser expresada con palabras, y por consiguiente, lo que meramente existe no puede ser expresado con palabras. El mundo con el que nos vemos confrontados, en la medida que meramente existe, es inefable'(3). Hablar de existencia tiene sentido sólo dentro del esquema de un juego del lenguaje y los juegos del lenguaje, tal como lo indicaremos más adelante, están conectados con formas de vida. Con otras palabras; el significado que atribuimos a una expresión se obtiene, por así decirlo, a través de la forma de vida. Por esta razón, no es necesario atarse a algo que es una mera 'pura existencia'. Una forma tal de usar el lenguaje simplemente no puede ser encontrada en ninguna situación práctica del lenguaje cotidiano". (AARNIO, op. cit., p. 64).

criam filhos, divorciam, aceitam (ou rejeitam) os seus governantes, praticam atos de comércio, etc. etc.

São as necessidades concretas dessas atividades humanas que tornam algumas condutas desejáveis e outras indesejáveis. O princípio da boa-fé, por exemplo, não foi criação de nenhum profeta do deserto. O princípio da boa-fé existe simplesmente porque ele é necessário para a vida comercial. Assim, notamos claramente que uma porção de virtudes fazem parte da moral e do direito unicamente porque são essenciais a esta “forma de vida” chamada capitalismo.

Da mesma maneira, por exemplo, as tribos nômades da Mongólia construíram modelos de direito e de moralidade estritamente afinados com o seu estilo de vida nômade e com sua formação econômica pré-capitalista. Os conteúdos daquele direito e daquela moralidade não surgiram por capricho filosófico, mas por uma necessidade organizacional do grupo, o qual se estruturou de uma certa maneira em razão de suas interações com o meio-ambiente e de suas contingências sociais/econômicas/históricas.

Assim, podemos afirmar que a aceitação intelectual das normas e dos argumentos jurídicos é muito importante. Porém, muito mais importante é a conformidade dessas normas e argumentos com as formas de vida existentes na comunidade.

Tudo isto considerado, fica muito claro que as ordenações jurídicas sem nenhuma fundamentação nas formas de vida tendem a ser revogadas pelo “tribunal” dos fatos concretos.

Resumindo, pode-se dizer que os conceitos wittgensteinianos de “jogos de linguagem” e “formas de vida” oferecem importante subsídio à compreensão do direito e da moral social, bem como dos seus processos de legitimação e de deslegitimação no curso da história.

CONCLUSÃO

Após estudar e comparar as propostas de Teoria da Argumentação formuladas por Chaïm Perelman, Duncan Kennedy, Robert Alexy, Jürgen Habermas e Karl-Otto Apel – e reler tudo isto à luz do pensamento de Wittgenstein, chegamos no momento oportuno para tecer algumas considerações finais.

1) A prática da argumentação jurídica pode ser considerada como um jogo de linguagem no sentido wittgensteiniano da palavra.

No cenário da argumentação jurídica, as palavras e as expressões lingüísticas não têm significado canônico, um significado *standard*, que possa ser considerado parâmetro ou padrão. O que as palavras têm são usos, ou seja, significados que foram cristalizados pelo costume ao longo do tempo.

Não há significado certo ou significado errado. O que há é o uso mais adequado ou menos adequado da palavra, conforme o contexto onde ela está inserida.

Não há argumento certo ou argumento errado no raciocínio jurídico. O que há é a adequação ou inadequação do argumento conforme as regras que são válidas para aquele jogo de linguagem, dentro do contexto praxeológico onde o argumento está sendo utilizado.

2) Apesar de as palavras e expressões lingüísticas não terem significado *standard*, faz parte da argumentação jurídica – enquanto jogo de linguagem – simular que esse significado *standard* existe e que as pessoas acreditam nele.

A argumentação jurídica é um jogo de linguagem extremamente peculiar, pois uma de suas regras centrais é que as pessoas não podem assumir que aquilo é um jogo de linguagem. Se as pessoas assumem que se trata de um jogo de linguagem, as instituições jurídicas perdem a credibilidade, o processo

judicial se deslegitima, os cidadãos perdem a confiança nos governantes e a sociedade se fragmenta.

3) O uso da argumentação, no cenário jurídico-político, cria uma possibilidade de ligação entre a dêixis imediata e a dêixis fundadora.

A dêixis imediata é constituída pelas coordenadas reais do discurso (coordenadas de pessoa, ambientação contextual de tempo e espaço). A dêixis fundadora é a situação utópica projetada pela narrativa do discurso, o conjunto de coordenadas ideais que se pretende demarcar.

É a mesma polaridade que existe entre comunidade ideal de discurso e comunidade real de discurso, no sentido apontado por Apel, Habermas e Alexy.

A dêixis fundadora, o cenário utópico onde homens emancipados travam um diálogo social democrático e participativo, não é desmentida pela dêixis imediata. Nem a prática discursiva se coloca de maneira resignada e conformista perante as misérias e desigualdades do mundo.

Pelo contrário, é visualizando a dêixis fundadora como valor utópico que poderemos adquirir habilidades argumentativas para denunciar as injustiças da dêixis imediata, e colaborar ativamente na construção da cidadania e da inclusão social.

3) As verdades do direito são “verdades sociais”, mas o discurso dos operadores jurídicos as apresenta como se fossem “verdades ontológicas”.

As doutrinas jurídicas são verdades no sentido socioepistêmico da palavra, ou seja, são construções teóricas dotadas de coerência interna e capazes de galvanizar um consenso em torno de si; pela sua competência em viabilizar a compreensão e a solução de problemas práticos da sociedade.

Entretanto, trata-se de uma metáfora que só funciona quando não se assume como metáfora.

A consistência dos enunciados jurídicos só se consolida pela sua força perlocucionária, pela sua eficácia pragmática, mas este vigor no ângulo pragmático não serve como argumento para o discurso jurídico. O operador jurídico sempre necessitará de algum respaldo semântico, alguma reivindicação de verdade – no sentido supostamente ontológico da palavra – para alicerçar as suas teses.

4) O conceito habermasiano de “pretensão de validade” é a idéia central que permeia e estrutura o discurso jurídico.

Cada protagonista do processo judicial, ao se manifestar no processo, levanta a pretensão de que a sua versão dos fatos, e a sua leitura da lei, constituem a versão e a leitura corretas. E as partes como um todo, coletivamente, subscrevem as “idéias reguladoras” da práxis jurídica (a imparcialidade do juiz, a existência de um núcleo semântico no texto legal, etc. etc.). Esses dogmas do discurso jurídico são recepcionados pelos operadores não como exageros, inverdades ou falácias, mas como “verdades operacionais”, “metáforas fundadoras”, doutrinas necessárias que devem ser acreditadas, independente de serem verdadeiras ou falsas, pois a fé pública na sua validade é essencial para o funcionamento das instituições jurídicas e da própria sociedade.

5) Existe um espaço para a lógica formal, dedutiva, no raciocínio jurídico. Mas esse espaço tem limites. A argumentação jurídica aceita os parâmetros da lógica dedutiva – mas recebe também outros tipos de racionalidade.

O raciocínio jurídico trabalha com a idéia de que as decisões jurídicas devem servir à lógica (afinal, existe uma pretensão de validade para ser honrada), mas devem servir também à solução prática dos problemas de convivência social.

E oferecer solução prática para os problemas sociais exige que sejam levados em conta uma porção de aspectos do comportamento humano que nada têm a ver com a lógica dedutiva. É comum que os seres humanos, movidos não pela racionalidade, mas por impulsos emocionais, paixões, intuições ou afetos, construam situações que não são compreensíveis à luz da lógica. Mas são situações que devem ser protegidas ou toleradas pelo ordenamento jurídico, pois são parte integrante da natureza humana.

Uma eventual tentativa de desconstruir essas situações, sistematicamente, conduziria a uma perigosa deslegitimação dos poderes constituídos.

6) Toda argumentação lógica é racional, mas nem toda argumentação racional é do tipo lógico.

O raciocínio dedutivo oferece um importante parâmetro para um juiz no seu processo decisório. Mas caso o juiz deixe de lado os mecanismos dedutivos para seguir outras linhas de argumentação, isto não significa que esteja sendo “irracional”.

Aliás, a própria racionalidade não está sozinha no papel de referência do processo decisório. Existem outras virtudes humanas importantes que abrandam e complementam a racionalidade na função de parametrizar a argumentação jurídica.

O importante é entender que a solução dos grandes dilemas éticos, os casos realmente difíceis, colocam o ser humano em um conflito que não pode ser sanado apenas com lógica e racionalidade. Em última análise, toda grande decisão ética nasce de um encantamento radical com a facticidade do mundo (Wittgenstein) e com a complexidade da vida, e da necessidade de construir um caminho de bem-estar e de justiça para si e para os outros (necessidade que justifica-se por si mesma, e que conseqüentemente não pode ser fundamentada).

7) A “lógica natural” do cérebro humano não se confunde com a lógica aristotélica. Conforme já atestaram os estudos de psicologia de matriz vigotskiana, existe uma “linguagem do pensamento” que não se confunde com a “linguagem para o pensamento”.

A lógica aristotélica, por sua vez, não se confunde nem com o processamento cognitivo do cérebro (a “lógica natural”), nem com os modelos culturais, étnicos, históricos ou antropológicos de racionalidade.

A lógica aristotélica reflete os mecanismos de funcionamento do mundo exterior, tal como ele nos é apresentado na realidade quotidiana do Planeta Terra (não se inclui aqui o universo complexo e bizarro da física quântica, nem os problemas cosmológicos da astrofísica avançada).

Observa-se, deste modo, que as palavras “lógica” e “racionalidade” comportam múltiplos campos de significação, e cada uma das duas pode designar várias coisas diferentes.

O raciocínio jurídico, por sua vez, tem que ser sensível o bastante para respeitar todas essas “lógicas” e conviver com elas harmonicamente.

O raciocínio jurídico deve construir uma pretensão de validade (e isto envolve elementos de lógica aristotélica, ou, pelo menos, uma “pretensão” de lógica aristotélica). Mas deve também construir decisões que sejam minimamente compreensíveis para o senso comum das pessoas (a lógica natural). E manter um diálogo com os padrões de moralidade do grupo que o envolve.

8) O processo de argumentação jurídica, com todas as suas dimensões lingüísticas e políticas, é o modo mais sofisticado de dialetização da linguagem.

Como dialetização, entenda-se aqui o movimento de tornar-se dialético. Não dialético no sentido marxista-hegeliano, mas dialético no sentido aristotélico, dialético no sentido de uma lógica dialética de matriz aristotélica. Uma lógica que viabiliza o surgimento da “verdade social”, a verdade enquanto consenso, a verdade enquanto caminho dialogado e debatido para encaminhamento das questões políticas e sociais. Não a verdade enquanto exatidão comprovada, enquanto certeza – afinal, esta certeza nunca será o objetivo da dialética.

Mas uma verdade fundada no razoável, no possível, naquilo que é aceitável para a coletividade.

Este conceito de dialetização é estranho para o Wittgenstein do “Tractatus”. Mas é bastante aceitável para o Wittgenstein dos “jogos de linguagem”, das “Investigações Filosóficas”, o Wittgenstein que surge no entrelaçamento da filosofia da linguagem com as reflexões sobre o direito e a moralidade social.

Na dialetização, a linguagem dobra-se para falar de si mesma, e para falar dos processos sociais e históricos que residem na construção do discurso. Na dialetização, a linguagem recusa-se uma função meramente designativa de “espelho do mundo”. Mais que isto, ela quer colaborar na construção do mundo, o mundo social e o mundo comunitário.

Nesta perspectiva, as gramáticas da argumentação jurídico-política adquirem um novo colorido, uma nova dimensão, um novo realce. Os *topoi* argumentativos – tanto os de Chaïm Perelman, os de Duncan Kennedy, quanto os da retórica clássica – adquirem uma renovada importância.

Os *topoi*, é necessário ressaltar, envolvem configurações lógicas (ou de pretensão lógica) e estas configurações são muito relevantes. Mas envolvem também propostas dikelógicas (a moralidade social, a questão dos valores); e

envolvem também figuras de eufonia, o discurso com a sua estética, o bem-falar, o bem-dizer, a retórica do discurso galante, agradável para ler e ouvir.

Todos estes elementos têm o seu lugar, o seu propósito, a sua importância e o seu valor.

A pragmática e a teoria da argumentação aceitam e compreendem as figuras do discurso retórico, porque estas figuras aceitam e compreendem a natureza humana.

A mesma natureza humana que sempre usou e sempre usará os recursos da linguagem para vencer o obscurantismo, e construir caminhos dialogados para a pólis democrática e participativa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AARNIO, Aulis. *Lo racional como razonable*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1991.
- ALEXY, Robert. *Teoria da argumentação jurídica*. São Paulo: Landy, 2001.
- APEL, Karl-Otto. *Estudios éticos*. Barcelona: Alfa, 1986.
- _____. *Estudos de moral moderna*. Petrópolis: Vozes, 1994.
- ARISTÓTELES. *Organon*. Trad. Pinharanda Gomes. Lisboa: Guimarães Editores, 1987. 6 v.
- _____. *Retórica*. Trad. Quintín Racionero. Madrid: Editorial Gredos, 1990.
- ATIENZA, Manuel. *As razões do direito: teorias da argumentação jurídica*. São Paulo: Landy, 2000.
- BARSKY, Robert F. *Noam Chomsky: a life of dissent*. Disponível em: <<http://mitpress2.mit.edu/e-books/chomsky/2/5.html>> Acesso em: 10 maio 2002.
- BÍBLIA. Português. *A Bíblia*. Tradução Ecumênica da Bíblia (TEB). [2. ed.] rev. cor. São Paulo: Loyola, 1995.
- BOHN, Cláudia Fernanda R. *Uma análise da teoria da fundamentação jurídica de Robert Alexy*. Florianópolis, 2001. 162 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina.
- CHOMSKY, Noam. *Linguagem e mente*. Brasília: Editora UnB, 1998.
- COSTA, Claudio. *Filosofia da linguagem*. Rio de Janeiro: Zahar, 2002. (Coleção Passo-a-Passo, 5).

- DALL'AGNOL, Darlei. *Ética e linguagem: uma introdução ao Tractatus de Wittgenstein*. 2. ed. Florianópolis: Editora da UFSC, 1995.
- DIAS, Maria Clara. *Kant e Wittgenstein: os limites da linguagem*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2000.
- FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Conceito de sistema no direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976.
- _____. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. São Paulo: Atlas, 1988.
- FRAWLEY, William. *Vygotsky e a ciência cognitiva: linguagem e integração das mentes social e computacional*. Porto Alegre: Artes Médicas, 2000.
- HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*. São Paulo: Loyola, 2002.
- _____. *Consciência moral e agir comunicativo*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989. (Biblioteca Tempo Universitário, 84).
- _____. *Dialética e hermenêutica: para a crítica da hermenêutica de Gadamer*. Porto Alegre: L&PM, 1987.
- _____. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. 2 v. (Biblioteca Tempo Universitário 102).
- _____. *Teoría de la acción comunicativa*. Madrid: Taurus, 1988. 2 v.
- HARE, Richard M. *Ordenando la ética: una clasificación de las teorías éticas*. Barcelona: Ariel, 1999.
- KELSEN, Hans. *Teoria geral das normas*. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1986.

KELSEN, Hans; KLUG, Ulrich. *Normas jurídicas e análise lógica*. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

KENNEDY, Duncan. *A semiotics of legal argument*. 2. pub. Dordrecht, The Netherlands: Kluwer, 1994.

KRIPKE, Saul. *Wittgenstein on rules and private language*. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 1971.

LAHUD, Michel. *A propósito da noção de dêixis*. São Paulo: Ática, 1979.

LONDOÑO, Rafael A.; LÓPEZ, Olga L. V. Gramáticas y formas de vida. *Revista de Ciencias Humanas*, Colombia, mayo 2002. Disponível em:

<<http://www.utp.edu.co/~chumanas/revistas/rev21/areiza.htm>> Acesso em: 11 maio 2002.

LURIA, Aleksander R. *Desenvolvimento cognitivo: seus fundamentos culturais e sociais*. São Paulo: Ícone, 1990.

MACCORMICK, Neil. *Legal reasoning and legal theory*. Oxford: Clarendon Press, 1978 (reimpressão 1994).

MACINTYRE, Alasdair. *Depois da virtude*. Bauru: EDUSC, 2001.

MAINGUENEAU. *Novas tendências em análise do discurso*. Campinas: Pontes, 1989.

MIOTO, Carlos; SILVA, Maria C. F.; LOPES, Ruth E. V. *Manual de sintaxe*. Florianópolis: Insular, 1999.

MOORE, George Edward. *Principia Ethica*. rev. ed. Cambridge, England: Cambridge University Press, 1993.

OLIVEIRA, Manfredo A. de (Org.). *Correntes fundamentais da ética contemporânea*. Petrópolis: Vozes, 2000.

_____. *Reviravolta lingüístico-pragmática na filosofia contemporânea*. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2001.

OLIVEIRA, Marcos Barbosa de. *Da ciência cognitiva à dialética*. São Paulo: Discurso Editorial, 1999.

ORLANDI, Eni P. *Análise de discurso: princípios e procedimentos*. 3. ed. Campinas: Pontes, 2001.

OTTONI, Paulo. *Visão performativa da linguagem*. Campinas: Editora da UNICAMP, 1998.

PERELMAN, Chaïm; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. *Tratado da argumentação: a nova retórica*. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

PINTO, Paulo Roberto M. *Iniciação ao silêncio: análise do Tractatus de Wittgenstein*. São Paulo: Loyola, 1998.

REALE, Miguel. *Teoria tridimensional do direito*. 3. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 1980.

RODRIGUES, Adriano Duarte. *As dimensões da pragmática na comunicação*. Rio de Janeiro: Diadorim, 1995.

ROSS, Alf. *Direito e justiça*. São Paulo: EDIPRO, 2000.

SIDEKUM, Antonio (Org.). *Ética do discurso e filosofia da libertação: modelos complementares*. São Leopoldo: Editora UNISINOS, 1994 (1. reimpressão 1998).

VELASCO, Marina. *Ética do discurso: Apel ou Habermas?* Rio de Janeiro: Mauad, 2001.

VIGOTSKI, Lev S. *Pensamento e linguagem*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998 (3. tiragem 2000).

WITTGENSTEIN, Ludwig. *Investigações filosóficas*. São Paulo: Nova Cultural, 1989. (Os Pensadores).

_____. *O livro azul*. Lisboa: Edições 70, 1992.

_____. *O livro castanho*. Lisboa: Edições 70, 1992.

_____. *Tractatus logico-philosophicus*. São Paulo: EDUSP, 1993.

YULE, George. *Pragmatics*. Oxford: Oxford University Press, 1996 (4. impressão 1998).

ZILLES, Urbano. *Miguel reale: estudos em homenagem a seus 90 anos*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2000.

BIBLIOGRAFIA RECOMENDADA

- APEL, Karl-Otto. *Transformação da filosofia*. São Paulo: Loyola, 2000. 2 v.
- AUSTIN, John Langshaw. *How to do things with words*. Oxford: Oxford University Press, 1962.
- BARROS, Diana Luz Pessoa de. *Teoria do discurso: fundamentos semióticos*. São Paulo: Atual, 1988.
- _____. *Teoria semiótica do texto*. São Paulo: Ática, 1990.
- BARTLEY III, William Warren. *Wittgenstein*. Madrid: Ediciones Cátedra, 1982.
- BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. Brasília: EdUnB, 1989.
- BRANDÃO, Helena Nagamine. *Introdução à análise do discurso*. Campinas: Pontes, 1993.
- BRANDÃO, Roberto de Oliveira. *As figuras de linguagem*. São Paulo: Ática, 1989. (Série Fundamentos, 47).
- CHAUVIRÉ, Christiane. *Wittgenstein*. Rio de Janeiro: Zahar, 1991.
- CHELLAS, Brian F. *Modal logic: an introduction*. Cambridge, England: Cambridge University Press, 1984.
- CITELLI, Adilson. *Linguagem e persuasão*. 4. ed. São Paulo: Ática, 1989.
- COHEN, Morris R. *Introducción a la lógica*. 2. ed. México: Fondo de Cultura, 1992.
- CORACINI, Maria José. *Um fazer persuasivo: o discurso subjetivo da ciência*. Campinas: Pontes, 1991.

- CORREAS, Óscar. *Introdução à sociologia jurídica*. Porto Alegre : Críticas Jurídicas, 1996.
- COSTA, Newton C. A. da. *Ensaio sobre os fundamentos da lógica*. 2. ed. São Paulo: Hucitec, 1994.
- DAVIES, Margaret. *Delimiting the law: postmodernism and the politics of law*. London: Pluto Press, 1996.
- DEELY, John. *Semiótica básica*. São Paulo: Ática, 1990.
- DOBROWOLSKI, Samantha Chantal. *A justificação do direito e sua adequação social: uma abordagem a partir da teoria de Aulis Aarnio*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.
- DOUZINAS, Costas; WARRINGTON, Ronnie; McVEIGH, Shaun. *Postmodern jurisprudence: the law of the text in the texts of law*. London: Routledge, 1993.
- DUCROT, Oswald. *O dizer e o dito*. Campinas: Pontes, 1987.
- _____. *Princípios de semântica lingüística: dizer e não-dizer*. São Paulo: Cultrix, 1977.
- _____. *Provar e dizer: leis lógicas e leis argumentativas*. São Paulo: Global, 1981. (Global Universitária, 3).
- DUTRA, Luiz Henrique de A. *Verdade e investigação: o problema da verdade na teoria do conhecimento*. São Paulo: E.P.U., 2001.
- ECO, Umberto. *Os limites da interpretação*. São Paulo: Perspectiva, 1995.
- FAIRCLOUGH, Norman. *Language and power*. 8. ed. New York: Longman, 1994.
- FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *A ciência do direito*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1980.

_____. *Direito, retórica e comunicação*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

_____. *Teoria da norma jurídica*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

FIORIN, José Luiz. *As astúcias da enunciação: as categorias de pessoa, espaço e tempo*. São Paulo: Ática, 1996.

FIORIN, José Luiz. *Elementos de análise do discurso*. 3. ed. São Paulo: Contexto, 1992.

_____. *Linguagem e ideologia*. 3. ed. São Paulo: Ática, 1993.

GARGANI, Aldo G. *Introduzione a Wittgenstein*. Roma: Giuseppe Laterza & Figli, 1973.

GIANOTTI, José Arthur. *Apresentação do mundo: considerações sobre o pensamento de Ludwig Wittgenstein*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

GUIMARÃES, Eduardo. *Texto e argumentação*. Campinas: Pontes, 1987.

HAACK, Susan. *Filosofia das lógicas*. São Paulo: Editora UNESP, 2002.

HABERMAS, Jürgen. *Mudança estrutural da esfera pública*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984. (Biblioteca Tempo Universitário, 76).

_____. *Pensamento pós-metafísico: estudos filosóficos*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990.

HALLER, Rudolf. *Wittgenstein e a filosofia austríaca: questões*. São Paulo: EDUSP, 1990.

JACKSON, Bernard. *Law, fact and narrative coherence*. Merseyside: Deborah Charles Publications, 1988.

_____. *Semiotics and legal theory*. London: Routledge and Kegan Paul, 1985.

JANIK, Allan; TOULMIN, Stephen. *Wittgenstein's Vienna*. New York: Simon and Schuster, 1973.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 5. ed. Coimbra: Armênio Amado, 1979.

KENNY, Anthony. *Wittgenstein*. Middlesex: Penguin Books, 1986.

KEVELSON, Roberta. *The law as a system of signs*. New York: Plenum Press, 1988.

KOCH, Ingedore G. V. *A coesão textual*. 14. ed. São Paulo: Contexto, 2001.

_____. *Argumentação e linguagem*. 7. ed. rev. São Paulo: Cortez, 2002.

_____. *Desvendando os segredos do texto*. São Paulo: Cortez, 2002.

KOCH, Ingedore G. V.; FÁVERO, Leonor Lopes. *Linguística textual: introdução*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 1994.

KOCH, Ingedore G. V.; TRAVAGLIA, Luiz Carlos. *Texto e coerência*. 7. ed. São Paulo: Cortez, 2000.

LANDOWSKI, Eric. *A sociedade refletida*. São Paulo: Pontes, 1992.

LEFEBVRE, Henri. *Lógica formal/ lógica dialética*. 5. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileiro, 1991.

LURIA, Aleksander. *Pensamento e linguagem: as últimas conferências de Luria*. Porto Alegre: Artes Médicas, 1986 (impressão 1987).

MAINGUENEAU, Dominique. *Análise de textos de comunicação*. São Paulo: Cortez, 2001.

_____. *Termos-chave da análise do discurso*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1998 (1. reimpressão 2000).

- MENGER, Karl. *Reminiscences of the Vienna Circle and the mathematical colloquium*. Dordrecht, The Netherlands: Kluwer, 1994.
- MONK, Ray. *Wittgenstein: o dever do gênio*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.
- MORAWETZ, Thomas. *Law's premises, law's promise: jurisprudence after Wittgenstein*. Hampshire, England: Ashgate, 2000. (Collected Essays in Law, 3).
- MOREIRA, Luiz. *Fundamentação do direito em Habermas*. 2. ed. rev. atual. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.
- MORTARI, Cezar A. *Introdução à lógica*. São Paulo: Editora UNESP, 2001.
- MOURA, Heronildes M. de Melo. *Significação e contexto: uma introdução a questões de semântica e pragmática*. Florianópolis: Insular, 1999.
- NEWTON-SMITH, W. H. *Lógica: um curso introdutório*. Lisboa: Gradiva, 1998.
- OLIVEIRA JR., José Alcebiades de. *Bobbio e a filosofia dos juristas*. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1984.
- ORLANDI, Eni P. *A linguagem e seu funcionamento: as formas do discurso*. 4. ed. Campinas: Pontes, 1996.
- PARRET, Herman. *Enunciação e pragmática*. Campinas: Pontes, 1988.
- PEARS, David. *As idéias de Wittgenstein*. São Paulo: Cultrix, 1973.
- PENHA, João da. *Wittgenstein*. São Paulo: Ática, 1995.
- PERELMAN, Chaïm. *Ética e direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1996 (2. tiragem 1999).
- _____. *Lógica jurídica*. São Paulo: Martins Fontes, 1998 (3. tiragem 2000).

PINTO, Antônio. *Introdução ao Tractatus-Logico-Philosophicus*. Braga: Publicações da Faculdade de Filosofia de Braga, 1982.

PLEBE, Armando; EMANUELE, Pietro. *Manual de retórica*. São Paulo: Martins Fontes, 1992.

RECTOR, Monica. *Para ler Greimas*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1978.

SILVA, Dinorá Fraga da. *Pensar e argumentar: a linguagem do adolescente*. São Paulo: Cortez, 1998.

TOULMIN, Stephen. *Os usos do argumento*. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

TUGENDHAT, Ernst; WOLF, Ursula. *Propedêutica lógico-semântica*. Petrópolis: Vozes, 1997.

VAN DIJK, Teunen Adrianus. *Estructuras y funciones del discurso*. 8. ed. México: Siglo Veintiuno, 1993.

_____. *La ciencia del texto*. Barcelona: Paidós, 1989.

_____. *Texto y contexto*. 3. ed. Madrid: Catedra, 1988.

VIGOTSKI, Lev S. *A formação social da mente: o desenvolvimento dos processos psicológicos superiores*. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998 (3. tiragem 1999).

VILANOVA, Lourival. *As estruturas lógicas e o sistema do direito positivo*. [2. ed.] São Paulo: Max Limonad, 1997.

WAISSMANN, Friedrich. *Ludwig Wittgenstein y el Círculo de Viena*. México: Fondo de Cultura, 1973.

WARAT, Luiz Alberto. *Introdução geral ao direito*. Porto Alegre : S. A. Fabris, 1994.

_____. *O direito e sua linguagem.* 2. ed. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1995.

WITTGENSTEIN, Ludwig. *Anotações sobre as cores.* Lisboa: Edições 70, 1987.

_____. *Cartas a Russell, Keynes y Moore.* Madrid: Taurus, 1979.

_____. *On certainty.* Oxford: Basil Blackwell, 1969.